

**Tribunal Superior do Trabalho****CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROC. Nº TST-PP-773.450/2001.5

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE IBICUITINGA - CEARÁ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 7ª REGIÃO  
D E S P A C H O

O Município de Ibicuitinga - CEARÁ apresentou pedido de providência contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que deferiu o pedido de seqüestro de verbas públicas para a quitação dos Precatórios Judiciais nºs 924/98, 919/98 e 925/98 (fls. 13/15), no importe total de R\$ 56.723,22 (cinquenta e seis mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos), tendo em vista a inadimplência da Fazenda Pública.

A pretensão do requerente relativa à suspensão da ordem de seqüestro foi deferida liminarmente pelo r. despacho de fls. 41, proferido pelo Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Notificada a autoridade requerida, bem como o gerente do Banco do Brasil S.A. no Município de Morada Nova - CE, este último informa, às fls. 47, que somente tomou conhecimento do teor do despacho que suspendeu a ordem de seqüestro quando já cumpridos os Alvarás Judiciais nºs 000126/2001, 000125/2001 e 000127/2001, que determinaram o pagamento dos valores seqüestrados.

Foi concedido ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestasse sobre as informações prestadas pelo gerente do Banco do Brasil, não tendo havido manifestação do Município quanto a esta determinação.

A presente reclamação correicional perdeu o objeto, eis que, conforme as informações do gerente do Banco do Brasil, já foram pagos os valores seqüestrados.

Pelo que, extingo o presente processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, pois despojou-se o requerente de interesse processual.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

MINISTRO VANTUIL ABDALA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-805.595/2001.7

REQUERENTE : SUL AMÉRICA BANDEIRANTE SEGUROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PEIXOTO LANGONE  
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional apresentada por Sul América Bandeirante Seguros S.A. contra a r. decisão proferida pela 2ª Turma do C. TRT da 6ª Região que, julgando embargos de declaração, decidiu que estes não mereciam conhecimento, por irregularidade de representação. A requerente aduz que a Eg. Turma, ao assim decidir, cometeu um equívoco, em razão do exarcebado formalismo, visto tratar-se de vício sanável, de acordo com os artigos 13 e 327 do CPC. A requerente requer, ad cautelam que, caso assim não se entenda, seja o feito chamado à ordem para anular a intimação do acórdão em agravo de petição, pois dita publicação deu-se em nome da advogada que subscreveu os embargos de declaração não conhecidos. No caso, a advogada que assinou os embargos, só o fez por presumir que tinha instrumento de mandato nos autos, pois viu seu nome publicado no Diário Oficial. A requerente sustentou, por último, que logo após o não-conhecimento dos embargos, peticionou à 2ª Turma, requerendo a juntada do substabelecimento em nome da advogada que subscreveu os embargos declaratórios, pedindo que a Eg. Turma exercesse o juízo de retratação e conhecesse dos referidos embargos ou, então, fosse determinado o chamamento do feito à ordem para que fosse republicado o acórdão que intimou equivocadamente a requerente através de advogada não habilitada nos autos.

Entretanto, a presente reclamação correicional merece ser indeferida de plano, pois manifesta a sua intempestividade.

De acordo com o disposto no art. 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para apresentação da reclamação correicional é de 5 (cinco) dias, verbis:

"O prazo para a apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação."

No caso dos autos, o ato judicial contra o qual se insurge a requerente é o acórdão proferido pela 2ª Turma do TRT da 6ª Região que, julgando embargos de declaração, decidiu que estes não mereciam conhecimento, por irregularidade de representação. A

referida decisão foi publicada no DJ do Estado de Pernambuco em 25/09/2001 (terça-feira). Assim sendo, o início do prazo da reclamação correicional se deu no dia 26/09/2001 (quarta-feira), e o término no dia 05/10/2001 (sexta-feira). No entanto, a presente reclamação correicional somente foi apresentada no dia 07/11/2001, ou seja, fora do prazo estipulado no art. 15 do RICGJT.

Por todo o exposto, indefiro a reclamação correicional.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-781.699/2001.1

REQUERENTE : MANUEL ALVES  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional apresentada por Manuel Alves contra despacho do Exmº Sr. Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região (fls. 20), que indeferiu requerimento de autenticação das peças apresentadas para a formação de carta de sentença, sob o fundamento de que não há previsão legal para tal pedido.

Esta C. Corregedoria, através do despacho de fls. 27, publicado no DJ de 11/10/2001 (fls. 28-verso), houve por bem determinar, sob pena de indeferimento da inicial, fossem juntadas as cópias da petição inicial e dos documentos que a acompanham, necessários ao processamento e à instrução da reclamação, como exigido pelos arts. 14 e 16 do RICGJT.

Ocorre que até a presente data, como certificado às fls. 29, não houve manifestação do requerente quanto à determinação contida no referido despacho.

Desta forma, indefiro a petição inicial e, por consequência, extingo o presente processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-796.691/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO

REQUERENTE : FÁTIMA MARIA HENRIQUES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA DO EG. TRT DA 1ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional apresentada por Fátima Maria Henriques Ferreira, com pedido de liminar, contra ato da Exmª Srª Juíza-Presidente da Terceira Turma do Eg. TRT da 1ª Região, apontando atentado à boa ordem processual.

Sustenta, em síntese, a requerente, que o RO-8442/99 foi recolocado em pauta para julgamento na Sessão do dia 19.09.2001, oportunidade em que o Exmº Sr. Juiz Paulo Roberto Alves Botelho manifestou-se no mesmo sentido dos votos proferidos anteriormente pelos Exmºs Srs. Juízes Relator e Revisor, entendendo ser devido o pleito de equiparação salarial, tendo sido adiado, novamente, o julgamento do feito, em razão de pedido de vista regimental da Exmª Srª Juíza-Presidente da 3ª Turma.

A requerente alega que na Sessão de Julgamento do dia 03.10.2001 a Exmª Srª Juíza-Presidente da 3ª Turma deu ciência aos demais Juízes integrantes do Colegiado quanto à alteração da Certidão de Julgamento do RO-8442/99 referente à Sessão realizada no dia 19.09.2001, em face do teor das fitas de gravação da Sessão. No entanto, aduz que a Presidência da 3ª Turma não se limitou a emitir uma nova certidão de julgamento retificadora, mas substituiu a primeira certidão, que desapareceu dos autos, o que é inadmissível.

Além disso, sustenta que o conteúdo da nova certidão de julgamento não corresponde aos fatos ocorridos na Sessão do dia 19.09.2001, pois certifica que o Exmº Sr. Juiz Paulo Roberto Alves Botelho ficou impedido de votar por ausência dos autos na Sala de Sessões, quando, na verdade, o voto do mencionado Juiz foi proferido, inexistindo qualquer impedimento relativo à ausência de autos na Sala de Sessões. Ressaltou que o processo estava presente na Sala de Sessões e de posse do próprio advogado, ora petionante, que se ofereceu, inclusive, para prestar esclarecimentos de fato da tribuna.

Aduz, a requerente, que tais fatos constam das fitas de gravação da Sessão do dia 19.09.2001, bem como da Sessão do dia 03.10.2001, requerendo, liminarmente, que o teor dessas fitas seja reduzido a termo, a fim de esclarecer a verdade dos fatos e possibilitar a retificação da certidão de julgamento, sendo computado o voto do Exmº Sr. Juiz Paulo Roberto Alves Botelho. Pretende, ainda, a suspensão do RO-8442/99 até o julgamento final da presente reclamação correicional, alegando que as fitas das Sessões podem desaparecer e que o processo foi redistribuído, tendo em vista o término do mandato do Juiz Classista Relator.

O r. despacho de fls. 35 indeferiu a liminar pleiteada pela requerente e determinou a notificação da Autoridade requerida para que prestasse informações e providenciasse a juntada das notas



taquigráficas ou a redução a termo do inteiro teor das fitas de gravação das Sessões de Julgamento realizadas nos dias 19.09.2001 e 03.10.2001, com vistas a possibilitar o exame da controvérsia.

Em cumprimento ao r. despacho supracitado, a Autoridade requerida informou, às fls. 38/41, que a lavratura da certidão de julgamento do RO-8442/99 com base na transcrição das fitas magnéticas que registraram o julgamento desse processo objetivou, justamente, resguardar a boa ordem processual. Isso porque, no seu entender, não pode ser computado na certidão de julgamento do dia 19.09.2001 o voto do Exmº Sr. Juiz Paulo Roberto Alves Botelho, na medida em que não houve o pregão do processo, já que os autos foram enviados tardiamente ao seu gabinete, inexistindo tempo hábil para apreciação da vista regimental. Foram juntadas, ainda, as transcrições das Sessões de Julgamento realizadas nos dias 12.09.2001, 19.09.2001 e 03.10.2001 com relação ao referido recurso ordinário, bem como certidão emitida pela Chefe da Secretaria da 3ª Turma daquele Tribunal Regional, esclarecendo os fatos pertinentes ao processo em epígrafe.

Da análise dos elementos constantes dos presentes autos, verifica-se que o cerne da controvérsia estabelecida em torno da validade ou não do voto proferido pelo Exmo. Sr. Juiz Paulo Roberto Alves Botelho na Sessão do dia 19.09.2001, cinge-se em verificar a existência ou não de pregão do processo nessa sessão e as conseqüências daí advindas. Enquanto a requerente afirma ser válido o voto proferido pelo referido magistrado naquela assentada, a Autoridade requerida presta informações no sentido de que a votação não se efetivou, ante a ausência de pregão.

Ora, o exame quanto à existência ou não de pregão do Processo nº RO-8442/99 na Sessão do dia 19.09.2001 e, conseqüentemente, quanto à validade do voto proferido naquela ocasião, escapa da competência desta Corregedoria-Geral, por se tratar de decisão meritória sobre os fatos ocorridos naquela Sessão, devendo ser realizado pelo próprio Colegiado que apreciou o referido recurso ordinário.

O que precisa ser assegurado à reclamante é o completo exame da sua impugnação à Certidão de Julgamento da Sessão do dia 19.09.2001, oportunizando, assim, o insurgimento contra a decisão do Colegiado que resolver em definitivo a controvérsia, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Assim, quando do novo julgamento do RO-8442/99, a Colenda 3ª Turma deverá, preliminarmente, examinar a impugnação à Certidão de Julgamento do dia 19.09.2001 noticiada nas transcrições da Sessão de Julgamento do dia 03.10.2001 e já apresentada pela reclamante junto ao Eg. Tribunal Regional, possibilitando que a parte inconformada com o teor do posicionamento a ser adotado se insurja via recurso próprio.

Deverá, também, ser juntado aos autos do RO-8442/99 as transcrições das fitas de gravação das Sessões de Julgamento do referido recurso, de modo a possibilitar a perfeita compreensão dos problemas ocorridos quando do julgamento do processo em epígrafe e viabilizar a interposição de eventual recurso, principalmente em virtude de a primeira Certidão de Julgamento do dia 19.09.2001 ter sido substituída dos autos.

A propósito, cabe ressaltar que a Exmª Srª Juíza-Presidente da Eg. Terceira Turma se equivocou ao determinar a substituição da primeira Certidão de Julgamento do dia 19.09.2001 por outra certidão, conforme noticiado nas transcrições referentes ao julgamento ocorrido no dia 03.10.2001. Com efeito, constatado o equívoco na Certidão de Julgamento do dia 19.09.2001, deveria ter sido chamado o feito à ordem, em sessão, com explanação do equívoco e da correção a ser feita, tudo constando de ata e de acordo com os membros da Turma. Assim, seria lavrada nova certidão com a devida publicação.

As certidões lavradas nos autos de qualquer processo judicial jamais devem ser retiradas ou mesmo substituídas por outras, mesmo que a título de retificação de qualquer erro, pois eventual correção deve ser objeto de certidão própria, possibilitando o amplo conhecimento de todos os atos processuais realizados, ainda que defeituosos.

No caso dos autos, no entanto, a ausência da primeira Certidão de Julgamento do dia 19.09.2001, substituída indevidamente, resta suprida pela transcrição das fitas de gravação do julgamento do mencionado processo, que esclarecem todo o ocorrido.

Por todo o exposto, julgo procedente em parte a reclamação correicional, para determinar que a Colenda Terceira Turma do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região junte aos autos do RO-8442/99 as transcrições das fitas de gravação das Sessões de Julgamento do referido recurso ordinário e designe sessão para prosseguimento do julgamento, quando então a D. Turma decidirá preliminarmente sobre a impugnação da reclamante quanto aos fatos ocorridos nas Sessões dos dias 19.09.2001 e 03.10.2001.

Notifique-se a Requerente, a Autoridade requerida e o Juiz-Relator do RO-8442/99.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-749.452/2001.9**

REQUERENTES : ÉLBIO NERIS GONZALES E OUTROS  
ADVOGADOS : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO E OUTRO  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional apresentada por Élbio Neris Gonzales e Outros contra despacho do Exmº Juiz-Presidente em exercício do TRT da 10ª Região (fls. 517), que determinou a subida ao C. Tribunal Superior do Trabalho, e não ao Excelso Supremo Tribunal Federal, do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso extraordinário.

Sustentam os requerentes que o recurso extraordinário foi interposto conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal/88, segundo o qual este apelo cabe contra decisões de última instância, como o foram os acórdãos proferidos pelo Regional em agravo de instrumento em agravo de petição e respectivos embargos de declaração. E argumentam que o ato do Juiz-Presidente em exercício do TRT da 10ª Região, ao determinar o envio do agravo de instrumento em recurso extraordinário para o TST e não para o STF, resultou em erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual, ensejando a presente reclamação correicional.

Todavia, consultando o Sistema de Cadastramento Processual desta Corte a fim de verificar o andamento do referido agravo de instrumento (TST-AIRR 763.233/2001.9), constatou-se que o Relator sorteado já determinou a remessa dos autos ao Excelso Supremo Tribunal Federal, para onde foram enviados em 12.11.2001.

Assim sendo, a presente reclamação correicional perdeu o objeto, razão pela qual extingue-se o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

**MINISTRO VANTUIL ABDALA**  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

**PROC. Nº TST-AG-RC-4039/90.0**

AGRAVANTES : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADOS : DRS. VERA LÚCIA ZANETTE, JOSÉ FERNANDO EHLERS DE MOURA E ÁUREA CÉLIA MACHADO DE CARMARGO  
AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
D E S P A C H O

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, ajuizou reclamação correicional, acusando irregularidade no procedimento adotado pelo Corregedor-Regional do Trabalho da 4ª Região, consistente na expedição do Of. TRT nº 4.546/88 e da edição do Provimento nº 54/69, que instituiu em Porto Alegre o sistema de distribuição exclusiva pelo qual seriam distribuídos a uma única Junta de Conciliação e Julgamento todos os processos em que fossem partes a União Federal, o Estado do Rio Grande do Sul e os Municípios compreendidos na jurisdição das JCs do Porto Alegre.

Em informações prestadas às fls. 20/21, o Presidente do TRT da 4ª Região, expôs que através do Provimento nº 54/69, o Tribunal, no intuito de atender às ponderações dos Procuradores da União, do Estado e do Município de Porto Alegre, que possuíam número insuficiente de procuradores para atuar na defesa dessas pessoas de direito público, instituiu em Porto Alegre a distribuição exclusiva, pelo exercício de um ano, a uma mesma Junta de Conciliação e Julgamento, de todos os feitos em que fossem parte a União Federal, o Estado do Rio Grande do Sul e os Municípios compreendidos na jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento da Capital. Consignou, ainda, o Presidente do Regional, que através da Resolução Administrativa nº 14/89, o Tribunal Pleno instituiu a 18ª Junta para julgar privativamente os feitos da Fazenda Pública em caráter permanente, mantida a competência residual das Juntas em que já tramitassem feitos em que fossem parte as pessoas jurídicas referidas, pois o sistema instituído revelou-se útil no sentido de propiciar a melhor defesa dessas entidades. Por último, foi informado que foi elaborado um anteprojeto de lei pelo TRT da 4ª Região que introduz parágrafo único ao art. 783 da CLT, a fim de possibilitar a instituição de Juntas especializadas.

As fls. 30/31, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho julgou procedente a reclamação correicional e determinou ao TRT da 4ª Região que as demandas que envolviam as pessoas jurídicas de direito público tivessem o mesmo destino das demais, sendo distribuídas na forma prevista no artigo 783 da CLT.

O Estado do Rio Grande do Sul, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e o Município de Porto Alegre interpueram agravo regimental, o qual foi submetido à apreciação da Seção Especializada em Dissídios Individuais em 04/09/91, tendo sido o julgamento suspenso em razão de pedido de vista regimental.

Em 30/03/95, o processo foi retirado de pauta a fim de ser remetido ao Órgão Especial, anulando-se os atos decisórios da Seção. Em 01/08/95 e 26/10/95, o processo foi retirado de pauta em virtude de pedido de vista regimental. Em 12/01/96, 15/06/96 e 07/01/97, o processo foi retirado de pauta. Em 16/11/2000, os autos voltaram conclusos à Corregedoria-Geral.

Em despacho de fls. 89/90, foram solicitadas informações ao Presidente do TRT da 4ª Região, sobre a existência ou não, na jurisdição do Órgão, de Varas de Trabalho especializadas, para onde são distribuídas as ações ajuizadas contra entidades de direito público.

Às fls. 96/97, o Exmo. Sr. Presidente do TRT da 4ª Região informou que as manifestações do Estado do Rio Grande do Sul, do Município de Porto Alegre e da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul demonstram o acerto e o bom funcionamento da especialização adotada. Informou, ainda, que o Serpro não tem qualquer interesse na reclamação correicional, pois, em virtude de tratar-se de empresa pública, ficou excluído do procedimento sob censura, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 10/90. O Presidente do Regional reportou-se, ainda, às razões do agravo regimental de fls. 47/48.

De acordo com as informações prestadas pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 4ª Região e com o documento de fls. 98, conclui-se que, in casu, não está presente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. No caso dos autos, o ato impugnado não atinge o SERPRO, pois a Resolução Administrativa nº 10 de 29 de junho de 1990 excluiu as empresas públicas do procedimento de distribuição exclusiva dos feitos da Fazenda Pública.

Neste caso, não há interesse no ajuizamento da presente reclamação, pois não há um prejuízo experimentado pela parte, de tal sorte que a legítima para agir. O requerente não demonstra utilidade com o ajuizamento da reclamação correicional, pois não há proveito do ponto de vista prático. Isso porque, como já exposto, não existe gravame que justifique o ajuizamento da presente ação; a distribuição exclusiva dos feitos da Fazenda Pública não atingiu a esfera jurídica do requerente.

Desta forma, não existindo interesse de agir que justifique o ajuizamento da reclamação correicional, indefiro o pedido inicial.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-MS-814.987/01.2TST**

IMPETRANTE : JERÔNIMO DE SOUZA ARCANJO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
IMPETRADO : MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
INTERESSADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/ES  
INTERESSADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
D E S P A C H O

Jerônimo de Souza Arcanjo impetra o presente **mandamus** contra despacho proferido pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que deferiu a liminar requerida em Ação Cautelar ajuizada pelo Estado do Espírito Santo.

Argumenta a ilegitimidade do Estado do Espírito Santo para solicitar o pedido de providências a respeito de seqüestro, vez que não é parte da relação processual em que deferido o pedido de seqüestro.

Requer a concessão de liminar para que seja cassada a liminar concedida, declarando a nulidade da decisão proferida por falta de pressuposto processual legal.

Segundo as informações prestadas pelo Sistema de Informações Judiciais - SIJ, o ora Impetrante interps Agravo Regimental contra o despacho que deferiu a liminar.

Havendo recurso específico para requerer a reforma da decisão impugnada, o Mandado de Segurança é incabível (art. 5º, II da Lei 1.533/51).

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com suporte no artigo 295, inciso I, parágrafo único, inciso III c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator



PROC. Nº TST-ED-ROMS-693.854/00.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : APARECIDA CHIAPERINI  
 ADVOGADOS : DRS. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN E CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
 EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA  
 AUTORIDADE COATORA : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 15ª REGIÃO

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração, com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.  
 Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

PROCESSO : RXOFROMS-349.732/1997.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. RICARDO WAGNER DE S. ALCANTARA  
 RECORRIDO(S) : ADALBERTO GURGEL DE MEDEIROS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA POLIANA A. ROCHA DE SA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, declarando a perda de objeto do mandado de segurança, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Registrada a suspeição do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e o impedimento do Exmo. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 9.783/99. Impetração de mandado de segurança preventivo, com vistas a afastar a cobrança de contribuição previdenciária nos moldes estabelecidos na Lei nº 9.783/99. Revogação do art. 2º do referido preceito legal pelo art. 7º da Lei nº 9.988, de 19/7/2000. Perda de objeto do mandamus. Processo de que se decreta a extinção sem julgamento do mérito.

PROCESSO : MA-455.258/1998.5 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 INTERESSADO(A) : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO  
 ASSUNTO : PROCEDIMENTO PARA O ARREDONDAMENTO NUMÉRICO NO CASO DE PROMOÇÃO POR MERECEMENTO DE JUÍZES. PREVISTO NO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DECISÃO: Por maioria, adotar entendimento no sentido de que, obtendo-se número fracionário na apuração da primeira quinta parte da lista de antiguidade, o arredondamento numérico será feito sempre para mais. Vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: PRIMEIRA QUINTA PARTE DA LISTA DE ANTIGUIDADE A SER OBSERVADA PARA PROMOÇÃO POR MERECEMENTO DE JUÍZES - ARREDONDAMENTO DE NÚMERO FRACIONADO - PROCEDIMENTO.

No caso em que a primeira quinta parte da lista de antiguidade da Instância por número fracionado, deve-se arredondar para o maior número inteiro seguinte, a fim de atender à regra inscrita no art. 93, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, conforme posicionamento do STF.

PROCESSO : RMA-471.283/1998.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO PIAUÍ - SINDJUFE  
 ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : TRT DA 22ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, computado o voto proferido pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, negar provimento ao recurso. Vencidos os Exmos. Ministros José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto e Wagner Pimenta. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO - LEI Nº 8.911/94 - ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 9.030/95. A Lei nº 9.030/95 alterou o regime jurídico da remuneração dos cargos em comissão, tendo a opção passado a denominar-se de "Parcela Variável", que consiste na "diferença entre a remuneração recebida em seu órgão ou entidade de origem e a remuneração total do cargo em comissão ou de Natureza Especial que exerce" ou no "valor igual a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração total do cargo ou função". Nesse contexto, não há como se pretender a manutenção da sistemática prevista na Lei nº 8.911/94, tendo em vista o fato de o Supremo Tribunal Federal, em pacífica jurisprudência, preconizar a total ausência de direito adquirido a regime jurídico, desde que mantida a irredutibilidade da remuneração total. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : E-RR-511.644/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. ERICK C. L. LIMA  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
 EMBARGADO(A) : HILTON FERREIRA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO HERCULANO DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, firmar entendimento no sentido de que não se conhece do recurso por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição da República, na hipótese de reconhecimento pelas Instâncias Ordinárias da nulidade do contrato de trabalho por inexistência de concurso, mas que, não obstante, condenam o ente público ao pagamento das verbas rescisórias.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO COM ENTIDADE PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS - VIOLAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Quando a decisão recorrida reconhece nulo o contrato de trabalho por ausência de concurso público, mas condena a entidade pública a pagar ao trabalhador, a título de indenização, verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, verifica-se a violação do § 2º do artigo 37, da Constituição Federal, pois este é que trata dos efeitos da admissão sem concurso público, e não o inciso II deste mesmo artigo.

PROCESSO : ED-PAD-549.937/1999.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : PAULO MONTENEGRO PIRES - JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERARDO GROSSI

DECISÃO: Por maioria, acolher os embargos declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, sanar omissão, declarando a prescrição quanto às contratações irregulares. Mantida, no mais, a decisão embargada. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Omissão existente, em relação a prescrição declarável de ofício. Embargos acolhidos, com eficácia modificativa.

PROCESSO : ROAR-557.619/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : RONALDO NONATO F. MARQUES DE CARVALHO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO  
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DE JESUS MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Art. 100 da Constituição Federal. Decisão recorrida em consonância com a Instrução Normativa nº 11/97 e com a jurisprudência desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFMA-603.684/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 INTERESSADO(A) : NELSON OLIVAS  
 INTERESSADO(A) : EROS DE OLIVEIRA BENEDETTI JUNIOR  
 ASSUNTO : PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES JUDICIÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para indeferir o pedido de pagamento das gratificações judiciária e extra-ordinária.

EMENTA: GRATIFICAÇÕES EXTRAORDINÁRIA E JUDICIÁRIA - LEI Nº 9.030/95 - PERCEPÇÃO INDEVIDA. Anteriormente à edição da Lei nº 9.030/95, a remuneração dos cargos comissionados era composta das seguintes parcelas: - Vencimentos do DAS; - Representação Mensal do DAS; - Gratificação Judiciária; - Gratificação Extraordinária; - GADF. Com o advento do referido diploma legal, entretanto, a composição da remuneração dos cargos comissionados sofreu sensível alteração, na medida em que o sistema de parcelas foi substituído por um valor único previamente fixado em lei. Realmente, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.030/95 "a remuneração total dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis DAS-101.6, DAS 102.6, DAS-101.5, DAS 102.5, DAS 101.4 e DAS-102.4, e dos cargos de Natureza Especial, salvo aqueles cujo titular tem prerrogativas, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado, passa a ser a constante do Anexo I desta Lei". Nesse contexto, se todas as parcelas integrantes da remuneração dos cargos comissionados foram suprimidas, passando esses a ser remunerados com base em valor único, conclui-se que as gratificações judiciária e extraordinária foram banidas do mundo jurídico pela Lei nº 9.030/95, já que incorporadas pela remuneração total de que trata o seu artigo 1º. Remessa oficial provida.

PROCESSO : RXOFROMS-651.181/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
 RECORRIDO(S) : FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. BENTO DE OLIVEIRA E SILVA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto ao tema "Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho", e, declarando a perda do objeto do mandado de segurança, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Registrada a suspeição do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.783/99. Impetração de mandado de segurança preventivo com vistas a impedir a cobrança da contribuição previdenciária nos moldes estabelecidos na Lei nº 9.783/99. Revogação do art. 2º do referido preceito legal pelo art. 7º da Lei nº 9.988, de 19.07.2000. Perda do objeto. Processo de que se decreta a extinção sem julgamento do mérito.

PROCESSO : RXOFROAG-658.842/2000.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA  
 RECORRIDO(S) : ANA CARLA DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e do recurso ordinário. Registrada a suspeição do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO DE DECISÃO EM QUE SE DEFERIU PRETENSÃO LIMINAR. MAJORAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.783/99. CABIMENTO.



Decisão regional em que se negou provimento a agravo regimental, confirmando-se o deferimento de pretensão liminar requerida em mandado de segurança. Decisão interlocutória. Não cabimento de recurso. Remessa ex officio e recurso ordinário de que não se conhece.

**PROCESSO** : RXOFROAG-689.939/2000.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ WAGNER AMORIM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e do recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. LEI Nº 9.783/99. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - Impetração de mandado de segurança com vistas a afastar a cobrança de contribuição previdenciária nos moldes estabelecidos na Lei nº 9.783/99. Decisão regional em que se deu provimento a agravo regimental, deferindo-se a pretensão liminar requerida na ação mandamental. Decisão interlocutória. Não cabimento de recurso. Remessa necessária e recurso ordinário dos quais não se conhece.

**PROCESSO** : RXOFROMS-716.608/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 15ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : NEIDE TAZUKO KOGA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e julgar prejudicado o exame da remessa necessária. Registrada a suspensão do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 9.783/99.** Impetração de mandado de segurança com vistas a afastar a cobrança da contribuição previdenciária nos moldes estabelecidos na Lei nº 9.783/99. Revogação do art. 2º do referido preceito legal pelo art. 7º da Lei nº 9.988, de 19/7/2000. Perda de objeto do mandamus. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : RXOFMS-734.091/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 15ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON BORBA CANICOBA  
**INTERESSADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pela União, e, declarando a perda de objeto do mandado de segurança, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Registrada a suspensão do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 9.783/99.** Impetração de mandado de segurança preventivo com vistas a afastar a cobrança de contribuição previdenciária nos moldes estabelecidos na Lei nº 9.783/99. Revogação do art. 2º do referido preceito legal pelo art. 7º da Lei nº 9.988, de 19/7/2000. Perda de objeto do mandamus. Processo que se decreta a extinção sem julgamento do mérito.

### SEÇÃO ADMINISTRATIVA

**PROCESSO** : AIRO-486.873/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. ALOIR ZAMPROGNO  
**AGRAVADO(S)** : ANTERO HERZOG JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as Preliminares do não

Conhecimento do Agravo de Instrumento argüida em Contraminuta e, no mérito, negar provimento ao recurso.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO A DESTRANCAR DESPACHO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO PROFERIDO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.**

Segundo a jurisprudência dominante nesta Corte, não cabe recurso ordinário contra decisão em agravo regimental interposto em pedido de providências.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RXOFROAG-570.773/1999.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA  
**PROCURADOR** : DR. DURVAL SOARES DA FONSECA JÚNIOR  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO CASTRO DESTERRO E SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos Ordinário e Oficial.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CABIMENTO. ITEM Nº 70 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDII. ANALOGIA.** Consoante a jurisprudência iterativa desta Corte, cristalizada no item nº 70 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, não cabe recurso ordinário contra acórdão proferido em julgamento de agravo regimental, cujo objeto é impugnar decisão pela qual foi declarada a improcedência de Reclamação Correicional, haja vista que, no caso, a competência originária é atribuída ao Corregedor Regional, e o Tribunal Regional atua em segundo grau de jurisdição. Aplicação por analogia em se tratando de pedido de providências. Recurso Ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : RMA-644.454/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO AUGUSTO DA FONTOURA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JACIRA TERESINHA RADAELLI  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.  
**EMENTA: ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA APOSENTADORIA. QUINTOS INCORPORADOS E PROVENTOS DO CARGO EFETIVO. LEI 8.911/94. EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DO PROTOCOLO DO PEDIDO.** Se a lei estabelece a necessidade de opção do servidor para que seus efeitos sejam observados, nenhum outro meio, que não a opção do próprio servidor, é capaz de supri-la. Mesmo que se reconheça a maior dificuldade dos servidores inativos e dos pensionistas ao acesso às normas de legislação de pessoal supervenientes, não se pode dar efeito retroativo à opção.  
 Recurso desprovido.

**PROCESSO** : AC-669.982/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AUTOR(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RÉU** : RICARDO HENRIQUE PADILHA DE CASTRO, JUIZ CLASSISTA DO TRT DA 13ª REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. STANISLAW COSTA ELOY  
**RÉU** : TRT DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as Preliminares de Inépcia da Inicial argüida pelo Réu na Contestação e de Ilegitimidade do Ministério Público para ajuizar a presente ação e, no mérito, julgar procedente a ação cautelar para, confirmando os efeitos da liminar deferida às fls. 245/246, determinar o afastamento imediato do Sr. Ricardo Henrique Padilha de Castro do cargo de Juiz Classista representante dos empregados da Junta de Conciliação e Julgamento de Patos-PB, e a suspensão do pagamento dos seus vencimentos e de qualquer outra vantagem decorrente do cargo, até que ocorra o trânsito em julgado da decisão que venha a ser proferida no processo principal (RMA-676.920/2000.2).

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA".**

O deferimento de liminar em ação cautelar está inserido no poder geral de cautela do magistrado e pressupõe a verificação, ainda que numa análise superficial, da existência do perigo decorrente da

demora e da aparência do bom direito, requisitos verificados no caso dos autos.

Ação Cautelar julgada procedente.

**PROCESSO** : AC-669.984/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AUTOR(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RÉU** : JOSÉ HUMBERTO DE FREITAS, JUIZ CLASSISTA DA 13ª REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação meritória, nos termos do inciso VI, do art. 267 do CPC.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR**

Processo extinto, sem julgamento do mérito, com apoio no inciso VI, do art. 267 do CPC, em face do trânsito em julgado do processo principal.

**PROCESSO** : RMA-679.223/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : MARISA ANTERO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LACOMBE  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO ANTERO CANECA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JANINE MALTA MASSUDA  
**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para indeferir a aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei nº 6.903/81.

**EMENTA: JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96 E LEI Nº 6.903/81.** Para a aquisição do direito postulado pelo requerente, seria necessário que houvesse o implemento das condições necessárias ao seu exercício, antes da edição da Medida Provisória nº 1.523/96, que revogou a Lei nº 6.903/81 (art. 6º, § 2º, da LICC). Assim, além de ser portador de doença especificada em lei antes de 11.10.96, seria necessário que fosse submetido à junta médica oficial, e que esta atestasse a invalidez, caracterizada pela incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Recurso provido.

**PROCESSO** : RXOFROMS-711.026/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**REMETENTE** : TRT DA 1ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : NITERÓI TERMINAIS RODOVIÁRIOS - NITER  
**ADVOGADO** : DR. JOIMAR PEREIRA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS MARCOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLARA GINA DOMENICA CASCARDO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE PRECEDÊNCIA.** O art. 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, quer em sua redação antiga como na atual, prevê a possibilidade de seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito, quando ocorrer preterimento do direito de precedência para o pagamento do precatório. A mesma regra consta do art. 731 do CPC.

Na hipótese sob exame, o preterimento do direito de precedência foi consignado pela autoridade apontada como coatora, existindo nos autos prova conclusiva de que este incorreu.

Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.





**PROCESSO** : AIRO-729.354/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO VIEIRA ARANHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA  
**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: ADMINISTRATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do Agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento (inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT).  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RXOFMS-732.170/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**REMETENTE** : TRT DA 13ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : ANTÔNIO QUEIROGA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES FORMIGA  
**INTERESSADO(A)** : MUNICÍPIO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO FERNANDES BOTELHO  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

**EMENTA**: REMESSA DE OFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. SEQUESTRO. A comprovação de que o município, além de não satisfazer o crédito da impetrante, quitou inúmeros precatórios posteriores ao dela, decorrentes de acordos judiciais, caracteriza a preferência do direito de preferência da impetrante e autoriza o sequestro da quantia necessária a satisfazer-lhe o crédito, nos termos do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal.  
 Nega-se provimento à remessa oficial.

**PROCESSO** : ROAG-733.314/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI  
**RECORRIDO(S)** : AYLTON GONÇALVES MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS PEREIRA DONATO

**DECISÃO**: Por unanimidade: I) Indeferir o Pedido de Suspensão do Processo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo 265 do Código de Processo Civil; II) Não conhecer do Recurso Ordinário.

**EMENTA**: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CABIMENTO. ITEM Nº 70 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDII. ANALOGIA. Consoante a jurisprudência iterativa desta Corte, cristalizada no item nº 70 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, não cabe recurso ordinário contra acórdão proferido em julgamento de agravo regimental, cujo objeto é impugnar decisão pela qual foi declarada a improcedência de Reclamação Correicional, haja vista que, no caso, a competência originária é atribuída ao Corregedor Regional, e o Tribunal Regional atua em segundo grau de jurisdição. Aplicação por analogia em se tratando de pedido de providências.  
 Recurso Ordinário não conhecido.

### SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

**PROCESSO** : E-RR-87.393/1993.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : EPC - PROJETO CONSULTORIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO RODRIGUES PAMPLONA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO LUIZ NETO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema URP de fevereiro de 1989 por violação do art. 896 da CLT e, examinando de imediato o mérito, em cumprimento ao art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, reformando a decisão do Tribunal Regional, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e reflexos.

**EMENTA**: PLANO VERÃO - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO  
 O Enunciado 317/TST foi revogado, e a jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido da inexistência do direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, nos termos do item nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos providos no particular.

**PROCESSO** : ED-E-RR-138.364/1994.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : OLEGÁRIO NUNES BRANDÃO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. DIREITO ADQUIRIDO. Inexistente a omissão apontada em relação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República (direito adquirido), visto que a Orientação Jurisprudencial nº 157 da SBDI desta Corte decorreu de debate acerca da inexistência de direito adquirido à complementação de aposentadoria quando o Estatuto da Fundação condicionou o seu pagamento à existência de recursos.

**PROCESSO** : E-RR-181.631/1995.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LAERCIO DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS F. GUIMARÃES

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, porque não observada a ausência de prequestionamento da matéria contida no art. 37, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

**EMENTA**: RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão recorrida haja sido adotada, expressamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada opor Embargos de Declaração, objetivando o pronunciamiento acerca do tema, sob pena de preclusão. Não tendo o Tribunal Regional do Trabalho emitido tese expressa acerca da ausência do concurso público, à luz do art. 37, inciso II, da Constituição da República, nem tendo sido instado a fazê-lo mediante os devidos embargos de declaração, a decisão da Turma contrariou a orientação contida no Enunciado nº 297 do TST e violou o art. 896 da CLT, ao conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, item II, do TST. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AG-RR-250.011/1996.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : WILSON LUIZ BERTO  
**AGRAVADO(A)** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**E AGRAVANTE** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela reclamada e conhecer do Recurso de Embargos do reclamante, apenas no que diz respeito ao salário atrasado no mês de março de 1990 - correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar incidência da correção monetária no salário do reclamante a partir de 20 de março, data da realização habitual do pagamento, até a data do efetivo pagamento, ou seja, o dia 11 de abril do mesmo ano.

**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL DA RECLAMADA. Não merece destrancamento o Recurso de Embargos em que não se demonstra o atendimento aos pressupostos específicos de conhecimento do Recurso de Revista. Agravo Regimental a que se nega provimento. RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE - SALÁRIO ATRASADO - CORREÇÃO MONETÁRIA. Recurso conhecido e provido neste aspecto, ante o que preconiza o Enunciado 304 do TST.

**PROCESSO** : AG-E-RR-261.688/1996.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : WILDE DIAS DA FONSECA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CLEOMENES TELES S. CORREA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL desprovido, visto que bem observado o que determina o Enunciado 126 do TST.

**PROCESSO** : ED-E-RR-273.794/1996.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : RUTEMBERG RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios não conhecidos, já que opostos intempestivamente.

**PROCESSO** : AG-E-RR-283.947/1996.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO SILVA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA**: Agravo regimental desprovido uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**PROCESSO** : E-RR-284.772/1996.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : JOÃO DE FARIAS AUGUSTO  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

**DECISÃO**: Por maioria, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França.

**EMENTA**: EMBARGOS - TETO REMUNERATÓRIO - EMPRESA PÚBLICA - ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HIPÓTESE ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. O artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, em sua redação original, não se aplicava aos empregados das sociedades de economia mista e empresas públicas.

Para que o denominado "teto salarial", previsto no inciso XI, se aplicasse, de alguma forma, às empresas públicas e sociedades de economia mista, foi necessário acrescentar-se ao art. 37 o § 9º, e ainda assim, limitando esta aplicação aos casos em que tais empresas recebam recursos da Fazenda Pública para cobrir despesas de pessoal ou custeio. Pelo simples fato do caput do art. 37 referir-se à administração indireta, não significa, obviamente, que todos os seus incisos se aplicassem a empregados de sociedades de economia mista e empresas públicas. Tanto assim é que, à evidência, os incisos X e XIII não se aplicam a esses empregados, à força do art. 173, § 1º da Constituição Federal. Por isso mesmo, a referência do caput à administração indireta limita-se a empregados de autarquias. Quando se quis que a aplicação se estendesse também a empregados de sociedades de economia mista e empresas públicas, fez-se constar dos incisos respectivos a referência expressa a empregos públicos. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-287.839/1996.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO FERNANDES DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO**: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator.

**EMENTA**: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 114 DA CARTA MAGNA - O entendimento jurisprudencial desta ilustrada Subseção Especializada reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar dissídio oriundo de contrato temporário em virtude de a contratação ter ocorrido antes da regulamentação do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pela Lei nº 8.745/93, tal qual se deu na hipótese dos autos. Embargos não conhecidos. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - O concurso público, na forma do disposto no art. 37, II, da Carta Magna, é imprescindível para a investidura em cargo ou emprego público de caráter permanente, não, porém, para o provimento de cargos em



comissão ou, como na hipótese, de contratação temporária. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-301.171/1996.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO MOURA JARDIM  
**EMBARGADO(A)** : ISABEL JEZIORNY DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, em cumprimento ao art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, reformando a decisão do Tribunal Regional, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e reflexos.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SERVIDOR PÚBLICO - ART. 37, INCISO XIII DA CF/88 E ART. 461 DA CLT. O art. 37, inciso XIII, da CF/88 veda a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público. É impossível juridicamente a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT, quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT. Embargos providos.

**PROCESSO** : E-RR-302.980/1996.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO A.F. PENNA FERNANDEZ  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BALETTA  
**EMBARGADO(A)** : ISAAC ELIAS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARA-GÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

**EMENTA:** PETROMISA - SUCESSÃO - PETROBRÁS - LEGITIMIDADE. Em virtude da decisão tomada em assembléia, a Petrobrás é a real sucessora da Petromisa, considerando que recebeu todos os bens móveis e imóveis da extinta Petromisa (Item nº 202 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos da Petrobrás não conhecidos. **REVELIA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.** As pessoas jurídicas de direito público, no processo trabalhista, gozam dos privilégios previstos, expressamente, no Decreto-Lei nº 779/69, os quais não podem ser ampliados a livre arbítrio do julgador. Inexiste óbice legal a que se aplique a entidade pública a pena de confissão como decorrência da sua revelia (Item nº 152 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos da União Federal não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-316.434/1996.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BALETTA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-318.250/1996.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANASTACIO JOSÉ BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU  
**ADVOGADA** : DRA. SILENE AMORELLI RIBEIRO BARBACHAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento aos Recursos de Embargos.

**PROCESSO** : E-RR-324.264/1996.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CIMENTO MAUA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : JAIME DIAS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos da reclamada e conhecer do Recurso do reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie a arguição de ofensa aos dispositivos de lei mencionados nas razões do Recurso de Revista e reiterados nos Embargos de Declaração (fls. 702/704). Prejudicado o exame do tema remanescente.

**EMENTA:** EMBARGOS DA RECLAMADA. DESERÇÃO. Ausente o depósito recursal. Recurso não conhecido. **EMBARGOS DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Resulta em negativa de prestação jurisdicional a decisão com a qual a Turma conhece do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, nega-lhe provimento, mas deixa de apreciar as violações apontadas pelo recorrente. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-329.932/1996.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : HILTON CARLOS DONNOLA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST e dar-lhe provimento, a fim de afastar a prescrição reconhecida pela Turma, restabelecendo a decisão regional no particular, e determinar o retorno dos autos à Turma para que prossiga no exame dos demais temas do Recurso de Revista. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** SUPRESSÃO DE HORAS-EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Contrária o Enunciado nº 126 do TST decisão da Turma que decide com base em fatos não revelados pelo Regional. Recurso de Embargos parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-335.785/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ULTRAFÉRTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
**EMBARGADO(A)** : CÉZAR ROBERTO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "violação do art. 896 da CLT - nulidade por negativa de prestação jurisdicional", vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Milton de Moura França; e, por unanimidade, não conhecer também dos embargos no tocante ao tema "Violação ao Art. 896 da CLT - Representação Processual - Validade".

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ART. 13 DO CPC - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O art. 13 do CPC tem aplicação somente no primeiro grau de jurisdição, onde o julgador determina, se necessário, a emenda da inicial visando sanar a irregularidade de representação (CPC, art. 284). Em grau recursal, contudo, a regra é o preenchimento de todos os pressupostos de admissibilidade do recurso no instante da sua interposição. Esse é o entendimento extraído da pacífica jurisprudência desta Corte, cujos precedentes encontram-se na Orientação Jurisprudencial nº 149. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-336.121/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ISRAEL RIBEIRO DA FONSECA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não haver os vícios a que alude o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-339.167/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SOLENI DE FÁTIMA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DAVID PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** MINISTÉRIO PÚBLICO - PRAZO - INÍCIO. Não é intempestivo recurso interposto pelo Ministério Público sem que tenha sido intimado pessoalmente da decisão recorrida. A ciência do acórdão é ato que se realiza antes da sua juntada aos autos e essa formalidade não se confunde com a intimação pessoal que é ato processual posterior à juntada do acórdão aos autos. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-343.520/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BALETTA  
**EMBARGADO(A)** : MARINA FERNANDES DOS REIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - LEI 8.112/90. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei (Item nº 138 da orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-350.317/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : JÚLIO ALBINO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-RR-351.274/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : NESTOR LUCIANO DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DA ALÍNEA "B" DO ART. 896 DA CLT. O Tribunal Regional, examinando o tema diferenças de complementação de aposentadoria em decorrência de reenquadramento no plano de carreira, interpretou Lei Estadual de aplicação restrita ao Estado do Rio Grande do Sul, e, portanto, não excedente à jurisdição do Tribunal Regional da 4ª Região, atraindo a incidência da alínea "b" do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-351.959/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : NICOLAU HEINZEN MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o Acórdão proferido em Embargos Declaratórios, de-



terminar o retorno dos autos à Turma, para que esclareça as questões invocadas nos Embargos Declaratórios, como entender de direito.

**EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO** - A ausência de manifestação completa sobre aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, importa em negativa de prestação jurisdicional, e conseqüente violação do artigo 832 da CIT, implicando no retorno dos autos ao órgão de origem, para esclarecimento dos pontos suscitados. Embargos providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-359.266/1997.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : AUGUSTO FERNANDO DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC** - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-RR-360.669/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TAURUS FERRAMENTAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : JORGE RODRIGUES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON EDISON HENRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão e contradição a serem sanadas.

**PROCESSO** : AG-E-RR-363.018/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
**AGRAVADO(S)** : AILTON DOS SANTOS ABISSULO  
**ADVOGADO** : DR. ANNIBAL FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC NA FASE RECURSAL**. De acordo com o item 149 da Orientação Jurisprudencial da SDI, o art. 13 do CPC, que permite que a irregularidade de representação seja sanada pela Parte, não é aplicável na fase recursal. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : E-RR-371.493/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : VANILDO NUNES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CAETANO DE VASCONCELLOS NETO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos pela preliminar de nulidade e dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido pelo Regional em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue novamente os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO REGIONAL**. A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, sendo resguardado por preceito de ordem pública, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal e possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus recursos. A decisão que não explicita os fundamentos reveladores do convencimento do Juiz, nem mesmo após a oposição de Declaratórios, nega a prestação jurisdicional e, portanto, deve ser anulada. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-374.813/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NEWLABOR MÃO DE OBRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO SÉRGIO BICHIR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO** : AG-E-RR-377.854/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. LUSINARDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-E-RR-380.700/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOÃO VITORETO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELIZEO ARAMIS PEPI  
**EMBARGADA** : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Embargos Declaratórios rejeitados por não haver os vícios a que alude o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AG-E-RR-385.821/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS RONALDO CAPILÉ DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL** desprovido, visto que o entendimento acerca da matéria dos autos já se encontra pacificado neste Tribunal Superior pela Orientação Jurisprudencial nº 212 da SDI do TST.

**PROCESSO** : E-RR-405.994/1997.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FÁBRICA DA PEDRA S.A. - FIAÇÃO E TECELAGEM  
**ADVOGADA** : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO NONATO RIBEIRO FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. TADEU BARBOSA SILVA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

**EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO**. Se o julgador de 1º grau, para reconhecer a existência de coisa julgada e extinguir o processo sem julgamento de mérito, averiguou a existência, ou não, do objeto que fomenta o pedido, não há supressão de instância pelo Regional ao afastar a coisa julgada e julgar o próprio

mérito, sem determinar o retorno ao 1º grau para apreciar o mérito em si. Embargos não conhecidos. **AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO**. Configurado o acerto da decisão embargada, quanto à análise das questões trazidas no Recurso de Revista, não há falar-se nas violações dos dispositivos legais citados ante a falta do necessário prequestionamento. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-425.091/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA AUXILIADORA DE SOUSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO** : AG-E-RR-435.245/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REGINA APARECIDA DA COSTA SANTOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADORA** : DRA. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL**. Nega-se provimento a agravo regimental cujas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : E-RR-443.597/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. FRANCISCO FAUSTO NADO  
**EMBARGANTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : VALDECI LOPES DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto.

**EMENTA: HORAS IN ITINERE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE Nº 236 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. 1. "Considerando que as horas in itinere são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extropla a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo" (Precedente nº 236 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Esse entendimento deve prevalecer mesmo nos casos em que existe cláusula de acordo coletivo disposta a respeito das horas in itinere, no sentido de que as horas referentes ao tempo de percurso em transporte do empregador devem ser remuneradas e concedidas em número limitado. 2. Embargos conhecidos e desprovidos.**

**PROCESSO** : E-RR-451.543/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ADILÉIA BARROS DE SÁ E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas no tocante à multa, por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, e dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa imposta aos Embargantes.

**EMENTA: SERPRO - DIFERENÇA DE 10% (DEZ POR CENTO) ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO DA EMPRESA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA - ARTIGO 538 DO CPC**

1) A jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 212, considera que durante a vigência do instrumento normativa é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças intermêis previstas no Regulamento de Recursos Humanos. 2) A simples rejeição dos Embargos Declaratórios não induz ao reconhecimento do seu caráter protelatório, sendo necessário o manifesto interesse da parte em procrastinar o feito, para justificar a aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, mormente por se tratar de empregados. Embargos parcialmente conhecidos e providos.



**PROCESSO** : E-RR-460.755/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : JESSIE DRUMOND PENNA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO

O entendimento proferido pelo Egrégio Regional, no sentido de restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados, com base nos artigos 444 e 468 da CLT e Enunciados nº 51 e 288 desta Corte, harmoniza-se com a jurisprudência desta C.SBDI-1. Logo, a determinação emanada do Ministério da Fazenda para que fosse suprimido o referido benefício somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração prejudicial ao contrato de trabalho. Inexistência de violação literal a dispositivo de Lei a autorizar o conhecimento do Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-462.783/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MIGUEL RINALDO GALLI  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : ED-E-RR-487.907/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EUCLIDES DOLESQUE SAICOSQUE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CHEDID  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir os vícios a que alude o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-E-RR-488.018/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ANETE LAGO DE SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir os vícios a que alude o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-503.766/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO SCARPELLI SOBRINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BOIA  
**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NUZZI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - EXECUÇÃO - COISA JULGADA - A execução deve observar os limites da coisa julgada sob pena de, na liquidação atribuir-se ao vencedor algo além

ou aquém do que lhe foi garantido no processo de conhecimento. É defeso ao juízo reexaminar questões já decididas no mesmo feito, salvo as exceções previstas em lei, nos termos do art. 471, do CPC. "Se a sentença prolatada numa ação se omite - e a omissão, no caso, foi reconhecida pelo acórdão que julgou a apelação e que declarou a preclusão desse ponto por falta de embargos declaratórios para supri-la sobre um dos capítulos do pedido constante da inicial, não transita em julgado sobre ele, podendo, portanto, o autor propor outra ação para obter a prestação jurisdicional pertinente". (STF - RE-91.521-4/SP; rel. Min. Moreira alves). Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-508.179/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** REGIME DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ART. 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÉTIMA E OITAVA HORAS TRABALHADAS. HORAS EXTRAS. A limitação da jornada de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento para seis horas, segundo os termos do art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, não importou em alteração do valor do salário pago ao empregado, que deve ser mantido conforme anteriormente satisfeito pelo empregador. O fato de o reclamante, que sempre trabalhou nesse regime de revezamento, ter de se adaptar ao limite instituído na Constituição da República, trabalhando não mais oito, mas seis horas, não altera o valor fixo do seu salário pago habitualmente a cada mês de trabalho. Se o empregado trabalhava oito horas diárias, quando deveria trabalhar apenas seis horas, tem direito ao pagamento das sétima e oitava horas acrescidas do adicional de horas extras. Recurso de Embargos desprovido.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-526.837/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : EPAMINONDAS MATTOS ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGACÃO DE OMISSÃO - Hipótese em que não houve a omissão alegada, porque o real objetivo dos Embargos de Declaração era a modificação da conclusão relativa à invalidade de cópias de diário oficial estadual, porque sem autenticação por meio da tese de que constituiriam documento público e notório. Pleito de anulação que não teria utilidade prática pela inarredável invalidade da cópia do despacho denegatório de seguimento ao Recurso de Revista, porque distintos verso e averso, estando o averso sem autenticação. Duplicidade de fundamentos para o não-conhecimento de Agravo de Instrumento. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-530.427/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ADIMAR LEONEL SOUTO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDOS. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Correta a decisão da Turma que não conheceu do Recurso de Revista por aplicação do Enunciado nº 126 do TST, uma vez que a decisão regional registrou a ausência de prova quanto ao amplo poder de mando do reclamante. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-531.903/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME  
**ADVOGADO** : DR. CESAR COELHO NORONHA  
**EMBARGADO(A)** : RUTH BUENO GOUVEIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGACÃO DE OMISSÃO - Não configurada ofensa ao art. 11 da CLT. Inaplicabilidade do Enunciado nº 294/TST. Consoante decidido pela Segunda Turma, embora a Reclamante tenha pedido, na inicial, a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, em face da nulidade da pré-contratação, invocando inclusive a condição de bancária, não foi essa a condenação imposta. Hipótese em que não foi admitida a nulidade da pré-contratação das horas extras e em que não houve supressão dessas extras pela empregadora. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-532.335/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : CONRADO CUNHA SIQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 896 da CLT, ante a inaplicabilidade do Enunciado nº 51 do TST, com fulcro no artigo 260 do RI/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. REGULAMENTO. SERPRO - OPÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 51 DO TST - Conforme registrado pelo Regional, o Reclamante optou pelo novo Regimento de Administração de Recursos Humanos. A hipótese dos autos não se refere à alteração contratual. Ao optar pelo novo regime, o Reclamante abriu mão das garantias anteriormente tidas como regentes do seu contrato de trabalho, porque, com certeza, obteve da nova estipulação outras vantagens, pois ao contrário não a teria realizado. A opção, como o próprio nome diz, é a faculdade de escolha por uma coisa ou outra, o que pressupõe obviamente a coexistência do sistema anterior e o novo, não sendo crível que aqueles que adquiriram vantagens em relação ao novo tivessem os mesmos direitos daqueles que se mantiveram no sistema anterior. O Reclamante abriu mão deste direito em favor de outros que, ao tempo da escolha, considerou serem mais vantajosos. Inaplicável a orientação do Enunciado nº 51 do TST. (OJ nº 163 da SDI/TST). Embargos providos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-550.128/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela irregularidade no traslado do Agravo, porque não autenticadas as fotocópias do acórdão do Tribunal Regional e da petição de Recurso de Revista, na forma do art. 830 da CLT.

**PROCESSO** : ED-E-RR-553.443/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PAULO BRANDA FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.





**PROCESSO** : ED-E-RR-556.004/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO QUARIGUAZY DA FROTA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO DE SANTANA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-RR-574.471/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : KAMAL BACHÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
**EMBARGADO(A)** : NOVA AMÉRICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : E-RR-576.387/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO JOSÉ DE ANDRADE JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**SUCESÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Centro Atlântica S.A. resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, ao entendimento de ser irrelevante o vínculo em que se deu a sucessão de empresas.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-576.465/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ALCEBIADES JOSÉ MATIAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SADI PANSERA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por ofensa aos artigos 10 e 448 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, atribuindo o ônus da condenação somente à Rede Ferroviária Federal S.A., excluir da relação processual a Ferrovia Centro Atlântica S.A.

**EMENTA:**SUCESÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA EM FACE DE CONTRATOS ENCERRADOS ANTES DA CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A sucessão que pressupõe a continuidade da atividade lucrativa dá-se com ou sem a extinção da empresa sucedida. Neste último caso, é suficiente a transferência do estabelecimento, como unidade produtiva, com a consequente prestação de trabalho. Não se verificando a extinção empresarial, não haverá sucessão de empregador relativamente aos contratos de trabalho extintos antes da transferência do estabelecimento. Embora, até mesmo do ponto de vista administrativo, a responsabilidade e risco sejam pressupostos iminentes no caso de concessão, a obrigação atribuída ao concessionário deve ater-se aos limites de sua substituição quanto à figura do empregador. Pela própria característica da concessão, a hipótese de extinção da empresa

fica de difícil evidência, não se caracterizando também a sucessão, quando não houver a continuidade da prestação de trabalho após a data da concessão. Recurso de Embargos da Ferrovia Centro Atlântica S.A. conhecido e provido, para, atribuindo o ônus da condenação somente à Rede Ferroviária Federal S.A., excluir da relação processual a Ferrovia Centro Atlântica S.A.

**PROCESSO** : E-AIRR-602.365/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ URÂNIO COUTINHO DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL REFERENTE AO RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. O depósito recursal de que trata o art. 899 da CLT é exigido apenas na fase de conhecimento, e não na fase de execução. Desta forma, o traslado da referida peça não se faz necessário quando o agravo de instrumento pretende destrancar recurso de revista em fase de execução. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-615.442/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANDERSON CIDADE  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALVÃO  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO PAES LEME

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, não conhecer do Agravo de Instrumento, vencidos os Exmos. Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. TRASLADO DE PEÇAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Em se tratando de documentos distintos os que compõem o anverso e verso da folha, a autenticação deve se dar em cada um deles, conforme entendimento assente na jurisprudência da Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-625.224/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MÁRIO CÉSAR GOEDERT  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**EMBARGADO(A)** : BADESC AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S. A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR TRAMITAÇÃO IRREGULAR DO FEITO NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE ORIGEM. Atrito com norma regimental não se situa dentre os pressupostos justificadores do Recurso de Revista inseridos no art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-629.106/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PAULO DA CUNHA SEGUI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-629.510/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : NEWTON CARVALHO DE OLIVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ENUNCIADO Nº 266/TST. Configurado o acerto da Turma, quanto ao conhecimento do Recurso de Revista, não há de se falar em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-630.320/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**EMBARGADO(A)** : LEONARDO DE VITA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da Turma quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há de se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-642.586/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**EMBARGADO(A)** : AFONSO BURKOT  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí porque não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado. Desse modo, a cópia da certidão de publicação da decisão regional, é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no Enunciado nº 333 do Eg. TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-644.362/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO ROBERTO BREDARIOL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

**EMENTA:**AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Segundo o disposto no art. 338 do Regimento Interno do TST, só cabe Agravo Regimental quando a decisão recorrida se constitui em despacho ou decisão monocrática.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-645.698/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ARMANDO ZAMBELI NETO  
**ADVOGADO** : DR. LÁZARO JOSÉ DEL GIUDICE  
**AGRAVADO(S)** : SEMESA - SELEÇÃO E MELHORAMENTO ANIMAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIDE MARIA MOREIRA CAMERINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:**AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO OBRIGATORIO. A Lei nº 9.756/98, ao alterar o texto do art. 897,



§ 5º, da CLT, tornou a certidão de publicação do acórdão recorrido peça essencial ao agravo de instrumento, segundo o critério do Enunciado 272 do TST, porquanto ao Juízo *ad quem* cumpre proceder de ofício, e a partir de elementos objetivos, à aferição dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, tanto quanto dos intrínsecos, independentemente, portanto, de provocação das partes ou de debate anterior a respeito. Assim, sem a comprovação da tempestividade do recurso que pretende ver processado, a parte frustra o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar o imediato julgamento respectivo, quando provido o agravo de instrumento, consoante claramente se traduz do trecho a seguir transcrito e destacado ao art. 897, § 5º, da CLT: "(...)sob pena de não-conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-652.639/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO LUIZ PANDÉ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VARGAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO OBRIGATORIO. A Lei nº 9.756/98, ao alterar o texto do art. 897, § 5º, da CLT, tornou a certidão de publicação do acórdão recorrido peça essencial ao agravo de instrumento, segundo o critério do Enunciado 272 do TST, porquanto ao Juízo *ad quem* cumpre proceder de ofício, e a partir de elementos objetivos, à aferição dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, tanto quanto dos intrínsecos, independentemente, portanto, de provocação das partes ou de debate anterior a respeito. De modo que, sem a comprovação da tempestividade do Recurso que pretende ver processado, a parte frustra o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar o imediato julgamento respectivo, quando provido o agravo de instrumento, consoante claramente se traduz no trecho a seguir transcrito e destacado do art. 897, § 5º, da CLT: "(...)sob pena de não-conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-671.800/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS MORAES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS C. RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. A ausência de requisito essencial à análise do Recurso de Revista implica o não-conhecimento do agravo, nos termos do que dispõe o § 5º, do artigo 897 da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-673.792/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MAURÍCIO TORRES DE LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFEITUOSO. O recurso de revista é interposto junto ao Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e, não, diretamente no TST, competente para julgá-lo. Realiza-se o exame da admissibilidade, via de regra, duas vezes: primeiramente, a admissibilidade é apreciada por despacho na origem, se admitido; e, a despeito disso, cabe a esta Corte realizar novo exame de admissibilidade, cuja decisão não se vincula àquela. Assim, cabe à Turma do TST o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do recurso de revista, razão por que tratando-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18/12/1998, a cópia do protocolo da apresentação do recurso de revista deve ser legível, a fim de permitir o exame da sua tempestividade. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-675.832/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO LÚCIO PIEDADE  
**ADVOGADO** : DR. CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**DECISÃO:** a unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PROCURAÇÃO DO AGRAVADO NO TRASLADO. OBRIGAÇÃO PROCESSUAL DO AGRAVANTE. GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL QUE DEPENDEM DA REGULAR FORMAÇÃO DO AGRAVO.

1. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do Agravo que interpõe.  
 2. O traslado do Agravo de Instrumento, a cargo do Agravante, é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e se constitui em obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa, sem o que a parte não encontra motivo para se queixar de violação às garantias insertas no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.  
 3. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-682.557/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : WILSON DE SOUZA VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. RECURSO DE EMBARGOS À SDI INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 353 DO TST. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-684.280/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MAIA NETTO  
**AGRAVADO(S)** : WILSON DA SILVA PAULA  
**ADVOGADO** : DR. ERYKA FARIA DE NEGRÍ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO OBRIGATORIO. A Lei nº 9.756/98, ao alterar o texto do art. 897, § 5º, da CLT, tornou a certidão de publicação do acórdão recorrido peça essencial ao agravo de instrumento, segundo o critério do Enunciado 272 do TST, porquanto ao Juízo *ad quem* cumpre proceder de ofício, e a partir de elementos objetivos, à aferição dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, tanto quanto dos intrínsecos, independentemente, portanto, de provocação das partes ou de debate anterior a respeito. Assim, sem a comprovação da tempestividade do recurso que pretende ver processado, a parte frustra o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar o imediato julgamento respectivo, quando provido o agravo de instrumento, consoante claramente se traduz do trecho a seguir transcrito e destacado ao art. 897, § 5º, da CLT: "(...)sob pena de não-conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-690.833/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO MARCOS LEAL DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar o óbice da deserção e determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame dos demais pressupostos do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOS ORIGINAIS. GUIA DE CUSTAS APRESENTADA A TEMPO. OMISSÃO DO TRIBUNAL NA JUNTADA AOS AUTOS. COMPROVAÇÃO PELA PARTE POR OCASIÃO DOS EMBARGOS. DESERÇÃO SUPERADA. 1. No exame do Agravo de Instrumento a Turma desta Corte, ante a ausência da guia de custas, negou-lhe

provimento por deserção do Recurso de Revista (art. 789, § 4º, CLT). 2. Em Recurso de Embargos à SDI a parte demonstra que as custas foram recolhidas e apresentada a comprovação tempestivamente mediante petição devidamente protocolizada no Tribunal de origem, porém não juntada aos autos. 3. Conquanto a Turma prolatora da decisão embargada, diante dos elementos que se lhe apresentaram, tenha decidido em consonância com o art. 789, § 4º, da CLT no presente caso, imputar à parte a responsabilidade pela não juntada do comprovante, quando competia à Secretaria do TRT fazê-lo, significaria exigir das partes obrigações processuais que, a rigor, estariam além de suas forças ou zelo profissional extremado a desafiar procedimentos cartorários outros. 4. A inércia da Secretaria do Tribunal Regional importou em manifesto cerceio de defesa (art. 5º, LV, da Constituição da República), a justificar o provimento dos embargos. 5. Recurso de Embargos conhecido e provido para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos à Turma de origem.

**PROCESSO** : E-AIRR-690.859/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MILBANCO S/A - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARIA SACCO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APOS A EDICAO DA LEI Nº 9.756/98 - PECAS OBRIGATORIAS - PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DA PETICAO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí porque não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado. Desse modo, é indispensável à formação do instrumento o traslado regular do Recurso de Revista, com registro da data do protocolo legível, possibilitando a aferição da sua tempestividade. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-709.184/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : LUIZ RICARDO LONGO FRACALANZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO 353/TST. Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo, capacidade postulatória ou regularidade de traslado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-715.504/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO HENRIQUE RODRIGUES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. MANDATO TÁCITO. Evidenciado o mandato tácito em ata de audiência acostada aos autos, não há de se falar em ausência de traslado da procuração do agravado. Embargos providos.

**PROCESSO** : E-RR-240.594/1996.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. CÍNTIA BARBOSA COELHO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE - CONDENAÇÃO - INSERÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento (Item nº 172, da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-264.435/1996.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA  
**EMBARGADO(A)** : RENCO MORO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA** A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos.

**EMBARGOS - DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIOS RETIDOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ENUNCIADOS Nos 23, 126 E 296 DO TST - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA** - A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos. Entretanto, a indicação de violação do art. 896 da CLT, sem, contudo, fazer-se acompanhar de razões objetivas aptas a desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido, demonstrando insurgência inequívoca contra o não-conhecimento da revista e, sobretudo, deixando de apresentar os fundamentos pelos quais entende que deveria ter sido conhecido o recurso de revista, revela a desfundamentação do apelo. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-290.618/1996.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : SILVIA APARECIDA GALHARDI RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL - HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATADAS E SUPRIMIDAS - TERMO INICIAL - DATA DA SUPRESSÃO.** A decisão do Tribunal Regional, confirmada pela Turma, no sentido da prescrição total do direito de pleitear o pagamento de horas extras pré-contratadas, está de acordo com a jurisprudência desta Corte, inscrita no item nº 63 da Orientação Jurisprudencial da SDI, uma vez que suprimidas em 01.02.81 e constatada a prescrição de todos os direitos anteriores a 05.10.86. Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : ED-E-RR-309.189/1996.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ LUIZ RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DÚVIDA** - A dúvida não mais justifica o manejo dos embargos de declaração, consoante o disposto no art. 535 do CPC. Por outro lado, o excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos Declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-312.673/1996.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : JANDIR ANTÔNIO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JERSON EUSEBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar o óbice do Enunciado nº 297 do TST ao conhecimento do recurso de revista quanto ao tema da condenação em horas extraordinárias por presunção e determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem para que prossiga no julgamento do recurso fundamentado em divergência jurisprudencial como entender de direito, ficando sobrestado o exame do outro tema impugnado nos embargos.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA.** A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos.

**EMBARGOS - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ART. 74, § 2º, DA CLT - AUSÊNCIA DE CARTÃO DE PONTO - PRESUNÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT** - Constatado que o eg. TRT de origem explicitamente deixou consignado que, em não cuidando o reclamado de juntar os controles de ponto, há descumprimento do disposto no § 2º do art. 74 da CLT e conseqüente confissão ficta a amparar a pretensão deduzida na inicial no tocante às horas extraordinárias, não se podendo deixar de reconhecer que a matéria encontra-se devidamente prequestionada, havendo a colenda Corte Regional emitido tese explícita a respeito, devendo ser afastado o óbice do Enunciado nº 297 do TST com retorno dos autos à Turma de origem para que examine o recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial. Embargos providos.

**PROCESSO** : E-RR-315.797/1996.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGANTE** : CELUTA MARIA DE ANDRADE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Embargos.

**EMENTA: UNIÃO, EXTINTO BNCC. ENUNCIADO Nº 333 DO TST.** Não ensejam Recurso de Embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST.

Recursos de Embargos da reclamante e da reclamada não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-318.835/1996.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : PEDRO PAULO LOUZADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 296/ST** "Embargos. Violação do art. 896 da CLT. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Precedentes: E-RR-88.559/93 - Ac. 2009/96 - Min. Ronaldo Leal - DJU de 18/10/96; E-RR-13.762/90 - Ac. 1929/95 - Min. Vantuil Abdala - DJU de 30/6/95; E-RR-31.921/91 - Ac. 1702/95 - Min. Ney Doyle - DJU de 23/6/95; e AG-E-RR-120.635/94 - Ac. 1036/95 - Min. Ernes P. Pedrassani - DJU de 12/5/95". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-319.163/1996.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ROGÍS MARQUES REIS  
**ADVOGADO** : DR. EGÍDIO LUCCA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Francisco Fausto, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Almir Pazzianotto Pinto.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - SÉTIMA E OITAVA - ENUNCIADO Nº 233 DO TST - PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Não há que se falar em ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma decide rigorosamente de conformidade com as premissas fáticas preponderantes declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, haja vista que a incidência do Enunciado nº 233 do TST está a depender da percepção de gratificação de 1/3 sobre o salário do cargo efetivo, dado fático não revelado na decisão regional. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-344.197/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ LOMBA MOREIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO**

**896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO** - Configurado o acerto da decisão da Turma, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há de se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-350.876/1997.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : TERESA MARIA DO NASCIMENTO PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não se conhece do Recurso de Embargos quando a decisão da Turma se alinha com o Enunciado nº 115/TST, que prevê a integração das horas extras habituais no cálculo da gratificação semestral. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-354.598/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : PRODUTOS ERLAN LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZA SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE UBERLÂNDIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DÍMAIR FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento e, uma vez caracterizado o intento protelatório, condenar a embargante a pagar ao embargado multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO ATRIBUÍDO À DECISÃO EMBARGADA INEXISTENTE. IMPROVIMENTO. INTENTO PROTETATÓRIO CONSTATADO. MULTA.** A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Dessa forma, quando inequívoco o propósito exclusivo de se reabrir a discussão dos temas abordados na decisão embargada, é natural o julgador avistar o projeto protelatório da embargante, descortinando o seu real intento, circunstância que autoriza a imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-E-RR-357.150/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : VERA LÚCIA QUARTO SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. AÍDES BERTOLDO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LEVI SCATOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-359.044/1997.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : DIÓGENES NEVES DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE



**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-361.627/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COLÉGIO PEDRO II  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : ALICE MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da Decisão da Turma, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há de se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-365.784/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ROZALINO DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO** : E-RR-366.828/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : NÚBIA ROSANA MARTINS GALVÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** SERPRO - PREVALÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA SOBRE DISPOSIÇÃO REGULAMENTAR DA EMPRESA - A tese adotada pela colenda Turma guarda consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 212 desta colenda Subseção Especializada, que consagrou a exigência de que, durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC nº 8.948/90), que alterou as diferenças interáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-366.892/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : VALDEMAR NERIS TAMBORENO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STURMER  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEL  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos Declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-368.572/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA GARCIA ROSSI  
**EMBARGADO(A)** : ALBERI ANTÔNIO BARBON  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. Ao interpor embargos contra decisão que não conheceu de recurso de revista, deve a parte embargante atacar os argumentos utilizados para justificar o não-conhecimento do pedido de revisão, demonstrando que a turma julgadora não decidiu com acerto. A simples renovação da tese apresentada no recurso de revista não é suficiente para impulsionar os embargos.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-376.992/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : RUBENS FRANCISCO DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISÃO - INEXISTÊNCIA - Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos Declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-377.518/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO SINHÁ JUNQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE IGARAPAVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-cabimento dos embargos suscitada na impugnação; e, ainda por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-380.890/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DE SOUZA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não se verifica qualquer ofensa ao art. 896 da CLT quando a decisão embargada está em consonância com o art. 896, "a", da CLT e com o Enunciado nº 337 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-381.355/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : LOURIVALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO REGIONAL

Não acarreta a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, a decisão que fundamentada no conjunto pro-

batório dos autos não reconhece o vínculo empregatício entre as partes. Logo, o não conhecimento, pela Turma, da preliminar de nulidade, não contraria o artigo 896 da CLT.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-381.555/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : CARLA ROBERTA DE SOUZA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA - NULIDADE. DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. O entendimento predominante nesta Corte firmou-se no sentido de que o art. 7º, inciso I, da Constituição da República apenas trata da proteção geral do trabalhador contra despedida arbitrária, não vedando ao legislador ordinário estabelecer outras garantias, como a estabilidade provisória do acidentado prevista no art. 118 da Lei 8.213/91. Neste sentido sedimentou-se a Orientação Jurisprudencial nº 105 da SDI, verbis: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. É CONSTITUCIONAL O ART. 118 DA LEI 8213/91. Precedentes: E-RR 193.141/1995, Ac. 2364/97 Min. Vantuil Abdala, DJ de 6/6/97, Decisão unânime (ADIn nº 639-DF - Liminar indeferida, unanimemente, pelo Pleno do STF). E-RR 174.536/1995, Ac. 2087/97 Min. Ronaldo Leal, DJ de 6/6/97 decisão unânime. E-RR 179.990/1995, Ac. 2097/97 Min. Rider de Brito, DJ de 23/5/97, decisão unânime. Outrossim, diante do quadro fático delineado pelo Regional e observado rigorosamente pela Turma, não há como se extrair violação direta e literal do art. 118 da Lei nº 8.213/91, em face do óbice do Enunciado nº 126/TST. Imaculado o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-382.895/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : RENATO SILVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCHIAFINO SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PROVISORIEDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI I - Na forma do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 113/SBDI I, o pressuposto legal apto a legitimar o direito ao adicional de transferência é a provisoriedade da alteração contratual revelada na instância soberana no exame das provas. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-382.900/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSEVALDO ALMEIDA MELO  
**ADVOGADO** : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - CABIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

**PROCESSO** : E-RR-383.012/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC  
**PROCURADOR** : DR. YASSODARA CAMOZZATO  
**EMBARGADO(A)** : ARLINDO FRANCISCO SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. EMILIA RUTH KARASCK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

Inafastável a incidência da jurisprudência desta Corte, cristalizada na OJ nº 94/SDI, quando efetivamente a recorrente não indica de forma precisa a existência de violação de dispositivo de lei, não cabendo ao julgador descobrir o intento da parte pelo simples fato de ela haver mencionado tal dispositivo nas razões recursais. Violação do art. 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : E-RR-383.983/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ELISA DE PAULA GRABSKI  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: EMBARGOS - ESTABILIDADE - SERVIDOR REGIDO PELA CLT APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO.

A C. SBDI-1, através da Orientação Jurisprudencial nº 247, já pacificou o seu entendimento no sentido de que: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE". Ante o posicionamento da C. SBDI-1, que concluiu pela desnecessidade de motivação da dispensa de servidor regido pela CLT, aprovado em concurso, por força do disposto no art. 173, § 1º, da Constituição da República, categórico ao afirmar que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, não há como vislumbrar ofensa aos artigos 37, II, da Constituição Federal/88 e 853, da CLT. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-384.822/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : AGROPRATAS - AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLIZA DIAS PINTO  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO BENEVENUTO CHICARELLI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA**: PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-385.651/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS MAGNO CHAVES  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : REMAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO -  
 Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

**PROCESSO** : E-RR-388.606/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO FRANCOLINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine a comprovação de divergência jurisprudencial, afastado o óbice da alínea b do art. 896 da CLT.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. ALÍNEA "B" DO ARTIGO 896 DA CLT.

Não se pode invocar o óbice da alínea b do art. 896 da CLT quando a matéria controversa também envolver a interpretação de norma constitucional. Aliado a isso, a necessidade de comprovação de dissenso pretoriano por modelo jurisprudencial oriundo de Tribunal Regional diverso do prolator da decisão recorrida é requisito que só se faz exigir após a edição da Lei 9.756/98, que alterou a redação do art. 896 da CLT, não alcançando os recursos de revista interpostos em 1997. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-389.908/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO DAMIÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

**PROCESSO** : E-RR-390.220/1997.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : DALMIRO GRIGOLLI  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR TADEU ORDINE  
**ADVOGADO** : DR. ROBÉRIO SULZ GONÇALVES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não conhecido o recurso de revista, o recurso de embargos somente se viabiliza se demonstrada violação do art. 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese dos autos.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-390.313/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRAGA TORRES  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA**: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontrando-se no bojo da decisão da Turma as questões articuladas pela recorrente e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência legal contida no artigo 832 da CLT, não havendo que se falar em vício de manifestação. Recurso de embargos não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE. CONDENAÇÃO. INSERÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO.** Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em sua folha de pagamento (OJ nº 172/SDI). Embargos não conhecidos.

**RECURSO DE REVISTA. ART. 5º, II, XXXV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Só a afronta direta e literal de dispositivo da Constituição Federal impulsiona a revisão nos moldes da alínea c do art. 896 da CLT. O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". (AGRAG-243.675/SP, DJ de 13/10/2000, Min. Celso de Mello). Violação do art. 896 da CLT não verificada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-391.800/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LORI NUNES SOARES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS - SEGURO DE VIDA - ENUNCIADO Nº 342/TST - Não logra a agravante infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, porquanto constatado que a decisão da Turma está em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 342 do TST. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : E-RR-392.364/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. BETINA KIPPER  
**EMBARGADO(A)** : DELMAR PODELEVSKI TEJADA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ERNANI BORTOLOTTI

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA**: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDÊNTICA LOCALIDADE - Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que o conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. Assim, devida a equiparação quando esclarecido na decisão regional que reclamante e paradigma prestavam serviços em municípios distintos, porém limítrofes, "onde as condições geográficas e econômicas eram idênticas" (fl. 435). Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-E-RR-394.659/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : GONÇALA VITORINO DOS SANTOS SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS  
**PROCURADOR** : DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - Orientação Jurisprudencial nº 128/SDI - "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. E-RR-220.700/95 - Min. Francisco Fausto - DJ de 9/10/98; E-RR-220.697/95 - Min. Ronaldo Leal - DJ de 15/5/98; E-RR-201.451/95 - Min. Ronaldo Leal - DJ de 8/5/98; c RR-196.994/95 - Ac. 2ª T-13031/97 - Min. Ângelo Mário - DJ de 13/2/98".  
 Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-394.736/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARRQUES  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HILDO PEREIRA PINTO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO -  
 Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO** : E-RR-394.930/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : JORNAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EDILSEA TAVARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR FONTOURA BASTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA**: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA

A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irresignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos.

**VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - INOBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST** - Esta colenda Subseção Especializada há muito pacificou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 37).



**PROCESSO** : E-RR-396.349/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO MARIA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista quando, efetivamente, não caracterizadas as pretendidas violações legais.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-399.318/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO ALEIXO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ELZA MARIA GONÇALVES SALOMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que corretamente aplica os Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-399.382/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**EMBARGADO(A)** : OSMAR PACHECO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, sendo examinados explicitamente os argumentos expendidos pela parte, revela satisfatória prestação de tutela jurisdiccional. Recurso não conhecido.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT**

Não se configura violação do artigo 896 da CLT quando se revela correto o não-conhecimento do recurso de revista pelos fundamentos apresentados pela colenda Turma. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-399.389/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS BATISTA PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. Improperável o recurso de revista para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Enunciado nº 126 do TST).

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-402.212/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO ROQUE VANTI FAVERO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO DE REGULAMENTO EMPRESARIAL QUE EXCEDE A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A necessidade de que o dissenso seja demonstrado mediante a colação de paradigma proveniente de outro Tribunal somente surgiu com o advento da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 896 da CLT, não tendo pertinência no caso dos autos, porque o Recurso de Revista foi interposto em 1997 e o regulamento interpretado excede o âmbito de jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-402.230/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : SYLVIA BARBOSA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTEN-COURT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** RECOLHIMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO. O art. 7º da Constituição Federal foi editado para assegurar e ampliar os direitos dos trabalhadores. Não é, portanto, razoável concluir-se que a prescrição do FGTS, a partir do já citado art. 7º, tenha sido reduzida para cinco anos. A norma trabalhista deve ser interpretada segundo seu espírito. A Lei nº 8.036/90, que entrou em vigor após a Carta Magna de 1988, diz no § 5º do seu art. 23 que está respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. Ninguém disse que tal lei é inconstitucional. É absurda a conclusão de que, se o trabalhador cobrar o FGTS, a prescrição é quinquenal; sendo a cobrança pela Caixa Econômica Federal, a prescrição seria trintenária. Ora, as normas legais e constitucionais devem ser interpretadas de modo harmônico, e isso conduz à conclusão de que a prescrição do FGTS para o trabalhador é trintenária. Resta dizer que aqui também se aplica um dos princípios básicos do Direito do Trabalho, de que a lei - mesmo a constitucional - assegura direitos mínimos, os quais, portanto, podem ser ampliados. Quando a Carta Magna não quis que a lei ampliasse os direitos mínimos por ela assegurados, ela foi expressa, como está no art. 7º, VI e XIII, por exemplo. Intacto, assim, o Enunciado nº 95/TST. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : E-RR-405.767/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO DE MATTOS LYRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330/TST. Não é possível concluir pela má aplicação do Enunciado nº 330 quando a Turma decide exatamente como disposto no referido Enunciado, com a alteração ocorrida em abril de 2001.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-405.886/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DULCE MARIA CHAGAS ALMEIDA E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO** : E-RR-405.921/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARCIA LUCIANA GIOVANNINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE EM QUE A ANÁLISE DA MATÉRIA PELO ENFOQUE TRAZIDO NAS RAZÕES RECURSAIS PRESSUÕE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Se a análise da matéria pelo enfoque trazido no recurso de revista pressupõe o reexame de fatos e provas, não viola o art. 896 da CLT a decisão turmaria que recusa conhecimento ao apelo, invocando o óbice do Enunciado nº 126/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-406.001/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS NASCIMENTO VIEIRA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. De acordo com o art. 896, "b", da CLT, somente se conhece de recurso de revista por divergência de teses em torno de norma coletiva quando esta extrapola o âmbito regional do Tribunal prolator da decisão, o que não ocorreu nestes autos.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-406.882/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ANA LUIZA GUERRA SERRES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO - OCORRÊNCIA

A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdiccional. Embargos não conhecidos. BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE - FORMA DA EXECUÇÃO Já pacificado, no âmbito desta Corte Superior, que as entidades públicas que explorem atividade econômica serão executadas na Justiça do Trabalho na forma do disposto no art. 883 da CLT, entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial desta Ilustrada Subseção Especializada nº 87. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-407.887/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : VALDYR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PROVENTOS - REAJUSTE - REALINHAMENTO - ENUNCIADO Nº 333 DO TST E § 4º DO ART. 896 DA CLT - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Encontrando-se a decisão regional afinada com a jurisprudência desta Subseção Especializada que consagrou o entendimento de que, por força do art. 12 do Regulamento do Departamento de Aposentadoria e Benefícios do Banco da Província do Rio Grande do Sul S/A, assegura-se o reajuste do valor da complementação dos proventos de aposentadoria nos mesmos termos para manter a paridade com o salário do pessoal comissionado da ativa beneficiado pelo realinhamento salarial, o recurso de revista encontra óbice no disposto no Enunciado nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-407.988/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO CARLOS MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo não-conhecimento do recurso. Orientação Jurisprudencial nº 37/TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-410.561/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : GILMAR JOSÉ PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. REGES JOSÉ REIMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento de que, mesmo recebendo gratificação de função superior a um terço do salário do cargo efetivo, é necessário que haja poder de chefia, e, principalmente chefiados, para que se enquadre na hipótese do § 2º do artigo 224 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-411.137/1997.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o referido Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-412.132/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : ADÉLIA MARIA MACHADO BOLINA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO - À Justiça do Trabalho compete conciliar e julgar os dissídios entre trabalhadores e empregadores cujos liames sejam de natureza privada. A transposição dos Reclamantes para o regime estatutário (Lei local nº 119/90) constitui, inequivocadamente, o limite de atuação desta Justiça Especializada, que não poderá conhecer e julgar pedidos cujo pretensão direito encontra sua gênese no período posterior à alteração de regime jurídico. Embargos não conhecidos.

**PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

A colenda Turma julgadora decidiu em perfeita consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 desta ilustrada SDI, que consagra a tese de que a transposição do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-412.247/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EDSON QUINTINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROCHELI SILVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** QUITAÇÃO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330/TST. Não é possível concluir pela má aplicação do Enunciado nº 330 quando a Turma decide exatamente como disposto no referido Enunciado, antes da alteração ocorrida em abril de 2001.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-412.279/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LÚCIA DE ÁVILA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

**PROCESSO** : E-RR-416.019/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ARY VICTORIO MARCHIORI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. BB-05/66 - RP 40/74. NÃO IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO IDADE MÍNIMA DE 55 ANOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O empregado admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos" (item 183/OJ/SDI). Quanto às Leis nºs 6.435/77, 6.462/77 e ao Decreto nº 81.240/78, não disciplinam o caso dos autos, que diz respeito a benefício que tem origem em norma regulamentar do Reclamado, sem qualquer influência direta da legislação invocada, razão por que não há de se falar em violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF e contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-417.832/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : MARIANGELA FOSCHIERA PIAGGIO COUTO  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A colenda Turma julgadora decidiu em perfeita consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 desta ilustrada SDI, que consagra a tese de que a transposição do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-426.761/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LEONILDES BUENO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV/TST - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-426.761/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LEONILDES BUENO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

**PROCESSO** : E-RR-434.673/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : OMAR GONÇALVES RÉGIO  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA INÁCIO DE MORAIS RÉGIO VAZ DE MELLO  
**EMBARGADO(A)** : RÁDIO INCONFIDÊNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - ESTABILIDADE - SERVIDOR REGIDO PELA CLT APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO

**BLICO - EMPRESA PÚBLICA**

A C. SBDI-1, pela Orientação Jurisprudencial nº 247, já pacificou o seu entendimento no sentido de que: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE". Ante o posicionamento da C. SBDI-1, que concluiu pela desnecessidade de motivação da dispensa de servidor regido pela CLT, aprovado em concurso, por força do disposto no art. 173, § 1º, da Constituição da República, categórico ao afirmar que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, não há como vislumbrar ofensa ao artigo 41, caput e § 1º, da Constituição Federal/88. Incide o Enunciado nº 333 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-436.526/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : ADELMO LUCHETTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADOR** : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Não se conhece de embargos interpostos contra decisão da Turma que decidiu em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, que consagra a tese de que a transposição do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-441.440/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO DE SOUZA II  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**AGRAVADO(S)** : ARTEX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO** : AG-E-RR-441.505/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CLISÓSTENES GUIMARÃES GUERRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

**PROCESSO** : E-RR-449.844/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ARMANDO LEAL SOARES D'ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 - NÃO CONFIGURAÇÃO - ITEM 37 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI/TST - "Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (item 37/OJ/TST). Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : E-RR-450.197/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : MARIA GLÓRIA BATISTA DA MOTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADOR** : DR. ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGÍME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**  
 A colenda Turma julgadora decidiu em perfeita consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 desta ilustrada SDI, que consagra a tese de que a transposição do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-457.318/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : VICENTE DE PAULA ANDRÉ  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : VICUNHA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISÉLE FERRARINI BASILE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - FATO GERADOR - LEI Nº 8.541/92, ART. 46**

A C. SDI já pacificou entendimento no sentido de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1). Incidência do Enunciado 333/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-459.891/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : JOSE LUIZ PIRES BESSA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 896 DA CLT. VIOLAÇÃO DE CARACTERIZAÇÃO.**

Se a tese extraída do acórdão regional é no sentido de que o Reclamante efetivamente desincumbiu-se do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito às horas extras postuladas, incontestável que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que não conhece do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por reputar incólumes os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Os preceitos legais atinentes ao ônus da prova somente incidem com referência a fatos que, ao final, não resultam provados. Assim, jamais viola tais dispositivos legais, sequer em tese, o acórdão que extrai convencimento com base na prova produzida nos autos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-467.845/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : MARTA LUIZA MAGALHÃES MENDES  
**ADVOGADO** : DR. DENIS XAVIER ALONSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - CABIMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-E-RR-473.405/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS AUGUSTO BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. MÔNICA EYER LOPES S. MATESCO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS PEREIRA LIMA

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
 Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o Embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-476.798/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S/A, INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO

**AGRAVADO(S)** : REGINALDO FERREIRA PINTO

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - CABIMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO** : E-RR-487.908/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : EGÍDIO DEOTI

**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ FRANÇA BARRETO

**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL

**ADVOGADO** : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.** Configurado o acerto da decisão da Turma, quanto ao não-conhecimento do Recurso de Revista, não há de se falar em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-488.063/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : HELOÍSA MARIA FONSECA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista quando não caracterizadas as pretendidas ofensas legais.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-499.322/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). LEI Nº 8.666/93.**

A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o re-

ferido Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-500.015/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA

**EMBARGANTE** : WELINGTON CARDOSO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

**PROCURADORA** : DRA. DENISE MINERVINO QUINTIERE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO.** Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-RR-502.998/1998.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGADO(A)** : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: I - Preliminarmente, corrigir erro material existente no acórdão de fl.433/439 para, no primeiro parágrafo, onde se lê "é Embargante MANOEL MESSIAS DOS SANTOS e Embargada EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE", leia-se "são Embargantes EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE e MANOEL MESSIAS DOS SANTOS e Embargados OS MESMOS"; II - Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO NÃO CONFIGURADA - Recurso de Embargos que não rechaça fundamentação da Turma no tocante à preclusão quanto aos arts. 1090 e 83 do Código Civil. Impossível suplementar o recurso de Embargos em Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-522.162/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA

**EMBARGANTE** : GERALDO ALMEIDA VELOSO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**EMBARGADO(A)** : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)

**PROCURADOR** : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretendem os embargantes o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.**

**PROCESSO** : E-RR-522.727/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : TEREZA CRISTINA F. K. PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "Multa Normativa - Horas Extras" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA POR VIOLAÇÃO DO ART. 832 DA CLT**

O pedido declaratório teve como intuito exclusivo a alteração da decisão que não reconheceu válidos os arrestos trazidos para possibilitar o conhecimento do apelo no tocante ao tema "Plano de Desligamento Incentivado - Transação - Validade", vale dizer, a decisão não reconheceu a especificidade dos paradigmas colacionados. Embargos não conhecidos.

**VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - QUITAÇÃO**  
 A posição perfilhada pelo Juízo revisando e corroborada pelo Colegiado Guarda plena harmonia com a redação contida no Enunciado nº 330, em especial com o caput da mencionada orientação,





recentemente alterado, que dispõe: "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas". Embargos não conhecidos.

**MULTA - NORMATIVA - HORAS EXTRAS**

Apesar de inserido nos instrumentos coletivos cláusulas assecuratórias de vantagens que possuem previsão legal, in casu, horas extras, não há como desobrigar o empregador do cumprimento daquilo que previamente ajustado. Logo, deve arcar o empregador com a multa pelo descumprimento da obrigação estipulada. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-524.510/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA**:Embargos rejeitados porque ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-524.986/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : ANA CÉLIA HONORATO HORTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA**:UNIÃO - EXCLUSÃO DA LIDE - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Incorporando a Imbel a empresa liquidada, a primeira assume o processo no estágio em que se encontra. Tendo a extinta Prólogo exercido o seu direito de recorrer, obtendo inclusive sucesso, a decisão alcança a ora embargante, nos exatos termos do artigo 42, § 3º, do CPC. Dispositivo legal não violado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-527.350/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ BEZERRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS CORREA ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANORTE S.A. E OUTRO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA**:BANORTE S/A E BANDEIRANTES S/A - SUCESSÃO - EXECUÇÃO - Incensurável a decisão embargada, porque o Reclamado, ao apontar ofensa aos arts. 3º, 10 e 448 da CLT e 472 do CPC em suas razões de Recurso de Revista, pretendeu que fosse reconhecida, via reflexa, a suscitada violação à Carta Magna, única possibilidade de conhecimento de Recurso de Revista interposto em fase de execução, o que não ficou caracterizado no presente caso, porquanto as assertivas do Regional que as transformações na estrutura jurídica das empresas não afetam os contratos de trabalho, e de que não se faz imprescindível a prestação de serviço pelo empregado, uma vez que a legislação lhe confere a garantia de acionar o sucessor, para lhe cobrar os débitos trabalhistas, não honrados pelo sucedido, não configura afronta direta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos nos incisos II, LIV e LV, do art. 5º da Constituição Federal.

Sendo público e notório que ao Banco Bandeirantes S/A foram transferidos ativos, agências, direitos e deveres do Banco Banorte S/A, deve o Banco Bandeirantes S/A, como sucessor, responder judicialmente, na execução de sentença, pelos títulos deferidos, em ação trabalhista proposta, ficando ao sucessor o direito de ação regressiva previsto na Lei Civil. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-530.383/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : VANDERLEI LACERDA CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RFFSA. RESPONSABILIDADE DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS.

Não se reconhece violação direta dos arts. 10 e 448 da CLT, visto que a colenda SBDI-1 pacificou o entendimento, por meio da Orientação Jurisdicional nº 225, de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S.A. são exclusivamente responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados dessa, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão do serviço respectivo. Precedentes: E-RR-545.876/99, Min. Moura França, DJU de 4/5/2001; E-RR-509.524/98, Min. Vantuil Abdala, DJU de 9/2/2001; e E-RR-486.767/98, Min. Rider de Brito, DJU de 27/10/2000.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-533.263/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA**:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA. SUCESSÃO. Não logra a Agravante infirmar os fundamentos do r. despacho agravado, que denegou seguimento aos Embargos, porquanto constatado que a v. decisão da colenda Turma está em perfeita consonância com a Orientação Jurisdicional nº 255 desta ilustre Subseção Especializada relativamente à existência de sucessão trabalhista. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : E-RR-536.161/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : ELOADIR JOSÉ SOARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA**:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irresignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos.

**EMBARGOS - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO DO ART. 836 DA CLT - ENUNCIADO Nº 297 DO TST** - Ainda que se entenda que a matéria versada no referido art. 836 da CLT tenha sido tangenciada pela decisão regional, não há como se reconhecer afronta literal e inquéfoca a suas disposições, haja vista que não enfoca especificamente a identidade de elementos da ação que conduzem à configuração da coisa julgada, matéria cuja disciplina está tratada no art. 301 do CPC. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-540.575/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SIDNEY FERREIRA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer dos embargos unicamente quanto ao tema referente à "Rede Ferroviária Federal S/A -

Responsabilidade Subsidiária - Período Posterior ao Arrendamento" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA**:RFFSA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Em razão da subsistência da RFFSA e da transitoriedade da transferência dos bens pelo arrendamento e, notadamente, com vista à maior proteção do empregado por eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da sucessora arrendatária que a sucedida deverá responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas. Embargos não providos.

**PROCESSO** : E-RR-541.175/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD11)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA SUNAB  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF / CE

**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA**:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não se verifica qualquer ofensa ao art. 896 da CLT quando a decisão embargada está em consonância com o art. 896, "a", da CLT e com o Enunciado nº 337 desta Corte.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-541.737/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RIVERA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA**:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não servem como meio de complementação de razões recursais, muito menos de contra-razões a recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-RR-550.993/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO HENRIQUES DE MENDONÇA

**EMBARGADO(A)** : IBRAIN ESTAVANATI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RUBEM PERRY

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA**:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIMENTO. OMISSÃO NÃO CONSTATADA.

O juízo equivocado da embargante acerca da matéria discutida nos autos não dá azo à procedência do pedido declaratório, cujo manuseio se restringe à demonstração de algum dos vícios contemplados na legislação pertinente (art. 535 do CPC).

Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-557.251/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : GILBERTO VENTURA XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS RODRIGUES

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos embargos porque intempestivos.

**EMENTA**:EMBARGOS - PRAZO

Nos termos dos artigos 894, caput, da CLT e 342 do Regimento Interno do TST, o prazo para interposição de Embargos é de 8 (oito) dias contado da publicação do acórdão recorrido.

Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : E-RR-557.441/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : BADARÓ DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.**

**RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL - INTERESSES CONFLITANTES - ARTIGOS 48 E 509 DO CPC**

A C. SBDI-1 desta Eg. Corte já editou a Orientação Jurisprudencial nº 139, que dispõe "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." Aplica-se, ainda, à espécie a hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 190 da C. SBDI, que prevê: "DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide."

Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

**EMBARGOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

A C. SBDI-1 firmou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 37).

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-559.238/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : GERALDO DE OLIVEIRA COUTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS**

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços não gera, necessariamente, novo contrato. Indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-566.958/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO  
**AGRAVADO(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VALMIR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

**PROCESSO** : E-RR-567.781/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : AILTON ANTÔNIO DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RFFSA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - SUCESSÃO TRABALHISTA** - Esta colenda SBDI-1 pacificou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225, de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S/A são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão. RFFSA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE - Ainda que o atual posicionamento desta Corte tenha-se curvado a garantir a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal pelos débitos trabalhistas, não houve pronunciamento expresso da Turma a respeito, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-571.050/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CÉSAR DAVID

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - CABIMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO** : E-RR-573.013/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO WANDERLEY PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. SILVANO SABINO PRIMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

**EMENTA: RECURSO DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA SUCESSÃO TRABALHISTA.** O fato de a transferência de bens ter ocorrido por arrendamento não afasta a sucessão trabalhista e a consequente responsabilidade da arrendatária pelo contrato de trabalho do Reclamante, no período anterior à concessão.

**RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não tendo sido conhecido o recurso de revista, os embargos à SDI somente se viabilizam se invocada, expressamente, a violação do art. 896 da CLT, sob pena de não-conhecimento do apelo, por desfundamentado.

Recursos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-576.377/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. SADI PANSERA

**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : MARCOS GERALDO MIRANTE

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA. DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93**

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é

exigido para qualquer recurso (Item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

Embargos não conhecidos.

**EMBARGOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. EMBARGOS - CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

O conhecimento dos Embargos está adstrito ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles a comprovação da divergência jurisprudencial com a apresentação de arestos que sustentem tese contrária à adotada pela decisão recorrida.

Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-588.659/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : DODELINA DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO**

O entendimento adotado pela Colenda Turma, no sentido de restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados, com base nos artigos 444 e 468 da CLT e no Enunciado nº 51 desta Corte, harmoniza-se com a jurisprudência desta C.SBDI-1. Logo, a determinação emanada do Ministério da Fazenda para que fosse suprimido o referido benefício somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração do contrato de trabalho. Por outro lado, ainda que o Empregador tenha aderido ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador -, não poderá suprimir o auxílio-alimentação dos proventos ou da pensão dos Empregados aposentados quando a eles tiver estendido o benefício por ato anterior à adesão.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-591.656/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA

**EMBARGANTE** : MARLETE APARECIDA MANERICHI

**ADVOGADO** : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA HERING

**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.**

Se o inconformismo da embargante se dirige contra o não-conhecimento do recurso de revista, o enquadramento do recurso de embargos deve ser efetivado com a indicação expressa de violação do artigo 896 da CLT, a fim de que possa ser aferida a existência de violação dos dispositivos de lei e da Constituição ou discrepância com Enunciado invocados na revista. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-593.265/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**EMBARGADO(A)** : EDILMA BEZERRA DA COSTA AURELIANO

**ADVOGADO** : DR. CLEMENTINO HUMBERTO C. ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.** "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353, desta Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-600.699/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ALVES BARBOSA

**ADVOGADA** : DRA. MAGDA PEREIRA COSTA

**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS



ADVOGADO : DR. SADI PANSERA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** Correta a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista quando não efetuado o valor do depósito recursal correspondente ao recurso, nem atingido o valor total da condenação fixado pelo Regional.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-605.293/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROGERIO AVELAR  
 EMBARGADO(A) : JAIME ANDRÉ BILÉ DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Todas as premissas fáticas relevantes para o deslinde da controvérsia foram devidamente explicitadas pelo eg. TRT de origem e rigorosamente tomadas em consideração pela colenda Turma julgadora. Ante essas premissas fáticas, inafastável a incidência do Enunciado nº 126/TST. Embargos não conhecidos.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA.** Não comprovada a adesão ao Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321/76, e sendo a alimentação fornecida pelo empregador por força do contrato de trabalho, indubitável é o caráter salarial da parcela questionada, nos termos preconizados pelo Enunciado nº 241/TST. Violação do art. 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-607.511/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. SUCESSÃO.** Não logra a agravante infirmar os fundamentos do r. despacho agravado que denegou seguimento aos Embargos, porquanto constatado que a r. decisão da colenda 2ª Turma está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 255 desta ilustrada Subseção Especializada, relativamente à existência de sucessão trabalhista bem como em relação à responsabilidade subsidiária da RFFSA. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-613.895/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : COMERCIAL SERRANO DE CERAI S LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DENISAR SILVA DE MEDEIROS  
 EMBARGADO(A) : PEDRO ALBERTO FREITAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS DE WEIMAR DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, mormente na hipótese de não ter o embargante demonstrado insurgência inequívoca contra o não-conhecimento da revista e, sobretudo, deixar de apresentar os fundamentos pelos quais entende que deveria ter sido conhecido o apelo (PRECEDENTES: AG-E-RR-46.702/92, AC. 2863/94, DJ de 9/9/94, REL. MIN. JOSÉ AJURICABA; ERR-54.272/92, AC. 2863/95, DJ de 22/9/95, REL. MIN. J. L. VASCONCELLOS; e ERR-100.189/93, AC. 2593, DJ de 13/12/93, REL. MIN. FRANCISCO FAUSTO). Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-620.404/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ELIANE APARECIDA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO EITI KUROKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: ENUNCIADO Nº 88 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT**

A decisão regional, soberana no exame dos fatos e provas, conforme reconhecido pela Turma, não indicou o período de vigência do contrato de trabalho firmado entre as partes, de modo a permitir ao julgador em fase recursal extraordinária verificar com certeza e precisão necessárias acerca da aplicação ou não à hipótese do Enunciado nº 88 do TST, cuja orientação só pode incidir, como se sabe, até o

advento da Lei nº 8.923/94. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-626.539/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : AEROBARCOS DO BRASIL TRANSPORTES MARÍTIMOS E TURISMO S.A. - TRANSTUR

ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN  
 EMBARGADO(A) : LOURIVAL MODESTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. DANIELA SONDERMANN BAMBI-NO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos de Declaração rejeitados ante a inexistência das máculas constantes do artigo 535 do CPC e 897-A da CLT.**

PROCESSO : ED-E-RR-627.976/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : JOCELITO ALBERTO RECHE  
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Inexistindo qualquer omissão no julgado, já que a matéria suscitada no apelo foi devidamente examinada, os embargos de declaração merecem ser rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-629.441/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO  
 EMBARGADO(A) : MARIA MADALENA BONFIM COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - FGTS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - Acertadamente, conclui a colenda Turma pela aplicação do Enunciado nº 126 do TST, valendo acrescentar, ainda, que incide, igualmente, o Enunciado nº 297 do TST, haja vista que a colenda Corte Regional não examinou a prescrição da ação sob o enfoque da transposição do regime jurídico com vista à aplicação do disposto na alínea a do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, não cuidando a reclamada de prequestionar a matéria na via dos competentes embargos de declaração. Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-AIRR-631.634/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : MILTON ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO RAMON DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.** "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353, desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-638.334/2000.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

EMBARGADO(A) : JOSÉ AIRTON LIMA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.** "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353, desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-639.372/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : MANOEL CÂNDIDO DE MENEZES PENHA

ADVOGADO : DR. HÉLIO FERREIRA DE MELLO AFFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-639.974/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA OLIVEIRA DIAS DO VALE E OUTROS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIA ALICE MOSCARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. Fica prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em face do disposto no artigo 249, § 2º, do CPC.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS - TRASLADO - AUTENTICAÇÃO DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO - DESNECESSIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 217 DA SDI - "Para a formação do Agravo de Instrumento não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao Recurso Ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no Recurso de Revista a validade daqueles recolhimentos".**

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-643.753/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : GLAUCO CALCIOLARI FONSECA  
 ADVOGADO : DR. ITACIR ROBERTO ZANIBONI  
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.**

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-644.099/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : OSWALDO PEDRO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS - TRASLADO - GUIA DE CUSTAS - OMISSÃO NO PREENCHIMENTO**

Não merece reparo a decisão que obsta o seguimento do recurso cuja guia de depósito recursal não preenche todos os requisitos da IN nº 15/98-TST.

Recurso de Embargos conhecido e provido.



**PROCESSO** : AG-E-RR-645.538/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ ANTÔNIO DE TOLOSA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO -

Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

**PROCESSO** : E-AIRR-648.431/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO RODRIGUES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ARLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-648.650/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**EMBARGADO(A)** : DELAIDE CRESCENCIO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. Tratando-se de documentos distintos xerografados na mesma folha, cada um de um lado, necessária a autenticação no verso e anverso da folha. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-648.752/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CESAR COELHO NORONHA  
**EMBARGADO(A)** : AMÉLIA KÁTIA LINS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado para, no mérito, negar-lhes provimento e, uma vez caracterizado o intento protelatório, condenar o embargante a pagar aos embargados multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. INTENTO PROTETATÓRIO CONSTATADO. MULTA PROCESSUAL.

A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (artigo 535 do CPC). Dessa forma, quando inequívoco o propósito exclusivo de se reabrir a discussão dos temas abordados na decisão embargada, é natural o julgador avistar o projeto protelatório do embargante, descortinando o seu real intento, circunstância que autoriza a imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-653.579/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : SUZANA TONARELLI  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR RINALDI SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. É desnecessário o traslado da guia de pagamento das custas processuais, uma vez que o Recurso Ordinário foi conhecido pelo Colégio Regional, e não houve majoração do valor da causa. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-653.760/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : ILDEFONSO TADEU RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Dano Moral - Competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Segundo se extrai do entendimento lançado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do Processo nº RE-238737-SP (decisão publicada no DJ de 5/2/99), compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsia acerca de pedido de indenização por dano moral que guarda pertinência com a relação de emprego. Recurso conhecido em parte e desprovido.

**PROCESSO** : E-RR-657.679/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : SYLVIO THOMAZ RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MULTA CONVENCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT  
 A constatação de que a douta Turma, ao examinar os temas "horas extras" e "multa convencional", adotou conclusão correta impede o reconhecimento de afronta ao artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-658.975/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : VALTER VALERIANO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto pela decisão recorrida, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROMISSO DO DEPÓSITO RECURSAL. Nos termos do inciso I da Instrução Normativa nº 3/TST, não havendo decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, não se exige a realização de qualquer depósito judicial. Logo, não sendo exigido o depósito, não há, também, como se exigir o traslado da cópia da respectiva guia. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-659.604/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : TEOBALDO RAHMEIER  
**ADVOGADA** : DRA. RÉGIA MAURA NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - A jurisprudência desta SDI é que para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados.

e ainda vislumbrando aspectos não suscitados nos autos. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-660.877/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS LABRE GODOY  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA RAYOL POLASTRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expostos no r. despacho que negou seguimento ao recurso de embargos pela aplicação do Enunciado nº 353 do TST.

**PROCESSO** : E-AIRR-661.064/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S. A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NÉVES DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO SALES SANTOS CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98.

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso proveja o Agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, que apreciou os embargos de declaração, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-661.477/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : ALBA LÍGIA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem, no entanto, conferir-lhes o efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE ACOLHEM PARA QUE SEJAM PRESTADOS ESCLARECIMENTOS

Deve o julgador valer-se da via dos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes.

Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes nenhum efeito infringente.

**PROCESSO** : E-RR-662.466/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. DENISE BRAGA TORRES  
**EMBARGADO(A)** : SUELY PENHA CORIOLANO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SAORES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante à "prescrição" e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO - No processo do trabalho a prescrição é interrompida com o ajuizamento da ação, não se aplicando o art. 219 do CPC, mesmo porque o juiz do trabalho não despacha a petição inicial.

Recurso conhecido em parte e desprovido.

**PROCESSO** : E-AIRR-665.930/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ANTONIO BENEDICTO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES





**EMBARGADO(A)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL**

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí porque não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado. Desse modo, a cópia da certidão de publicação da decisão regional, é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no Enunciado nº 333 do Eg. TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-AG-E-AIRR-666.246/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO LUIZ PINTO  
**ADVOGADO** : DR. SALVADOR PAULO SPINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento e, uma vez caracterizado seu intento protelatório, condenar a embargante a pagar ao embargado multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIMENTO. INTENTO PROTTELATÓRIO CONSTATADO. MULTA PROCESSUAL**

A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Dessa forma, quando inequívoco o propósito exclusivo de se reabrir a discussão dos temas abordados na decisão embargada, é natural o julgador avistar o projeto protelatório da embargante, descortinando o seu real intento, circunstância que autoriza a imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-667.363/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA CLARET PREGNOLATO GUEDES HYPOLITO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo. Portanto, por seu intermédio, pretende o Embargante o debate a respeito do acerto da decisão embargada. Embargos de Declaração não providos.

**PROCESSO** : E-RR-668.316/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : MAURÍCIO MAGALHÃES STERN E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO SIMÕES PEREIRA DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO DE SOUZA CARVALHO

**EMBARGADO(A)** : ARINETE FERNANDES & CIA. LTDA.  
**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira.

**EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Encontrando-se no bojo da decisão regional as questões articuladas pelos recorrentes e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência constitucional contida no artigo 93, IX, não havendo que falar em vício de manifestação. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

**EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO**

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive em embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do art. 894 da CLT, deve ser verificada em relação à sua literalidade. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-670.741/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ROSA LARA MOREIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE A. MOREIRA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : SOCIEDADE EDUCACIONAL ITABAJARA CATTÁ PRETA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT**

Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-677.954/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : MARIA ISABEL FIXA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, com base no artigo 260 do RITST, dar-lhes provimento parcial para, no tocante às horas excedentes a oitava diária e desde que preservado o limite de 44 semanais, restringir o pagamento ao adicional respectivo, na forma do Enunciado nº 85 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 220 do SDI I.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.** De acordo com o Enunciado nº 85 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação e, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a duração do trabalho semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-678.264/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA SUELI DRUMOND FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto da má-formação do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS - TRASLADO - IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS** - A jurisprudência da c. SDI, por intermédio de inúmeros precedentes, vem-se posicionando no sentido de não implicar o não-conhecimento do Agravo a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas expressamente no art. 897, § 5º, I, da CLT. Mesmo considerando o nobre propósito da Lei nº 9.756/98 de propiciar de imediato o julgamento da Revista obstaculizada, caso provido seja o Agravo de Instrumento interposto contra o despacho denegatório, não se conhece possa concluir o julgador, com demasiada inflexibilidade, pelo não-conhecimento de recurso potencialmente apto a enfrentar os fundamentos contidos na decisão agravada,

assim entendendo pelo simples amor à letra da lei, cuja finalidade, na verdade, outro dever lhe impõe, que é o de, com prudência e agudeza de espírito, examinar a existência de todos os elementos capazes de proporcionar o arremate da lide.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-678.984/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : VALTAIR JUSTINO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-680.146/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SILVIO ROBERTO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO  
**EMBARGADO(A)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-682.307/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SILVÉRIO URNAU  
**ADVOGADO** : DR. MILTON JOSÉ GNOATO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "ajuda-alimentação" por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, com apoio no artigo 260 do RITST, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

**EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT**

Constata-se, de plano, que, mesmo se reconhecendo não incidir na espécie o óbice contido no Enunciado nº 333 do TST, mostra-se inviável a superação do óbice contido no Verbo Sumular nº 337 desta Corte. Isto porque o recurso de revista neste aspecto veio amparado unicamente em divergência jurisprudencial, sendo apresentados julgados inservíveis, pois oriundos de Turmas do TST, enquanto o aresto de fls. 460-1, apesar de proveniente de Corte Regional, realmente não cita a sua fonte de publicação, revelando apenas a data em que teria sido publicado, desatendendo-se, assim, requisito formal, o que impediu o conhecimento da revista. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT**

Verifica-se o confronto da decisão regional com o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, que prevê o reconhecimento de acordos e convenções coletivas, exatamente porque não prestigiada a disposição contida em instrumento da categoria. Ora, a Carta Política de 1988, partindo desse reconhecimento, garantiu a flexibilização das normas de trabalho, tornando viável, inclusive, a redução salarial (artigo 7º, inciso VI). Denota-se, pois, que os acordos e convenções coletivas constituem manifestação da vontade entre as categorias profissional e econômica, com força, portanto, obrigatória no âmbito da empresa que os firmou para reger os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical. Com certeza, eventual aceitação de condições aparentemente menos favoráveis decorre de concessões recíprocas, sendo certo também que a Constituição Federal teve em mira proporcionar melhores condições de trabalho. Assim sendo, havendo convenção coletiva de trabalho prevendo a natureza indenizatória da verba ajuda-alimentação, deve ser esta a normatização a regular a matéria. Ademais, a jurisprudência desta egrégia Corte firmou-se no sentido de considerar a ajuda-alimentação prevista em instrumento convencional dos bancários verba de natureza indenizatória, por se tratar de uma ajuda de custo que, a teor do que dispõe o artigo 457, § 2º, da CLT, não integra a remuneração do empregado, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1. Embargos conhecidos e providos parcialmente.

**HORAS EXTRAS. ARTIGO 62 CONSOLIDADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT**

O Regional consignou não se aplicar aos bancários o artigo 62 da CLT, visto que os poderes do gerente comercial mostram-se mais amplos. Assim decidindo, a Corte de origem obstaculizou a análise em grau extraordinário, pois, ainda que se entenda aplicável à categoria dos bancários o artigo 62 consolidado, haveria necessidade de serem examinadas as provas produzidas nos autos com o intuito de se verificar o correto enquadramento do autor, se gerente bancário nos moldes do citado dispositivo ou se gerente de acordo com o artigo 224, § 2º, da CLT. Logo, correta a incidência do Enunciado nº 126 do TST, motivo por que não reconhecido como afrontado o artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : E-AIRR-682.337/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ELDER CARLOS COSTA CALDA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : MIZAEL TAVARES NETO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-683.782/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : LEANDRO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LUCIANO B. RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO.** Improperável o agravo de instrumento quando não trasladada peça essencial, qual seja, a cópia da procuração do agravado.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-685.956/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : APRÍGIO SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MATOS CLÁUDIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.  
**EMENTA: ENUNCIADO Nº 16 DO TST - NOTIFICAÇÃO NA SEXTA-FEIRA - PRESUNÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO** - Nenhum prazo se inicia ou se extingue em dia não útil, ou seja, feriados ou dia em que não houver expediente forense. Assim, postada a notificação na sexta-feira, o prazo presumido de 48 horas para ter-se por recebida exclui o sábado e o domingo, iniciando-se, portanto, na segunda-feira, se dia útil, vindo a findar-se na terça-feira, contando-se o prazo recursal a partir do dia seguinte inclusive. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-687.169/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ OSMAR SIMÕES DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA APARECIDA AUGUSTO CAIXETA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-688.039/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INSS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : MAGDÁLIA PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-688.181/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : DALMO CAMPOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA RENATA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ADS INFORMÁTICA SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREIA VAZ DE MELLO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.** A cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça indispensável na formação do agravo de instrumento, pois possibilita a aferição da tempestividade, ou não, do apelo revisional.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-688.812/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUERRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Discussão circunscrita ao exame de matéria que envolve o reexame de fatos e provas. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-690.207/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ITAMAR MATIAS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT**  
 Não se conhece dos Embargos quando, não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista por falta de pressupostos intrínsecos, o Embargante não demonstra violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Gerente de serviço administrativo que não se enquadra na exceção do art. 62, II, CLT.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-690.695/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ANA MARIA DE JESUS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARTINS NARDELLI  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353, desta Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-691.581/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : HUGO HEITOR VERGUEIRO QUADROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍVIA MARIA LUZ SPÍNOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST**  
 Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é,

tempestividade, preparo, capacidade postulatória ou regularidade de traslado.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-696.901/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ROSILDA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade de formação, determinar o retorno dos autos à Turma para que examine o Agravo de Instrumento, como de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO.** As peças essenciais para o exame do agravo de instrumento devem ser verificadas em cada caso.

Na hipótese, o agravo pretendendo destrancar o recurso de revista interposto contra acórdão proferido no processo de execução foi instruído com as peças necessárias para o deslinde da controvérsia.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-702.053/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : ALVES DE PIZZOL  
**ADVOGADO** : DR. ARAMY VITERBO SANTOLIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 - NÃO CONFIGURAÇÃO - ITEM 37 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI/TST** - "Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (item 37/OJ/TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-703.111/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL** - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-703.146/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : DANIELLA CORDEIRO MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98**

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da revista, caso proveja o agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem.

Cabe tão-somente à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente.

Recurso de embargos não conhecido.



**PROCESSO** : E-AIRR-703.936/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLAUDIA MORO SERRA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS MORASSI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-706.561/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**EMBARGADO(A)** : RENATO JUAREZ CONDAO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MONTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da revista, caso proveja o agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem.

Cabe tão-somente à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-706.572/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS HEITOR DAMBROWSKI GIMENEZ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. A cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça indispensável na formação do agravo de instrumento, pois possibilita a aferição da tempestividade, ou não, do apelo revisional.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-709.228/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : INÁCIO IRACI BARBOSA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CANDIDA DOS SANTOS ECHEVENGUA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS - EMBARGOS. Ao autor cabe provar os fatos constitutivos da demanda, mas não tem de provar todas e cada uma das circunstâncias que normalmente acompanham o fato constitutivo. Aquela que negar as circunstâncias é que está obrigado a provar que, no caso, elas não existiram. Os fatos extintivos são os que fazem desaparecer um direito que se reconhece que preexistiu. Ficou incontroverso nos autos que os controles de frequência consignavam jornada invariável. Contudo, inexistiu prova oral sobre o labor no período anterior a setembro de 1996 e o Reclamante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a veracidade da jornada apontada na inicial, pelo que indevida a condenação ao pagamento de horas extras, relativamente ao período anterior a setembro/96. A prova das horas extras incumbe ao Reclamante, por pleiteá-las. Não podem as instâncias ordinárias presumir a jornada declarada na inicial somente porque os registros de ponto do empregador não são satisfatórios. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-713.343/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : WASHINGTON FERNANDO DUARTE DIAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO NIZAN GURGEL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST  
 Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo, capacidade postulatória ou regularidade de traslado.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-715.601/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO TARCISO TOSTES DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIAMENTO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - NATUREZA DISCRIMINATÓRIA - PORTADOR DA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA - SIDA - ENUNCIADO Nº 23 DO TST - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Não há que se falar em ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma decide rigorosamente de conformidade com o Enunciado nº 23 do TST, porquanto fundamentada a decisão regional no caráter discriminatório do ato de dispensa e na falta de motivação, ao passo que os arestos paradigmáticos aludem apenas ao segundo fundamento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-716.330/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : DAVID ESTEVES DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE - A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada e fundamentada quando da análise do Agravo de Instrumento, como bem salientou o acórdão dos Embargos Declaratórios, ou seja, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC.

**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.** A ciência da data do recebimento do Recurso de Revista interposto é condição sine qua non para se averiguar sua tempestividade. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-717.293/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MAGDA CÉLIA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-723.669/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ELIANE APARECIDA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURILIO F. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas.  
 Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-724.402/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : LELAND BRAZ DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-724.725/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : GRIMALDO RODRIGUES NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhes provimento para anular todo o processado a partir da fl. 5, determinando o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REQUERIMENTO INDEFERIDO. CONCESSÃO DE PRAZO.

Indeferido requerimento de processamento do Agravo de Instrumento nos próprios autos (IN 16/99, II, parágrafo único, "c"), deve ser concedido prazo razoável para a parte providenciar a formação do traslado, sob pena de violar o princípio da ampla defesa e o "due process of law", obrigando-a a trasladar as peças no prazo do Agravo, quando desse ônus a norma invocada a libera.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-724.727/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : EDILSON LUÍS BLUME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhes provimento para anular todo o processado a partir da fl. 5, determinando o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS - REQUERIMENTO INDEFERIDO. CONCESSÃO DE PRAZO

Indeferido requerimento de processamento do Agravo de Instrumento nos próprios autos (IN 16/99, II, parágrafo único, "c"), deve ser concedido prazo razoável para a parte providenciar a formação do traslado, sob pena de violar o princípio da ampla defesa e o "due process of law", obrigando-a a trasladar as peças no prazo do Agravo, quando desse ônus a norma invocada a libera.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-727.106/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : TEXACO BRASIL S.A. PRODUTOS DE PETRÓLEO  
**ADVOGADO** : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA  
**EMBARGADO(A)** : CECÍLIO ABRAHÃO ABDALA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98.

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em, assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso seja provido o Agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de



publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-728.535/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : SILVA VAZ & CIA. - RÁPIDO EXCELSIOR  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ROBERTO SANTOS BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA. NÃO-CABIMENTO.

Não cabe Embargos contra decisão de Turma que, apreciando agravo de instrumento, denega-lhe provimento porquanto afiançada inteiramente a decisão regional com enunciado de súmula do TST, haja vista que a discussão não se circunscribe aos pressupostos extrínsecos do apelo revisional ou do agravo. Embargos não conhecidos em face da orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 353/TST.

**PROCESSO** : E-AIRR-735.371/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ALPHA GALVANO QUÍMICA BRASILEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO PIZZOLITO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO PAVÃO DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. ISAÍAS DA SILVA ROBERTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DA DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. A comprovação da data da interposição do recurso de revista é informação indispensável no agravo de instrumento, pois imprescindível para a aferição da tempestividade, ou não, do apelo revisional.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-736.018/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : CLAUDEMIR ALDEMAN DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GALBERTO DE OLIVEIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATORIOS

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí porque não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado. Desse modo, a cópia da certidão de publicação da decisão regional, que julgou os Embargos Declaratórios, é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no Enunciado nº 333 do Eg. TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-740.131/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO ALENCAR DE JESUS FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao juiz, ao analisar o apelo, verificar o pre-

enchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da revista, caso proveja o agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem.

Cabe tão-somente à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-744.305/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TRANCHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897, § 5º, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBSTABELECIMENTO - AUTENTICAÇÃO NO ANVERSO - MENÇÃO AOS PODERES OUTORGADOS AO DOCUMENTO CONSTANTE DO ANVERSO - A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de exigir, em relação a documentos distintos cuja fotocópia tenha sido reproduzida em uma mesma folha, a autenticação no verso e também no anverso. Esse entendimento, entretanto, não tem aplicação na hipótese dos autos, visto que o substabelecimento de fl. 171v faz expressa referência aos poderes outorgados pela reclamada no substabelecimento constante do anverso daquela mesma folha, o qual encontra-se devidamente autenticado. Nessas circunstâncias, não há como deixar de considerar que se trata de documento único, ainda mais tendo em vista a estreita vinculação do texto contido em cada um dos lados da folha, hipótese em que a autenticação aposta em qualquer de suas faces aproveita a outra. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-769.054/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**EMBARGADO(A)** : CÉSAR OLIVEIRA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATORIOS

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí porque não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado. Desse modo, a cópia da certidão de publicação da decisão regional, que julgou os Embargos Declaratórios, é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Por outro lado, não se configura a pretendida contrariedade ao item 90 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, porquanto superada pela Lei nº 9.756/98. Incide o disposto no Enunciado nº 333 do Eg. TST.

Embargos não conhecidos.

**\*PROCESSO** : E-RR-628.628/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SADI PANSERA  
**EMBARGADO(A)** : GILSON MARINHO DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SADI PANSERA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. No caso, a Recorrente pleiteia, na Revista, sua exclusão da lide, sob a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* (Item 190 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.

\*Replicado por ter saído com incorreção no DJ do dia 05/10/2001, seção I, pág. 562

**PROCESSO** : ED-E-RR-125.514/1994.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : DARCI KISHIO NAKAMURA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : VIACAO AÉREA RIO-GRANDENSE - VARIG S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS - Embora inexistindo omissão no julgado, os declaratórios podem ser acolhidos para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-162.801/1995.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : RONALDO GRECO  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. decisão regional.

**EMENTA:** EMBARGOS - VÍNCULO DE EMPREGO - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 331, II, DO TST - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - EXIGIBILIDADE DO CONCURSO PÚBLICO (CF/88, ART. 37, II) - AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT CONFIGURADA. O recurso de revista está sujeito ao preenchimento de pressupostos específicos de admissibilidade, dentre os quais se destaca o prequestionamento da matéria veiculada no apelo perante o Tribunal Regional, que se traduz pela adoção de tese explícita acerca da matéria controvertida. Constatado que o eg. Regional não enfrentou a matéria sob o enfoque da imprescindibilidade da aprovação em concurso público para a admissão nos quadros da reclamada, na forma do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, fundamento de validade do item II do Enunciado 331 do TST, que por conseguinte, carece do devido prequestionamento, nos termos do disposto no Enunciado 297 do TST. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-250.637/1996.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CLEIDES GUEDES SCHLORKE  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ANDERSON CAVALHEIRO MÜLLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Devidamente entregue a prestação jurisdicional, não se configura a suscetibilidade ofensa aos artigos 832 da CLT, 535 do CPC, 5º, incisos XXXV, LIV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República. Quanto à competência da Justiça do Trabalho e reequadramento-desvio de função, as matérias já se encontram pacificadas pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 138 e 125 da SDI do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-262.227/1996.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOÃO GRATAO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.





ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TETO. INTEGRAÇÃO DAS VERBAS AP E ADI. Nos termos da jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, as verbas denominadas AP e ADI não integram o cálculo do teto da complementação de aposentadoria dos funcionários do Banco do Brasil. Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDI. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-301.825/1996.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão proferido pela Quarta Turma do TST, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade, ante a incidência do Enunciado nº 266 do TST, determinando o retorno dos autos àquela Turma a fim de que prossiga no exame da revista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROCESSO DE EXECUÇÃO - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em execução de sentença, a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional suscitada no apelo não alcança conhecimento por indicação de ofensa ao art. 832 da CLT, em razão da orientação contida no Enunciado 266 do TST e ex vi do art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-306.019/1996.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
EMBARGADO(A) : GILBERTO LEIDEMER  
ADVOGADO : DR. ADELI JOSÉ STEFEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. No sistema processual brasileiro não se cogita de hierarquia entre as provas, podendo o julgador apreciar cada uma delas livremente (art. 131 do CPC). Provado o fato, ainda que por uma testemunha, não se perquire a quem cabia o ônus - princípio da comunhão das provas. Reforma da decisão recorrida que somente se viabilizaria mediante o confronto das provas (Enunciado 126 do TST). Art. 896 da CLT ileso. Recurso de Embargos que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-RR-307.220/1996.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR  
AGRAVADO(S) : IRACILDA SOUZA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, tendo em vista que não reúne o Recurso de Embargos as condições necessárias para seu processamento.

PROCESSO : E-RR-308.271/1996.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : MARTA DORES COSTA

ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO E OUTROS  
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. Embargos não conhecidos porque não caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, na forma do art. 832 da CLT.

PROCESSO : E-RR-316.001/1996.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: I - Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento dos segundos embargos interpostos a fls. 699/716 argüida em contra-razões para declará-los preclusos, rejeitando a de deserção; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: SEGURANÇA BANCÁRIA - INSTALAÇÃO DE PORTAS GIRATÓRIAS. O art. 2º da Lei nº 7.102/83 autoriza a determinação de instalação de portas giratórias detectoras de objetos de metal nas agências bancárias. As portas giratórias são utilizadas em estabelecimentos de créditos como medida preventiva de assaltos, inibindo a ação dos marginais e garantindo maior segurança aos trabalhadores. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-321.372/1996.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : MARIA DOS REIS DAMASCENO PERUANA

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
EMENTA: PREVIDÊNCIA PRIVADA. Se o empregado, ou seu beneficiário, já recebeu da instituição previdenciária privada, criada pela empresa, vantagem equivalente, é cabível a dedução do seu valor do benefício a que faz jus, por norma regulamentar anterior (Enunciado 87/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-332.788/1996.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO SCHWEINITZ

ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração acolhidos a fim de prestar ao Embargante os esclarecimentos necessários, observado o princípio da entrega da prestação jurisdicional buscada.

PROCESSO : E-RR-334.697/1996.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊIA  
EMBARGADO(A) : ELENICE CARVALHO TOLEDO  
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, em cumprimento ao art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, reformando a decisão do Tribunal Regional, excluir da condenação os valores correspondentes ao tíquete-refeição.

EMENTA: TÍQUETE-REFEIÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA - ENUNCIADO 277/TST. As condições ajustadas em acordo coletivo regem as relações de trabalho tão-somente durante sua vigência, a teor do disposto no Enunciado 277/TST, não integrando, de forma definitiva, o contrato de trabalho. Embargos providos para excluir da condenação o valor correspondente ao tíquete-refeição.

PROCESSO : E-RR-334.767/1996.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : JOSÉ PAULO MONTEIRO

ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PÁCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - DIREITO À REINTEGRAÇÃO - ANISTIA - DOCUMENTOS NOVOS. Tendo sido anulada a decisão administrativa mediante a qual fora reconhecido o enquadramento do reclamante na hipótese contida no item III do art. 1º da Lei 8.878/94, a manutenção da condenação à respectiva reintegração pela reclamada constitui afronta ao art. 1º da Lei nº 8.878/94, por ser este inaplicável à hipótese. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-336.773/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : OSWALDIR BORBOREMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊIA  
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC

PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : E-RR-339.341/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : GUIDO FELIPPE EIDT

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 869 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão do Tribunal Regional, excluir da condenação os valores correspondentes à integração da parcela ADI - Adicional Dedicção Integral nos cálculos da complementação de aposentadoria.

EMENTA: BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI - NÃO-INTEGRAÇÃO. A parcela denominada Adicional de Dedicção Integral - ADI não está nominalmente prevista na Resolução nº 1.600/64, pois destina-se a um grupo específico de empregados em atividade - os detentores de cargos comissionados, que na data da vigência da Resolução instituidora da vantagem estivessem no exercício de funções não sujeitas à limitação legal de horários. Por isso, a vantagem não pode ser considerada para cálculo de complementação de proventos de aposentadoria (Item nº 07 das matérias transitórias e/ou de aplicação restrita a determinado Tribunal Regional). Embargos providos.

EMENTA: BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI - NÃO-INTEGRAÇÃO. A parcela denominada Adicional de Dedicção Integral - ADI não está nominalmente prevista na Resolução nº 1.600/64, pois destina-se a um grupo específico de empregados em atividade - os detentores de cargos comissionados, que na data da vigência da Resolução instituidora da vantagem estivessem no exercício de funções não sujeitas à limitação legal de horários. Por isso, a vantagem não pode ser considerada para cálculo de complementação de proventos de aposentadoria (Item nº 07 das matérias transitórias e/ou de aplicação restrita a determinado Tribunal Regional). Embargos providos.

PROCESSO : AG-E-RR-339.373/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JACOBINA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental cujas razões não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-E-RR-342.862/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PAULO ANDRADA DE MELLO

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DR. DILEMON PIRES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Desprovido, haja



vista o entendimento acerca da matéria que a parte pretende discutir em seu Recurso de Embargos já se encontrar pacificado neste Tribunal pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-346.196/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIAXADA FLUMINENSE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE DO SINDICATO PROFISSIONAL PARA PLEITEAR ALTERAÇÃO DA DATA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS  
 O Sindicato Profissional não detém legitimidade *ad causam* para atuar na qualidade de substituto processual dos integrantes da categoria profissional que representa para pleitear a nulidade da alteração contratual que modificou a data de pagamento dos salários do dia 20 para o último dia de cada mês, nos termos do Enunciado 310/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-350.956/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EUNICE BASTOS LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. ÍSIS MARIA BORGES RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL desprovido, em face de o entendimento acerca da matéria dos autos estar pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI 1 do TST.

**PROCESSO** : E-RR-352.544/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : XEROX DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MIGUEL MENDES DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**: Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação ao art. 896 da CLT - Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Rider Nogueira de Brito e Francisco Fausto; e, por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante aos temas "Violação ao art. 896 da CLT - Indenização Complementar", "Violação ao art. 896 da CLT - Auxílio-Moradia e Transporte - Natureza Jurídica" e "Violação ao art. 896 da CLT - Férias - Não concessão - Pagamento em dobro".

**EMENTA**: RECURSO DE EMBARGOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Inexistindo manifestação explícita da Corte Regional acerca da matéria suscitada em razões de recurso de revista, não se encontra preenchido o pressuposto do prequestionamento, a teor do Enunciado 297 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-352.714/1997.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : ADRIANO BESSA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA**: Embargos rejeitados por inexistir obscuridade a ser sanada.

**PROCESSO** : E-RR-360.051/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS FERNANDO JUVENAL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON GONÇALVES DE ARAÚJO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos embargos

quanto aos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "Suspeição de testemunha que move ação contra o mesmo reclamado - Violação do art. 896 da CLT" e "Horas Extras"; e, por maioria, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Preposto - Afastamento durante o depoimento do Reclamante", vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

**EMENTA**: TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. Não se conhece do recurso de embargos quando a decisão recorrida está em sintonia com a orientação jurisprudencial sumulada desta Corte (Enunciado nº 357 do TST), no sentido de que a testemunha não está impedida de depor em reclamação trabalhista pelo simples fato de ser parte em outro processo contra o mesmo empregador. Não é, por esse motivo, alcançada pela suspeição, nem isso é suficiente para invalidar o seu depoimento. **PREPOSTO. AFASTAMENTO DA AUDIÊNCIA DURANTE O DEPOIMENTO DO RECLAMANTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.** O afastamento do preposto da audiência durante o depoimento do reclamante não acarreta qualquer cerceamento de defesa, mas, ao contrário, decorre de determinação legal expressamente contida no art. 344, parágrafo único, do CPC, mormente presente o advogado do reclamado. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-364.850/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SUELY DE FÁTIMA FERREIRA AGUIAR GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL desprovido tendo em vista o entendimento acerca da matéria objeto do Recurso de Embargos se encontrar pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI1 do TST.

**PROCESSO** : E-RR-365.868/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ANDRÉIA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: DATA DE PAGAMENTO - SALÁRIOS - ALTERAÇÃO. Diante da inexistência de previsão expressa em contrato ou em instrumento normativo, a alteração de data de pagamento pelo empregador não viola o art. 468, desde que observado o parágrafo único, do art. 459, ambos da CLT (Item nº 159 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-365.883/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LINDINALVA FERNANDES DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL desprovido, tendo em vista o entendimento acerca da matéria objeto do Recurso de Embargos se encontrar pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI1 do TST.

**PROCESSO** : E-RR-366.704/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CASSIA B. LOPES  
**EMBARGADO(A)** : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE)  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: EMBARGOS - CONHECIMENTO - ENUNCIADO 297/TST. O conhecimento dos Embargos está adstrito ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o prequestionamento da matéria recorrida, nos termos do Enunciado 297/TST. No caso, o Reclamante não cuidou de veicular no Recurso de Revista a matéria que ora ventila nos Embargos, qual seja, a possibilidade de o adicional de 4% de produtividade incorporar-se aos salários dos trabalhadores, em virtude de decisão do Excelso STF, que julgou o Dissídio Coletivo nº 06/79, determinando a incorporação ao salário do percentual de aumento de 43% e de 4% de produtividade. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-368.343/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL desprovido, haja vista a matéria que a parte pretende discutir em seu Recurso de Embargos já se encontrar pacificada na SDI-1 do TST, mediante Orientação Jurisprudencial nº 128.

**PROCESSO** : E-RR-368.542/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : CITROSUCO AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : APARECIDO JESUS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO OSMIR BENTO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA**: HORAS "IN ITINERE" - PAGAMENTO COM ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - A tese adotada pela colenda Turma guarda consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 236 desta colenda Subseção Especializada, que consagrou a exegese de que, em se considerando que as horas in itinere são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-369.220/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : HILTON TEIXEIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA**: FGTS. INCIDÊNCIA. EMPREGADO TRANSFERIDO PARA O EXTERIOR. REMUNERAÇÃO. A decisão recorrida reflete a jurisprudência desta E. SBDI1, conforme Orientação Jurisprudencial nº 232, no sentido de que o FGTS incide sobre todas as parcelas de natureza salarial pagas ao empregado em virtude da prestação de serviços no exterior. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-371.525/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELZA VIEIRA DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL desprovido, tendo em vista que a parte não conseguiu invalidar os fundamentos expostos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

**PROCESSO** : E-RR-372.972/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A, INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RICARDO DA COSTA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO FRANCISCO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "não-conhecimento do recurso de revista - preliminar de nulidade do v. acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional - violação ao artigo 896 da CLT", por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) - anular parcialmente o v. acórdão originário proferido pela Eg. Quinta Turma do TST (fls. 280/283), bem como o v. acórdão proferido em embargos declaratórios (fls. 299/300), ambos por vício procedimental infringente de lei, especificamente no que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional no tocante ao tema "horas extras"; b) - por força do que preceitua o artigo 260 do RITST, tendo em vista que o recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, encontra-se devidamente fundamentado em



violação aos artigos 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458, inciso II, do CPC, desde já anular o v. acórdão regional de fl. 240, também por vício procedimental infringente de lei, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que especifique as atribuições do Reclamante e a caracterização, ou não, de função de confiança bancária à luz do inciso II do artigo 62 da CLT. Após, retornem os autos à 5ª Turma do TST, com ou sem a interposição de novo recurso de revista, para exame do tema remanescente do recurso de revista concernente às horas extras, ficando, em consequência, prejudicado o exame do tema remanescente dos embargos, qual seja "horas extras - cargo de confiança - artigo 62, inciso II, da CLT - configuração".

**EMENTA:EMBARGOS, RECURSO DE REVISTA, CONHECIMENTO, PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT, ARTIGO 260, RITST.** 1. Hipótese em que a Turma do TST, ao não conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, reporta-se a fundamentos de natureza fático-probatória não delineados pelo Tribunal *a quo*. 2. Embargos declaratórios interpostos, mediante os quais a Turma do TST, a despeito de negar-lhes provimento, admite que extraiu da sentença os substratos fáticos indispensáveis à constatação da entrega da tutela jurisdicional pelo TRT de origem. 3. Nessas circunstâncias, comprovada a efetiva ausência de prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, cumpre à SBDI-1 do TST conhecer, por violação ao artigo 896 da CLT, dos embargos interpostos em face de decisão proferida por Turma do TST que não conheceu do recurso de revista pela preliminar de nulidade oportunamente suscitada. 4. Por força do que dispõe o artigo 260 do RITST, encontrando-se o recurso de revista, quanto à prefacial, devidamente fundamentado em violação aos artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, dá-se provimento aos embargos para, desde já, anular o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sane as omissões constatadas. 5. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 896 da CLT, e providos.

**PROCESSO** : E-RR-375.574/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANCHES PERES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ANTÔNIO VALILI  
**ADVOGADA** : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Wagner Pimenta e Milton de Moura França.

**EMENTA:HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. DIRETOR TÉCNICO. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.** De acordo com o Verbetes 204/TST, para o enquadramento no art. 62, II, do Diploma Consolidado, são exigidos amplos poderes de mando e gestão, o que, *in casu*, não restou comprovado. A mera nomenclatura de diretor não lhe confere por si só amplos poderes de mando e gestão, é necessária a demonstração desse poder especial do empregado, a ponto de substituir o empregador. Ofensa ao art. 62, II, da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-384.980/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CLAUDINEI PINTO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUI DA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas no que diz respeito a descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda na forma do art. 27 da Lei nº 8.218/91.

**EMENTA:MULTA CONVENCIONAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** 1. Existindo manifestação explícita do Regional acerca da matéria suscitada em razões de Recurso de Revista, encontra-se preenchido o pressuposto do prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST. 2. Superado o óbice do Enunciado 297 do TST, não há como se conhecer do Recurso de Embargos quando, nos termos do art. 260 do Regimento Interno desta Corte, o Recurso de Revista, em relação ao qual se pretendeu o conhecimento, não demonstra ofensa a dispositivo legal ou constitucional ou contrariedade a Enunciado de Súmula deste Tribunal. 3. Afastada a possibilidade de reexame de especificidade de arestos a teor da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI. Recurso de Embargos não conhecido neste tema. **DESCONTOS FISCAIS.** Desde o advento da Lei nº 7.713/88, não há mais dúvida sobre a retenção do imposto sobre a renda, relativamente aos valores a serem pagos ao credor, cabendo ao reclamado o ônus de reter na fonte e recolher o valor do imposto devido, no momento de efetuar o pagamento do débito, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Deve o reclamado juntar aos autos o comprovante do seu recolhimento, pois, nos termos do art. 46 da Lei nº 8541/92, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições legais, deduzidas do crédito a ser pago ao reclamante. Recurso de Embargos conhecido e provido nestes aspectos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-385.599/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL** desprovido tendo em vista o entendimento acerca da matéria objeto do recurso se encontrar pacificado pelo Enunciado 363 do TST.

**PROCESSO** : E-RR-396.675/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PLANURB - PLANEJAMENTO E CONSULTÓRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO  
**EMBARGADO(A)** : LIANA SILVA DE VIVEIROS E OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS, DESERÇÃO.** Deve a parte recorrente, sob pena de deserção do recurso, efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo apelo interposto, ou ao menos complementar a quantia faltante para atingir o valor provisoriamente arbitrado à condenação, nas hipóteses em que tal quantia for inferior ao limite máximo exigido à época da interposição. Embargos não conhecidos, por desertos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-398.019/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ADOALDO MERÍZIO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : FIAÇÃO RENAUX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALFREDO HARTKE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL, DESPROVIMENTO, INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 221 E 333 DO TST.** Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos. A decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI.

**PROCESSO** : E-RR-400.195/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : MARÍLIA VIEIRA FARIA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. FUED ALI LAUAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:HORAS EXTRAS - DIGITADOR - INTERVALO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** Recurso de Embargos de que não se conhece, tendo em vista que a decisão proferida pela Turma está em consonância com o Enunciado 346 do TST.

**PROCESSO** : AG-E-RR-400.894/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO NOGUEIRA PAES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. DILEMON PIRES SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL** desprovido tendo em vista o entendimento acerca da matéria objeto do recurso se encontrar pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1 do TST.

**PROCESSO** : AG-E-RR-401.090/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VILMA CORRÊA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ARSÊNIO NEIVA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL** desprovido tendo em vista o entendimento acerca da matéria objeto do recurso se encontrar pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1 do TST.

**PROCESSO** : AG-E-RR-403.133/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ NOVITA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a agravo regimental cujas razões não desconstituem os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AG-E-RR-405.100/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IVETE FRANCISCA PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL** desprovido, tendo em vista o entendimento acerca da matéria objeto do recurso se encontrar pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1 do TST.

**PROCESSO** : E-RR-411.416/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : ALEXANDER BARCZYSSZYN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROGÉRIO NIELS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:ART. 896, "A", DA CLT. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO.** Segundo o Acórdão regional a incidência decorreu de previsão em instrumento coletivo. Não há prevalecer na hipótese Verbetes Sumular do TST (113) sobre pactuação em instrumento coletivo. Recurso de Embargos conhecido e não provido.

**PROCESSO** : E-RR-412.244/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO CANDIDO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURY MONTEIRO FILHO

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen e João Batista Brito Pereira.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE PROVAS.** Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-427.210/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : OSNI DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : CREMER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.



**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 221 E 333 DO TST.** Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos. A decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI.

**PROCESSO** : AG-E-RR-427.212/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IVANIR RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**ADVOGADO** : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : ARTEX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 221 E 333 DO TST.** Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos. A decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI.

**PROCESSO** : AG-E-RR-446.621/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO FRAGA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 146 DA SDI.** Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

**PROCESSO** : E-RR-463.910/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : JOÃO HERMANO DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO.** Se os Embargantes, para afastar a incidência do Enunciado 126/TST, apenas argumentam em torno de o exame do tema ajuda alimentação não implicar reexame das provas, deixando, contudo, de indicar ofensa ao art. 896 da CLT ou mencionar por violação a qual dispositivo de lei ou da Constituição entendiam que a Revista merecia conhecimento, forçoso é concluir pela desfundamentação dos Embargos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-464.495/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ADINOEL SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO  
**EMBARGADO(A)** : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO.** A eficácia do Enunciado 228/TST não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração e não adicional sobre remuneração. Segundo, porque se trata de norma constitucional de eficácia limitada, ou, como entende Maria Helena Diniz (in *Norma Constitucional e seus Efeitos*, 2ª edição, Editora Saraiva, 1992), de eficácia relativa complementável por lei, sem a qual não gera efeitos. A lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-464.924/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : REGINALDO LIMA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFINA SERRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - PROMOÇÕES - ISONOMIA - PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297/TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37, DA C. SBDI-1.** - Para configurar prequestionamento, requisito dos recursos de natureza extraordinária - segundo a classificação de Nelson Luiz Pinto -, é necessário que o órgão prolator da decisão recorrida debata e decida previamente o tema jurígeno versado no Recurso, adotando tese explícita a respeito. 2 - A Colenda Subseção Especializada pacificou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no Apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 37). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-470.579/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FECHADURAS BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VIEIRA DÓ NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR JOAQUIM GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Regimental.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.** O recurso de revista é interposto junto ao Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e, não, diretamente no TST, competente para julgá-lo. Realiza-se o exame da admissibilidade, via de regra, duas vezes: primeiramente, a admissibilidade é apreciada por despacho na origem, se admitido, e, a despeito disso, cabe a esta Corte realizar novo exame de admissibilidade, cuja decisão não se vincula àquela. Assim, cabe à Turma do TST o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do recurso de revista, razão por que tratando-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18/12/1998, a cópia do protocolo da apresentação do recurso de revista deve ser legível, a fim de permitir o exame da sua tempestividade. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AG-E-AIRR-475.991/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO CARLOS SPIS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** Embora inexistindo omissão no julgado, os embargos de declaração podem ser acolhidos para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-481.282/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BRUNELLA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.** As ponderações expendidas não infirmam os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : E-RR-484.103/1998.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEBASTIÃO RAMALHO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MADUREIRA  
**EMBARGADO(A)** : SÍLVIA MARIA CARVALHO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. AUDREY MARTINS MAGALHÃES

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmº Sr. Ministro Wagner Pimenta, Relator.

**EMENTA:BANORTE S/A E BANDEIRANTES S/A - SUCESSÃO -** Os artigos 10 e 448 da CLT dispõem que qualquer alteração que ocorra na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados, ou os respectivos direitos por eles adquiridos. Diante do princípio da despersonalização do empregador, há de se concluir que o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas. Por conseguinte, sendo público e notório que ao Banco Bandeirantes S/A foram transferidos ativos, agências, direitos e deveres do Banco Banorte S/A, deve o Banco Bandeirantes S/A, ora Recorrente, responder pelas verbas trabalhistas pleiteadas pela Reclamante. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-484.147/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS GERMANO SCHIMIDT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, relator, e Milton de Moura França.

**EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA FEITA PELO ADVOGADO - PODERES ESPECÍFICOS - DESNECESSIDADE.** A declaração de insuficiência econômica firmada pelo advogado do empregado não depende da apresentação de instrumento de mandato com poderes específicos, a teor do artigo 1º da Lei 7.115/83. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-487.300/1998.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**EMBARGADO(A)** : NELSON MOREIRA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR RENOVADA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A informação, pelo Tribunal Regional, da data em que foi incorporada a verba Participação nos Lucros ao salário do Reclamante era imprescindível para viabilizar o debate do tema nesta Corte Extraordinária, a fim de se aferir a consonância ou não da decisão recorrida com a jurisprudência atual desta Corte. Correto, portanto, o acolhimento, pela Turma, da preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-492.447/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ISONI  
**EMBARGADO(A)** : ARIIVALDO GODOI  
**ADVOGADO** : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93.** A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Juris-



prudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o referido Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-503.177/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA EFFTING  
**ADVOGADO** : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : ARTEX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL desprovido, haja vista o entendimento acerca da matéria que a parte pretende discutir em seu Recurso de Embargos já se encontrar pacificado neste Tribunal pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI I do TST.

**PROCESSO** : ED-AG-E-AIRR-510.663/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESCOLA MATERNA JARDIM DE INFÂNCIA BRANCA DE NEVE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : NEI JAPUR  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOIHMENHO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Ausentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : E-RR-511.046/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ALCOA ALUMÍNIO DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : BARTOLOMEU JOSÉ BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ANA MARQUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Não se conhece de Recurso de Embargos quando não demonstrada a violação ao art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-517.105/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ALVAREZ COSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, porque deserto, argüida na impugnação; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastado o óbice dos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento da Revista patronal, como entender de direito.

**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista, aplicando enunciado que não se encaixa à discussão dos autos. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-519.995/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração apenas nos casos enumerados nos incisos I e II do art. 535 do CPC, não se prestando a alterar, rediscutir ou impugnar o

conteúdo da decisão, ajustando-a ao entendimento da parte. Recurso rejeitado.

**PROCESSO** : ED-E-RR-522.809/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : GÉRSO PETROCELI  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para esclarecer que os arts. 54 e 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, 56 e 50, I, "b", do Decreto nº 2.172/97 não foram vulnerados.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOIHMIDOS. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para esclarecer que os arts. 54 e 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, 56 e 50, I, "b", do Decreto nº 2.172/97 não foram violados.

**PROCESSO** : AG-E-RR-524.393/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : OLGA DA ROCHA BERRI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**AGRAVADO(S)** : ARTEX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 221 E 333 DO TST. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos. A decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI.

**PROCESSO** : E-RR-525.623/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ROGÉRIO RODRIGUES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS. Recurso de Embargos não conhecido, porquanto não demonstrada a violação ao art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-527.622/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MÁRCIA REGINA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a pretensão da embargante reside no reexame do conhecimento do Recurso, e o Órgão julgador a rejeitar, esse entendimento não significa prestação jurisdicional incompleta. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no recurso revisional, concluiu pelo seu conhecimento ou desconhecimento. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-529.559/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : RITA DE CÁSSIA RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR) MAIS JUROS DE MORA, ART. 39, CAPUT E § 1º, DA LEI 8.177/91. Não viola norma constitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas cumulada com juros de mora. Decisão embargada que, ao aplicar o óbice do Enunciado 266 da Súmula do TST para não conhecer do Recurso de Revista contra decisão proferida em Agravo de Petição, antes de

violar o art. 896 da CLT, atende o disposto no seu § 2º. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-530.078/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : HILTON CORREA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-538.634/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ROBERTO SCHREINER  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES VALENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : E-RR-540.158/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO DA SILVA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. LINDOBERTO ANTÔNIO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93. A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o referido Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-542.336/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MÔNICA SANTOS RAFAEL  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** SUCESSÃO TRABALHISTA. BANCO BANORTE E BANCO BANDEIRANTES. Segundo estabelecem os arts. 10 e 448 da CLT, a alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados, ou os respectivos direitos por eles adquiridos. Em consequência, considerando o princípio da despersonalização do empregador, não há como se fugir à conclusão de que o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas. Assim, sendo fato público e notório que ao Banco Bandeirantes S/A foram transferidos ativos, agências, direitos contratuais etc. do Banco BANORTE S/A, deve aquele responder pelas verbas trabalhistas reconhecidas à Reclamante. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : E-RR-544.596/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DE OLIVEIRA DINIZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:**I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos da Rede Ferroviária; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos da Ferrovia Centro-Atlântica apenas quanto ao tema "Sucessão Trabalhista" e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:RECURSO DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA SUCESSÃO TRABALHISTA.** O fato de a transferência de bens ter ocorrido por arrendamento não afasta a sucessão trabalhista e a consequente responsabilidade da Arrendatária pelo contrato de trabalho do Reclamante, no período anterior à concessão.  
**RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não tendo sido conhecido o recurso de revista, os embargos à SDI somente se viabilizam se demonstrada a violação do art. 896 da CLT, o que não ocorre na hipótese. Recurso da Ferrovia conhecido em parte e desprovido, e não conhecido o Recurso da Rede.

**PROCESSO** : E-RR-561.898/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. REGINA VIANA DAHER  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA JÚLIA TIMBÓ E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NAIR MARQUES DO RIO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI Nº 2.425/88.** "Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho" (Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1).

**EMBARGOS. CABIMENTO. ENUNCIADO 333/TST.** "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-561.900/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO JOSÉ CORRÊA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO MARQUES GUIMARÃES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão.  
**EMENTA:**Embargos acolhidos para sanar omissão.

**PROCESSO** : ED-E-RR-567.211/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO MAGELA MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:**Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : ED-E-RR-569.384/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GERALDO JOSÉ AYRES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**PROCURADOR** : DR. DONIZETE ITAMAR GODINHO  
**PROCURADOR** : DR. RONALDO ORLANDI DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração de fls. 372/388 e acolher os Embargos de Declaração do reclamante e os da reclamada, representada pela AGU (fls. 370/371), para, sanando erro material, fazer constar da parte dispositiva do acórdão embargado a seguinte redação: ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, vencidos os Exmos. Ministro Vantuil Abdala, Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto, e, no mérito, ainda por maioria, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, afastar a prescrição total do direito de ação, apenas quanto à cota-parte não prescrita dos menores que, à época do falecimento do pai não contavam 21 anos de idade e via de consequência, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para prosseguir no julgamento da remessa obrigatória, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Constitui erro material a ausência no *decisum* de comando presente na fundamentação. Embargos de Declaração de fls. 368/369 e 370/371 acolhidos para sanar erro material. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** Opostos Embargos de Declaração pelo ente da Administração Pública representado pela AGU, fica preclusa a oportunidade de Declaratórios autônomos pela representada, ante o princípio da irretratabilidade. Embargos de Declaração de fls. 372/388 não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-569.647/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ARMANDO BARBOSA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL** a que se nega provimento, visto que a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do Recurso de Embargos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-590.583/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL MARCOLINO  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO PEREIRA DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.** Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-596.179/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DO CARMO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : PECÚNIA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. GISÊLE FERRARINI BASILE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL** desprovido, tendo em vista o Enunciado 118 do TST não excepcionar a hipótese dos autos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-596.925/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA  
**EMBARGADO(A)** : NAILSON SEVERINO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** Embargos Declaratórios rejeitados porque inexistentes os vícios elencados no art. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-597.072/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LUIZ AMÂNCIO  
**ADVOGADO** : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EXECUÇÃO TRABALHISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 8.177/91 - TAXA DE REFERÊNCIA DIÁRIA (TRD) - APLICABILIDADE.** A Taxa de Referência Diária (TRD) prevista no art. 39 da Lei nº 8.177/91 é fator de correção monetária dos débitos trabalhistas e não, taxa de juros, necessária à recomposição do poder aquisitivo do valor do débito. O uso da TRD como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas não constitui inconstitucionalidade, pois o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 493/DF, não suprimiu o art. 39 da Lei nº 8.177/91. A Lei nº 10.192, publicada em 14 de fevereiro de 2001, confirma a eficácia do art. 39 da Lei nº 8.177/91, ao dispor, no seu art. 15, que permanecem em vigor as disposições legais relativas à correção monetária de débitos trabalhistas. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-603.161/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO LUIZ PETTER  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PAROLIN FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:GERENTE BANCÁRIO - ART. 62, II, DA CLT - ENUNCIADO 287.** Se o Tribunal Regional informou que havia subordinação do Reclamante ao diretor da agência, a hipótese não é de enquadramento no art. 62, inciso II, da CLT e tampouco de contrariedade ao Enunciado 278/TST, estando correta a decisão da Turma pelo não conhecimento da Revista. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-607.289/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA - UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ADELINA BALDISSERA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.** Recurso de Embargos de que não se conhece porquanto não demonstrada violação literal e inequívoca a dispositivo de lei.

**PROCESSO** : E-RR-623.364/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARCÍLIO VASCONCELOS ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCONI TADEU BRANCO RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 23.** O Tribunal Regional, ao deferir a indenização do valor correspondente ao seguro-desemprego, o fez com apoio em dois fundamentos: de que a rescisão contratual foi sem justa causa e porque o empregador não teria fornecido as guias para o requerimento do seguro-desemprego. O aresto apresentado para a comprovação da divergência jurisprudencial, por outro lado, parte apenas da premissa de não incumbir ao empregador a indenização do seguro-desemprego, ainda que afastada a justa causa. Correta, portanto a incidência, pela Turma, do Enunciado 23/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-AG-E-AIRR-633.667/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : ALDEMIR CASSILHAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO rejeitados quando no acórdão embargado inexistir qualquer dos vícios arrolados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ED-AG-E-AIRR-654.632/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VENINA MATEUS ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e entregar de forma plena a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : E-RR-662.079/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : GILVÂNIA OLIVEIRA FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO HENTGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema da quitação, por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice contido no Enunciado nº 297/TST, determinar o retorno dos autos à colenda Quarta Turma a fim de que aprecie as violações apontadas na revista e o dissenso pretoriano, como entender de direito, resultando prejudicado o exame da preliminar de nulidade argüida, em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC; e, ainda por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à "multa", por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC e dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa de 1% aplicada no julgamento dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS, VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ENUNCIADO Nº 297/TST. Enfrentando o Regional o tema relativo à quitação das verbas rescisórias de que trata o Enunciado nº 330/TST, configurada está a violação do art. 896 da CLT por má-aplicação do Enunciado nº 297/TST. MULTA ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Pretendendo o embargante discutir nos Embargos de Declaração questão de grande relevância para o deslinde da controvérsia, não possuíam eles natureza protelatória, tanto é assim que, ao julgá-los, e a despeito de rejeitá-los, a Turma acrescentou fundamentos no tocante à quitação das verbas rescisórias. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-665.026/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. MARCIA LYRA BÉRGAMO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RODOLFO DA SILVA MARTIKER  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS FERREIRA DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : COEST CONSTRUTORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, constitui pressuposto para aferição de alegação de ofensa legal e constitucional o necessário prequestionamento. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-667.832/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JUAEDINA MARIA ROCHA BAIÃO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA:** DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. Julgada improcedente a reclamatória pela Vara do Trabalho, o valor ali arbitrado para efeito de custas representa o valor da condenação para fins de depósito recursal se o Regional não fixa novo valor para este fim. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-677.233/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SILVANA SILVA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - ESTABILIDADE - SERVIDOR REGIDO PELA CLT APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A C. SBDI-1, pela Orientação Jurisprudencial nº 247, já pacificou o seu entendimento no sentido de que: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPÉDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE." Ante o posicionamento da C. SBDI-1, que concluiu pela desnecessidade de motivação para a dispensa de servidor regido pela CLT, aprovado em concurso, por força do disposto no art. 173, § 1º, da Constituição da República, categórico ao afirmar que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, não há como vislumbrar ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, 37, caput e inciso II, 41 e §§ da Constituição Federal. Incide o Enunciado nº 333 desta Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-679.341/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : AQUILINO BRUSTOLIN BALBINOTTI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Pelo voto prevalente do Exmo. Ministro Presidente, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA:** GERENTE BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Ante a constatação de que o Enunciado nº 126/TST foi bem aplicado pela Turma para não conhecer do recurso de revista patronal, não há como reconhecer afronta ao art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-685.790/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**AGRAVADO(S)** : OSIEL TEREZINO DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DAVI BRITO GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. A inobservância das normas processuais que regem a matéria afasta eventual negativa de prestação jurisdicional, porquanto o direito da parte, com as garantias do devido processo legal, ampla defesa e contraditório deve ser exercido com a observância dessas normas processuais. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-690.485/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**EMBARGADO(A)** : ADÃO SALVADOR DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. DAVI BRITO GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** DESPACHO DENEGATÓRIO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. De acordo com o entendimento da SDI, sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso - despacho denegatório e certidão de publicação - é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-695.295/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO MAGELA LIMONTER MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** REQUISITOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO E AD QUEM - DUPLICIDADE E DESVINCULAÇÃO. O juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelo órgão a quo e pelo ad quem. O pronunciamento do primeiro não gera preclusão pro judicato para o segundo, que tem o poder-dever de reexaminar a admissibilidade, seja em sede de Agravo de Instrumento, caso inadmitido o Recurso de Revista, seja quando do próprio exame deste. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-696.861/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADA** : DRA. SAMANTHA OLIVEIRA RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS, CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-707.406/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**EMBARGADO(A)** : VERA LÚCIA PROVESI  
**ADVOGADA** : DRA. EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos arts. 36, 37 e 38 do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos à Turma para que julgue o Agravo de Instrumento como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - BANCO ABN AMRO S.A./BANCO REAL S.A. Comprovada a legitimidade da outorga de poderes do Banco Real S.A. ao subscritor do Agravo de Instrumento, não subsiste a irregularidade de representação, porque demonstrado que com a incorporação do Banco Real S.A. pelo Banco ABN AMRO S.A., foi autorizada a utilização de ambas as denominações, sendo legítimo o instrumento de mandato que conste como outorgante qualquer das razões sociais citadas. Embargos providos.

**PROCESSO** : E-RR-713.476/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL JAIRO F. DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - CABIMENTO. Nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT, não cabem Embargos quando a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do TST. Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : E-AIRR-721.368/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE IPATINGA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não cabimento dos Embargos argüida em contra-razões e, ainda por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: TRANSMISSÃO DE RECURSO VIA FAC-SÍMILE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PARTE DA PETIÇÃO ORIGINAL.** O princípio da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (5º, LV, da Constituição Federal), não é absoluto nem implica decisão favorável. Se de um lado a parte tem direito à ampla defesa, de outro tem o dever, o melhor, o ônus de observar as regras que, em processo judicial, garantem-lhe o acesso aos recursos e meios inerentes àquele direito. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-725.121/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : LAZAR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : ANA LÚCIA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST.** Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo, capacidade postulatória ou regularidade de traslado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-732.754/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTER DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST.** Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo, capacidade postulatória ou regularidade de traslado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-746.343/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CRP REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : AFONSO JÚLIO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : GARANCE TEXTILE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIAS DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS.** A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do Recurso denegado, nos próprios autos. Daí porque não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do Recurso denegado. Desse modo, as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos agravados, são documentos indispensáveis, para fins de notificação dos Recorridos da inclusão do processo em pauta e do resultado do julgamento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-757.374/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIAS KLABIN S/A  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : OSVALDO TEIXEIRA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. FELIX CONCEIÇÃO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST.** Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo, capacidade postulatória ou regularidade de traslado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-329.771/1996.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ARMANDO LUIZ AGOSTINI, SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, relator, Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula.  
**EMENTA: DANO MORAL.** Sem a comprovação ampla do dano sofrido pela parte - prejuízo real, não se tem como deferir a indenização prevista no artigo 159 do CCB. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-611.259/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - GRUPO PÃO DE AÇÚCAR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : HELENE INÁCIO PEREIRA JARDIM  
**ADVOGADO** : DR. BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD. LEI Nº 8.177/91.** Há preceito de lei estabelecendo a correção monetária dos débitos trabalhistas e o § 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 dispõe que os juros de mora e a correção monetária incidirão nos débitos trabalhistas oriundos de condenação judicial, ainda que não explicitados na sentença, não havendo se falar em violação do artigo 192, § 3º da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

## SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Pauta de Julgamento

Aditamento à Pauta de Julgamento da 36ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, a realizar-se no dia 18 de dezembro de 2001, às 13 horas, no 3º andar do Anexo I.

**PROCESSO** : ROHC - 777084 / 2001-6 TRT DA 10ª REGIÃO  
**RELATORA** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO MACÁRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Sebastião Duarte Ferro

Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

(Of. El. nº TST14122001U)

**PROCESSO** : ED-ROAR-336.854/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : OSVALDO MARINO FERREIRA MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**EMBARGADO(A)** : HOTEL LAJE DE PEDRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. CONCLUSÃO TERATOLÓGICA. ERRO DE FATO.** Omissão inexistente. Rejeitam-se embargos de declaração em que se registra impugnação meritória dos termos do acórdão embargado.

**PROCESSO** : ROAR-365.546/1997.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : REGINALDO CAMPOS LOUREIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTE AÉREO CLUB LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas a cargo do recorrente, já dispensadas.

**EMENTA: ERRO DE FATO - NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 485, INCISO IX E §§ 1º E 2º, DO CPC - NÃO CONSTITUI erro de fato, nos moldes do artigo 485, inciso IX, § 2º, do CPC, hipótese em que, na decisão rescindenda, há manifesto pronunciamento judicial sobre o acolhimento da prescrição em razão de o reclamante não ter demonstrado no processo originário nenhuma das causas de interrupção ou suspensão do prazo.**

**PROCESSO** : RXOFROAR-397.291/1997.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA-MA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO  
**RECORRIDO(S)** : ALCIONIRA SILVA DE SOUZA

DECISÃO: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste como Remessa de Ofício em Ação Rescisória, sendo o remetente o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, recorrente Município de Chapadinha-MA e recorrida Alcionira Silva de Sousa; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, ficando prejudicado o exame do Recurso Voluntário.

**EMENTA: 1. REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ATAQUE À SENTENÇA E NÃO AO ACÓRDÃO QUE A SUBSTITUIU. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Acórdão do Tribunal que conhece de recurso ordinário e aprecia o mérito da causa substitui a sentença (CPC, art. 512). Conseqüentemente, verificando-se que a ação rescisória foi promovida para rescindir a sentença da Junta, já substituída pelo acórdão do TRT, manifesta é a impossibilidade jurídica do pedido. Remessa *ex officio* a que se nega provimento. 2. **RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO** - Fica prejudicada a análise em face do julgamento da remessa necessária.

**PROCESSO** : ROAR-397.708/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIA PEREIRA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória, ficando prejudicado o exame do recurso em relação ao tema "honorários advocatícios". Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO. CABIMENTO. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundado no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Não sendo atendido o referido pressuposto, o corte rescisório não fica legitimado. Recurso ordinário a que se dá provimento.**



**PROCESSO** : ROAR-400.369/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY VIDAL LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ORLANDO SILVA FILHO  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO FREIRE GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE SENTENÇA NORMATIVA PROFERIDA POR TRT. DISSÍDIO COLETIVO JULGADO EXTINTO PELO TST. OFENSA À COISA JULGADA. A coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica. Depende de condição resolutiva, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso. Assim, a modificação da sentença normativa em grau de recurso repercute diretamente na coisa julgada e, conseqüentemente, na execução promovida na ação de cumprimento, que é extinta se forem indeferidas por este Tribunal as vantagens objeto do título executando. Uma vez que a coisa julgada na ação de cumprimento é relativa no tempo em função da condição resolutiva, a executada deverá buscar alento no próprio processo de execução e não na ação rescisória. 2. **DOCUMENTO NOVO.** O TST já firmou na Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI2 entendimento segundo a qual não é documento novo apto a viabilizar a desconstituição de julgado decisão do TST que julga extinto o processo nos autos do dissídio coletivo em que foi proferida a sentença normativa que amparou o pleito deferido no processo de cognição. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-403.613/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR ALBERTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO FLÁVIO GARDENAL  
**ADVOGADO** : DR. NELSON TADANORI HARADA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MESSIAS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE - CONAB. DOCUMENTO NOVO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. No contexto, verifica-se, de plano, a impossibilidade de enquadramento do pedido rescisório na causa de rescindibilidade contemplada no inciso VII do art. 485 do CPC, uma vez que não se pode contrastar provas obtidas em processo regular com a declaração do réu constante de processo criminal ainda em curso. Ademais, é imprescindível que o documento novo, por si só, seja capaz de assegurar um pronunciamento favorável, o que não se vislumbra *in casu*. **ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não se evidencia erro de fato quando o julgador rescindendo, examinando o conjunto fático-probatório dos autos, adota errônea interpretação.

**PROCESSO** : ROAR-403.618/1997.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : USINA CRUANGI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO LUÍS BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR GUEDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas na forma da lei já recolhidas.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - RURÍCOLAS - INCIDÊNCIA A RAIOS SOLARES E RADIAÇÕES IONIZANTES - PEDIDO DE RESCISÃO EM VIRTUDE DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A SENTENÇA RESCINDIDA TERIA DEFERIDO PARCELA REFERENTE A PERÍODO EM QUE INEXISTIA NORMA REGULAMENTADORA - MATÉRIA FÁTICA - O inciso II do artigo 5º da Constituição Federal erige princípio genérico (o da legalidade) e, portanto, somente pode ficar vulnerado pela via indireta ou reflexa, já que antes seria atingida a norma infraconstitucional reguladora da matéria. Tratando a discussão de adicional de insalubridade dos rurícolas em atividade a céu aberto, que somente foi pacificada após a prolação da sentença rescindida e com a inserção da Orientação Jurisprudencial n. 173 da SDI1, em 8/11/2000, e ainda que, *in casu*, o exame dos dispositivos legais apontados como violados demandaria o revolvimento de matéria fática, não se configura a violação direta e frontal, nos moldes do artigo 485, inciso V, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-404.980/1997.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : HAROLDO NANTES  
**ADVOGADO** : DR. BERARDO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO MATO GROSSO - CEPROMAT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AFONSO DA COSTA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão rescindida em que se concluiu pela nulidade de termo aditivo de acordo coletivo porque em contrariedade com legislação de política salarial. Ausência de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-412.744/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ORLANDO SANTANA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDETE RIBEIRO PIRES  
**RECORRIDO(S)** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA ALVES PINTO DE PAIVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : UNIMAR - SUPERMERCADOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA ALVES MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : DBA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA CASALI BAHIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, ainda que por fundamentos diversos. Custas na forma da lei já dispensadas.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - Em se tratando de ação rescisória, a norma positiva é clara ao condicionar a configuração de documento novo a duas situações: a) ou o autor comprova, na propositura da rescisória, que ignorava a existência do documento ou b) que, mesmo ciente do documento, dele não pôde fazer uso por circunstâncias alheias à sua vontade, sendo imperioso que, por si só, assegure à parte pronunciamento favorável. *In casu*, o autor não se desincumbiu de demonstrar que não pôde fazer uso do documento tido por novo, valendo salientar que arquivamento do processo, por si só, não implica entrave à demonstração de interrupção de prazo prescricional resultante da propositura de reclamatória anterior.

**PROCESSO** : ROAR-416.441/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : RITA MARIA RODRIGUES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CIDRÃO ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PARACURU  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AUGUSTO M DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. OPÇÃO PELO FGTS. ERRO DE FATO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A configuração de erro de fato para desconstituir sentença, conforme autoriza o art. 485, inciso IX, do CPC, pressupõe que o fato não tenha sido objeto de controvérsia e que seja apurável por simples exame de documentos e demais peças dos autos, sem necessidade de produção de outras provas. Assim, no caso vertente, não há como cogitar de erro de fato, pois a matéria objeto de irrisignação da autora foi apreciada pelo juízo rescindendo, que reconheceu não ter a autora, então reclamante, comprovado que fez opção pelo FGTS, circunstância que, de plano, impede a configuração de erro de fato. O erro do juiz na apreciação da prova, como defende a autora, não justifica o aviamento da ação rescisória, caminho excepcional que não se presta para aperfeiçoar a avaliação do fato.

**PROCESSO** : ROAR-416.465/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : SUPREMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM  
**RECORRIDO(S)** : NERI MARTINS DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a prefacial de deserção argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** 1) CITAÇÃO POSTAL INICIAL - RECLA-

**MAÇÃO TRABALHISTA - IRREGULARIDADE - NÃO-CONFIGURAÇÃO** - A pretensão de elidir a revelia e a pena de confissão, mediante o ajuizamento de ação rescisória, não prescinde de robusta comprovação da irregularidade da notificação inicial, valendo salientar que, no processo do trabalho, não se exige que a citação seja pessoal, bastando que seja entregue no endereço indicado ao zelador de prédio ou colocada na caixa postal, excetuando a hipótese em que o reclamado cria embarços ou não é encontrado, situação que gera a notificação por edital. 2) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA.** Na Justiça do Trabalho - incluídas as ações rescisórias ajuizadas nos tribunais trabalhistas (art. 836 da CLT) -, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência. São considerados devidos apenas se a parte, assistida pela categoria profissional, houver comprovado que recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, cuja interpretação se encontra pacificada nesta corte. Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-417.129/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA LÚCIA FIALHO COLARES  
**EMBARGADO(A)** : TARCILA PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Hipótese em que o Embargante, alegando a presença de omissão e contradição no *decisum* embargado, pretende, na verdade, o reexame da sua pretensão rescisória, finalidade incompatível com a via estreita dos Declaratórios. Embargos de Declaração desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-424.786/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : J. MIRANDA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**RECORRIDO(S)** : MARCO AURÉLIO DANTAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ENÉIAS DE PAULA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Réu para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE OCORRÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. I. O acordo devidamente assinado pelas partes e respectivos representantes legais que está homologado pelo Juiz da situação tem embutido nos seus termos a presunção de que as partes concordaram livremente com o resultado da transação. A existência da possibilidade de um acordo visualizado por acasão da despedida, bem como o fato de a empregada ter sido compelida a ajuizar reclamação trabalhista para que, em juízo, fosse efetuado o pagamento das verbas rescisórias, não demonstram, por si só, a existência de dolo ou fraude. O fundamento ensejador da rescisão de sentença homologatória de acordo há que estar ligado à caracterização inequívoca de vício de consentimento na formalização da transação. A coisa julgada não pode sucumbir diante de meros indícios.

2. Recurso ordinário provido para julgar improcedente a ação rescisória.

**PROCESSO** : ROAR-424.792/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO QUIRINO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas na forma da lei já recolhidas.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - RURÍCOLAS - INCIDÊNCIA A RAIOS SOLARES E RADIAÇÕES IONIZANTES - PEDIDO DE RESCISÃO EM VIRTUDE DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA RESCINDIDA PROFERIDA EM ÉPOCA ANTERIOR À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 173 DA SDI1 - O inciso II do artigo 5º da Constituição Federal erige princípio genérico (o da legalidade) e, portanto, somente pode ficar vulnerado pela via indireta ou reflexa, já que antes seria atingida a norma infraconstitucional reguladora da matéria. Em se tratando de adicional de insalubridade dos rurícolas em atividade a céu aberto, que somente foi pacificada após a prolação da sentença rescindida e com a inserção da Orientação Jurisprudencial n.º 173 da SDI1, em 8/11/2000, e, ainda, que em torno dos dispositivos legais indicados recaem os termos do Verbete n.º 298 do TST, não se configura a



violação direta e frontal, nos moldes do artigo 485, inciso V, do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-426.615/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RAMOS DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : ADEILDO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS DÓRES DA SILVA MELO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE PALMARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional recorrido, conceder a segurança requerida para tornar sem efeito a penhora e a ordem de transferência de titularidade do direito de uso da linha telefônica nº 679-1167. Custas processuais, na forma da lei.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO DO JUIZ DA EXECUÇÃO QUE DETERMINA A PENHORA E A TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA DE PROPRIEDADE DA IMPETRANTE, TERCEIRA ESTRANHA À RELAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA.** Conquanto a impetrante, como proprietária da linha telefônica, na qualidade de terceira estranha à relação executória, tivesse à disposição, de acordo com o ordenamento jurídico processual vigente, recurso próprio para impugnar atos cujos efeitos visa coibir - embargos de terceiro, que lhe permitiriam verificar a sua condição de terceiro e, caso fosse declarada a procedência, desconstituir a constrição e a ordem de transferência da linha telefônica -, a utilização do *mandamus* no caso é pertinente. Com efeito, a questão da ilegalidade da penhora e da transferência não poderia ser veiculada por embargos de terceiro, tendo em vista que a empresa-impetrante não teve conhecimento da penhora e que o bem seria levado a hasta pública. Ademais, os atos judiciais impugnados, a penhora e a ordem de transferência da linha, revelam-se abusivos e ilegais na hipótese vertente, uma vez que tais atos recaíram sobre linha telefônica que pertence ao acervo técnico da impetrante, terceira estranha à relação processual executória. Recurso ordinário a que se dá provimento a fim de ser concedida a segurança.

**PROCESSO** : ED-ROMS-431.356/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON LUIZ CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : LEILA TAVARES CORNETA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 897-A da CLT, com a redação da Lei n.º 9.957, de 12/11/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ROAR-436.007/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : HILÁRIO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI  
**RECORRIDO(S)** : JOFRAN VEÍCULOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, ainda que por fundamentos diversos. Custas na forma da lei, já recolhidas.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO PARCIAL - APLICAÇÃO - DIFERENÇAS DE COMISSÕES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST** - Não havendo na decisão rescindenda pronunciamento explícito sobre a redução salarial advinda de alteração contratual, alegação objeto da rescisória para afastar a aplicação da prescrição total, incidem os termos do Verbete n.º 298 do TST à demanda fundada em ofensa aos artigos 468 da CLT e 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

**PROCESSO** : ED-ROAR-436.014/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : KLEBER FERREIRA MANDRAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA.** Recurso

ordinário de que não se conheceu, porque intempestivo. Novos embargos de declaração acolhidos para prestarem-se esclarecimentos.

**PROCESSO** : ROAG-436.026/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MSA - INFORMÁTICA SISTEMAS E AUTOMAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HEGEL DE BRITO BOSON  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDADOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO.** Decisão regional em que se negou provimento a agravo regimental, confirmando-se declaração de decadência. Decadência efetivamente consumada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-450.403/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : DURVAL PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARLEI DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA ARAGUAIA MINAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA COSTA RIBEIRO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por cerceamento do direito de defesa, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS.** O ordenamento jurídico vigente é pautado pelo princípio do "livre convencimento do juiz". Por intermédio do art. 130 do CPC, ao juiz é autorizado indeferir "as diligências inúteis ou meramente protelatórias"; já o art. 131 desse mesmo diploma legal prevê que "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". A finalidade da prova, portanto, é a demonstração da ocorrência de determinados fatos para a formação do convencimento do juiz sobre a questão controversa deduzida em juízo. Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cabe aferir acerca da necessidade ou não da sua produção, em face dos fatos já comprovados nos autos, cotejados com a matéria nele abordada. Assim, não caracteriza o cerceio de defesa, ensejador da declaração de nulidade do julgado, o indeferimento de produção de provas sob o fundamento de que o fatos alegados na petição inicial já estão suficientemente provados por intermédio dos documentos juntados aos autos acompanhando a peça inicial. Preliminar de nulidade rejeitada. 2. DOLIO. ACORDO JUDICIAL. Tendo sido o acordo devidamente assinado pelas partes e respectivos representantes legais e homologado pelo juiz na sua presença, exsurge a presunção de que as partes concordaram livremente com os seus termos, principalmente quando não feita qualquer ressalva e levantado o valor transacionado. Tal presunção, contudo, pode ser elidida por prova inequívoca que demonstre a ocorrência de vício de consentimento na formalização do acordo, ensejador do corte rescisório, não podendo a coisa julgada se curvar a meros indícios. 3. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-488.203/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ARMINDO ACÍLIO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO XAVIER MADUREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, relator, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 7º, INCISO XXIX, LETRA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM VIRTUDE DE ARQUIVAMENTO DE DEMANDA ANTERIORMENTE AJUIZADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST** - Não havendo na decisão rescindenda pronunciamento explícito sobre interrupção da prescrição quinquenal em decorrência de arquivamento de demanda anteriormente ajuizada, sobre a rescisória, fundada em violência ao artigo 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal, incidem os termos do Verbete n.º 298 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-488.315/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS J. R. ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : THEREZINHA CORREIA DE MELO LUNA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. RONILDA NOBLAT  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa necessária para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que julgue a Ação Rescisória, como entender de direito.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** Última decisão do processo de conhecimento proferida em sede de agravo de instrumento. Hipótese em que o trânsito em julgado deve ser contado em relação ao prazo para interposição de recurso extraordinário e não ao do recurso de embargos. Declaração de decadência que se afasta. Recurso ordinário e reexame necessário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-488.370/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : JOSÉ HUGO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ELSON SUGIGAN  
**ADVOGADO** : DR. HUGO MOSCA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 897-A da CLT, com a redação da Lei n.º 9.957, de 12/11/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração. *In casu*, o embargante alicerça o pedido em dúvida, requisito não recepcionado pelo dispositivo consolidado.

**PROCESSO** : ED-AC-490.718/1998.1 - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, fazendo-se constar do julgado que a execução deve prosseguir em relação aos valores apurados a título de diferenças salariais decorrentes da suspensão do reajuste inerente à URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. ESCLARECIMENTOS VISANDO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PLENA.** 1. A prestação jurisdicional deve ser a mais ampla possível, a fim de que seja garantido os reclamos do devido processo legal. 2. Não havendo nenhum dos vícios do art. 535 e seus incisos do CPC, devem ser providos parcialmente os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ROMS-492.257/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SEBASTIÃO SALVADOR  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VITORINO DE MELO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ AUXILIAR DA 24ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DA CRIAÇÃO DAS SECRETARIAS DE EXECUÇÃO INTEGRADA.** Questão relativa a aspecto estranho ao ato da autoridade coatora, insuscetível de ser apreciada em sede de mandado de segurança. **RECURSO ORDINÁRIO. PENHORA. DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA.** O desligamento de terminal telefônico, cujos direitos e ações foram penhorados, denota providência pertinente ao livre convencimento do juiz. Constitui desdobramento de regular processo de execução, como meio de coerção insito ao conceito de penhora. Inexistência de prova de prejuízo ou impedimento ao exercício da atividade econômica. Inexistência de abuso no ato da autoridade e de direito líquido e certo do Impetrante. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-495.628/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CALIXTO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA SECRETARIA DE EXECUÇÃO INTEGRADA MÓDULO II

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. PENHORA. DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. O desligamento de linhas telefônicas, cujos direitos e ações foram penhorados, denota providência pertinente ao livre convencimento do juiz. Constitui desdobramento de regular processo de execução, como meio de coerção insito ao conceito de penhora. Inexistência de abuso no ato da autoridade e de direito líquido e certo do Impetrante. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-505.160/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BRENNER DO AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : NORMA MOREIRA FORATINI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE VITÓRIA/ES

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por incabível o Mandado de Segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA ADMINISTRADORA DOS FUNDOS COSIPA E COFAVI. Sentença de primeiro grau na qual foi deferida a tutela antecipada com a determinação de que a entidade de previdência fechada Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO continue a pagar aos Reclamantes, contribuintes do Fundo COFAVI, os benefícios complementares de aposentadoria. Decisão impugnável mediante recurso ordinário. Mandado de segurança incabível. Processo de que se decreta a extinção sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : AIRO-507.540/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : AQUINO ALVES DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltar certidão de publicação do despacho agravado, que é indispensável à verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, qual seja, a tempestividade.

**PROCESSO** : AIRO-508.926/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO DO TEATRO GUAÍRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA SÍGOLO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS. Ação rescisória julgada parcialmente procedente. Recurso dos Réus, do qual o seguimento foi denegado, por deserção. Inaplicabilidade das disposições da Lei nº 1.060/50 a pessoa jurídica. Ausência de demonstração do preenchimento das exigências dadas pela Lei nº 5.584/70 pelos demais Réus, pessoas físicas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-514.194/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MÔNICA MARQUES MELO NAVES  
**ADVOGADA** : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES  
**RECORRIDO(S)** : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por desfundamentado.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ABORDAGEM DA MATÉRIA MERITÓRIA. DESFUNDAMENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. OBJETO. 1. O objeto do recurso ordinário é a impugnação do embasamento jurídico que levou o órgão prolator da decisão impugnada a não atender a pretensão exposta pela parte recorrente. Assim, indeferida a petição inicial da ação rescisória, os motivos do inconformismo devem ser dirigidos à declaração de inépcia da peça vestibular. Apresentar no recurso interposto matéria inerente ao mérito da ação rescisória, sem antes procurar desconstituir os vícios processuais indicados, conduz à desfundamentação do apelo. 2. Recurso ordinário em agravo regimental não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-514.206/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARINO DI TELLA FERREIRA

**DECISÃO:** I - por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; II - por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar nº TST-AC-567.892/99.0, em apenso, para, confirmando os efeitos da pretensão liminar deferida, determinar a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 264, perante a MM. Primeira Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo principal (TST-ROAR-514.206/98).

**EMENTA:** I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Decisão embargada na qual se deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor para julgar procedente a ação rescisória. Embargos de declaração opostos pelo Réu em que se suscitam questões não integrantes da litiscontestação. Embargos de declaração rejeitados. II - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES SALARIAIS. LEI Nº 8.222/91. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. Deferida a suspensão da execução, em razão da presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ação cautelar procedente.

**PROCESSO** : ROMS-531.304/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA VALENTE DE MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA GILA PIEDADE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LAIDY DE CASTRO NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 8ª JCJ DE FORTALEZA/CE

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. Sentença de primeiro grau em que foi determinada a reintegração da empregada. Impugnação mediante recurso ordinário. Inviabilidade da impetração de mandado de segurança com vistas a imprimir efeito suspensivo àquele recurso. Decretação de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ED-ROAR-531.488/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA DO NASCIMENTO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
**EMBARGADO(A)** : DESIDÉRIO BERTARI MONTE SERRA DO SAMPAIO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI  
**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória apenas quanto ao tema referente aos descontos legais, desconstituir, neste particular, a sentença rescindenda proferida pela MM. 10ª Vara do Trabalho de São Paulo, no autos da Reclamação Trabalhista nº 545/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, autorizar à Autora a retenção dos valores concernentes à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, do montante deferido ao empregado nos autos da reclamação trabalhista originária.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. ENUNCIADO Nº 278 DO TST. DESCONTOS LEGAIS. DEVIDOS. CARACTERIZADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Caracteriza a omissão no julgado quando o julgador, examinando o pedido rescisório aviado com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, afasta as violações de dispositivos de leis, suscitadas na exordial, com fundamento no Enunciado nº 83 do TST, sem se atentar para o fato de que, na época em que prolatada a decisão rescindenda, já havia sido pacificada, no âmbito do TST, ante a inclusão do item nº 32 na Orientação Jurisprudencial da SBDI2, a matéria concernente à dedução dos descontos previdenciário e de renda do montante devido ao empregado em virtude de decisão judicial. 2. Embargos declaratórios acolhidos, aos quais se imprimiu efeito modificativo do julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST.

**PROCESSO** : ROMS-536.872/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY VIDAL LOPES  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL CARLOS  
**RECORRIDO(S)** : RUY MARQUES DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 8ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 300,00, no importe de R\$ 6,00.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. Não fere direito líquido e certo do impetrante ato judicial pelo qual se determina a penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito executando, uma vez que se obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Aplicação analógica do que se preconiza na Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI2. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-541.099/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : AUTO EXPRESSO OLIVEIRA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELZA MARANHÃO DOURADO  
**RECORRIDO(S)** : SALOMÃO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCONI C. DA SILVA DOURADO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DO PAULISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA EM DINHEIRO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, determinou a penhora de numerário depositado em conta-corrente da Impetrante. 2. Se a parte dispõe de meio processual específico, qual seja, os Embargos à Execução, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*, mormente em se verificando que aqueles possuem efeito suspensivo (art. 739, § 1º, do CPC). Incidência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. 3. Ainda que ultrapassada a preliminar de inadequação da via eleita, não há falar-se em violação a direito líquido e certo da Impetrante, porquanto o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, nos autos de execução definitiva, para garantir o crédito executando, obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Inteligência da OJ nº 60 da SBDI-2. 4. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-543.017/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GÂNDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JUAREZ DO CARMO CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA



PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO DE VASCONCELOS  
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VERBA DE REPRESENTAÇÃO MENSAL - DIREITO ADQUIRIDO - PROCURADOR DO INCRA - DECRETO-LEI Nº 2.333/87.** Sendo o INCRA autarquia de regime especial, os seus procuradores, mesmo integrantes da Advocacia Consultiva da União, não fazem jus à verba de representação mensal, eis que o Decreto-Lei nº 2.344, de 23 de julho de 1987, que alterou o Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, excluiu-os de tal vantagem. Assim, os procuradores têm direito apenas ao recebimento da verba de representação referente ao período em que o Decreto-Lei nº 2.333/87 vigia sem a restrição expressa que lhe foi imposta pelo Decreto-Lei nº 2.344/87. E não cabe falar em direito adquirido, pois o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência reiterada no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido à permanência de determinado regime jurídico atinente à composição de vencimentos ou proventos (Cf. STF-RE-210455-DF, 1ª T, Redator para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, RTJ nº 175, p. 788-792; STF-RE-244610-PR, 1ª T, Rel. Min. Moreira Alves, in DJ de 29/06/01, p. 61; STF-RE-274328-SC, 1ª T, Rel. Min. Moreira Alves, in DJ de 04/05/01, p. 42). Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO : ROMS-543.403/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)**  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE PAULISTA - EMLURB  
 ADOVADO : DR. JULIANA DE MORAIS GUERRA  
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO BAHIA CAMPELO E OUTRO  
 ADOVADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA  
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE PAULISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO.** Existindo remédio processual próprio e eficaz a impugnar o ato judicial impetrado, descabe a via mandamental (inteligência do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51). Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO : RXOFROAR-548.434/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)**  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
 PROCURADOR : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : ADILIO CARVALHO E OUTROS  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO DE ALMEIDA TOSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa necessária para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo proferido nos autos do processo nº TRT-RXOFRO-239/93 (folhas 64-6) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido de pagamento do valor relativo às diferenças salariais e reflexos referentes à URP de fevereiro de 1989, absolvendo a Recorrente da condenação.

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO ECONÔMICO. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Inexistência de direito adquirido. Caracterizada ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento.

**PROCESSO : ROAR-553.156/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)**  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR  
 ADOVADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA  
 RECORRENTE(S) : BELCAR CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA.  
 ADOVADO : DR. WALDEMAR FELGUEIRAS VIANNA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - Recurso Ordinário da Autora: por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para condenar o Réu a pagar-lhe multa de 1% (um por cento), calculada sobre o valor dado a esta Ação Rescisória, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil; II - Recurso Ordinário do Réu: Por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no item salário "in natura", a decisão rescindenda seja desconstituída apenas em relação à análise dos lópicos habitação e alimentação, mas não no tocante ao cômputo da parcela paga a título de transporte.

**EMENTA: I. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Ajuizamento de duas ações trabalhistas com alguns pedidos idênticos, julgados procedentes. Configuração de afronta à coisa julgada e de litigância de má-fé. Recurso a que se dá provimento parcial. II. RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU. SALÁRIO IN NATURA. Pretensão de pagamento de salário in natura nas duas

ações. Causa de pedir mais abrangente na segunda ação. Inexistência de violação da coisa julgada, quanto à pretensão excedente à da primeira ação. Recurso a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO : ED-RXOFROAG-555.976/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)**  
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO  
 PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREVES  
 ADOVADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 ADOVADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 ADOVADA : DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RETRAÇÃO DO JULGADO. RECURSO INADEQUADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ARTIGO 535 DO CPC.** 1. O art. 485 do CPC impõe como condição essencial ao ajuizamento da ação rescisória que a decisão rescindenda tenha transitado em julgado e a comprovação dessa condição da ação se faz com a juntada da certidão do trânsito em julgado. 2. O Juiz não pode ignorar as normas processuais para examinar embargos de declaração pelos quais não se aponta omissão, contradição e/ou obscuridade. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO : ED-ROMS-557.600/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)**  
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 EMBARGANTE : VERA LÚCIA NOGUEIRA RAINHO PRADO  
 ADOVADO : DR. VAGNER DA COSTA  
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRÃO LTDA.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADOVADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ENUNCIADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.** 1. Não há que se falar em omissão no acórdão embargado, por intermédio do qual foi concedida a segurança para determinar a liberação do dinheiro penhorado, quando reconhecida expressamente no julgado a abusividade do ato pelo qual foi determinado o bloqueio de dinheiro em conta bancária da empresa, em execução provisória, tendo havido a nomeação de outros bens para garantia do juízo. 2. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO : ROAR-568.642/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)**  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : UCVC - UNIÃO DAS COSTUREIRAS DE VILA COMBONI LTDA. E OUTRAS  
 ADOVADO : DR. MÁRCIO SILVA RAMOS  
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES, MALHARIAS, VESTUÁRIO, TECELAGEM E CALÇADOS DE COLATINA, SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUA BRANCA, PANCAS, MARILÂNDIA, BAIXO GUANDU, ITARANA, ITAGUAÇU E SANTA TERESA - SINTVEST  
 ADOVADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ENTIDADES COOPERATIVAS.** Decisão rescindenda em que se concluiu que houve fraude à legislação trabalhista, uma vez que, ao invés de serem sócios de uma entidade cooperativa, os Reclamantes eram, na realidade, empregados de um grupo de empresas, composto pelas três Reclamadas. Impossibilidade de aferição de afronta ao art. 3º da Lei Federal nº 5.764/71 sem o revolvimento de matéria fática. **ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL.** Embora fundamentada a ação rescisória no inciso V do art. 485 do CPC, as Recorrentes não indicaram qual dispositivo de lei teria sido vulnerado pela decisão rescindenda. **QUITAÇÃO E PRESCRIÇÃO.** Matérias não abordadas na sentença objeto do pedido de desconstituição. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO : ED-ROAR-569.231/1999.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)**  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : PRODEPA - PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ  
 ADOVADA : DRA. ISABELA RIBEIRO R. RODRIGUES  
 ADOVADO : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO  
 EMBARGANTE : JOAQUIM AUGUSTO SOUZA DE MENEZES  
 ADOVADA : DRA. HELOÍSA GATO  
 ADOVADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. ANA MARIA GOMES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA**

1. Embargos declaratórios contra acórdão que nega provimento a recurso ordinário, mantendo a procedência de pedido de rescisão para desconstituir sentença homologatória de acordo, porquanto reconhecido o conluio entre as partes no tocante à readmissão do empregado à empresa. 2. A insurgência dos Embargantes contra a conclusão adotada no acórdão embargado, sem se demonstrar em que consistiria a alegada omissão e contradição, não enseja o acolhimento de embargos declaratórios, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO : ED-ROMS-573.078/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)**  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
 ADOVADO : DR. FRANCISCO MIRANDA PEREIRA  
 ADOVADA : DRA. LÍVIA MARIA GOMES  
 EMBARGADO(A) : ALDA CRISTINA BELOTTO E OUTROS  
 ADOVADO : DR. ARTHUR LUPPI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e impor à Embargante, com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA.** 1. Embargos declaratórios contra acórdão que nega provimento a recurso ordinário, ante o não-cabimento de mandado de segurança contra decisão proferida em execução. 2. A insurgência da Agravante contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A, da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - não enseja o acolhimento de embargos declaratórios, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO : RXOFAR-573.140/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)**  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO  
 AUTOR(A) : JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA  
 ADOVADO : DR. PEDRO PERES FERREIRA  
 INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE BALSAMO  
 ADOVADO : DR. RUBENS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória e, em consequência, inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais o autor fica dispensado, na forma da lei.

**EMENTA: REMESSA ex officio EM AÇÃO RESCISÓRIA. EMPREGADO ESTÁVEL (ART. 41, § 1º, DA CARTA MAGNA) - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA - In casu,** não há como reconhecer violada a literalidade do art. 41, § 1º, da Constituição Federal, porque não pode ser ignorado que a decisão que se pretende rescindir se encontra calcada na prova produzida nos autos da reclamação trabalhista originária, a qual ofereceu elementos de convicção suficientes para que o juízo rescindendo considerasse comprovada a existência de falta grave, apta para gerar a dispensa do obreiro sem ônus. Assim, o procedimento do inquérito judicial tornou-se dispensável. Remessa ex officio a que se dá provimento.

**PROCESSO : ED-AC-575.078/1999.3 - (AC. SBD12)**  
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIO RENATO DO CANTO FAGAG  
 PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA





EMBARGADO(A) : JUSSARA REGINA LEITE DA SILVA MATA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios para sanando a omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, declarar a improcedência da Ação Cautelar. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 4.000,00, no importe de R\$ 80,00.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO. AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO.** 1. Tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação rescisória, não se pode ter como prejudicada a pretensão da parte por ausência de interesse, impondo-se, apenas, a declaração de improcedência da ação cautelar. 2. A declaração de improcedência da ação rescisória elimina a possibilidade de reconhecer-se a caracterização das figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, autorizadas do deferimento do pedido cautelar liminarmente. 3. Embargos declaratórios providos, em parte, para declarar a improcedência da ação cautelar.

**PROCESSO : ROAR-576.326/1999.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS NOGUEIRA  
ADVOGADA : DRA. JACIRA SILVINO LIMA  
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LÁZARO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO ARGÜIÇÃO, NA PETIÇÃO INICIAL, DE VIOLAÇÃO DO § 2º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** "Somente por ofensa ao art. 37, II, § 2º, da CF/88, procede o pedido de rescisão do julgado para considerar nula a contratação, sem concurso, de servidor, após a CF/88." (OJ nº 10 DA SBDI2). Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO : ROAG-584.015/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ULPIANO MOURA SOARES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª CJJ DE NATAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL.** Decisão regional proferida no julgamento de agravo regimental interposto de despacho concessivo de liminar em mandado de segurança. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Recurso ordinário de que não se conhece.

**PROCESSO : ROAR-585.919/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ  
RECORRIDO(S) : WILSON FERREIRA  
ADVOGADO : DR. NOBUIQUI KATO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, afastar da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990 - INDICAÇÃO EXPRESSA DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** - Havendo indicação expressa na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, no caso das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, o Tribunal Superior do Trabalho legítima o corte rescisório da decisão hostilizada em face do posicionamento inserto no Verbete n. 315 da Súmula. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXO NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS - MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA RESCINDENDA - PERTINÊNCIA DO VERBETE N. 83 DO TST.** - A questão referente aos reflexos do adicional de insalubridade nos descansos semanais remunerados somente foi pacificada com a inserção da Orientação Jurisprudencial n. 103 da SDI1, e, portanto, após a prolação da sentença de primeiro grau, razão por que a demanda atrai o teor do Enunciado n. 83 da Súmula.

**PROCESSO : AR-586.542/1999.9 (AC. SBDI2)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AUTOR(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

PROCURADORA : DRA. DENISE MINERVINO QUINTIERE

RÉU : GERTRUDES TEIXEIRA CAMPOS  
ADVOGADA : DRA. MARISTELA PINTO DA MOTA  
ADVOGADA : DRA. JOSILMA BÁTISTA SARAIVA

DECISÃO: I - por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido cautelar formulado no bojo da ação rescisória, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da Ré Jane Mara de Oliveira, determinando a reatuação do feito para que ela seja excluída do pólo passivo da lide; III - por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória da Reclamada, para desconstituir o acórdão nº 6838/97 da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, proferido no RR-204403/95.4, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista nº 793/93, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 214 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Custas, pela Ré, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, dispensada.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI - DECISÃO EXTRA PETITA - JUÍZO RESCISÓRIO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DAS URPS DE JUNHO E JULHO DE 1988 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 214 DA SBDI-1 DO TST.** Como a questão em foco na reclamatória não se refere às URPs de abril e maio de 1988, mas às URPs de junho e julho de 1988, tem-se que a decisão rescindenda apresenta-se *extra petita*, merecendo, portanto, ser desconstituída, por violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Em juízo rescisório é mister julgar-se totalmente improcedente o pedido da reclamante trabalhista, tendo em vista que a jurisprudência do TST já se encontra pacificada no sentido de que o Decreto-Lei nº 2.425/88 não ofendeu o direito adquirido dos empregados com data-base em maio, como é o caso dos empregados da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, de forma que eles não têm direito às diferenças salariais decorrentes das URPs de junho e julho de 1988, que não foram suspensas. Pedido rescisório julgado procedente.

**PROCESSO : ROAR-589.368/1999.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : SETENGE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO ALVES (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. EBENEZER SOARES BELIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA.** - A presente ação foi promovida pela empresa para desconstituir sentença homologatória de cálculos de liquidação; para tanto, contando o prazo decadencial a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa (acórdão do TST prolatado em sede de agravo de instrumento). Todavia, do exame dos autos, constata-se que a ação foi apresentada após o decurso do biênio previsto no art. 495 do CPC. Isso porque a sentença homologatória dos cálculos, ora atacada, foi objeto de embargos à execução, cuja decisão não foi impugnada por agravo de petição, tendo transitado em julgado em 8/9/93, conforme certidão lançada à fl. 42. Dessa forma, a circunstância de terem sido interpostos novos embargos à execução e, sucessivamente, agravo de petição, recurso de revista e agravo de instrumento, não tem o condão de ressuscitar a sentença já transitada em julgado. Assim, tendo sido a rescisória ajuizada em 6/8/98, portanto quase cinco anos após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, ocorrido em 8/9/93, impõe-se reconhecer a decadência do direito de ação e, por conseguinte, confirmar o decreto de extinção do feito, com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC), anteposto pelo Regional. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO : A-ROAA-598.587/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA CORRETORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRAPREV

ADVOGADO : DR. HÚDSON DE LIMA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO COM SEGUIMENTO DENEGADO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO MEDIANTE AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo de instrumento recebido como o agravo previsto no art. 557 do CPC, em atenção ao princípio da fungibilidade. Não pagamento das custas processuais quando da interposição do recurso ordinário. Diante da ausência de exame, pelo Juízo a quo, do requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita, prevalece a determinação contida na parte dispositiva do acórdão regional, no sentido da obrigação de pagamento das custas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : ROAR-607.334/1999.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CAROLANO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MIGUEL PEREIRA DE MAGALHÃES FILHO

RECORRIDO(S) : S/A LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ALCÓOL  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DESFUNDAMENTAÇÃO.** - Não se conhece de recurso ordinário quando as razões do recorrente não impugnaram a decisão recorrida nos termos em que foi proposta, limitando-se a reproduzir os argumentos expendidos na exordial. Inteligência do art. 514, inciso II, c/c o art. 515 do CPC. O recurso ordinário está adstrito ao efeito devolutivo, que deve adequar-se à extensão da matéria impugnada, *tantum devolutum quantum appellatum*. Assim, como não se pode impugnar algo que não existe; a cognição, neste Tribunal, há de restringir-se ao que foi decidido no acórdão recorrido. Recurso ordinário de que não se conhece.

**PROCESSO : ROAR-613.181/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTANÍFERA DO BRASIL

ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA  
RECORRIDO(S) : FLÁVIO STROBILIUS (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. JESSE RALF SCHIFTER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, autorizar os descontos fiscais e previdenciários devidos, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas na Ação Rescisória, isento o Réu.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS AUTORIZADAS EM FASE DE EXECUÇÃO, NÃO OBSTANTE A OMISSÃO CONTIDA NA SENTENÇA EXEQUENDA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.** - Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, mesmo que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dada a natureza de ordem pública da norma que autoriza as deduções. Ressalte-se que imposição respectiva, em sede executória, ofenderia a coisa julgada se, na sentença exequenda, o juízo tivesse afastado, expressamente, a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária, o que não se verifica nos autos.

**PROCESSO : ROAR-613.194/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : AÇOUGUE DO MERCADO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARMANDO AUGUSTO COELHO GARCIA

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA BRESAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas na forma da lei já recolhidas.

**EMENTA: ERRO DE FATO - NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 485, INCISO IX, §§ 1º E 2º, DO CPC.** - Não constitui erro de fato hipótese em que, na decisão rescindenda, há manifesto pronunciamento judicial sobre o deferimento de salário extra-folha, objeto da rescisória, nos termos do § 2º do artigo 485 do CPC. Má apreciação da prova e sentença injusta não tipificam erro de fato. **HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INCIÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST.** - Não havendo na decisão rescindenda pronunciamento explícito sobre as normas previstas nos artigos 62, inciso II, 192 e 195 da CLT, não há como acolher o corte rescisório fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, em face do obstáculo representado pelo Enunciado nº 298 da Súmula do TST.

**PROCESSO : ROMS-614.648/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CARLOS DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO JOSÉ LEITE MUSSALÉM

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 10ª CJJ DE RECIFE/PE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a litispendência decretada na decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do Mandado de Segurança como entender de direito, ficando prejudicado o exame da multa e o da condenação em verba honorária decorrentes da configuração da litispendência e, portanto, da litigância de má-fé.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - LITISPENDÊNCIA - ROMS-614.649/99.4.** - Considerando a decisão proferida no ROMS-614.649/99.4, em que se manteve a litispendência declarada pelo TRT da 6ª Região, e o fato de que no presente feito a autoridade coatora foi primeiro oficiada, dá-se provimento ao apelo para, afastada a litispendência, determinar o retorno dos autos ao TRT da 6ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do mandado de segurança.



**PROCESSO** : ROAR-616.398/1999.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : LAERTE VIEIRA MAIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA BARROS DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. EMPREGADO DESPEDIDO POR PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. ABSOLUÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL POR FALTA DE PROVAS. PROVA FALSA. ART. 482, A, DA CLT. Sentença rescindida em que se concluiu pela adequação da despedida do empregado por justa causa, com base nas informações constantes do inquérito policial e no fato de o empregado, devidamente assistido por seu sindicato, ter aceito sem ressalvas o motivo da despedida consignado no termo de rescisão contratual. Absolvção do empregado no juízo criminal por falta de provas. Inviabilidade do pedido rescisório com fundamento no inciso VI do art. 485 do CPC. Violação do art. 482, a, da CLT que só seria comprovada mediante reapreciação de matéria fática. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-616.422/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**RECORRIDO(S)** : PATRÍCIA LOPES MODESTO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI APARECIDA RAMELLI  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DA 36ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. Tratando-se de execução definitiva, a penhora de dinheiro não resulta em violação de direito líquido e certo do executado. Orientação Jurisprudencial nº 60 e, a contrario sensu, Orientação Jurisprudencial nº 62, ambas da Seção Especializada em Dissídios Individuais-2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-622.572/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ALDADI DE SOUZA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON TELES COSTA  
**RECORRIDO(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas na forma da lei já recolhidas.

**EMENTA:** ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 485, INCISO IX, §§ 1º E 2º, DO CPC - Não constitui erro de fato hipótese em que, na decisão rescindenda, há manifesto pronunciamento judicial sobre os reajustes salariais, objeto da rescisória, nos termos do § 2º do artigo 485 do CPC. A má-apreciação da prova e a sentença injusta não tipificam erro de fato. REAJUSTES SALARIAIS DECORRENTES DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS E DE LEI - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST - Não havendo na decisão rescindenda pronunciamento explícito sobre as normas previstas nas Leis nºs 8.222/91, 8.419/92, 8.542/92, 8.700/93 e no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, não há como acolher o corte rescisório fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, em face do obstáculo representado pelo Verbete nº 298 da Súmula do TST.

**PROCESSO** : ROMS-623.045/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS DANTAS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE LTDA. - CCPL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DA 25ª JCJ DO RIO COATORA DE JANEIRO/RJ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. DIRIGENTE SINDICAL. "Extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato. Insustentabilidade da estabilidade" (Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBD12). Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-623.660/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : LAÉRCIO ORLANDO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 21.279/97, proferido nos autos do processo TRT-PR-RO-7.325/94 e, em juízo rescisório, proferindo no julgamento, julgar improcedente o pedido de pagamento de horas extras.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62 DA CLT. Decisão rescindida em que se concluiu que, como a partir da vigência da Constituição Federal de 1988 tornaram-se inconstitucionais as exceções contidas no art. 62 da CLT, todos os trabalhadores têm direito ao pagamento de horas extras. Negativa de vigência ao referido preceito legal. Recurso ordinário a que se dá provimento, para, julgando procedente a ação rescisória, em juízo rescindente, desconstituir o acórdão regional, e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de horas extras, porque enquadrado o Reclamante na hipótese do inc. II do art. 62 da CLT.

**PROCESSO** : RXOFROMS-624.392/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA MÔNICA PORTO FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DA 10ª JCJ DE FORTALEZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - BLOQUEIO DE NUMERÁRIO - DESCABIMENTO. Existindo remédio processual próprio e eficaz a impugnar o ato judicial impetrado, descabe a via mandamental (inteligência do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51). Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : A-ROAR-628.019/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CLUBE MILITAR  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS E ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SALES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Nega-se provimento ao Agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, quando a parte não logra êxito em infirmar os fundamentos do despacho impugnado.

**PROCESSO** : ROAR-628.867/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : RINALDI S.A. INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DÉCIO DUPONT  
**RECORRIDO(S)** : SERGI MENDES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo de folhas 145-6 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento do adicional de 50% sobre as horas extras compensadas, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA:** ATIVIDADE INSALUBRE - ADOÇÃO DE REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Com a edição da Carta da República de 1988 a única condição para a prorrogação e adoção do regime de compensação de horário de atividade insalubre é a previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, não havendo necessidade de que haja cláusula específica aos empregados que laboram em ambiente nocivo à saúde, bastando, apenas, pactuação genérica do regime a todos os trabalhadores da empresa, diante da circunstância de que o próprio legislador constitucional não fez distinção entre as atividades.

**Recurso ordinário a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : ROAR-628.876/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO GERÔNIMO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO VILAS-BOAS PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - Recurso Ordinário do Réu: por unanimidade, dele não conhecer; II - Recurso Ordinário da Autora: por unanimidade, rejeitar-lhe a preliminar de inépcia da petição inicial da Ação Rescisória suscitada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

Julgada improcedente a Ação Rescisória, não há falar-se em sucumbência do Réu e conseqüentemente, em interesse recursal. Recurso Ordinário não conhecido. **RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. 1. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES.** A exigência de cumulação do pedido de rescisão com o de novo julgamento (art. 488, I, do CPC) não pode ser considerada absoluta. Se a parte Autora absteve-se do cumprimento dessa formalidade na petição inicial, cabe ao julgador, de ofício, rejeitar a causa, a fim de que se complete o ofício jurisdicional, com a solução da lide originária. **2. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.** Se o Tribunal Regional, ao proferir a decisão rescindenda, solucionou a lide nos limites em que a mesma lhe fora submetida, incólume mostra-se o art. 460 do CPC. **3. ERRO DE FATO.** A alegação de que houve *error in iudicando* quando da prestação da tutela jurisdicional não autoriza o corte rescisório baseado no inciso IX do art. 485 do CPC. O erro de fato diz respeito, tão-somente, a omissão ou desatenção ocorrida por ocasião da análise das provas juntadas aos autos. A má aplicação do direito adjetivo, quando presente, pode autorizar a Rescisória fulcrada em violação legal. Hipótese em que a Autora, inclusive, utilizou-se do mesmo argumento para apontar ofensa a norma processual e requerer a rescisão com base no inciso V do citado art. 485 do CPC. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-630.347/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : SIMONE DUTRA DE MATOS TRIGO BOENTE  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DA 15ª JCJ DE SALVADOR/BA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível na hipótese, mas entendendo cabível o Agravo Regimental, aplicar o princípio da fungibilidade e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o recurso como Agravo Regimental, como entender de direito.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL MEDIANTE DESPACHO. Recurso ordinário interposto de decisão monocrática mediante a qual se indeferiu a petição inicial do mandado de segurança. Previsão de agravo regimental no art. 188, III, do Regimento Interno do TRT da 5ª Região. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 69 da Subseção de Dissídios Individuais-2 desta Corte. Aplicação do princípio da fungibilidade. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário como agravo regimental.

**PROCESSO** : AR-636.195/2000.0 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AUTOR(A)** : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER  
**RÉU** : EDNETH CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atribuído à causa, dispensado o recolhimento.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. Pretensão de desconstituição de acórdão proferido por Turma deste Tribunal no tocante a matérias a respeito das quais não houve pronunciamento de mérito. Pedido juridicamente impossível. Extinção do processo sem julgamento do mérito examinada de ofício, na forma do inc. VI do art. 267 do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-637.083/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRÓ POLIZZI GUSMAN  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ELIAS DARUICH KEHDI  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO APARECIDO DEZOTO  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DA 22ª JCI DE SÃO PAULO  
**COATORA** : PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA, SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO, ENTIDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Inexiste direito líquido e certo à suspensão da execução de crédito trabalhista contra entidade em liquidação extrajudicial. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-638.502/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : TELEFORM COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**EMBARGADO(A)** : ALZIRA BEVERVANÇO NEUMANN  
**ADVOGADO** : DR. HERMINDO DUARTE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AÇÃO RESCISÓRIA, DEPOIMENTO TESTEMUNHAL ALEGADAMENTE FALSO, DOLO. Inexistência de omissão, contrariedade ou obscuridade na decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ROAR-638.503/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JAIRÓ LUIZ GREGÓRIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOCELIA NOGUEIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BEAGÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA, DECADÊNCIA. Ação rescisória ajuizada quando ultrapassado o biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC. Processo extinto com julgamento do mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-638.895/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTÔNIO OHREM MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDINEI DA SILVA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA, RECURSO ORDINÁRIO, EQUIPARAÇÃO SALARIAL, TRABALHADOR AVULSO E PORTUÁRIO. Decisão rescindida embasada em confissão ficta, decorrente de não impugnação às alegações de trabalho com igual produtividade e perfeição técnica, e nas provas oral e documental quanto aos demais fatos pertinentes à equiparação salarial. Violação de dispositivos de lei não caracterizada. PARCELAS ATINENTES A RESILIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Razões recursais em que não se registram os fundamentos da pretensão do recorrente. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-643.886/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL  
**RECORRIDO(S)** : REINALDO FLORÊNCIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA F. DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, com base no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a declaração de decadência do direito do Autor à rescisão da sentença e, passando desde logo ao exame da Ação Rescisória, julgá-la procedente para desconstituir o acórdão rescindendo nº 17.698/93, proferido nos autos do processo nº 6139/92-5, do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região e, em juízo rescisório, proferindo nova de-

cisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto à pretensão de pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e reflexos.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA, CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. Nos termos do Enunciado nº 100, III, do TST, "o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não". O referido verbete sumular apenas não tem incidência na hipótese em que o último recurso interposto tenha sido declarado manifestamente intempestivo ou incabível. DIFERENÇAS SALARIAIS, URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na decisão em que se determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 com fundamento em direito adquirido, incorre-se em violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AR-645.065/2000.1 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AUTOR(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RÉU** : ALY CÂNDIDO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

**RÉU** : EDVARD DE FREITAS MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

**RÉU** : FRANCISCO SERGIO RODRIGUES DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

**RÉU** : JOACYR DA SILVA BAPTISTA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

**RÉU** : TEREZINHA RABELO DE QUADROS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência do direito de ação, argüida em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00, valor atribuído à causa, no importe de R\$ 20,00, ficando dispensado o recolhimento.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA, URPS DE ABRIL E MAIO/88. Observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 desta Corte e inexistindo a violação dos dispositivos ordinários e constitucionais declinados na petição inicial, julga-se improcedente a ação rescisória e confirma-se o indeferimento da pretensão de antecipação da tutela. Ação rescisória que se julga improcedente.

**PROCESSO** : A-ROAR-645.973/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CANDUVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCO CEZAR CAZALI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO, AÇÃO RESCISÓRIA, VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 34 DA SBDI-2 DO TST. Conforme atual entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2, versando os autos sobre planos econômicos, são inaplicáveis o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF quando a ação rescisória, embasada no artigo 485, V, do CPC, contiver em sua petição inicial invocação expressa de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, haja vista que a matéria assume natureza constitucional, que não pode ser passível de interpretação controvertida. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-646.000/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO CÉSAR COSTA DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. YVAN DE GUSMÃO FRANÇA BAPTISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão rescindida em que a reclamação trabalhista foi julgada totalmente improcedente e os Reclamantes, condenados ao pagamento de honorários advocatícios com base no art. 20 do CPC. Indicação, na ação rescisória, de contrariedade aos Enunciados nº 8 219 e 329 do TST e violação da Lei nº 5.584/70. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SDI-2 desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-646.941/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MENDONÇA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA, HORAS EXTRAS, VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. Decisão rescindida em que se deixou de aplicar o art. 62, II, da CLT às condições de trabalho do Reclamante, Gerente-Geral de Agência, porque existente norma coletiva estabelecendo jornada de seis horas aos comissionados. Eventual equívoco na interpretação da norma coletiva - o que não é fundamento de ação rescisória - e não violação de dispositivo legal. Utilização da ação desconstitutiva de julgado como sucedâneo de recurso. Matéria fática. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAG-649.467/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO DO LIVRAMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA, PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AÇÃO RESCISÓRIA. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de se obter a concessão de efeito suspensivo à ação rescisória (sic). Inovação nas razões do recurso ordinário. Recurso ordinário e reexame necessário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-653.882/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : RÁDIO LIBERDADE DE CARUARU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA  
**RECORRIDO(S)** : ANA LÚCIA DE ARAÚJO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ COSTA DOS SANTOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, não conhecer das contrarrazões, por serem inexistentes; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas pelo Autor ora Recorrente, já recolhidas.

**EMENTA:** I) CONTRA-RAZÕES - INEXISTÊNCIA, APRESENTAÇÃO POR *fac simile* - ORIGINALS NÃO APRESENTADOS - São inexistentes as contra-razões apresentadas por *fac simile* quando a parte deixa de entregar em juízo os respectivos originais da petição dentro do quinquídio legal a que teria direito, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99; 2) - AÇÃO RESCISÓRIA, SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS, CABIMENTO - O provimento jurisdicional que homologa simples cálculo, sem emitir pronunciamento sobre acerto ou desacerto desses cálculos, não caracteriza a decisão de mérito preconizada no art. 485 do CPC; conseqüentemente, não enseja uma investida rescisória. Recurso ordinário a que se nega provimento.





**PROCESSO** : ED-RXOFROAG-655.406/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : ALBANI MÁRCIO LIMA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA RITA SANTIAGO  
**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA**:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ROAR-655.962/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : REGINALDO MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : METAIS DE GOIÁS S.A. - METAGO  
**ADVOGADO** : DR. EDINAMAR OLIVEIRA DA ROCHA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA**:AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão rescindendo em que se concluiu que, em virtude de o ajuizamento da ação ter ocorrido mais de dois anos após a aposentadoria do Reclamante - circunstância esta que ensejara a extinção do contrato de trabalho -, estava prescrita a ação em relação a todas as pretensões embasadas na unicidade contratual. Alegação, na ação rescisória, de afronta aos arts. 49, b, da Lei nº 8.213/91 e 7º, I, da Constituição Federal. Matéria controvertida. Enunciado nº 83 do TST. Inexistência de dolo da Recorrida e de erro de fato. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRO-656.001/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE TIMÓTEO - FAST  
**ADVOGADO** : DR. ARNÓIDE MOREIRA FÉLIX  
**AGRAVADO(S)** : LOUISE BRAGA MERCANTE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIUZA GOULART FERREIRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**:PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE. 1. Por constituir-se em erro grosseiro, não se há como aplicar o princípio da fungibilidade a pedido recursal de forma a recebê-lo como a modalidade própria, quando o caso é de interposição de recurso de revista à decisão proferida em julgamento de agravo regimental, pela qual se manteve em sua íntegra determinação contida em despacho prolatado em autos de precatório. 2. Agravo de instrumento em recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-656.005/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**REMETENTE** : TRT 18ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DORA DE MELO MARTINS VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA ALVARENGA DA SILVA

**DECISÃO**:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial apenas para afastar a condenação do Autor em relação às custas determinadas pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, visto que indevidas.

**EMENTA**:AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESTATUTÁRIO. PROVA. AUSÊNCIA. 1. Ação rescisória fundada no art. 485, inciso II, do CPC contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, sob a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido formulado por servidora regida pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União. 2. Não se rescinde julgado, sob a alegação de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, se desacompanhada de documentos necessários à comprovação da condição de estatutária da então Reclamante. 3. Recurso ordinário de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-656.674/2000.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. WELGER BRITO DAS NEVES  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO**:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA**:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO DE 1990. Decisão recorrida em consonância com a orientação contida no Enunciado nº 315. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RECOLHIMEN-

TO DE CUSTAS. Substituto processual, se vencido no julgamento da ação rescisória, não está isento do recolhimento das custas processuais. Recurso a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não é cabível, na Justiça do Trabalho, condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória, salvo se preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/70. Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI2. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROMS-656.677/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : GLOBAL EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN

**RECORRIDO(S)** : KÁTIA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALAN  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

**DECISÃO**:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar a liberação da penhora em dinheiro realizada, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o recolhimento.

**EMENTA**:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Em se tratando de execução provisória, desnecessária se faz a obediência da ordem estabelecida no art. 655 do CPC, porque incerto o valor líquido final do crédito do exequente. Determinação de penhora em dinheiro em execução provisória ofende direito líquido e certo do impetrante, sendo-lhe concedida, por isso, a segurança. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AC-656.708/2000.7 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RÉU** : JOAQUIM GOMES SANGUEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO**:Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 376/92, em trâmite perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Campos de Goitacazes-RJ, no que concerne às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº TST- ROAR-500.569/1998.0. Custas pelo Requerido, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

**EMENTA**:AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Vislumbrada a plausibilidade do direito subjetivo invocado pelo Autor, suspende-se a execução da decisão rescindendo, no que tange à condenação no pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990. 3. Pedido cautelar a que se julga procedente.

**PROCESSO** : ROMS-658.459/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJJ DE VOLTA REDONDA

**DECISÃO**:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, cassar a segurança deferida e restabelecer a sentença em que se concedeu a reintegração do Recorrente até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida no julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado nos autos da Reclamação Trabalhista.

**EMENTA**:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Antecipação da tutela concedida em sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso próprio. Ação cautelar é instrumento processual adequado para se obter a concessão de efeito suspensivo a recurso. Inexistência de ilegalidade do ato impugnado ou de ofensa a direito líquido e certo. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-658.869/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CARBONÍFERA DO CAMBUÍ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANÍSIO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. GEIEL HEIDGGER FERREIRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas quanto ao tópico prescrição para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, decretar a prescrição dos créditos trabalhistas anteriores à 18/02/1993.

**EMENTA**:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - ARTIGO 7º, INCISO XXIX, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A jurisprudência dominante no âmbito do Eg. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 29 da sua C. SBDI-2, é taxativa ao esclarecer que: "No julgamento de Ação Rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria constitucional". Neste contexto, a matéria já se encontra pacificada nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 204, que dispõe: "PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, XXIX, DA CF. (INSERIDO EM 08.11.2000) A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato." Recurso Ordinário parcialmente provido.

**PROCESSO** : ROMS-660.799/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ITALTRACTOR PICCHI ITP S.A.  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ REIS VERDIM  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS JUSTE  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA CJJ DE SALTO

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA**:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. Não fere direito líquido e certo do impetrante ato judicial em que se determina a penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que se obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Aplicação analógica do que se preconiza na Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI2. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-660.958/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : PETRI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar a arguição de não-cabimento da Ação Rescisória, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA**:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Nulidade argüida extemporaneamente. Inobservância do disposto no art. 795, caput, da CLT. ESTABILIDADE PROVISÓRIA CONFERIDA A ACIDENTADO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DOLO E DOCUMENTO NOVO. Não demonstrado o nexa causal entre a omissão da parte vencedora e o resultado do julgamento. Documento novo em que não se registram dados técnicos capazes de infirmar o laudo pericial em que se fundamentou a decisão rescindendo. Recurso a que se nega provimento.





**PROCESSO** : ED-ROAR-662.085/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS TERRESTRES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : WILSON SONS S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GOLDENBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto ausente a omissão apontada pelo Embargante.

**PROCESSO** : RXOFAR-662.482/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 11ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA  
**INTERESSADO(A)** : TEREZINHA DO MENINO JESUS DA SILVA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO H. DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, em face da decadência do direito de ação do Autor, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. RECURSO PARCIAL. ENUNCIADO Nº 100 DO TST. DECADÊNCIA. Decisão rescindenda proferida em reexame necessário, em que se concluiu pelo direito às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, das URPs de abril e maio de 1988, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Interposição de recurso de revista em que se impugnou apenas a lide relativa ao levantamento dos depósitos do FGTS em face da transformação do regime trabalhista para estatutário. Resignação da Reclamada quanto à condenação ao pagamento de diferenças salariais. Formação da coisa julgada em relação a esse tema. Decadência do direito de ação da Autora da ação rescisória. Processo extinto com julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ED-ROAR-665.992/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE ANDRADE MORAES PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ALDO SANTOS FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-667.969/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MOURA ESCHER GRAZIANI  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO SOARES DE FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. FLORENCE SOARES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFETOS. Decisão rescindenda em que se entendeu que a aposentadoria obtida pelo empregado após a publicação da Lei nº 8.213/91 e em período não abrangido pela vigência das Medidas Provisórias nºs 1.523/96 e 1.523-6/97 não promove a extinção do contrato de trabalho. Alegação, na ação rescisória, de afronta aos artigos 453 da CLT e 37, II, XVI e XVII, da Constituição Federal. Matéria controvertida nos Tribunais, em relação ao dispositivo legal mencionado, tratando-se de decisão proferida anteriormente à edição da Orientação Jurisprudencial nº 117 da SBD1-1. Arguição, na ação rescisória, de violação de preceito constitucional, cujo exame exige análise de dispositivos infraconstitucionais. Incidência do Enunciado nº 83 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-670.203/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO RODRIGUES DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. Pretensão rescisória referente a matéria diversa da contida na decisão rescindenda. Violação de dispositivo de lei não configurada. Falta de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 298. HONORÁRIOS PERICIAIS. Matéria não apreciada na decisão recorrida. Preclusão. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-670.240/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EDSON CORREA  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR VILELA  
**RECORRIDO(S)** : PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Violação literal de dispositivo de lei e erro de fato não caracterizados. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-670.244/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : JAIME MARQUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. TETO-LIMITE. ADICIONAIS ADI E AFR. Decisão exequenda em que não se especificou se os referidos adicionais deveriam ou não ser computados no cálculo do teto-limite a ser observado na complementação de aposentadoria devida ao empregado. Ausência de afronta à coisa julgada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-671.244/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANA RAMALHO B. LEITE  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DA 10ª JCJ DE FORTALEZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança requerida, a fim de que, em execução provisória, sejam admitidos os bens indicados pela Impetrante para garantir o juízo. Custas à cargo do Litisconsorte passivo, dispensado o recolhimento.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECUSA AOS BENS MÓVEIS NOMEADOS. DETERMINAÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO. Em face do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, determinação de penhora em dinheiro, em execução provisória, acarreta ofensa a direito líquido e certo do executado, que teve recusados outros bens nomeados; a execução deve se processar da forma menos gravosa ao devedor. Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBD12. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-672.669/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : SILVIO SZTRAJTMAN  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIANN DE MATTOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Custas processuais pelo autor, das quais fica dispensado, na forma da lei.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. AUSÊNCIA. 1. Ação rescisória intentada contra decisão que não aprecia o pleito principal de reintegração, apenas o pedido sucessivo de indenização. 2. De acordo com o ordenamento jurídico, a coisa julgada material figura como pressuposto para o ajuizamento da rescisória. Decisão que só passou em julgado não basta para autorizar exercício dessa natureza. Caso dos autos, em que a ação rescisória foi promovida para rescindir sentença que não apreciou o mérito da controvérsia. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-672.671/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA GOMES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO JOSÉ MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a sentença homologatória de folhas 123, proferida pela MM. 65ª Vara do Trabalho de São Paulo nos autos do processo nº 291/95, no tocante ao indeferimento dos descontos a título de Imposto de Renda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, deferir tais descontos, determinando o recolhimento da importância devida a tais títulos, calculada sobre o montante a ser pago ao Reclamante.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Ação rescisória, ajuizada com fulcro no inc. V do art. 485 do CPC, em cuja petição não se indica o dispositivo legal violado pela decisão rescindenda. É inaplicável à hipótese o princípio *jura novit curia*. DESCONTOS FISCAIS. Decisão rescindenda em que se concluiu pela inaplicabilidade do art. 46 da Lei nº 8.541/92, sob o fundamento de que não se podia onerar o trabalhador com recolhimentos que não ocorreram na época própria. Configuração de afronta ao referido preceito legal. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial, para julgar procedente a ação rescisória no particular.

**PROCESSO** : ED-AC-673.236/2000.1 - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO E ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA  
**EMBARGADO(A)** : ABERLINDO LEITE DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA. 1. Embargos declaratórios contra acórdão que julga procedente pedido cautelar para suspender o processo de execução até final julgamento da ação rescisória. 2. A insurgência dos Embargantes contra a conclusão adotada no acórdão embargado, sem se demonstrar em que consistiria a alegada omissão, não enseja o acolhimento de embargos declaratórios, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-673.642/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EVANDETE DOS SANTOS DELGADO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE MARINGÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança requerida, a fim de que, em execução provisória, seja admitido o bem imóvel indicado pelo impetrante para garantir o juízo. Custas a cargo da Litisconsorte passiva, dispensado o recolhimento.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECUSA A BEM IMÓVEL NOMEADO. DETERMINAÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO. Em face do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, determinação de penhora em dinheiro, em execução provisória, acarreta ofensa a direito líquido e certo do executado, que teve recusado outro bem nomeado; a execução deve-se processar da forma



menos gravosa ao devedor. Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI2. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AR-675.923/2000.7 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AUTOR(A)** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE CAMPOS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIO CESAR MANHÃES DE ARAÚJO  
**RÉU** : JUSSARA SCAFURA MESQUITA VIANE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GUILHERME LUNA VEINÂNCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelo autor, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), dispensado o recolhimento.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST. Colhe-se da decisão rescindenda não ter havido pronunciamento explícito sobre o art. 137 da CLT, inviabilizando o pretendido corte rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. Aqui, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao questionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Pedido julgado improcedente.

**PROCESSO** : ED-A-ROAR-676.904/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : SELESTINA PAULA DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADOR** : DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar omissão encontrada no acórdão embargado e suplementar a fundamentação, nos termos do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. 1. Os embargos de declaração, muito embora constituam um remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos acerca dos fundamentos contidos no acórdão embargado. 2. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos acerca da omissão aos dispositivos constitucionais apontados como violados.

**PROCESSO** : ROAR-677.271/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
**ADVOGADA** : DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : RENATO GOMES SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. Ausência de indicação, na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo de lei tido por violado. Orientação Jurisprudencial nº 33 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-677.854/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LICHUM  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL SANTANA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**RECORRIDO(S)** : GERDAU S.A. - GERDAU USIBA  
**ADVOGADO** : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO APONTADA COMO RESCINDENDA QUE NÃO ADENTROU O MÉRITO DO RECURSO. ART. 485 DO CPC. IRRESCINDIBILIDADE, POR SE TRATAR DE PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. OPORTUNIZAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. INVIÁVEL. ADITAMENTO. ÔNUS DO AUTOR. Em face do disposto no art. 485 do CPC, o Autor da Rescisória deve indicar, com precisão, a decisão de mérito que reputa ver rescindida. Caminhando nessa trilha, afigura-se juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de decisão que não adentrou o mérito do recurso, já que o considerou intempestivo. Assim sendo, revelava-se mesmo inviável a aplicação da hipótese de emenda da petição inicial (art. 284 do CPC) para se sanar o aludido vício, uma vez que não se cuida de mera correção de informações, mas de alteração na própria estrutura da ação, por referir-se ao objeto do pedido. Em tais casos, incumbe ao Autor da Ação, regularmente representado nos autos por advogado, providenciar o aditamento da exordial em tempo hábil, e não ao Magistrado determinar seu aperfeiçoamento, pois o digno causídico, profissional do Direito presumidamente habilitado para atuar em defesa dos direitos do seu constituinte, não pode alegar o desconhecimento dos requisitos legais à propositura da Ação Rescisória (art. 3º da LICC). Restando inerte a parte, impõe-se o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem exame do mérito, a teor dos arts. 267, I, e 295, parágrafo único, III, do CPC. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-678.417/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANGELA MARIA ROBERTI MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. HITLER LITAIF

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo proferido nos autos do processo nº RO 12684/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e reflexos. Custas relativas à Ação Rescisória invertidas; II - por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na Ação Cautelar Incidental nº TRT-EP-00078/98, apensada, concedendo a liminar para que se suspenda a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.992/92, em curso perante a MM 21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, até o trânsito em julgado definitivo da presente ação rescisória.

**EMENTA:** I. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO DE 1990. Na decisão em que se determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 sob o fundamento de haver direito adquirido, incorre-se em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 2. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL APENSADA. Em virtude do provimento do recurso ordinário na ação rescisória principal, revela-se procedente o pedido da ação cautelar apensada, até o trânsito em julgado da presente ação rescisória. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : ROMS-678.421/2000.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ADONI JESSÉ MARQUES DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO NOGUEIRA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA - PI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança, tornar ineficaz a decisão concessiva da liminar de reintegração, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE SUPLENTE DE DELEGADO SINDICAL. Decisão monocrática pela qual se determina a reintegração de suplente de delegado sindical. Ilegalidade do ato, uma vez que o art. 8º, inc. VIII, da Constituição Federal, bem como os arts. 523 e 543, §§ 3º e 4º, da CLT não conferem estabilidade provisória no emprego sequer ao delegado sindical. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-679.208/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ARCÍLIA GANDRA MESQUITA OTTONI  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA, RECURSO ORDINÁRIO. OFENSA À COISA JULGADA. CÁLCULO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. Decisão rescindenda em que se interpretou o comando exequendo no tocante ao valor das contribuições previdenciárias e do Imposto de Renda. Inexistência de ofensa direta à coisa julgada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-679.268/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : GILMAR PEREIRA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que, por seu Colegiado competente, aprecie o apelo como Agravo Regimental.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. Decisão monocrática liminar, pela qual se indeferiu a petição inicial do mandado de segurança. Aplicação do entendimento desta Corte, preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI2. Retorno ao Tribunal de origem, que se determina, para que aprecie o recurso, por seu Colegiado competente e como entender de direito, como agravo regimental.

**PROCESSO** : RXOFROAR-680.482/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**REMETENTE** : TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN  
**PROCURADOR** : DR. REYNALDO FRANCISCO MÓRA  
**RECORRIDO(S)** : VALÉRIA BARBIERI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Custas pelo Autor-Recorrente, calculadas sobre o valor arbitrado pelo Tribunal Regional de Trabalho de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO QUE NÃO ATESTA A REALIDADE DOS AUTOS ORIGINÁRIOS, QUANDO EM CONTEJO COM A DOCUMENTAÇÃO ENFEIXADA NA DEMANDA RESCISÓRIA - Certidão que atesta data de trânsito em julgado em desconformidade com a realidade do processo originário pode ser desbancada pela documentação enfeixada nos autos da demanda rescisória. Isso porque as certidões oficiais, conquanto desfrutem de fé pública, constituem presunção relativa de veracidade, podendo ser elididas por outros documentos mais convincentes carreados aos autos. Na hipótese, constata-se que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em data anterior àquela informada na certidão juntada com a exordial, pois o acórdão atacado foi impugnado por recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por despacho, e, contra esse, não foi apresentado agravo de instrumento no prazo legal, vindo, portanto, a transitar em julgado em 10/4/95. Logo, a circunstância de ter sido interposto agravo de instrumento para o TST, posteriormente à expiração do prazo para interposição do recurso cabível, não tem o condão de ressuscitar o acórdão já transitado em julgado. Dessa forma, tendo sido a rescisória ajuizada em 18/12/98, portanto após o transcurso do prazo de dois anos estabelecido no art. 495 do CPC, impõe-se reconhecer a decadência do direito do autor de propor a ação e, em consequência, manter a extinção do feito, com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC), ainda que por fundamento diverso. Recurso ordinário e remessa *ex officio* aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-681.008/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 15ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FRANCISCO BONATELLI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTONIO DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão rescindenda em que se determinou o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987. Ausência de indicação expressa na petição inicial de violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Arguição de ofensa a dispositivos de lei ordinária. Incidência do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ROMS-681.032/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : NELSON DO CARMO LEONARDI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE ARAQUARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECUSA A BEM IMÓVEL NOMEADO. PENHORA EM DINHEIRO. Ato judicial em que, diante da recusa ao bem imóvel oferecido, defere-se requerimento de Exequente, determinando-se a penhora em dinheiro. Observância da ordem estabelecida no art. 655 do CPC. Inexistência de ilegalidade ou de abusividade do ato judicial ou de ofensa a direito líquido e certo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-682.322/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO  
**RECORRIDO(S)** : MARCEL GUIMARÃES SCALCO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MIGUEL O. DUBAL  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar que a importância penhorada retorne ao Impetrante, lá permanecendo em conta depósito em nome do Exequente, conforme requerido.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO PARA OUTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PENHORA EM DINHEIRO. 1. Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo decisão que determina transferência dos valores depositados no próprio Banco-executado, para outra instituição financeira. 2. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2. 3. Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-682.708/2000.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITA PEREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausência de prequestionamento sobre a matéria na decisão rescindenda. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 298. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI nº 9.289/96. No âmbito da Justiça do Trabalho subsiste o disposto no Decreto-Lei nº 779/69, em que se prevê a isenção do pagamento das custas apenas para a União. Remessa de ofício e recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AR-682.748/2000.1 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AUTOR(A)** : LUIS ANTÔNIO GUIMARÃES CORREA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB  
**RÉU** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RÉU** : BANESTADO S.A. INFORMÁTICA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para, em juízo rescindente, desconstituir o acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, nos autos do processo nº TST-RR-291.671/96.1 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, restabelecer a decisão do Tribunal Regional do Trabalho quanto à alegada contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso II, do Tribunal Superior do Trabalho, ante a falta de prequestionamento da matéria à luz do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. LIMITES DA LIIDE. Decisão rescindenda, proferida no julgamento de recurso de revista, de que se conheceu por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST. Ausência de análise da

matéria, nos graus ordinários, à luz do art. 37, II, da Constituição Federal. Dispositivo constitucional não invocado na contestação. Violação do art. 128 do CPC que se configura. Ação rescisória que se julga procedente.

**PROCESSO** : ROAR-683.755/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : L. GUEDES & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA FERNANDES DE ABREU E LIMA  
**RECORRIDO(S)** : AURI RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO JOSÉ HILUEY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não caracteriza negativa de prestação jurisdicional o fato de o Tribunal Regional ter julgado improcedente a pretensão rescisória, por inobservância dos requisitos previstos no art. 485 do CPC. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Ausência de indicação precisa do que teria constituído o alegado erro de fato e do dispositivo de lei tido por violado. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-ROMS-685.078/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ALMIR SIQUEIRA DE AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, porque incabível.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. O agravo regimental é recurso cabível somente de decisões monocráticas, proferidas por este Tribunal Superior em decisão Colegiada, não sendo este o caso em exame. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : ROAR-685.418/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SATMA - SUL AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ELÓI DOURADO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS DO ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator e Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar integral provimento ao Recurso Ordinário, por fundamento diverso do abraçado pelo Regional.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DÚVIDA RAZOÁVEL. INTEMPESTIVIDADE. 1. "Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não prorroga o termo inicial do prazo decadencial." (inciso III da Súmula 100, do Tribunal Superior do Trabalho, conforme redação dada pela Resolução nº 109/2001). 2. Havendo dúvida razoável quanto à intempestividade de recurso de revista interposto no processo principal, evidenciada pela existência de posicionamentos opostos exarados pelo Tribunal Superior do Trabalho e o entendimento consignado nos arts. 184, § 2º e 240, parágrafo único, do CPC, o termo inicial do prazo decadencial flui a partir da última decisão proferida na causa. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento, por fundamento diverso.

**PROCESSO** : ED-ED-RXOFROAR-686.573/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : OLÍRIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA PRUX E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**ADVOGADO** : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**EMBARGADO(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
**PROCURADOR** : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RXOFROAR-690.412/2000.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ADRIANO MARTINS DE PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES PENHA DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SOLANGE C. FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastando a decadência e passando desde logo ao exame do mérito, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir o acórdão rescindendo nº 1.636/92, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto à pretensão de pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória, de cujo pagamento ficarão isentos os Réus.

**EMENTA:** REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93. EFEITO DEVOLUTIVO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. Inexistindo ressalva quanto à natureza dos prazos abrangidos pela interrupção determinada na Lei Complementar nº 73/93 e na Lei nº 8.682/93, interrompe-se o prazo decadencial para a propositura de ação rescisória. 2. Afastada a decadência pelo juízo ad quem, em recurso ordinário, o efeito devolutivo do recurso enseja desde logo a substituição integral da decisão recorrida (CPC, art. 512), ainda que isso importe o exame de questões de mérito não decididas no juízo a quo (CPC, art. 515, §§ 1º e 2º). 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO DE 1990. Na decisão em que se determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 com fundamento em direito adquirido, incorre-se em violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Remessa oficial e recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-694.995/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA GERALDA PAULINO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BARBOSA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CABIMENTO. É incabível a ação rescisória quando a decisão rescindenda encerra interpretação razoável do direito em debate, à luz dos elementos probatórios produzidos na fase cognitiva. De igual forma, não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (Enunciado nº 83/TST). Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-696.529/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : VÂNIA LÍGIA MORAES CABRAL PEIXOTO E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO MIRALHA DE PAIVA NEVES  
**RECORRIDO(S)** : ALFREDO RODRIGUES CABRAL COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : LEANDRO TRAJANO PAMPLONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL. Mandado de segurança impetrado por quem se diz terceiro. Necessidade de ampla dilação probatória



para determinação da qualidade de terceiro do impetrante. Cabimento de embargos de terceiro. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-697.126/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 5ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL PÚBLICO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
**ADVOGADO** : DR. RUY HERMANN ARAÚJO MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa necessária para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 17.274/93, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a extinção da Ação de Cumprimento, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO COLETIVO. MUNICÍPIO.** Decisão rescindendo em que foram deferidas ao Reclamante diferenças salariais decorrentes de acordo coletivo firmado com município. Reconhecimento da afronta ao art. 39, § 3º, da Constituição Federal. Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROMS-698.080/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO  
**RECORRIDO(S)** : CASA RIO VERDE  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUTENTICAÇÃO. PEÇAS PROCESSUAIS.** Inviável reconhecer na decisão do Presidente do TRT da 3ª Região que indeferiu a autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento a propalada ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito, a Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte, vigente à época da interposição do agravo, previa expressamente caber ao agravante velar pela correta formação do instrumento, o que pressupunha a autenticação das peças trasladadas, a teor do art. 830 da CLT. Não sendo o recorrente beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, não fazia jus à autenticação pela Secretaria do Regional das cópias reprográficas, conforme se depreende do disposto no art. 789, § 9º, da CLT. Nesse sentido, de que não constitui direito líquido e certo da parte a autenticação pelas Secretarias dos TRTs das peças extraídas do processo principal para a formação do instrumento, tem-se orientado a jurisprudência dominante na Subseção II, conforme os precedentes: ROMS-698.087/2000, DJU 14/5/01; ROMS-412.308/1997, DJU 08/9/00; ROMS-698.082/2000, DJU 29/06/01; ROMS-661.726/00, DJU 10/8/01; ROMS-697.109/00, DJU 10/8/01; ROMS-731.807/01, DJU 6/9/01. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-700.001/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. DENISE MAIA SCHELLENBERGER  
**RECORRIDO(S)** : JORGE DA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA AMÉLIA DATTEIN  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE REIMUNDO GELSDORF  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO SAVI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a Ação Cautelar, a fim de suspender a execução da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 531.731/97, que tramitou perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul-RS, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos presentes autos. 1

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. PROVA INDICIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO**

1. Ação rescisória ajuizada pelo Ministério Público, sob alegação de conluio do qual teriam participado os Requeridos, com a

finalidade de fraudar a lei. 2. A rescindibilidade de sentença fundada no art. 485, inciso III, do CPC está adstrita à comprovação da colusão, extraída inclusive de provas indiciárias suficientes à demonstração do intuito fraudulento das partes. 3. Constituem indícios caracterizadores da colusão entre as partes o ajuizamento de doze ações trabalhistas contra o Reclamado, nove das quais por seus parentes; o julgamento da maioria delas à revelia do Reclamado e a condenação ao pagamento de importâncias exorbitantes. 3. Recurso ordinário provido para desconstituir a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, julgar extinto o processo trabalhista, sem exame do mérito.

**PROCESSO** : ROMS-700.017/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : LUCIANO FIGUEIREDO CORDOVILLE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS  
**RECORRIDO(S)** : CASAS DO ÓLEO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA ÂNGELA VALÉRIO DE OLIVEIRA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional, denegar a segurança pleiteada.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA CONTA BANCÁRIA. EXECUÇÃO DEFINITIVA.** O ato da autoridade apontada como coatora não está amparado pelo disposto nos arts. 655 e 656, I, do CPC, em que se determina que a nomeação de bens à penhora deverá seguir a ordem estabelecida (art. 655), salvo se o exequente concordar com ordem diversa de nomeação (art. 656). Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-700.619/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : NOBORU ARAKAKI  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LUCIA TAHIRA INOMATA  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARTA CASADEI MOMEZZO  
**RECORRIDO(S)** : ÉRICA ALBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO RAMOS PRECIOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE - REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO.** O revolvimento do conjunto fático-probatório não se enquadra no escopo da ação rescisória, que tem apenas indicações nos estritos termos do ordenamento jurídico vigente. **ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO** - Não se evidencia erro de fato quando o juízo rescindendo, examinando o conjunto fático-probatório dos autos, hipoteticamente adota errônea interpretação. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-701.849/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO EDUARDO BARBERIS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da falta de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Acórdão rescindendo em que já se excluíra da condenação a parcela objeto do juízo rescisório. Falta de interesse de agir que se declara de ofício. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROAR-702.613/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MARCO ANTONIO CASTILHO FIGO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DERRA DIB DAUB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI E ERRO DE FATO.** Decisão rescindendo em que se concluiu pela improcedência do pedido alusivo ao pagamento de horas extras. Alegação de afronta ao art. 62, I, da CLT. Matéria fática. Ausência de prequestionamento de afronta aos arts. 468, 769 e 818 da CLT e 333 do CPC (Enunciado nº 298 do TST). Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-703.385/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**PROCURADOR** : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ENIO SOLIANI JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário, restando prejudicado o exame do recurso adesivo interposto pelos réus.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CARTA MAGNA NA PETIÇÃO INICIAL.** O entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que o acolhimento de pedido em ação rescisória, atado à desconstituição de julgado vinculado ao deferimento de diferenças salariais emergentes de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Remessa oficial e Recurso voluntário não providos.

**PROCESSO** : AIRO-707.660/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DEO  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
**AGRAVADO(S)** : ABDIAS BARCELLOS DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO RICARDO LATORRACA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CORRECCIONAL.** Recurso ordinário de acórdão proferido em agravo regimental interposto de decisão em reclamação correccional. Orientação Jurisprudencial nº 70 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFMS-709.720/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : MUNICÍPIO DE ARAME  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO  
**INTERESSADO(A)** : MARIA VILMA SILVA PEREIRA E OUTROS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BARRA DO CORDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que aprecie a Remessa de Ofício, como entender de direito.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR. REEXAME NECESSÁRIO A SER REALIZADO NO MESMO TRIBUNAL.** Decisão monocrática liminar, em que se decretou a extinção do processo da ação de mandado de segurança. Autos remetidos a esta Corte, para reexame necessário. Aplicação do entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBD12. Determina-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie, como entender de direito, a remessa necessária.

**PROCESSO** : RXOFROAR-711.042/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULA MENDES  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RÉU.** Decisão rescindendo em que se concederam as diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988. Decisão recorrida em que se afastou a incidência do que se preconiza no Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que indicada na petição inicial da ação rescisória ofensa ao art. 5º, XXXVI, da



Constituição Federal. Ação rescisória cabível. Recurso ordinário a que se nega provimento. **REEXAME NECESSÁRIO.** Decisão rescindendo em que não se prequestionou a existência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do plano econômico em análise. Impossibilidade, porém, de decidir de modo a prejudicar a parte em favor de quem se fez o reexame necessário. Remessa necessária a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-711.047/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL INFANTIL PADRE ANCHIETA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO  
**RECORRENTE(S)** : AJALÍRIO NUNES DE ALMEIDA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO EXECUTADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CRÉDITOS JUNTO AO SUS E À UNIMED. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PROCEDIMENTOS ATENTATÓRIOS EM FASE EXECUTÓRIA.** A análise das informações prestadas pela autoridade coatora e dos fundamentos do acórdão regional, no tocante aos atos protelatórios e atentatórios praticados pelo Executado, permite concluir que não se configura a hipótese especial do uso da ação de mandado de segurança, em seu amplo entendimento, para processar-se a execução de modo menos gravoso. Recurso ordinário em ação de mandado de segurança, a que se nega provimento. **ILRECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE.** Penhora de 30% dos créditos decorrentes de convênios. Razoabilidade. Recurso adesivo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-711.056/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ GOMES MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA THOMPSON ALVAREZ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE NORMA PROCESSUAL.** Decisão rescindendo em que, afastada a declaração de prescrição, prossegue-se na análise dos demais temas meritórios. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRO-711.411/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ VIEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FERNANDES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.** Recurso ordinário manifestado contra decisão monocrática mediante a qual se indeferiu o **mandamus** porque já existentes embargos à execução nos quais havia insurgência em relação ao mesmo ato impugnado. Recurso ordinário incabível, nos termos do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, haja vista que o prazo para interposição do agravo regimental (cinco dias) é mais exíguo que o do recurso ordinário, apresentado apenas no oitavo dia. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-711.431/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : DOMINIQUE PIERRE FAGA  
**ADVOGADO** : DR. HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : ELVIRO DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MEIRE SILVA CLEMENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DECISÃO PROLATADA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO DE EMPRESAS.** Expresso pronunciamento a respeito da questão controvertida, pertinente à sucessão das Empresas. Inexistência de erro de fato. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-711.437/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
**RECORRIDO(S)** : ANASTÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA.** Mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender o processo de execução, em virtude da possibilidade de êxito da ação rescisória ajuizada. Inexistência de direito líquido e certo, ante os termos do art. 489 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-712.009/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PONTES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO MESQUITA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARA-GÃO

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.** Sentença de primeiro grau em que foi determinada a reintegração da empregada, com base no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Impugnação mediante recurso ordinário. Inviabilidade da impetração de mandado de segurança. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-712.021/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : DELTA PUBLICIDADE S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CASTELO BRANCO IÚ-DICE  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINA FRANCISCA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contra-razões e pelo Ministério Público do Trabalho e extinguir o processo com julgamento do mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** Ato apontado como coator proferido mais de dois anos antes do ajuizamento da presente ação de mandado de segurança. Decadência que se declara. Processo extinto com julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROMS-712.218/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO CINELLI  
**ADVOGADO** : DR. ADNAN EL KADRI  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 41ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA**

**DE DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.** Não fere direito líquido e certo do impetrante ato judicial pelo qual se determine a penhora de dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que observada a gradação prevista no art. 655 do CPC. Aplicação analógica do que se preconiza na Orientação Jurisprudencial nº 60 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais-2. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-712.225/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. CESAR AUGUSTO BINDER  
**PROCURADOR** : DR. RAUL ANIZ ASSAD  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL CORRÊA POLAK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** Nas razões do recurso de revista interposto contra o acórdão rescindendo, o Município insurgiu-se apenas quanto ao deferimento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Depreende-se, dessa forma, que a decisão rescindendo veio a transitar em julgado, quanto à prescrição, ao fim da contagem em dobro do octídio legal, no primeiro trimestre de 1995, coincidindo a data com o termo inicial do prazo decadencial do art. 495 do CPC, ao passo que a presente ação só foi ajuizada em 17/01/2000. Nessa hipótese de o recurso não enfocar parte da sanção jurídica, não tem pertinência a orientação contida no Enunciado nº 100/TST, visto que, conforme se constata do art. 512 do CPC, o julgamento proferido pelo Tribunal só substituirá a decisão recorrida naquilo que tiver sido objeto do apelo.

**PROCESSO** : A-RXOFAR-712.965/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA IVANISE DE OLIVEIRA MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, reformando o despacho proferido e afastando a decadência, julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo o acórdão rescindendo da 1ª Turma nº 3.334/92, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a União Federal da condenação referente às diferenças salariais oriundas do IPC de março de 1990 e reflexos, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, na forma da lei.

**EMENTA: AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECADÊNCIA.** Agravo provido com base no item III do Enunciado nº 100 da Súmula do TST, para afastar a decadência, indevidamente proclamada pelo acórdão regional e decisão agravada. Tempestivo o Recurso de Revista interposto pela União no processo principal, onde se formou a coisa julgada. Ação Rescisória julgada procedente para negar direito à percepção de diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90.

**PROCESSO** : ROMS-713.962/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI  
**RECORRIDO(S)** : LAUDELINO DE VICENTE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE FERRAZ PIAS  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA POLONIO VINCE  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE DINHEIRO.** Não fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro de banco, tratando-se de execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece a gradação prevista no art. 655 do CPC. (Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI2). **2. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE DINHEIRO. DEPÓSITO EM BANCO OFICIAL DO ESTADO.** Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o Executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos estabelecidos no art. 666, I, do CPC. (Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI2). Recurso ordinário a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RXOFROAR-715.292/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 1ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. GIUSEPPINA PANZA BRUNO  
**RECORRIDO(S)** : GILDA ROCHA DE MELLO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DUARTE DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo proferido nos autos do processo nº TRT-RXOFRO-17.200/92 no tocante a condenação das diferenças salariais decorrentes da URP de abril e maio de 1988 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários correspondentes aos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, subsequentes.

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Decisão rescindenda em que se concederam as diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988. Inaplicável à hipótese a orientação contida na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que indicada na petição da ação rescisória ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário e remessa necessária parcialmente providos.

**PROCESSO** : ROAC-715.299/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ORLANDO CARVALHO DE SOUSA BANDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE MORAES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANIELLE COSTA DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Cautelar, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA.**

1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Não se vislumbra a plausibilidade do direito subjetivo invocado se não configurada a alegada violação literal de lei, porquanto o acórdão rescindendo determinou a reintegração de empregado sob duplo fundamento, tendo apenas um deles sido combatido na ação rescisória. 3. Recurso ordinário do Requerido provido para julgar improcedente o pedido cautelar.

**PROCESSO** : ROMS-716.584/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR CARLOS DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL  
**RECORRIDO(S)** : BENTO ARAÚJO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.** Não fere direito líquido e certo do impetrante ato judicial pelo qual se determina a penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Aplicação analógica do que se preconiza na OJ nº 60 da SBD12. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-718.674/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADA** : DRA. JOZILDA LIMA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Pretensão rescindente de sentença substituída por acórdão. Impossibilidade jurídica da pretensão. (OJ nº 48 da SBD1-2). Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-718.681/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. HUMBERTO BRAGA TRIGUEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIO JARDIM DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa necessária.

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO.** A matéria versada na ação rescisória - URPs de abril e maio/88 - não constituiu objeto de exame na decisão rescindenda. A ausência de prequestionamento foi referida no acórdão do TST em que não se conheceu do recurso de revista interposto pela União Federal quanto a esse tópico. Assim, aplicável à espécie o óbice contido na Súmula nº 298 do TST. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-718.685/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE LOURDES PEREIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA BENEDITA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CONTRATO. NÃO PREQUESTIONAMENTO.** Os arts. 2º e 3º da CLT tidos por violados não receberam análise na decisão rescindenda, fundamentada no art. 3º da LICC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFAR-719.929/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ANÉLIA LICHUM  
**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ LUIZ RAMOS  
**INTERESSADO(A)** : ORLANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DESFUNDAMENTADA. NULIDADE.** O v. acórdão regional rescindendo, que após afastar a prescrição então pronunciada pela Vara do Trabalho de origem, julgou integralmente procedentes os pleitos versados na Reclamatória, sem, contudo, expor os motivos que lhe formaram o convencimento, realmente contém o vício indicado pela Autora na inicial da Rescisória, não preenchendo a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais e, inclusive, inviabilizando o reexame da matéria pelo Órgão Julgador superior. Caracterizada, efetivamente, a invocada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, a fim de justificar a nulidade da decisão desprovida da necessária motivação. Remessa Oficial a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-720.233/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE  
**ADVOGADA** : DRA. LÍBIA MARTINS CARREIRO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO DA SILVA IZIDORO  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ DEGENÁRIO DO NASCIMENTO  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA.** Impetração de mandado de segurança contra ordem de reintegração no emprego, expedida a título de antecipação de tutela, após o julgamento do recurso ordinário do Reclamante, mas anteriormente à sua publicação no órgão oficial de imprensa. Publicação superveniente da referida decisão e interposição de recurso de revista pela Reclamada. Perda de objeto do mandado de segurança. Processo extinto sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROMS-721.816/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELO MAGGIOLI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ LOURENÇO  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAPIVARI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar a liberação da penhora realizada em dinheiro, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.** Em se tratando de execução provisória, desnecessária se faz a obediência da ordem estabelecida no art. 655 do CPC, porque incerto o valor líquido final do crédito do exequente. Determinação de penhora em dinheiro em execução provisória ofende direito líquido e certo do impetrante, sendo-lhe concedida, por isso, a segurança. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRO-725.027/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CATANBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : WALTER DIAS CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO.** Recurso ordinário manifestado contra decisão monocrática mediante a qual se rejeitaram os embargos declaratórios. Recurso ordinário incabível, nos termos do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, haja vista que o prazo para a interposição do agravo regimental (cinco dias) é mais exíguo que o do recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-725.039/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : DEUSEDITH DE CASTRO LEITÃO FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para afastar a condenação da Autora em honorários advocatícios da sucumbência.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA.** 1. Ação rescisória contra acórdão que condena a Autora em diferenças salariais advindas do IPC de junho/87, das URPs de abril e maio de 1988, da URP de fevereiro/89 e do IPC de março de 1990, por violação ao Decreto-Lei nº 2.335/87, ao Decreto-Lei nº 2.425/88, à Lei nº 7.730/89 e à Lei nº 8.030/90. 2. A atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente a planos econômicos.

**PROCESSO** : AR-726.006/2001.5 - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A)** : MARIA PEDRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**RÉU** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CASA-BLANCA  
**ADVOGADA** : DRA. FABÍOLA BARRETO SARAIVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MANUEL DE S. SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido de rescisão do julgado. Custas a cargo da Requerente, sobre o valor dado à causa de R\$ 6.500,00, calculadas em R\$ 130,00, dispensada na forma da lei.



**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. DECISÃO DE MÉRITO.** 1. Se o acórdão recorrido, em ação rescisória anterior, aprecia a matéria na fundamentação sob o enfoque da Súmula nº 83 do TST, constitui decisão de mérito, ainda que equivocadamente haja resultado no indeferimento da petição inicial e na extinção do processo, "sem julgamento do mérito". 2. Não viola, pois, os arts. 5º, incisos XXXVII, LIII, LIV e LV; 102, inciso II; 105, inciso II e 108, inciso II, da Constituição Federal, acórdão do TST que analisa o mérito da causa, ao invés de invalidar decisão regional recorrida em primeira ação rescisória. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 43, da Subseção II de Dissídios Individuais do TST. 3. Pedido de rescisão a que se julga improcedente.

**PROCESSO** : ROAR-727.179/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MAURÍCIO MIRANDA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA FRANÇA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ENIO CALDEIRA SALES  
**RECORRIDO(S)** : FONTE GRANDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário no tópico relativo à coisa julgada, por desfundamentado; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, quanto ao restante da matéria.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. OFENSA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** 1. Ação rescisória contra acórdão proferido em agravo de petição que mantém a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Executada e declara subsistente penhora em bens de ex-sócio. 2. Não viola os incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LVII do art. 5º da Constituição Federal a decisão que desconsidera a personalidade jurídica de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, ao constatar a insuficiência do patrimônio societário e, concomitantemente, a dissolução irregular da sociedade, decorrente de o sócio afastar-se apenas formalmente do quadro societário, no afã de eximir-se do pagamento de débitos. A responsabilidade patrimonial da sociedade pelas dívidas trabalhistas que contrair não exclui, excepcionalmente, a responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, solidária e ilimitadamente, por dívida da sociedade, em caso de violação à lei, fraude, falência, estado de insolvência ou, ainda, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Incidência do art. 592, II, do CPC, conjugado com o art. 10 do Decreto 3.708, de 1919, bem assim o art. 28 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRO-727.744/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ALVINO JOSÉ FRANÇA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BRASPÉROLA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA AZEVEDO MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO.** Recurso ordinário denegado em face de deserção pelo não pagamento das custas. Pedido de gratuidade judiciária não formulado em termos da condição de pobreza da parte. Despacho denegatório que se confirma. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AR-728.493/2001.0 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ ANASTÁCIO DE SOUSA AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA PONTES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UNIAS SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.** Decisão rescindida em que se concluiu que a ação rescisória fora ajuizada fora do biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC. Inexistência de prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações da Autora. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-728.512/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : GENTIL LOPES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NOS INCISOS V, VII E IX DO ARTIGO 485 DO CPC. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - A Rescisória não se presta à reavaliação das provas levadas em conta pelo julgador rescindendo para decidir desta ou daquela forma, hipótese que se distancia de quaisquer daquelas lançadas pelo artigo 485 do CPC, especialmente, o inciso V - violação literal de lei, uma vez que não se tem como concluir, de forma objetiva, que o dispositivo apontado pelo autor tenha sido maculado pelo julgador quando este o aplicou de acordo com o seu convencimento. DOCUMENTO NOVO - "Documento novo não é, necessariamente, aquele que se formou após a sentença rescindida, mas sim todo aquele que, a despeito de existir ao tempo em que se encontrava em curso o processo anterior, não foi juntado pela parte, em virtude de impossibilidade de consegui-lo ou mesmo de ignorar a sua existência" ERRO DE FATO - Nos termos do artigo 485, IX, §§ 1º e 2º do CPC, constituem-se pressupostos para o reconhecimento do erro de fato que este tenha passado despercebido pelo julgador e que também não tenha sido objeto de controvérsia (art. 485, IX, § 1º e 2º, do CPC), o que não ocorre no caso em apreço, onde o juízo rescindendo analisou as provas produzidas pelas partes para, em seguida, concluir que, em face da existência de fraude na constituição de pessoa jurídica pelo ora réu, existiu entre ele e a empresa, recorrente, uma autêntica vinculação empregatícia, conclusão esta que não pode ser averiguada diante da imprestabilidade da Ação Rescisória como meio para desconstituição de fatos e provas suficientemente expostos e analisados em processo findo. Recurso Ordinário a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ROMS-730.788/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**RECORRIDO(S)** : LELDECI JOSÉ FURLANI

**ADVOGADO** : DR. WILHELM HERINCH VOSS

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar a liberação da penhora realizada em dinheiro, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o recolhimento.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.** Em se tratando de execução provisória, desnecessária se faz a obediência da ordem estabelecida no art. 655 do CPC, porque incerto o valor líquido final do crédito do exequente. Determinação de penhora em dinheiro em execução provisória ofende direito líquido e certo do impetrante, sendo-lhe concedida, por isso, a segurança. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ROMS-733.090/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PERGENTINO VICENTE E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ZACARIAS BARRETO SANTOS

**RECORRIDO(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA

**RECORRIDO(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JAIRO AQUINO

**RECORRIDO(S)** : SOCIMASA ATACADO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : SANTISTA ALIMENTOS S.A.

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: SENTENÇA TERMINATIVA COM TRÂNSITO EM JULGADO. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE.** Classifica-se como sentença terminativa o provimento judicial que põe termo ao processo, sem julgamento do mérito. E uma vez transitada em julgado a sentença terminativa, não pode ela ser atacada via mandado de segurança. Inteligência da Súmula nº 268 do STF.

Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-735.812/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE(S)** : CANGURU EMBALAGENS CHAPECÓ LTDA

**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA MERCEDES CURY FIGUEIREDO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VALMIR PELEGRINI SOBRINHO

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e manter a decisão recorrida, ainda que por fundamentos diversos. Custas a cargo da Recorrente já recolhidas.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PETIÇÃO INICIAL - VIOLAÇÃO DE LEI - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL TIDO COMO VULNERADO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO IURA NOVIT CURIA - É indispensável indicação expressa na petição inicial da ação rescisória, fundada no inciso V do artigo 485 do CPC, do dispositivo legal ou constitucional tido como sendo vulnerado, não se aplicando, no caso, o princípio *iura novit curia*, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 33 da SD12. ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 485, INCISO IX, §§ 1º E 2º, DO CPC - Não constitui erro de fato hipótese em que, na decisão rescindida, há manifesto pronunciamento judicial sobre a responsabilidade subsidiária, objeto da rescisória, nos termos do § 2º do artigo 485 do CPC. A má-apreciação da prova e a sentença injusta não tipificam erro de fato.**

**PROCESSO** : ROMS-737.156/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM

**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**ADVOGADA** : DRA. TASMÂNIA MARIA DE BRITO GUERRA

**RECORRIDO(S)** : IDALINA BERGER VILLARINO

**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para, concedendo a segurança pleiteada, anular o julgamento proferido nos autos do Processo AI nº 1448/99, ocorrido em 18.05.00, e determinar que seja realizado novo julgamento, intimando-se previamente o Impetrante na forma do artigo 35, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE. NÃO PUBLICAÇÃO DE Pauta DE JULGAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** A sistemática processual revela que a regra geral tem sido no sentido de necessidade de intimação das partes sobre a realização de todos os atos processuais e, principalmente, dos julgamentos das ações respectivas. E tal se justifica em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa e do mandamento constitucional segundo o qual todos os julgamentos do Poder Judiciário serão públicos (artigo 93, IX, da CF/88). Assim, não obstante a previsão regimental de desnecessidade de publicação da pauta de julgamento dos Agravos de Instrumento (artigo 35, § 1º, VII), há também a previsão de possibilidade de manifestação do advogado da parte para esclarecimento de matéria de fato (artigo 57). Desta forma, e considerando que a matéria versada no Agravo de Instrumento consistia justamente no esclarecimento de matéria de fato, o entendimento externado pelo Regional no caso vertente parece não ter sido o melhor, máxime quando não comprovado que tivesse sido comunicado o ato processual à parte interessada por via postal ou outro meio. Recurso provido para, concedendo a segurança, anular o julgamento proferido nos autos do processo AI nº 1448/99, ocorrido em 18.05.00, e determinar que seja realizado de novo julgamento, intimando-se previamente o Impetrante na forma do artigo 35, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

**PROCESSO** : ROMS-737.157/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM

**RECORRENTE(S)** : TROC COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. TACIANO DOMINGUES DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : CARLOS KLEBER FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMEN-**





**TO. ART. 5º, II, DA LEI Nº 1.533/51 E SÚMULA Nº 267/STF. PENHORA DE DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ART. 655 DO CPC. POSSIBILIDADE.** A jurisprudência sedimentada desta alta Corte considera incabível o Mandado de Segurança impetrado contra ato judicial praticado em sede de execução definitiva e supostamente ofensivo ao direito do impetrante, na medida em que, nesta fase, as partes e/ou os terceiros interessados podem se utilizar, em princípio, dos competentes Embargos à Execução ou de Terceiro, remédios jurídicos idôneos e dotados, inclusive, de efeito suspensivo, sendo, portanto, capazes de evitar a ultimação de dano irreparável decorrente de pretensão ilegalidade ou abusividade e, em segundo plano, do próprio Agravo de Petição a fim de impugnar o ato em questão. Vide, a respeito, o óbice inscrito no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 267/STF. No caso concreto, trata-se de fato ocorrido em fase de execução definitiva, em que o Juiz da execução - em virtude de o exequente não convir com a nomeação de bens à penhora feita pelo executado - determinou a incidência da penhora em dinheiro do impetrante, o que, nos termos da ordem preferencial estabelecida no artigo 655 do CPC, não fere direito líquido e certo do devedor, pelo contrário, a atuação judicial atendeu aos preceitos inscritos nos arts. 656 e 657 do Diploma Processual Civil e 882 da CLT. Recurso Ordinário a que se nega provimento, mantendo-se, assim, incólume a decisão recorrida.

**PROCESSO : ROMS-737.537/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**  
**ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO**  
**ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**  
**ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY**  
**RECORRIDO(S) : CLODIMAR VENDRAMINI**  
**ADVOGADO : DR. MAURO DALARME**  
**AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CIANORTE**

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar a liberação da penhora realizada em dinheiro, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o recolhimento.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA POR PENHORA DE DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 59 E 62 DA SBDI-2.** 1. "A carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 655 do CPC" (OJ nº 59 da SBDI-2). 2. "Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC" (OJ nº 62 da SBDI-2). Torna-se irrelevante a discordância do credor em face de nomeação de carta de fiança bancária em execução provisória. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO : ROAR-739.077/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL**  
**RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**  
**ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS**  
**ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA**  
**RECORRIDO(S) : MARIA LEIDE CABRAL DE ANDRADE**  
**ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 29.815, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas processuais na presente Ação Rescisória pela Ré, que deverá reembolsar à autora o valor expandido a este título. Oficie-se ao Ministério Público do Trabalho para fins de ajuizamento de Ação Civil Pública, se assim julgar pertinente.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. 1) PRETENSÃO FUNDADA EM OFENSA A CONSTITUIÇÃO - NÃO PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF - Não é justificável a conclusão do Regional de julgar improcedente a rescisória fundada em ofensa à constituição, pois matéria dessa natureza não comporta interpretação controvertida nos Tribunais. Só há falar em controvérsia quando o caso é de interpretação de texto de lei ordinária. Assim, porque a questão debatida envolve o reconhecimento de ato administrativo ilegal praticado por empresa pública federal, que integra a administração pública indireta e está sujeita aos princípios previstos no art. 37, caput, da Carta Magna, cabível é a rescisória, não incidindo na hipótese o Enunciado nº 83 do TST e a correspondente Súmula nº 343 do STF. 2) CONCESSÃO ILEGAL DE PROMOÇÕES POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL, QUE INTEGRA A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão que condena a reclamada, empresa pública federal, a conceder, num único momento, várias promoções com fundamento em equiparação a empregados que foram promovidos ilegalmente, já que não foram observados os critérios de alternância e da ascensão gradual, fere o art. 37, caput, da Carta Magna. Recurso provido.**

**PROCESSO : ROMS-739.824/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA**  
**ADVOGADA : DRA. RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA**  
**RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR APARECIDO JULIANO**  
**ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO**  
**AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE CRÉDITOS JUNTO A TERCEIRO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.** 1. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução, determinou a penhora de créditos da Impetrante junto à UNIMED. 2. Se a parte dispõe de meio processual específico, qual seja, os Embargos à Execução, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*, mormente em se verificando que aqueles possuem efeito suspensivo (art. 739, § 1º, do CPC). Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO : ED-ROAR-739.839/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LICHUM**  
**EMBARGANTE : FRUTOSDIAS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA**  
**ADVOGADO : DR. LEONARDO DIAS TELLES**  
**EMBARGADO(A) : MISAEL BRAGA SENA**  
**ADVOGADO : DR. RIÉDSON ALVES DE OLIVEIRA**

**DECISÃO:** Acolher os Embargos de Declaração para sanar as omissões existentes, na forma da fundamentação do voto da Juíza Convocada Relatora, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão, nos termos da fundamentação.

**PROCESSO : ED-ROMS-741.410/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
**EMBARGANTE : SOLANGE APARECIDA CALVASSARA GRANZOTTO**  
**ADVOGADO : DR. HUMBERTO APARECIDO DOMINGUES**  
**EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.**  
**ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados, diante da higidez do acórdão embargado no confronto com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO : ROAR-742.500/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**RECORRENTE(S) : ENCCON - ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.**  
**ADVOGADA : DRA. MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE**  
**RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE PROVAS. SENTENÇA INJUSTA.** 1. Ação rescisória contra acórdão que acolhe pedido de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, com base em prova testemunhal produzida nos autos do processo trabalhista. 2. A ação rescisória é remédio *in extremis*, que, em regra, não se presta para corrigir a injustiça da decisão rescindendo mediante nova valoração do conjunto fático-probatório produzido no processo principal. Improcede, assim, pleito de rescisão de julgado que pressupõe averiguar a prova documental contida nos autos do processo principal, em nítido rejuízo da causa originária. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO : ROAR-742.501/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LICHUM**  
**RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.**  
**ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO**  
**ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE**

**RECORRIDO(S) : IVETE DA PAIXÃO E OUTROS**  
**ADVOGADA : DRA. LUZINETE DA PAIXÃO RIBEIRO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo prolatado nos autos do processo TRT/RJ-RO-25217/93, interposto contra decisão proferida na Reclamação Trabalhista nº 783/92, da MM. 28ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA DE OFÍCIO. PLANO VERAO. EXPRESSA INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Satisfeito tal requisito, inaplicáveis as Súmulas 83/TST e 343/STF e cabível a Ação Rescisória. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO : ROAR-742.503/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
**RECORRENTE(S) : REGINA CÉLIA XIMENES LACERDA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO GERMANO DE FIGUEIREDO**  
**RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DA PARAIBA**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - QUITAÇÃO ASSISTIDA PELO SINDICATO - ART. 477, §§ 1º A 3º, DA CLT - PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.** O art. 477, §§ 1º a 3º, da CLT estabelece que o recibo de quitação configura uma forma válida de saldar as verbas rescisórias, desde que assinado com assistência do Sindicato do Empregado ou perante autoridade do Ministério do Trabalho. Ao afirmar a validade da quitação das verbas rescisórias, não se está negando aplicação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, consubstanciado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, nem esvaziando o seu comando, pois, na verdade, o que se está é reconhecendo a existência de pagamento das verbas rescisórias postuladas pelo Empregado na reclamação trabalhista. Na verdade, o Juiz, ao reconhecer a existência de quitação, não está negando o direito da Parte de ver a sua demanda discutida e decidida pelo Poder Judiciário, porquanto a decisão que declara a quitação das verbas postuladas na exordial está analisando o pedido e afirmando a sua improcedência pelo fato de já ter havido pagamento. A própria Súmula nº 330 do TST não deixa dúvidas quanto a isso, ao não dar valor absoluto ao recibo de quitação, admitindo que se postulem em juízo parcelas salariais nele não consignadas. 2. **CONVERSÃO SALARIAL - LEI Nº 8.880/94 - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE.** Ao Juiz é dado decidir as questões que lhe são postas de acordo com o seu livre convencimento, a teor do art. 131 do CPC, não sendo obrigado, portanto, a realizar determinada prova, caso entenda existirem nos autos elementos suficientes para o julgamento do feito. Se o juízo prolator da decisão rescindendo entendeu que a conversão salarial foi corretamente procedida, considerando, para tanto, os contracheques acostados aos autos, qualquer ponderação no sentido de que foi violado o art. 18, I, II e § 8º, da Lei nº 8.880/94 demandaria análise de matéria fático-probatória, impossível em sede de ação rescisória, quando esta encontra-se fundamentada em violação literal de dispositivo de lei. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO : ROMS-742.519/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LICHUM**  
**RECORRENTE(S) : GERALDO ANTÔNIO MACHADO**  
**ADVOGADO : DR. EONIO TEIXEIRA CAMPOLLO**  
**RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE CALÇADOS DNB**  
**ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ**  
**AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 68ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. TERMO DE CONCILIAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA.** O Enunciado nº 259 do TST orienta no sentido de que "só por Ação Rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT". Por outro lado, segundo o óbice inscrito no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 267 do E. STF "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção". E mais, dispõe o Enunciado nº 33 desta alta Corte, também pertinente à matéria, que "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado", como no caso em foco, já que o Termo de Conciliação então lavrado, contando, inclusive, com a homologação judicial, por força do parágrafo único do art. 831 consolidado, vale como decisão irrecurável, sujeitando-se, tão-somente, como se vê, a eventual corte rescisório. Recurso Ordinário a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ROAR-742.527/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LICHUM  
**RECORRENTE(S)** : ROGÉRIO ALVES DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO DA COSTA CHAVES  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não conhecimento do apelo por intempestivo, suscitada em contra-razões, de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, decadência e carência de ação, bem como a de aplicação de multa por litigância de má-fé, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA DE OFÍCIO. PLANO VERAQ. EXPRESSA INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Satisfeito tal requisito, inaplicáveis as Súmulas 83/TST e 343/STF e cabível a Ação Rescisória. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-744.823/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : AUDRY LOESCH ROJAS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE  
**RECORRIDO(S)** : FAUSTO MENEZES DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO JARROUGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por ausência de citação regular do Réu, argüida de ofício pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - CARACTERIZAÇÃO. O erro de fato previsto no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, capaz de autorizar a procedência do corte rescisório, é aquele sobre o qual não tenha havido pronunciamento ou controvérsia à época da prolação da sentença rescindenda. Tal erro deve ser aferido, indubitavelmente, através da análise ou exame dos elementos que constaram dos autos que originaram a decisão rescindenda, não se admitindo, em sede de Rescisória, a produção de novas provas com o fito de corrigir eventual injustiça decorrente da mencionada decisão. Ressalte-se que, in casu, a inaplicabilidade da Lei nº 8.009/90 decorreu do exame probatório dos autos, motivo pelo qual, igualmente, não se verifica violação literal a preceito de lei a autorizar o corte rescisório, consoante o inciso V do artigo 485 do CPC, ante a ausência de comprovação do fato de que a penhora teria recaído sobre bem de família. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-745.380/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ ASTUTI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTES LISOT LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, com apoio no Enunciado nº 164 desta egrégia Corte e no art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL (INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA) - Verificando-se que o recurso ordinário foi subscrito por advogado que não possui procuração válida nos autos legitimando-o para atuar em juízo em nome da parte recorrente, já que o instrumento de procuração enfileixado nos autos encontra-se em cópia sem autenticação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 830 da CLT, o apelo não enseja conhecimento, por ser inexistente. Recurso ordinário de que não se conhece.

**PROCESSO** : ROMS-745.382/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CRISTIANE SEVERINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO  
**RECORRIDO(S)** : A LEONEZA DE CONSERVAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELOÁ MAIA PEREIRA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR DA EXECUÇÃO TRABALHISTA EM PROL DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. DESCABIMENTO. O princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios com vistas à satisfação da sanção jurídica. O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor, quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do agravo de petição do art. 897, alínea "a", da CLT. Com essas colocações, defronta-se com o descabimento do mandado de segurança, a teor do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, em virtude de a decisão impugnada, na qual se declinou da competência do juiz singular da execução em prol do juízo universal da falência, ser atacável mediante agravo de petição. Irrelevante desfrute de efeito meramente devolutivo, pois não se vislumbra o requisito da urgência que autorizasse a impetração da segurança em detrimento do recurso cabível, mesmo considerando ter sido declarada a insubsistência da penhora. Isso não apenas porque essa declaração só produziria efeito após o julgamento do agravo, mas sobretudo porque o bem passaria a integrar o acervo da massa falida, cuja administração afeta ao síndico afasta eventual receio de que o executado o pudesse alienar, mesmo porque se o fizesse haveria fraude de execução. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-745.386/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : AGROCERES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO COELHO DE SOUZA TIMM  
**RECORRIDO(S)** : SUELY HAMER  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
**RECORRIDO(S)** : NATRON CONSULTORIA E PROJETOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA NACCACHE  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. ATO DE JUIZ DA EXECUÇÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA DE BENS PERTENCENTES A EMPRESA QUE ALEGA NÃO TER PARTICIPADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. Existindo no ordenamento jurídico medida específica para impugnar o ato judicial questionado, resulta incabível a ação mandamental, na conformidade do disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-745.719/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PAULO CÉSAR ORTENZI  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO L. CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE CASTRO TELLES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HENRIQUE CRUCIOL  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIANA DE AQUINO DE OLIVEIRA ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR RODRIGUES SUDAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para limitar a procedência da Ação Rescisória à decretação de rescisão do acordo judicial afirmado nulo, celebrada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 3.650/95, limitando o valor da condenação por litigância de má-fé em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa na Ação Rescisória de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - TERCEIRO INTERESSADO - COLUÇÃO ENTRE AS PARTES - MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ 1) Conforme atesta o Egrégio Regional, existem nos autos fundamentos que comprovam a alegação de conluio, suficiente a invalidar o acordo firmado entre as partes na noticiada Reclamação Trabalhista. O Autor da presente

Rescisória ajuizara ação de indenização perante a Justiça Comum, onde foi reconhecido o seu direito e iniciado o processo de execução, preterido em razão da prevalência do crédito trabalhista sobre os demais.

2) O artigo 17 do Código de Processo Civil, ao dispor acerca da litigância de má-fé, autoriza aplicação da multa, quando verificada a existência de dolo da parte. Entretanto, a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do § 2º do artigo 18 do CPC, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : ROAR-745.963/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LICHUM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN  
**RECORRIDO(S)** : LEANDRO JORGELEWICZ E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JOEL BENDER LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. APRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS. A Rescisória não se presta à reavaliação das provas levadas em conta pelo julgador rescindendo para decidir desta ou daquela forma, hipótese que se distancia de quaisquer daquelas lançadas pelo artigo 485 do CPC, especialmente, o inciso V - violação literal de lei, uma vez que não se tem como concluir, de forma objetiva, que o dispositivo apontado pelo autor tenha sido maculado pelo julgador quando este o aplicou de acordo com o seu convencimento. DA FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. Nos termos do artigo 259, V, do CPC, "o valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato". Afigura-se, pois, correta a decisão Regional que fixou o valor da causa na ação rescisória, e conseqüentemente na ação cautelar a ela incidente, no montante em execução decorrente da decisão que se busca rescindir, pois este o valor econômico em discussão. Neste sentido, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte Precedente: Ação Rescisória. O valor da causa na ação rescisória é, de regra, o valor da ação, cuja decisão se pretende rescindir, porém, corrigido monetariamente (JSTF 175/109). No mesmo sentido RTJ 105/482, 103/202, 90/899. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-745.966/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LICHUM  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : IVAN CARLOS LUZZATTO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN CARLOS LUZZATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. GRATIFICAÇÃO APÓS FÉRIAS. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO LEGAL E ERRO DE FATO. Nos termos do Enunciado 83 da Corte, "não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." Por outro lado, evidencia-se o erro de fato quando a decisão rescindenda admite um fato inexistente ou considera inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável em ambos os casos que não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato (art. 485, inciso IX, §§ 1º e 2º, do CPC), não se tendo, no caso dos autos, como tipificar o pretendido erro de fato dentro da acepção jurídica do termo, porquanto o juízo rescindendo, para concluir pela integração da gratificação após férias na complementação de aposentadoria, não somente interpretou o conjunto normativo aplicável, mas também o confrontou com a prova emanada dos autos, em um verdadeiro exercício de silogismo jurídico. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-745.986/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MOACIR JARDIM  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO RODIGHIERI  
**RECORRIDO(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DAIANE FINGER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JERÔNIMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, cassando a segurança concedida, restabelecer os efeitos da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 31/97, em curso perante a Vara do Trabalho de São Jerônimo/RS.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO - REINTEGRAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA POR SENTENÇA. O Mandado de Segurança



gurança impetrado contra ato que determina a reintegração de empregado em sentença, pois impugnável mediante Recurso Ordinário, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 51 da C. SDBI-2, pacífica no sentido de que, em se tratando de "writ" dirigido contra determinação readmissória, em sentença, deve ser aplicada a norma contida no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 267 do Excelso Supremo Tribunal Federal, na medida em que a parte poderia valer-se do ajuizamento de Ação Cautelar para buscar imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROMS-746.016/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELADIO MIRANDA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : EDMILSON VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. DIRIGENTE SINDICAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. Não fere direito líquido e certo a determinação liminar de reintegração no emprego de dirigente sindical, em face da previsão do inciso X do art. 659 da CLT, sendo a Ação Cautelar o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. Recurso não provido.

**PROCESSO** : ROMS-746.044/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPIA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO BARROSO IBIAPINA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA-PI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. ART. 5º, II, DA LEI Nº 1.533/51 E SÚMULA Nº 267/STF. A jurisprudência sedimentada desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 51 da eg. SBDI-2, considera que a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do Mandado de Segurança, por ser impugnável mediante Recurso Ordinário, sendo a Ação Cautelar o meio próprio para se obter efeito suspensivo a este recurso. Nesse contexto, vide o óbice inserido no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, bem assim na Súmula nº 267/STF. Recurso Ordinário a que se nega provimento, mantendo-se, assim, incólume a decisão recorrida.

**PROCESSO** : ROMS-746.595/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DA CENTRAL DE EXECUÇÃO INTEGRADA DE SÃO LUÍS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. O princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios com vistas à satisfação da sanção jurídica. O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor, ou a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do recurso previsto no art. 897, alínea "a", da CLT, a

afastar o cabimento do mandado de segurança, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-746.596/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO PAIVA DA CUNHA DÁLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. AYRTON LACET PORTO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - COISA JULGADA - OBSERVÂNCIA. Não ocorre violação à coisa julgada ou a qualquer dispositivo de lei, capaz de autorizar o corte rescisório com fulcro no artigo 485, incisos IV e V, do CPC, quando o acórdão rescindendo, proferido em execução de sentença, observa devidamente a decisão prolatada na fase de conhecimento, não reformada pelas instâncias superiores. *In casu*, foi devidamente respeitada a sentença exequenda, que não vinculou a data da demissão do Reclamante ao trânsito em julgado da sentença de mérito, nem impôs condenação em salários vincendos. Desse modo, o acórdão rescindendo apenas manteve os parâmetros previamente fixados na fase de conhecimento. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-746.598/2001.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CLAUDEMIR NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉA MAIA DE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO PASINI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. ART. 37, II E § 2º, DA CF/88. Somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a CF/88.

**PROCESSO** : ROMS-746.948/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MEDEIROS BRAGA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ORTIZ LIMA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, declarar válida a nomeação da carta de fiança bancária para efeito de penhora.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. A carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 655 do CPC. Recurso Ordinário provido para conceder a segurança pleiteada, declarando válida a nomeação da carta de fiança bancária para efeito de penhora.

**PROCESSO** : ROAR-746.953/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : VALDIR SILVA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR CARLOS DE CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incabível condenação em honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo preenchidos os requisitos da Lei 5584/70, o que não se verifica no caso. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 27 da colenda SBDI-II. Recurso parcialmente provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**PROCESSO** : ROAR-746.968/2001.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO PASINI NETO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA CERQUEIRA BEZERRA STREIT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PRINCÍPIO *IURA NOVI CURIA*. Fundando-se a Ação Rescisória no art. 485, inciso V, do CPC, é indispensável expressa indicação na petição inicial da Ação Rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio *iura novit curia* (Orientação Jurisprudencial nº 33 da eg. SBDI-2). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RXOFROAR-746.978/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ FREITAS DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO SOUZA COELHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO - PLANOS ECONÔMICOS - NÃO-INVOCÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Estando a decisão recorrida (que tratou de diferenças salariais decorrentes do IPC de janeiro de 89 e IPC de junho de 87) em consonância com a jurisprudência pacificada do TST, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2 (no sentido de que o pedido rescisório só procede se houver expressa invocação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na petição inicial da ação rescisória), correto se revela o despacho calçado no art. 557 do CPC, o qual denegou seguimento ao apelo e à remessa necessária, sob o fundamento de que não foi invocada a ofensa ao referido dispositivo constitucional. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ROAR-747.562/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : LÚCIA DE FÁTIMA COELHO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de qualquer recurso quando não logra atacar os fundamentos norteadores do acórdão ensejador de sua proposição. Nesta esteira, a mera renovação dos argumentos constantes da petição inicial da Ação Rescisória, ingressando, portanto, em questão de fundo, sem dedução de quaisquer razões que procurem infirmar os motivos que orientaram o v. acórdão regional, o qual a considerou incabível, não garante, em verdade, conhecimento ao apelo Ordinário, afigurando-se o mesmo manifestamente inadmissível.

**PROCESSO** : ROAR-747.564/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ BARBOSA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. NILZA GONÇALVES DE SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por ausência de fundamentação.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão re-

**PROCESSO** : RR-399.313/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS

**RECORRIDO(S)** : NEIVA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. GERALDO EUSTÁQUIO CASTRO LIBOREIRO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MARIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não houve pedido quanto à saldo de salários. Também à unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista quanto à confissão ficta e revelia. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

**PROCESSO** : RR-399.333/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA BÉRGAMO

**RECORRIDO(S)** : YUKIKO NATALINA HAMASAKI KANASORO

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 238/241, determinar a baixa dos autos para a apreciação dos embargos de declaração opostos, conforme entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL QUE SE REPORTA À SENTENÇA - PREQUESTIONAMENTO.**

Excetuada a hipótese de a parte repetir, no recurso ordinário, a defesa, pura e simplesmente, mas desde que isso fique consignado, a E. Corte Regional, ao julgar o recurso, deverá enfrentar os argumentos ali expostos, fundamentando-os, mormente se instado a fazê-lo em declaratórios. Tal é o caso, restando omissa o acórdão recorrido sobre fundamentais questões em torno das horas extras, como seja a inversão do ônus da prova, quando não exibidos os cartões de ponto, e o exercício do cargo de gerente administrativo. A falta de fundamentação, exigida pelo inciso XI do art. 93 da Constituição Federal, nulifica o acórdão declaratório, além de impedir eventual acesso à instância extraordinária pela negativa de prequestionar matérias recursais (OJ 151 e Súmula 297).

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-399.338/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ENESA - ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA KUSHIYAMA

**RECORRIDO(S)** : ELIAS NUNES VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS SANTOS

**DECISÃO:** (DJ de 10/12/96) cuidou de especificar o procedimento para o recolhimento das contribuições devidas pelo empregado à Previdência Social, bem como à Receita Federal (Imposto de Renda), como se infere do conteúdo nos seus arts. 1º a 3º, que possuem a seguinte dicção: "Art. 1º - Cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas. Art. 2º - Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Art. 3º - Compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista (art. 43, da Lei nº

8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/1993)." Este Tribunal Superior do Trabalho, mediante o Orientador Jurisprudencial nº 32, cristalizou o entendimento de que "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI Nº 8.212/91." Assinale-se que o fato de a Empresa não ter procedido oportunamente às deduções em tela não atrai para si a responsabilidade exclusiva pelo recolhimento das contribuições previdenciária e fiscal, pois ambas as partes respondem solidariamente por essa obrigação, na forma do disposto nas Leis nºs 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 8.541/92. Desse modo, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. I S T O P O S T O: ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade, às horas extras - intervalo intrajornada e à equiparação salarial. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos citados descontos devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Este Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 32, cristalizou o entendimento de que "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI Nº 8.212/91."

Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-400.299/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : ELIAS IRINEO GROSS

**ADVOGADO** : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando as omissões apontadas, afastar violação ao art. 62 da CLT e contrariedade à Súmula 287, inalterada a conclusão do aresto embargado, não conhecendo da revista no que tange à caracterização do cargo de gerente.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - AFRONTA AO ART. 62 DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA 287 - INOCORRÊNCIA.**

Admitida a omissão do aresto embargado no que tange aos temas epigrafados, passa-se a enfrentá-los, tomando-se como base o quadro fático delineado pelo E. Regional Gaúcho. E tendo este consignado que o reclamante não detinha poderes de mando e gestão, que caracterizassem especial fidúcia, sem mandato expresso ou tácito, impossível o enquadramento das funções do embargado no art. 62 da CLT e na exceção da Súmula 287, daí não se conhecendo da revista neste particular.

Embargos que se dá provimento, sanada a omissão, inalterada a conclusão do acórdão embargado.

**PROCESSO** : RR-400.300/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRE GONÇALVES CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA BÉRGAMO

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 475/476, determinar a baixa dos autos para a apreciação dos embargos de declaração opostos, conforme entender de direito, mas não conhecido do recurso de revista do reclamado. Prejudicadas as demais questões recorridas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO DECLARATÓRIO - PRETENSÃO DE AMBAS AS PARTES - RECONHECIMENTO DE OMISSÃO QUANTO A QUESTÕES RELEVANTES DA PRETENSÃO DO RECLAMANTE.**

Tratando-se de questões essenciais para o deslinde da pretensão do reclamante, relativamente à gratificação, objeto de recurso ordinário e de declaratórios, como, por exemplo, existência de confissão do reclamado, falta de comprovação do fato impeditivo alegado e justificativa para a não-aplicação do art. 359 do CPC, uma vez descumprida determinação de juntada de norma interna, tendo permanecido omissa o Tribunal de origem sobre esses temas, impõe-se o reconhecimento de nulidade por falta de fundamentação. Insustentável, porém, idêntico vício argüido pelo reclamado, relativamente à

condenação em horas extras, eis que elas foram reconhecidas porque descaracterizada a exceção do § 2º do art. 224 da CLT e, não, pela aplicação do princípio da isonomia, como sustentado.

Recurso do reclamante conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-401.868/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI

**ADVOGADO** : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO

**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LICURGO LEITE NETO E OUTROS

**RECORRIDO(S)** : SILAS BARBOSA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a prefacial de deserção, argüida pelo empregado em contra-razões, e conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada - TRIAGEM. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que, afastada a deserção imposta ao seu recurso ordinário, seja este apreciado como de direito, ficando prejudicada a análise do recurso de revista da 2ª Reclamada - ITAIPU BINACIONAL, que poderá renová-lo, se o desejar, oportunamente.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - (OJ 190 DA SDI).**

Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-402.028/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : JAIRO ALVES DE MEIRELES

**ADVOGADO** : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA

**RECORRIDO(S)** : FERTECO MINERAÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO LAMOUNIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ACORDO COLETIVO - VALIDADE**

Havendo cláusula normativa dispondo que será devido apenas o adicional de periculosidade na forma proporcional, é impossível a desconsideração do pactuado, tendo em vista o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho decorrentes de determinação constitucional, conforme exegese do artigo 7º, inciso XXVI, da atual Constituição da República.

**PROCESSO** : RR-402.117/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : CAMPOLIM RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua totalidade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO - EFEITOS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ITAIPU - VALE TRANSPORTE - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 330/TST - QUITAÇÃO - EFEITO LIBERATÓRIO.**

Se a decisão regional fundamentou-se no contexto fático probatório que exsurge dos autos para entender que o reclamante fazia jus ao reconhecimento do vínculo laboral com a Reclamada, o pagamento do vale transporte e aos honorários advocatícios, inexistente divergência jurisprudencial que possa ultrapassar o óbice contido no Enunciado nº 126 desta Corte, que veda o conhecimento de matéria fática nesta esfera recursal. Incidem, igualmente, os Enunciados nºs 23, 296 e 297/TST, como óbice intransponível ao conhecimento do recurso nesses tópicos.

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à

parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação (nova redação do Enunciado nº 330/TST). 2001/12/14 - OJ 190 DA SDI





Regional do Trabalho de origem, a fim de que se pronuncie sobre a matéria prescricional veiculada, da forma como entender de direito.

**EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEVIDIVIDADE RECURSAL E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.** O v. acórdão rescindendo que, eximindo-se de apreciar a incidência da prescrição quinquenal, então invocada por ambas as partes em Primeiro Grau de Jurisdição e, ainda, pelo d. *Parquet* trabalhista, ao exarar Parecer, realmente contém o vício indicado pelo Autor na inicial da Rescisória, na medida em que a extensão do efeito devolutivo dos recursos determina ao Tribunal a apreciação e julgamento de "todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro", ou sequer deliberado sobre elas, como no caso específico. Nessa esteira, não se concebe que o Juízo "ad quem" analise o mérito da causa sem antes resolver as questões que lhe são prejudiciais. Caracterizada está então a invocada ofensa aos arts. 515, §§ 1º e 2º, e 516 do CPC e 5º, XXXV, da Magna Carta, a fim de justificar o *error in procedendo* da decisão rescindenda. Remessa Oficial a que se dá provimento.

**PROCESSO : ROMS-754.467/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**RECORRENTE(S) : GILSON FABIANO**  
**ADVOGADO : DR. MARCOS PINTO DA CRUZ**  
**RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RESENDE**  
**PROCURADOR : DR. LENILSON GRAZIANI DE SOUZA**  
**AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE RESENDE**

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por inadequação da via processual do Mandado de Segurança, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO, DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. OJ Nº 51 DA SBDI-2.** 1. Mandado de Segurança em que se pleiteia a desconstituição de ato que, tendo em vista a antecipação de tutela concedida na sentença, determinou a imediata reintegração do Reclamante. 2. Se a parte dispõe de meio processual específico, qual seja, o Recurso Ordinário, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*. A medida processual apta a imprimir efeito suspensivo ao Apelo em apreço é a Ação Cautelar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2. 3. Sendo inadequada a via eleita pelo Impetrante, não há falar-se em regular constituição da relação jurídica processual. 4. Processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO : ROMS-754.472/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL**  
**RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO FERNANDES DO AMARAL**  
**ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEVES**  
**RECORRIDO(S) : CELSO THEODORO SOARES**  
**ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ**  
**RECORRIDO(S) : THUNDER INFORMAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

**AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 42ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTRIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA - A ordem judicial de penhorar a linha telefônica não ofende direito líquido e certo do impetrante, considerando que objetiva, em verdade, garantir a execução. Recurso a que se nega provimento.**

**PROCESSO : ROMS-754.473/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**RECORRENTE(S) : JORGE LUÍS DE OLIVEIRA MAIA**  
**ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GHESSA TOSTES MALTA**  
**RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ**  
**ADVOGADO : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELOS**  
**AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 27ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por inadequação da via processual do Mandado de Segurança, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor dado à causa na petição inicial.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO, DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. OJ Nº 51 DA SBDI-2.** 1. Mandado de Segurança em que se pleiteia a desconstituição de ato que, tendo em vista a antecipação de tutela concedida na sentença, determinou a imediata reintegração do Reclamante. 2. Se a parte já fez uso do meio processual específico, qual seja, o Recurso Ordinário, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*. A medida processual apta a imprimir efeito suspensivo ao Apelo em apreço é a Ação Cautelar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2. 3. Sendo inadequada a via eleita pelo Impetrante, não há falar-se em regular constituição da relação jurídica processual. 4. Processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO : ROAR-754.852/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
**RECORRENTE(S) : DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO MANOLO LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO BONIFÁCIO**  
**RECORRIDO(S) : ALMIR JOSÉ DA SILVA**  
**ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA**

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica o Réu dispensado na forma da lei; II - por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso Ordinário relativamente aos temas da prescrição e da limitação dos reajustes à data-base da categoria. Oficie-se ao Juízo da execução.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87. URP DE FEVEREIRO/89. IPC DE MARÇO/90. ART. 485, V, DO CPC. INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A decisão rescindenda, quando deferiu ao reclamante o reajuste salarial pela variação do IPC de junho/87, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março/90, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial (fls. 20), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistia direito adquirido às parcelas correspondentes. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO : ROMS-759.057/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**  
**ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO**  
**ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**

**RECORRIDO(S) : CELSO JOÃO LÍDIO FILHO**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FARAH**  
**AUTORIDADE : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX**

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar a liberação da penhora realizada em dinheiro, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. NOMEAÇÃO DE CARTA DE FIANÇA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nºs 62 E 59 DA SBDI-2.** 1. Sendo provisória a execução, fere direito líquido e certo do Impetrante a penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora. Isso porque o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, consoante dispõe o art. 620 do CPC. Incidência da OJ nº 62 da SBDI-2. 2. A Carta de Fiança Bancária equivale a dinheiro para os fins do art. 655 do CPC. Inteligência da OJ nº 59 da SBDI-2. 3. Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO : ROMS-760.155/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM**  
**RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE**  
**ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO SOBRINHO**  
**RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BALBINO SANTOS OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA**  
**AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil, a penhora em dinheiro, tratando-se de execução definitiva, não fere direito líquido e certo do devedor. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO : ROAR-760.162/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM**  
**RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA**  
**ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON**  
**RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MARINS**  
**ADVOGADO : DR. WALTER-NERY-CARDOSO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA, NÃO NECESSARIAMENTE DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO.** De acordo com o Enunciado de Súmula nº 298 do TST, "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada". Nesse mesmo sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 72 da eg. SBDI-2, segundo o qual "O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada como violada tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento". **ERRO DE FATO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** A teor dos §§ 1º e 2º do art. 485 do CPC, havendo pronunciamento judicial sobre o fato, sem defeito de percepção do julgador acerca de sua existência ou inexistência, impede o pleito rescisório calado no inciso IX do art. 485 do CPC. **REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO PRINCIPAL. INVIABILIDADE.** Revela-se inviável examinar, pela estreita via da ação impugnativa autônoma, questões que envolvam dilação probatória sobre situações fáticas analisadas pela decisão rescindenda, mormente porque a reavaliação das provas já apreciadas não autoriza o exercício da Ação Rescisória, cujos casos de rescisão limitam-se à configuração daqueles vícios taxativamente arrolados no art. 485 do CPC, sob pena de patente desprestígio à eficácia da *res judicata*, desservindo igualmente a medida extrema, como se sabe, à reparação de eventual erro de julgamento ou injustiça da decisão rescindenda. *In casu*, a parte interessada, pretextando suposta ocorrência de transgressões à literalidade de dispositivos de lei e de erro de fato, na verdade, pretende que este Órgão Julgador reexprima novo juízo de valor acerca de questões fático-probatórias já exaustivamente demarcadas no processo originário. Nestes termos, há de se negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

**PROCESSO : ROAR-760.186/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM**  
**RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**  
**ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR**  
**RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ALVES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS**

**DECISÃO:** I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Cautelar apensado.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA, NÃO NECESSARIAMENTE DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO.** De acordo com o Enunciado de Súmula nº 298 do TST, "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada". Nesse mesmo sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 72 da eg. SBDI-2, segundo o qual "O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada como violada tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento". Nestes termos, há de se negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, bem assim àquele apensado - o qual foi interposto em sede de Ação Cautelar -, por acessório, à luz do art. 796 do CPC.

**PROCESSO : ROAR-760.982/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL**  
**RECORRENTE(S) : MARIA ANTONIETTA DE ARAÚJO BRITO**  
**ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO**  
**RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA**  
**PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO. CABIMENTO.** A SDI desta corte tem afastado o óbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF em ação rescisória relativa a plano econômico fundada no art. 485, inciso V, do CPC e, conseqüentemente, em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, considerando que a elevação da matéria ao patamar do STF, cujo pronunciamento reconhece a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores, transmudou o cunho ordinário da matéria, conferindo-lhe natureza constitucional. **IPC DE JUNHO DE 1987 URP DE FEVEREIRO DE 1989** - Esta corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 ao



entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para seu exercício. Recurso ordinário não-provido.

**PROCESSO** : ROAR-760.984/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : S.A. UNIÃO MANUFATORA DE ROUPAS  
**ADVOGADO** : DR. ANNIBAL FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para excluir da condenação os honorários advocatícios em sede de Ação Rescisória.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PETIÇÃO INICIAL - VIOLAÇÃO DE LEI - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL TIDO COMO VULNERADO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO IURA NOVIT CURIA - É indispensável a indicação expressa na petição inicial da ação rescisória, fundada no inciso V do artigo 485 do CPC, do dispositivo legal ou constitucional tido como sendo vulnerado, não se aplicando, no caso, o princípio *iura novit curia*, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 33 da SDI2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 27 DA SDI2 - Não ficando demonstrado na hipótese *sub examine* os requisitos da Lei n. 5.584/70, é incabível condenação em honorários advocatícios em ação rescisória no processo do trabalho.**

**PROCESSO** : AIRO-763.123/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CAVALGADA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SBANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RENATO LEITE  
**AGRAVADO(S)** : JUÍZA PRESIDENTE DA 10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
**AGRAVADO(S)** : PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.756/98.** O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescen o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do Agravo de Instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso denegado. Na pre hipótese, a ausência do traslado do acórdão regional que denegou a segurança, assim como a certidão de publicação respectiva, impossibilita o conhecimento do Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RXOFMS-763.660/2001.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI  
**INTERESSADO(A)** : RAIMUNDA PAIXÃO VERAS DO LAGO E OUTROS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BACABAL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial para, anulando por erro procedimental a decisão regional recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito do Mandado de Segurança, como entender de direito, afastado o seu descabimento.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de admitir o mandado de segurança mesmo quando a decisão for passível de recurso, se este não possuir efeito suspensivo e se o ato puder ensejar dano irreparável ou de difícil reparação. Por sua vez, o Tribunal Superior do Trabalho endossa amplamente tal posicionamento, mormente quando, como no caso, o executado, ente público, se encontra na iminência de imediato pagamento de dívida tida como de pequeno valor, sem precatório, sob pena de seqüestro. Remessa provida para, afastado o descabimento, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o mérito do mandado de segurança.

**PROCESSO** : RXOFAR-766.130/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE ALMEIDA  
**INTERESSADO(A)** : ARONE FERREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.

**EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Considerando que o Autor da Rescisória realmente não cumpriu a diligência contida em despacho assinando prazo para emenda à inicial, no sentido de que fornecesse o endereço atual do Réu, cabia mesmo ao Juiz Relator da Ação Rescisória, à luz do art. 284 e parágrafo único do CPC, indeferir a sua petição inicial e, conseqüentemente, extinguir o processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC), pois a relação processual, como se sabe, não se estabelece enquanto não se realizar a citação válida do Réu, para que venha a integrá-la, sendo que o próprio Autor, com a sua inércia, impossibilitou o desenvolvimento válido e regular do processo. Remessa Oficial a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-769.392/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : ABRAHÃO PATRUNI JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho para que julgue a Ação Rescisória como entender de direito, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário da União Federal.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO-CONSUMAÇÃO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 1577/97. AMPLIAÇÃO DO PRAZO.** A vigência da MP 1577/97 e de suas redições implicou o elastecimento do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória a favor dos entes de direito público, autarquias e fundações públicas. Se o biênio decadencial do art. 495 do CPC findou após a entrada em vigor da referida medida provisória e até sua suspensão pelo STF em sede liminar de ação direta de inconstitucionalidade (ADin 1753-2), tem-se como aplicável o prazo decadencial elastecido à rescisória.

**PROCESSO** : RXOFAC-769.393/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**INTERESSADO(A)** : ABRAHÃO PATRUNI JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue a Ação Cautelar Incidental nº 87/99 como entender de direito.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR TIDA COMO PREJUDICADA. DESCONSTITUIÇÃO DO FUNDAMENTO.** Em sendo desconstituído no exame do Recurso em Ação Rescisória o fundamento pelo qual entendeu-se prejudicado o exame da Ação Cautelar Incidental, merece provimento a Remessa Oficial para determinar o retorno dos autos ao Regional para que julgue a Ação Cautelar Incidental nº 87/99 como entender de direito.

**PROCESSO** : RXOFROAR-772.871/2001.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROCHA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO VILLAR TORRES  
**ADVOGADO** : DR. LEME BENTO LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : EVA EVANGELISTA DE ARAÚJO SOUZA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ADAGIMAR GEBER DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e, em conseqüência, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa R\$5.000,00 (cinco mil reais), no importe de R\$100,00 (cem reais).

**EMENTA: 1) AÇÃO RESCISÓRIA. ATAQUE A ACÓRDÃO DO REGIONAL JÁ SUBSTITUÍDO POR ACÓRDÃO DO TST (IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO) - De acordo com a teoria da substituição da sentença, formalmente perflhada no art. 512 do CPC, o julgamento pelo Tribunal substituirá a decisão recorrida no que tiver sido objeto do recurso. Sob essa perspectiva, rescindível será a decisão que por último solucionou o mérito da matéria objeto da rescisão. No caso *sub iudice*, a questão objeto da presente demanda (URP de fevereiro de 1989) foi renovada em recurso de revista, e o acórdão do TST que o solucionou foi a última decisão proferida na causa; esse acórdão, embora não tenha conhecido da matéria, baseou-se no Enunciado nº 317/TST, portanto constituiu decisão de mérito, haja vista que este Tribunal, no Precedente nº 42 da SBDI-2, já pacificou o entendimento de que acórdão do TST que não conhece de recurso, ante a aplicação de Súmula contendo tese de direito material, examina o mérito da causa, comportando ação rescisória. Conseqüentemente, verificando-se que a presente demanda foi promovida para rescindir acórdão do TRT que já foi substituído por acórdão do TST, e, por isso, já não subsiste no mundo jurídico como ato decisório, manifesta é a impossibilidade jurídica do pedido, que ora se declara, por força da ampla devolução, ditada pelo art. 515 do CPC, extinguindo-se o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; 2) CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA - INALTERABILIDADE EX OFFICIO - As custas processuais são calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial, só podendo o juiz alterá-lo se houver impugnação ou outro critério fixado em lei.**

**PROCESSO** : RXOFROMS-773.463/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : ADALVA ALVES MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS COSTA FREITAS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA CENTRAL DE EXECUÇÃO INTEGRADA DE SÃO LUÍS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, anulando por erro procedimental a decisão regional recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito do Mandado de Segurança, como entender de direito, afastado o seu descabimento.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de admitir o mandado de segurança mesmo quando a decisão for passível de recurso, se este não possuir efeito suspensivo e se o ato puder ensejar dano irreparável ou de difícil reparação. Por sua vez, o Tribunal Superior do Trabalho endossa amplamente tal posicionamento, mormente quando, como no caso, a executada, ente público, se encontra na iminência de imediato pagamento de dívida tida como de pequeno valor, sem precatório, sob pena de seqüestro. Remessa Oficial e Recurso Ordinário providos para, afastado o descabimento da Segurança, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o seu mérito.

**PROCESSO** : RXOFROAR-775.784/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALVES PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas na forma do acórdão recorrido.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA.** Rescindível é a decisão que, por derradeiro, solucionou a questão de mérito, tendo em vista a teoria da substituição prevista pelo artigo



512 da Lei Adjetiva Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula na Rescisória a desconstituição de sentença substituída por acórdão proferido pelo Regional. Processo extinto, sem exame de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-AIRO-775.978/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SCHNEIDER EMBALAGENS DE PAPEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MACDONALD REIS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AUGUSTO BERGESCH

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, a teor do Enunciado nº 278 do Tribunal Superior do Trabalho para, sanando a omissão do acórdão embargado, determinar a subida dos autos principais, a fim de processar o Agravo de Instrumento, nos moldes da letra "c" do parágrafo único do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO NA VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO 102/2000.** Embargos acolhidos com efeito modificativo para, reformando o acórdão embargado que não conheceu do agravo por deficiência de traslado, determinar a subida dos autos principais, a fim de processar o agravo de instrumento nos moldes da letra "c" do parágrafo único do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : RXOFROAR-781.690/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRT DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA SILVA REIS  
**RECORRIDO(S)** : WALTER ALBERTO DIEDERICHS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 7º, XXIX, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA Nº 298 DO TST.** Carece de prequestionamento a violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, invocada na ação rescisória, se a decisão rescindenda deixa de enfrentar a questão da prescrição total, por considerar inovatória sua invocação em contra-razões, quando, na contestação, somente havia sido argüida a prescrição parcial. Recurso ordinário e remessa *ex officio* desprovidos.

**PROCESSO** : ROAG-781.701/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE BENEFICENTE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CUIABÁ  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN  
**RECORRIDO(S)** : EDISON MATILDE DE SOUZA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE CUNHO SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** De acordo com a doutrina e a jurisprudência majoritárias, a Ação Cautelar destina-se, especificamente, a resguardar a ação principal a que se vincula, a fim de que, caso esta seja julgada procedente, possa ter defecho útil quanto à prestação jurisdicional nela invocada. Na Ação Cautelar, a tutela final a ser obtida no processo principal não é antecipada, nem em parte, limitando-se o Magistrado a adotar medidas que têm por único escopo mantê-la em condições de executibilidade eficaz. É o que se extrai do contido nos artigos 798 e 808 do CPC, segundo os quais, como se sabe, o Processo Cautelar, destituído de cunho satisfativo, possui caráter eminentemente instrumental, acessório e provisório, não se prestando, portanto, para antecipar a eficácia do provimento sentencial cognitivo ou executivo, dos quais se revela, tão-somente, auxiliar. Nesse passo, a decisão que deixa de observar tais preceitos, antecipando, com efeitos satisfativos, via cautelar, a tutela almejada pelo Autor no processo principal, incorre em cabal ilegalidade e, ainda, violação ao direito da parte contrária ao devido processo legal. *In casu*, o pedido cautelar deduzido pela ora Recorrente tinha por objeto a liberação de penhora em dinheiro realizada no processo executório, conferindo-se, assim, imediata executibilidade à decisão então proferida por ocasião dos Embargos à Execução, a qual julgara procedente o pedido de desconstituição da aludida constrição. Ora, a concessão da medida liminar buscada implicaria, necessariamente, como bem assentou a eg. Corte de origem, na antecipação e substituição da tutela jurisdicional a ser prestada no julgamento do Agravo de Petição (processo principal), atribuindo-se

caráter de satisfatividade à tutela cautelar, consequência que, nesse contexto, afigura-se inadmissível, como dantes elucidado. Assim, a postulação da executada somente será viável mediante o acolhimento do recurso aliás já intentado no processo de execução, o que certamente culminará na satisfação do direito substancial também ali versado, na medida em que já reconhecido nos Embargos à Execução, porém ainda não efetivado dado o efeito suspensivo de que é dotado. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-785.379/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER  
**ADVOGADO** : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA  
**RECORRIDOS** : CARLOS ALBERTO CAMPOS FERREIRA, ANGÉLICA NORONHA FARIA E SOUZA, CLARA MARIA DAS GRAÇAS PORTO OLIVEIRA, ELIZETE SILVA DE BRITO, HELOISA HELENA RAIOL NUNES, JOSÉ MARIA DE ARAÚJO PINTO, MARIA JURACY PONTE DE SOUZA, MARIA HELENA CORREA MARTINHO, MARIA JÚLIA DE MORAES TEIXEIRA, RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO, BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: TUTELA ANTECIPADA CONFERIDA NA SENTENÇA/ACÓRDÃO - NÃO-CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA** Esta Corte já possui posicionamento pacífico, no sentido de "a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário"; sendo a ação cautelar o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso (Orientação Jurisprudencial SDI-2 nº 51). No caso, a tutela antecipatória foi conferida em acórdão proferido pelo Egrégio 8º Regional, sendo impugnável, pois, pela via do Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-397.298/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ALBERI JOSÉ BUTTINFER  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DE ALMEIDA FEIJÓ  
**RECORRIDO(S)** : PANAMERICANA DE SEGUROS S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. NÃO-OCORRÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO OU DE FORMA.** Não há como invalidar a transação ultimada em acordo considerado legítimo e legal. Trata-se de ato jurídico perfeito, sem vícios de consentimento ou de forma, visto que em nenhum momento alegou ou demonstrou o recorrente ter sido coagido a assinar qualquer documento. Até porque caso não concordasse com a proposta de acordo, poderia tê-la recusado e prosseguido com a reclamação. Não há portanto motivo plausível nem visível para se duvidar da licitude do objeto, da capacidade do autor e da legitimidade do ato, concluído sob os auspícios da autoridade judicial. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-400.425/1997.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - PREFEITURA MUNICIPAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSE BARBOSA FEITOZA  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIA OLENIVA DO NASCIMENTO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EDUARDO G NUNES

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO.** Concluindo a decisão rescindenda que o vínculo existente entre a reclamante e o Município de Manaus era de natureza celetista, resulta inviável reconhecer-se a alegada ofensa ao art. 114 da Constituição a autorizar a rescisão do julgado com fundamento no art. 485, V, do CPC. Recurso e remessa a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAG-460.085/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. EXPLICITAÇÃO DOS TERMOS. DECADÊNCIA. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL. ITENS I E III DO ENUNCIADO Nº 100 DO TST.** 1. Dada a referência expressa no texto do Enunciado nº 100 do TST sobre as hipóteses em que não seria possível postergar-se o início da contagem do prazo decadencial, ou seja, quando declarado o recurso intempestivo ou incabível, não há que se cogitar desse efeito no caso de o recurso ter sido declarado deserto. As exceções à incidência da regra geral estão expressamente previstas no texto sumulado, e entre elas não se incluiu a deserção. Nessa hipótese, somente pode ser iniciada a contagem do prazo decadencial de que trata o art. 495 do CPC após o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa. 2. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ROAR-482.892/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ORLANDO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA DE BARROS  
**RECORRIDO(S)** : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA

**DECISÃO**: Não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA.** Recurso ordinário interposto a decisão regional que, no dispositivo, encampou a tese principal, consistente na violação do artigo 477, § 8º, da CLT. Se a decisão recorrida, ao julgar procedente a rescisória, fundamenta-se no pedido subsidiário, consistente na violação do artigo 920 do Código Civil, mas conclui em juízo rescisório por aceitar a tese principal - violação do artigo 477, § 8º, do CPC -, é desfundamentado o recurso que ataca apenas o fundamento subsidiário, que não norteou a decisão agredida, nos termos do artigo 469 do CPC. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ROAA-507.883/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA MEJIA  
**PROCURADOR** : DR. GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA - SINPEF  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

**EMENTA: AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA.** Não obstante possa estar presente o requisito da necessidade da intervenção do Judiciário, carece a recorrente de interesse na propositura da ação anulatória, por não ser adequada ao fim ali pretendido de nulificar os atos praticados após a prolação do acórdão regional, por ausência de intimação pessoal na forma do artigo 236, do CPC. Isso porque achase subjacente à pretensão o propósito de anular-se a decisão da qual diz não ter sido intimada pessoalmente, só alcançável por meio de ação rescisória, conforme se depreende do cotejo entre os artigos 485 e 486, ambos do CPC. Além disso, indiferente à circunstância de que à época a União não desfrutava da prerrogativa da intimação pessoal, a alegação de que não o teria sido induz a idêntica de não fluência de qualquer prazo processual, pelo que seria cabível a imediata interposição do recurso pertinente e não a propositura de mera ação anulatória. Imperativa, pois, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : A-ED-A-ROMS-531.713/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CLÉSIO ONORATO CORREA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CATARINA BENETTI BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por ausência de recolhimento da multa imposta no agravo anterior e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, de forma cumulativa com a condenação anterior.

**EMENTA: AGRADO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS - INADEQUAÇÃO E DESERÇÃO.** Os embargos declaratórios opostos da decisão que não conheceu do agravo da Reclamada, por ausência de fundamentação, não revelam qualquer relação com a decisão embargada, pois, embora o número de referência seja o mesmo do mandado de segurança, referiram-se a processo diferente dos presentes autos (AIRR nº 531.713/99.1), com o teor da fundamentação destoando completamente. Além da ocorrência de erro grosseiro, quando da oposição dos embargos declaratórios, não foi preenchido o pressuposto de admissibilidade referente ao pagamento da multa de 10%, imposta por ocasião do julgamento do agravo, pagamento este necessário para a interposição de qualquer outro recurso, nos termos do art. 557, § 2º, parte final, do CPC. Assim, de qualquer forma, não poderiam ser conhecidos os embargos declaratórios da Reclamada, seja pela inadequação, seja pela deserção do recurso. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ED-ROAR-542.437/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : CEZER LUIZ DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 897-A da CLT, com a redação da Lei nº 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.**

**PROCESSO** : ED-AR-546.161/1999.3 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO.** 1. O cabimento da ação rescisória, proposta com o objetivo de obter-se a desconstituição de decisão proferida em autos de outra ação rescisória anteriormente ajuizada, embora admitido, tanto na doutrina como na jurisprudência, deve ser visto com restrição. Nessa hipótese, o fundamento do pedido de desconstituição deve estar atrelado a vício originado no julgamento da ação rescisória anteriormente ajuizada, sendo ainda necessário que o vício suscitado não guarde qualquer relação com a causa de pedir e o próprio pedido declinados na ação rescisória em cujo julgamento teve origem a decisão indicada para a desconstituição, sob pena de eternizar-se a prestação jurisdicional já ofertada à parte. 2. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos à parte.

**PROCESSO** : AC-559.055/1999.4 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AUTOR(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RÉU** : ALDACY SANTOS RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA ARRAYS DE AZEVEDO  
**RÉU** : MARIA LEDA ALVES FEITOSA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JULMAR ROCHA LIMA DE BARROS  
**RÉU** : FRANCISCA SOUSA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, isenta do recolhimento.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - PERDA DO OBJETO.** Tendo transitado em julgado o acórdão da ação principal, a cautelar perde o objeto.

**PROCESSO** : ED-ROAR-584.235/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**EMBARGADO(A)** : TEREZINHA MALANCHEN NAKONECZNY  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, decidindo em sintonia com a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 desta Corte (OJs nº 42 e 48), não está presente o requisito do art. 535, II, do CPC, de forma que os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada, impondo a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ED-A-ROAG-598.579/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : JOSELITO ALVES BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SUELY DO CARMO V. BOAS  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por ausência do pagamento da multa imposta na decisão embargada e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de forma cumulativa com a multa determinada pela decisão embargada.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA NA DECISÃO EMBARGADA - ART. 557, § 2º, DO CPC - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO.** Inexistindo, nos autos, qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária do pagamento da multa imposta por ocasião do julgamento do agravo anteriormente interposto, e considerando que a parte final do § 2º do art. 557 do CPC dispõe que a interposição de qualquer recurso fica condicionada ao depósito do valor da multa respectiva, os presentes embargos declaratórios não alcançam conhecimento, por ausência de um dos pressupostos extrínsecos desse recurso. Embargos declaratórios não conhecidos, por ausência do pagamento da multa imposta na decisão embargada e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, de forma cumulativa com a multa determinada pela decisão embargada, conforme precedentes desta Corte, do STF e do STJ.

**PROCESSO** : ROAR-620.496/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINDAMONHANGABA  
**ADVOGADA** : DRA. NILZA MARIA HINZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO  
**RECORRIDO(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEVES RUFINO GAZANI

**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ronaldo Lopes Leal e João Oreste Dalazen, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo da Autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA LEI.** Inviável o êxito da ação rescisória quando, não tendo sido enfrentado o cerne da decisão rescindenda, a violação do preceito indicado somente ocorreria se de forma reflexa. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AR-628.857/2000.2 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AUTOR(A)** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE A. C. MORAES  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RÉU** : ALMIR DE SOUZA ESTEVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. GIBRAN MOYSÉS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas a cargo do autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EFEITOS DA CONDENÇÃO PROJETADOS PARA PERÍODO POSTERIOR À CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO.** Vale alertar desde logo para a inviabilidade de desconstituição do julgado por violação dos arts. 243 da Lei nº 8.112/90 e 114 da Constituição Federal por incidência do Enunciado nº 298/TST. A verdade é que para ultrapassar o óbice do referido verbete sumular deveria o autor ter enquadrado a pretensão rescindente no inciso II do art. 485 do CPC, trazendo como motivo de rescindibilidade a incompetência absoluta do Juízo prolator do acórdão, cujo exame prescinde do prequestionamento. Isso porque a real intenção do autor é limitar os efeitos pecuniários da condenação do processo rescindendo à data da transposição do Regime Jurídico. Mas isso não está deduzido na inicial pois seria necessário requerer a rescisão parcial do julgado por incompetência superveniente. E uma vez que o autor não cuidou de deduzir o pedido pertinente, é defeso ao Tribunal o levar em conta no exame da pretensão rescindente, em face da proibição do julgamento *extra petit*. Além disso, a matéria não é própria de rescisória, bastando que a parte, utilizando a prerrogativa inscrita no art. 741, VI, do CPC, invoque o tema no âmbito da execução. Ação rescisória improcedente.

**PROCESSO** : RXOFROAR-648.886/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT 18ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OVÍDIO MARTINS DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PLÁCIDO BORGES JÚNIOR

**DECISÃO:** I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária; II - por unanimidade, julgar parcialmente procedente a Ação Cautelar em apenso para confirmar a liminar deferida, que suspendeu a determinação de pagamento do precatório nº 43/00, referente à execução da Reclamação Trabalhista nº 1.559/90, oriunda da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, apenas quanto ao reajuste do Plano de Carreira, Cargos e Salários no mês de janeiro de 1988. Custas pelo Autor, isento na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DA DECISÃO REGIONAL EM DETRIMENTO DO ACÓRDÃO DO TST QUE A CONVALIDARA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Constatado que a pretensão rescindente foi disparada contra o acórdão regional em detrimento da decisão desta Corte que o convalidara, depara-se com a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 512 do CPC. Considerando, contudo, a circunstância de o réu não ter interposto recurso ordinário contra a decisão que julgou parcialmente procedente a rescisória e diante da proibição da *reformatio in pejus*, convém negar provimento ao recurso do autor e, em sede de reexame necessário, manter o acórdão regional.



**PROCESSO** : A-ROMS-648.890/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : SÔNIA AMANCIO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ROBERTO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRE-RIAS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO INTERPOSTO AO DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2000. 1) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONVERSÃO EM AGRAVO - O despacho que denega seguimento a recurso, na forma do art. 557 do CPC, tem natureza de provimento terminativo do feito e, por conseguinte, pode ser modificado pelo colegiado. Assim, os embargos de declaração opostos a essa modalidade de despacho, quando evidenciarem caráter infringente, podem ser recebidos como agravo, em observância aos princípios da fungibilidade e celeridade processuais; 2) - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A EXECUÇÃO É PARCIALMENTE DEFINITIVA - A alegação de que a execução já é parcialmente definitiva não impulsiona o agravo, pois não há comprovação nos autos do trânsito em julgado parcial da decisão exequenda nem da existência de parte incontroversa sobre a qual já não paira recurso a ser decidido, e que, por isso, remanescerá devida, seja qual for a decisão final, e, assim, possa ser objeto de execução definitiva. Ao contrário, constata-se da documentação neles anexada o oferecimento de embargos à execução e de impugnação aos cálculos, pendentes de julgamento, no aguardo do retorno dos autos principais, que ora se encontram em trâmite nesta corte em grau de recurso de revista (TST-RR-598.241/99.9), o que denota que o montante da execução ainda não está revestido de liquidez e certeza; 3) - PENHORA EM DINHEIRO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - *In casu*, impõe-se a manutenção do despacho agravado, em face de o recurso ordinário interposto pela litisconsorte passiva se revelar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta corte, consistente na Precedente nº 62 da SBD12, segundo a qual "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do artigo 620 do CPC." A premissa de que inexiste base legal que ampare o direito líquido e certo do banco impetrante não se revela plausível na hipótese, visto que o Verbetes nº 62 da SBD12 está centrado na interpretação do art. 620 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AR-656.705/2000.6 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AUTOR(A)** : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RÉU** : PAULO ROBERTO MÁRIO DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir o acórdão rescindendo proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho no julgamento do processo nº TST-RR-553.837/99.8 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a improcedência da Reclamação Trabalhista (processo nº 554/93, MM. Vara do Trabalho de Triunfo-RS). Custas, pelo Réu, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor fixado à causa, dispensado o Réu do recolhimento das custas processuais na Ação Rescisória e na Reclamação Trabalhista.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO RESCINDENDA. Decisão rescindenda contraditória, mediante a qual foi determinado que a Reclamada, ora Autora, procedesse à reintegração do Reclamante, ora Réu, no emprego, em decorrência do reconhecimento da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, com o consequente pagamento dos salários relativos ao período, apesar de na fundamentação se consignar a inexistência de acidente de trabalho. Pretensão rescisória fundada na existência de violação dos arts. 832 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, 5ª, incs. II, XXXV, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição Federal e 118 da Lei nº 8.213/91. Ofensa ao art. 118 da Lei nº 8.213/91 demonstrada, tendo em vista que a estabilidade provisória prevista nesse preceito legal tem como requisito a ocorrência de acidente de trabalho. Procedência da ação rescisória para que seja desconstituído o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, declarada a improcedência da ação trabalhista.

**PROCESSO** : ED-ROAR-659.651/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA COTIA & KOCCHI INDÚSTRIA DE PAPEIS  
**ADVOGADO** : DR. ÉDEL THEOPHILO FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : WALKIR ANTÔNIO DE MORAES AGAPITO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando erro material, determinar que, à folha 267, onde se lê, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, leia-se, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** Embargos acolhidos para sanar erro material.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-662.118/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO APRÍGIO MENEZES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ SILVESTRE DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO AZEVEDO AMORIM  
**EMBARGADO(A)** : JOEL JOSÉ DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados diante da higidez do acórdão embargado no confronto com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROAR-667.952/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : JSC - EDITORA JORNAL DE SANTA CATARINA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER D. GIGLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AR-678.094/2000.2 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AUTOR(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RÉU** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARAZINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, em face da inépcia da petição inicial com relação ao IPC de junho de 1987, na forma do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas processuais pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 7.000,00, no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. DESCOMPASSO ENTRE A CAUSA DE PEDIR DA RESCISÓRIA E AS RAZÕES DA DECISÃO RESCINDENDA. INÉPCIA DA INICIAL. É flagrante o descompasso entre a causa de pedir da rescisória invocada a partir da tese de inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho/87 e as razões da decisão rescindenda, que concluiu pelo reconhecimento do direito ao reajuste pretendido na reclamatória referente ao Plano cruzado assinando a sua intangibilidade na esteira do acordo firmado em sede de dissídio coletivo. Tamanho divórcio entre a pretensão rescindente e a fundamentação do acórdão rescindendo equivale à ausência da causa de pedir do parágrafo único, inciso I, do art. 295 do CPC, indutora da inépcia da inicial. Esta, por sua vez, acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO COM BASE NO ENUNCIADO Nº 220/TST. ENUNCIADO Nº 298/TST. Não houve no acórdão rescindendo tese acerca do disposto nos arts. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50 e 14, §§ 1º e 2º da Lei nº 5.584/70, limitando-se a Corte a consignar a aplicabilidade do

Enunciado nº 220/TST, atraindo o Enunciado nº 298/TST como óbice ao corte rescisório. No particular, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Ação rescisória improcedente.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-680.452/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
**PROCURADOR** : DR. IRON FERREIRA PEDROZA  
**EMBARGADO(A)** : YARA ROZA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios que não se conhece, por intempestivos.

**PROCESSO** : RXOFROAG-683.667/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 8ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO AVULSO PORTUÁRIO NOS PORTOS DE BELÉM E VILA DO CONDE  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS FABIANO COSENZA  
**RECORRIDO(S)** : ELIAS MATIAS DE MIRANDA E OUTROS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM OBRIGAÇÃO DE DAR. Além de a possibilidade de conversão da obrigação de fazer em indenização ter efetivamente constado da parte dispositiva da sentença do processo de conhecimento, sobressai a circunstância de que na decisão rescindenda não houve emissão de tese acerca da ocorrência ou não da culpa exclusiva do reclamado, requisito exigido para a convalidação da sanção ali prevista, pelo que resulta inafastável o óbice do Enunciado nº 298/TST. No particular, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Dessa forma, inviável cogitar-se da alegada ofensa aos arts. 461, § 1º, 610 e 635 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-692.534/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : JOE LOUIS AVANCINI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.



**PROCESSO** : RXOFROAR-694.229/2000.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO  
**PROCURADOR** : DR. TITO COSTA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ADILENE SOUZA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:**I - preliminarmente, manifestou-se o Ministério Público em parecer oral proferido pelo Dr. Edson Braz da Silva, opinando pelo provimento do Recurso Ordinário com a posterior devolução dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário adesivo do Requerente; III - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989. 2. Recursos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AR-702.431/2000.5 (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AUTOR(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RITT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS  
**RÉU** : MARIA DE FÁTIMA FREIRE DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB  
**RÉU** : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA - CEF - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI Nº 8.666/93. Inexistindo violação literal de dispositivo legal, não há como ser julgado procedente o pedido rescisório, que tem como fundamento o artigo 485, V, do CPC, isto porque o posicionamento adotado pela decisão rescindenda revela-se coerente e harmônico com as normas disciplinadoras da matéria em debate, vigentes à época da contratação obreira, coadunando-se também com o contido no Enunciado nº 331-IV-TST, mesmo após sua reapreciação pelo Pleno do TST, face aos termos do art. 71 da Lei nº 8.666/93, que não obstaram a manutenção do entendimento acerca da responsabilização subsidiária, aliás corretamente reconhecida na decisão rescindenda.

**PROCESSO** : A-ROAR-709.146/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARINA BARROSO  
**ADVOGADO** : DR. RIAD SEMI AKL  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:**1. AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Instrução Normativa nº 3/93 do TST, ao regular o depósito recursal referente aos recursos interpostos perante o TST, previsto no art. 899, §§ 1º e 2º, da CLT, dispõe acerca de sua exigibilidade para fins de garantia do juízo recursal, nas hipóteses de "decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido e arbitrado" (inciso I). Desta forma, como o Regional julgou procedente a ação rescisória, rescindindo parcialmente a sentença de primeiro grau, para condenar os Réus ao pagamento de diferenças salariais pela complementação de aposentadoria, sem arbitrar o valor da condenação, não subsiste a alegação de deserção do recurso ordinário. 2. DECADÊNCIA - RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO - ITEM III DA SÚMULA Nº 100 DO TST. Se a Recorrente não comprovou oportunamente a tempestividade do recurso ordinário, deixando de juntar o documento da postagem e recebimento da intimação, considera-se o início do prazo recursal a partir da ciência presumida da intimação, nos termos da Súmula nº 16 do TST, razão pela qual a decisão que rejeitou os embargos declaratórios confirmou a intempestividade do apelo. Desta forma, incide sobre a hipótese o comando do item III da Súmula nº 100 do TST, no sentido de que, havendo recurso manifestamente intempestivo, o termo inicial

do prazo decadencial flui do exaurimento do prazo em que deveria ter sido interposto o apelo. Assim, verificada a decadência da ação rescisória, não merece reparos o despacho-agravado, que extinguiu o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAG-712.004/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO  
**EMBARGADO(A)** : ÓPTICA CENTRO VISÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROAG-712.006/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO  
**EMBARGADO(A)** : PECADO ORIGINAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESCABIMENTO. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. Não se verificando nenhuma das legais, inteiramente descabido o seu manejo, mormente se por seu intermédio o embargante pretende apenas a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos, emprestando a esse procedimento aparência de prequestionamento. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ROMS-715.335/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALEXANDRE DEL MORAL  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 53ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:**MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DIRETA. Penhora de dinheiro de instituição financeira em liquidação extrajudicial. Ato judicial impugnável mediante recurso próprio. Não cabimento de mandado de segurança. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-ROAR-718.344/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FABIÃO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA  
**PROCURADORA** : DRA. YARA FERNANDES VALLADARES

**DECISÃO:**I - preliminarmente, receber o Agravo Regimental como Agravo do artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, determinando em consequência, a reatuação dos autos; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:**AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Nega-se provimento ao Agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, quando a parte não logra êxito em infirmar os fundamentos do despacho impugnado.

**PROCESSO** : ED-ROAR-726.814/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TERESÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-727.184/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SOLON MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE URUGUAIANA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO RECENA GRASSI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. Quanto à alegada ausência de individualização e identificação dos empregados substituídos pelo Sindicato ocorrido no processo rescindendo, não há margem a reconhecer-se ofensa aos arts. 8º, III, da Constituição e 872 da CLT, ante o óbice do Enunciado nº 298/TST. No particular, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Por outro lado, diante do argumento de que a condenação em honorários advocatícios confronta com a jurisprudência sedimentada nos Enunciados nºs 219, 220 e 310 do TST, defronta-se com o fato constrangedor de a pretensão rescindente, embora disparada contra a sentença proferida em embargos à execução, ter visado na verdade desconstituir a decisão proferida no processo de conhecimento. Desse divórcio entre a causa de pedir e o pedido extrai-se a inépcia da inicial, na forma do art. 295, parágrafo único, II, do CPC, à medida em que dos fatos ali expostos não decorre logicamente a conclusão de desconstituir a decisão dos embargos à execução, afastada a alternativa de o Tribunal examinar a pretensão rescindente à luz da decisão do processo de conhecimento, face à proibição de julgamento *extra petita*. Registre-se, de qualquer forma, que o suposto não-preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 para o recebimento da verba não chegou a ser examinado na decisão rescindenda, pelo que resulta inviável reconhecer-se a propalada violação dos arts. 5º, II, da Constituição, 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50 e 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.584/70, dada a incidência do Enunciado nº 298/TST. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AR-728.492/2001.6 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RÉU** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANGRA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar as preliminares de extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido e por ausência de prequestionamento, suscitadas em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pelo Requerente, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITE-AL DE LEI. REFLEXO DA URP DE ABRIL E MAIO EM JUNHO E JULHO DE 1988.** 1. Ação rescisória contra acórdão que stringe a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 30 de 16,19% sobre os vencimentos de abril, maio, junho e julho de 88. Alegação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição deral. 2. Não viola direito adquirido do empregador, consubstanciado em alegada violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição deral, a condenação aos reflexos das URPs de abril e maio de 1988 s meses de junho e julho. O direito a tais reflexos decorre da edição Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, que determinou a posição, apenas no mês de agosto de 1988, dos reajustes com base s URPs de abril e maio de 1988, até então suspensas. 3. Pedido de scisão julgado improcedente.

**ROCESSO** : ED-ROAR-733.107/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**DVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA  
**DVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**DVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO FONSECA DE MACEDO E OUTROS  
**DVOGADO** : DR. WALTER NERY CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESCAMMENTO.** Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses cabimento previstas no artigo 535 do CPC. Não se verificando nhuma das legais, inteiramente descabido o seu manejo, mormente por seu intermédio o embargante pretende apenas a eternização do bate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos, emstando a esse procedimento aparência de préquestionamento. Embargos Declaratórios rejeitados.

**ROCESSO** : ROAR-734.496/2001.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LICHUM  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**DVOGADO** : DR. ARTHUR FURTADO LAURENTINO  
**DVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : EDÉSIO VERAS DE CARVALHO E OUTROS  
**DVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES  
**DVOGADO** : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** Quando o Tribunal Regional recusa a apreciação tema não articulado em contestação, porque alegado serodidamente, caberia rescisória se se demonstrasse a alegação oportuna e não a e pretenda que o tema não articulado ensinaria decisão diversa da oferida. Recurso ordinário improvido.

**ROCESSO** : RXOFROAR-735.244/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES BARROS  
**DVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, anulando, por vício procedimental, o acórdão regional recorrido, que julgou extinto o processo m julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que seja regularmente julgada o mérito a pretensão jurídica deduzida, na Ação Rescisória, no cante ao pedido de desconstituição do acórdão rescindendo quanto limitação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988, como entender de direito.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO. SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. INTERESSE PROCESSUAL.** 1. Manifesta a impossibilidade jurídica de pedido de desconstituição de acórdão regional, a teor do art. 485, caput, do CPC, quando a sentença anteriormente prolatada constituiu a última decisão de mérito em relação às diferenças salariais decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, visto que não impugnada por recurso ordinário. Processo que se julga extinto, sem exame do mérito (CPC, art. 267, IV). No tocante às URPs de abril e maio de 1988, a despeito de o acórdão rescindendo restringir uma condenação não imposta em primeiro grau, objetivamente manteve a condenação do então Reclamado ao pagamento de tais diferenças salariais. Logo, assiste in-

teresse processual da Recorrente em solucionar a lide, no particular. 3. Recurso de ofício e recurso ordinário da Autora parcialmente provido para, anulando, por vício procedimental, o acórdão regional, que julgou extinto o processo, sem pronunciamento de mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja regularmente julgada a ação rescisória, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, como se entender de direito.

**PROCESSO** : RXOFAR-741.420/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LICHUM  
**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**INTERESSADO(A)** : CLÓVIS GARÇONE DE HOLANDA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, declarar a incompetência funcional do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região para apreciar a presente Ação Rescisória, e julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT. ACÓRDÃO DE TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Ação rescisória intentada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com o objetivo de desconstituir decisão proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Acolhida preliminar argüida pela doutra Procuradoria no sentido de extinguir o processo sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, haja vista o manifesto equívoco da parte no ajuizamento da ação perante o Tribunal Regional do Trabalho, diante da documentação acostada aos autos.

**PROCESSO** : ROMS-744.229/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDAS DA PRATA S.A. - FAPRASA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ALVES RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : WANDERLEI CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PATRÍCIO DA SILVEIRA NETO  
**AUTORIDADE** : JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE PI-RAPORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO - NULIDADE DA CITAÇÃO.** Inexiste direito líquido e certo da Impetrante contra ato que considera regular a citação efetivada nos autos, eis que restou devidamente comprovado que o endereço indicado pela Executada para que fosse realizada a citação não correspondia à atual residência do seu representante legal, motivo pelo qual não se encontra civada de nulidade a citação realizada na pessoa de empregado seu, no próprio estabelecimento da empresa. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-744.831/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ COELHO  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO.** É orientação majoritária desta Subseção ser incabível a segurança na hipótese de ratificação na sentença da liminar concedida para reintegração do reclamante no emprego, visto que o seria ação cautelar inominada com a finalidade de emprestar efeito suspensivo ao Recurso Ordinário a ser interposto. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-745.723/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LICHUM  
**REMETENTE** : TRT 18ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DO VALE MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS FIRMINO DA CUNHA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HONORATO PINHEIRO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Voluntário, por incabível; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA - FUNGIBILIDADE RECURSAL INVIÁVEL.** O cabimento do Recurso de Revista está preso às hipóteses de decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em Recurso Ordinário - 2º grau de jurisdição -, nos termos do "caput" do artigo 896 da CLT, sendo certo que, no caso, o recorrente pretendia atacar ação rescisória julgada originariamente pelo TRT da 18ª Região, que funcionou, nesta condição, como 1º grau de jurisdição, sendo cabível, pois, o recurso ordinário, nos termos do artigo 895, "h", da CLT. Diga-se, a propósito, que o legislador constituinte, quando expressou que o processo é privativo, em princípio, dos advogados, o fez justamente porque deles se presume o conhecimento que aos leigos falta. Se aos ditos conhecedores da sistemática processual trabalhista aquele falta, nada se pode fazer. Revista não conhecida, por incabível. REMESSA "EX OFFICIO". Decisão mantida, integralmente, uma vez que conforme a lei e a jurisprudência desta Corte.

**PROCESSO** : ROAR-746.573/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : POLO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
**RECORRIDO(S)** : DULLIO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEO ALVES DE ASSIS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI - REVELIA - NÃO-COMPARECIMENTO DO PREPOSTO NA AUDIÊNCIA INAUGURAL - FALTA DE PRÉQUESTIONAMENTO.** Não se admite, em sede de Rescisória, a produção de novas provas com o fito de corrigir eventual injustiça decorrente da mencionada decisão. Ressalte-se que, *in casu*, a condenação imposta à Recorrente decorreu da aplicação da pena de revelia e confissão, eis que, devidamente citada, não compareceu à audiência inaugural. Ademais, a juntada de atestado médico a des tempo não tem o condão de elidir os efeitos da revelia, mormente quando poderia ter sido designado outro preposto para comparecer à audiência. Por outro lado, não há como aferir se o pronunciamento judicial violaria, ou não, a literalidade dos dispositivos constitucionais apontados como violados, (art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República), a fim de autorizar o corte rescisório, ante a ausência de discussão específica da matéria ventilada na presente Ação Rescisória pela sentença rescindenda. Frise-se, por oportuno, que a jurisprudência desta Eg. Corte executa a aplicação da Súmula nº 298 apenas nas hipóteses em que a violação legal nasce no próprio julgamento rescindendo, o que não ocorre, *in casu*, porquanto a sentença aplicou a revelia apenas em razão do não-comparecimento do preposto à audiência, sem tecer considerações acerca da justificativa de sua ausência, até porque o atestado médico noticiado pela Recorrente somente foi juntado aos autos após prolatada a decisão impugnada. Aplica-se, outrossim, à hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 72 da Colenda SBDI-2 deste Eg. TST. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-746.601/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : GILVANDRO DO NASCIMENTO OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Almir Pazzianotto Pinto e Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. OFENSA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. ENUNCIADO Nº 298/TST.** Cumpre registrar que, embora esta Corte tenha reiteradamente admitido a rescisão do julgado por violação do artigo 37, da Constituição, porque a ilegalidade do ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não gera para os demais empregados qualquer direito, o certo é que o acórdão rescindendo não chegou a expressar tese que o abrangesse. Com efeito, da sua fundamentação, verifica-se que a ilação do Colegiado foi extraída da interpretação dos dispositivos do Regulamento de Pessoal da empresa em confronto com os fatos articulados na reclamatória sobre a preterição de que teriam sido vítimas os autores, restando, assim, inconcussa a ausência do prequestionamento do Enunciado nº 298/TST, tanto mais que a questão fora levantada em vão na contestação oferecida no processo rescindendo. Nesse passo, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em



questão, no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas bem o examinando percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-747.560/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LICHUM  
**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA  
**ADVOGADO** : DR. MARTA OTONI M. RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ARRAIS MAIA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ERIVALDO OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** Se o documento novo, por si só, não é suficiente para assegurar provimento favorável a quem o produz, a pretensão de produzir prova de audiência para coadjuv-lo não colhe, em rescisória. A arguição de falsidade de documento que nem mesmo é trazido aos autos para apreciação desnatara a proposição.

**PROCESSO** : A-RXOFROAR-747.929/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. BENEDITO HONORIO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BALETTA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA - SINTSERF  
**ADVOGADA** : DRA. IRANICE GONÇALVES MUNIZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARBOSA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PLANO ECONÔMICO - NÃO-INVOCÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Estando a decisão recorrida (que tratou de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 90) em consonância com a jurisprudência pacificada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2 (no sentido de que o pedido rescisório só procede se houver expressa invocação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal na petição inicial da ação rescisória), correto se mostra o despacho calado no art. 557 do CPC, que denegou seguimento ao apelo e à remessa necessária, sob o fundamento de que não foi invocada a ofensa ao referido dispositivo constitucional. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ROMS-747.933/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**RECORRIDO(S)** : WALTER KALAWATIS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar a cassação do ato que determinou a imediata reintegração do Reclamante ao serviço. Oficie-se ao juízo da execução.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL MEDIANTE CONCESSÃO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE FUNDAMENTADA NA DECADÊNCIA DO AJUIZAMENTO DO INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FAUTA GRAVE. Retoge do âmbito de cognição do mandado de segurança o exame da efetiva ocorrência de extrapolação do prazo decadencial para ajuizamento do inquérito, fundamento norteador do deferimento da liminar de reintegração, visto que a aferição acerca de afronta ao direito líquido e certo da empresa não está na prova de que aquela medida fora ajuizada no prazo e sim no fato contudente de a liminar de reintegração ter sido deferida *inaudita altera parte*. Embora a lei assegure ao juiz a concessão de liminar sem a oitiva da parte contrária, o caso exigia prudência, já que inexistia receio de perecimento do direito se o exame da liminar fosse postergado à

citação da reclamada. Isso porque tendo sido a liminar deferida *inaudita altera parte* a empresa não teve oportunidade de comprovar documentalmente que no dia 10 teria havido simples comunicação da deliberação da suspensão do litisconsorte, que teria se materializado no dia seguinte, a partir do qual teria início o fluxo do prazo decadencial. Desse modo, a determinação emanada da autoridade dita coatora revestiu-se de ilegalidade, por inobservância do princípio do contraditório, uma vez que se baseou em documento exibido pelo reclamante sem o cotejar com a documentação exibida pela recorrente com a inicial do mandado de segurança. Recurso provido.

**PROCESSO** : ROAR-749.504/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : RECAP - RECUPERAÇÃO E COMÉRCIO AMERICANA DE PNEUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO APARECIDO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE AMERICANA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1988. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Versando a hipótese sobre planos econômicos e ajuizada a ação com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, nos casos em que a exordial ressentir-se, como ocorre na hipótese em exame, da expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-750.223/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO RIBEIRO PARRODE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
**ADVOGADO** : DR. HELON VIANA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI - ESTABILIDADE - DECRETO ESTADUAL Nº 2.108/82 - PERÍODO ELEITORAL - SANEAGO. Sômente a violação literal a dispositivo de lei enseja o corte rescisório, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC. Desse modo, correto o posicionamento do acórdão rescindendo, no sentido de que o Decreto Estadual nº 2.108/82, ao deferir estabilidade aos Empregados do Estado de Goiás e da Administração Direta, às vésperas das eleições, contrariou o disposto no Art. 9º da Lei 6978/82. É certo que o citado Decreto fora posteriormente anulado pelo de nº 2.199/92, não gerando qualquer efeito. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-750.234/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PETALUMA RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARTA CATTANI DE BARROZ ZILVETI  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM MATIAS LIMA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARRIA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 58ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. É sabido que o Processo do Trabalho distingue-se do Processo Comum por ter acolhido, em sua magnitude, o princípio da oralidade, representado, de um lado, pela concentração dos atos processuais, e, de outro, pela irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias. Dessa orientação extrai-se o intuito do legislador de prestigiar o seu desenvolvimento linear visando abreviar a fase decisória, de modo que as decisões, em que tenham sido examinados incidentes processuais, só sejam impugnáveis como preliminar do recurso ordinário ali interponível. Com isso, assoma-se a certeza de a irrecorribilidade das interlocutórias não ensejar a impetração de mandado de segurança, pois a apreciação do seu merecimento fora deliberadamente postergada à oportunidade do recurso manejável contra a decisão definitiva - aí incluída a decisão meramente terminativa, não sendo por isso invocável a norma do art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-752.527/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO GOUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SALETE LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADE SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida pelo Ministério Público do Trabalho para não conhecer do Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL - CONDENÇÃO EM PECÚNIA. O não-recolhimento do depósito recursal, in casu, destinado à garantia do juízo, acarreta o não-conhecimento do Recurso Ordinário, por deserto, tendo em vista que houve condenação em pecúnia. Desse modo, aplica-se o disposto na Instrução Normativa nº 3/TST que, ao regular o depósito recursal nas ações em trâmite na Justiça do Trabalho, previsto no art. 899, §§ 1º e 2º da CIT, disciplinou em seu inciso III: "III - Julgada procedente ação rescisória e imposta condenação em pecúnia, será exigido um único depósito recursal, até o limite máximo de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, dispensado novo depósito para os recursos subsequentes, observando-se o seguinte:..." Recurso Ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROMS-752.528/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ AUGUSTO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. TÂNIA MARIA GERMANI PERES  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BAURUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUCESSÃO TRABALHISTA - FERROBAN-FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. Descabe a utilização do Mandado de Segurança, na espécie, para o resguardo dos direitos da Impetrante, sendo certo que a ordem jurídica coloca à sua disposição remédio legal, em que os temas enfocados são suscetíveis de ampla discussão e franquia probatória, o que é vedado em sede de ação mandamental que pressupõe a existência de prova pré-constituída. Incide, portanto, na hipótese vertente, o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Desse modo, o debate em torno da sucessão trabalhista iniciado na execução é inconciliável com a ação mandamental, uma vez que a eventual lesão a direito do Executado-Impetrante comporta ampla instrução probatória. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-752.530/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ODALY BEZERRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ODALY B. DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIME CÉSAR DO AMARAL DAMASCENO  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso ordinário protocolizado no Serviço de Cadastramento Processual da Corte de origem quando já extrapolado o octídio legal.

**PROCESSO** : ROMS-752.908/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANEMAR PEREIRA AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**RECORRIDO(S)** : INFOCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MAUÁ CHAVES FERREIRA





**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRIBUNAL DE BELO HORIZONTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do interesse de agir, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR REQUERIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AJUIZADA CONTRA A COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DE IMEDIATO DA PRÁTICA DE INTERMEDIÇÃO FRAUDULENTA DE MÃO-DE-OBRA EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NO CURSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. Considerando que a ação mandamental se dirige contra a liminar proferida na ação e tendo em vista o registro lançado no Sistema de Informações Processuais de que a sentença de mérito foi prolatada, agiganta-se a perda superveniente do interesse de agir, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.

**PROCESSO** : RXOFROAR-753.507/2001.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**REMETENTE** : TRT DA 22ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**RECORRIDO(S)** : WELGER BRITO DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. GIL ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DEFERIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. Inexistência de violação literal ao disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70. A condenação em honorários pelo sucumbimento foi imposta pelo acórdão rescindendo por ocasião do julgamento de Mandado de Segurança impetrado pelo Município, sem qualquer fundamento. Falta prequestionamento da Lei 5.584/70. Enunciado 298/TST. 2. Divergência com Súmula não autoriza Ação Rescisória. 3. Caracterizada a ilegitimidade passiva do Réu, que foi advogado dos litisconsortes passivos na ação mandamental. Não é parte legítima para responder à Ação Rescisória, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, porquanto não foi parte no processo em que prolatado o acórdão rescindendo. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : RXOFAR-754.460/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ANÉLIA LICHUM  
**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**INTERESSADO(A)** : APARECIDA ROSA SOUTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO OLIVEIRA BRAUNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** Não sendo possível verificar a data do trânsito em julgado, apesar de ter sido dado prazo à autora para que esclarecesse o referido ponto, há que se extinguir o processo, negando provimento à remessa de ofício.

**PROCESSO** : ROAR-754.461/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LENIR COUTINHO AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para isentar a Recorrente do pagamento de custas processuais na presente Ação Rescisória, ficando autorizada a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição do que recolheu a esse título.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. É cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato o concurso dos requisitos relacionados à constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão e de que sobre ele não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial. A circunstância de ter ocorrido uma possível má-valorização da prova induz, no máximo, à idêntica da ocorrência de erro de julgamento. **OFENSA LEGAL. ENUNCIADO Nº 298/TST.** No tocante à su-

posta ofensa aos arts. 7º, XVI, da Constituição, 843, § 1º, da CLT, 343, § 1º e 2º, 345, 348, 349 e 350 do CPC e 2º, da LICC, imperioso alertar para o detalhe de o Colegiado não haver dirimido a controvérsia à luz dos referidos dispositivos, o que obsta o corte rescisório ante a orientação contida no Enunciado nº 298/TST.

**PROCESSO** : ROMS-754.854/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COATS CORRENTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GARDUZI TAVARES  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO SATIRO SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO BRASIL DA LUZ JÚNIOR  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 25ª VARA DO TRIBUNAL DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. A orientação jurisprudencial desta Subseção firmou-se no sentido de que não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro em execução definitiva para garantir o crédito exequiêndo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-760.165/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA  
**PROCURADOR** : DR. ANA CLÁUDIA DOLEYS SCHITTLER  
**RECORRIDO(S)** : JUSSARA BEATRIZ CARDOSO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALZERINO CAPISTRANO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 312,00 (trezentos e doze reais), arbitradas sobre R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), valor dado à causa na inicial.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. Rescindível é a decisão que, por derradeiro, solucionou a questão de mérito, tendo em vista a teoria da substituição prevista pelo artigo 512 da Lei Adjetiva Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula na Rescisória a desconstituição de sentença substituída por acórdão proferido pelo Regional. Processo extinto, sem exame de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AG-AC-763.668/2001.2 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BRADESCO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA MARIA RAFFAINER  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BELARMINDO MAIA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR JOSÉ MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA APARÊNCIA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA. Tendo o acórdão rescindendo se orientado pelo princípio da primazia da realidade, afirmando com base nas provas documental e testemunhal que, independentemente do *nomen juris* dado ao negócio jurídico, estavam presentes todos os requisitos da relação empregatícia, é fácil verificar a impropriedade da tese do agravante de que a hipótese seria de simples enquadramento jurídico dos fatos. Sendo assim, não se visualiza a aparência do bom direito, considerando a fundamentação norteadora do despacho agravado. Já o perigo da demora não foi demonstrado na inicial e tampouco nas razões em exame, pois não há alegação em torno da iminência de constrição judicial, mas simples ponderação de que o aludido requisito estaria presente porque a execução em curso seria definitiva, o que se reputa inócuo e não infirma a motivação condutora do indeferimento da liminar. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRO-764.619/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PLINIO CAVALCANTI & COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEANY QUEIROZ LOPES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS CRISPIM DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGACÃO DO RECURSO ORDINÁRIO POR DESERÇÃO. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PAGAS ANTES DA PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO. ENUNCIADO Nº 352/TST. Na conformidade da orientação constante do Enunciado nº 352 do TST, que se originou da interpretação conjunta dos arts. 789, § 4º da CLT e 185 do CPC, a parte recorrente tem o prazo de cinco dias, a contar da data da interposição do recurso, para pagar as custas e mais cinco dias, após o pagamento, para comprová-lo. Recolhidas as custas antes de apresentada a manifestação recursal dispõe a parte de 10 dias a partir da protocolização para comprovar o pagamento. Ultrapassado este prazo, resulta correta a denegação do recurso por deserção. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-764.631/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA DE FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : WLAMIR DO AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão regional, por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação ao tópico decedência.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO. A Instrução Normativa 3/93 do Eg. TST, aplicável à hipótese, somente exige o recolhimento do depósito recursal para garantia de juízo, em sede de ação rescisória, quando, julgada procedente a ação, tiver sido imposta à parte condenação em pecúnia, o que não ocorreu in casu; sendo certo que a Recorrente recolheu devidamente o pagamento das custas processuais. Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Recurso Ordinário. **RECURSO ORDINÁRIO - DECADÊNCIA - CARACTERIZAÇÃO.** Inexiste qualquer óbice para a existência de trânsito em julgado em épocas distintas dentro de uma única Reclamação Trabalhista, no que se refere a parcelas distintas. Se determinada parcela é julgada procedente pelo acórdão rescindendo e não sofre impugnação no Recurso de Revista, em relação à mesma opera-se a coisa julgada material após os oito dias do prazo recursal, ou seja, após a parte ter sido intimada daquela decisão e, no citado prazo, não recorrido quanto à parcela. Aplicável, portanto, o inciso II, do Enunciado nº 100 do TST, quando a matéria (parcela) discutida na Ação Rescisória não for renovada nos recursos interpostos. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : RXOFAR-766.128/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTA PORTOBRÁS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**INTERESSADO(A)** : MARIA DALVA LIMA NÓBREGA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA DE PINA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. DESCOMPASSO ENTRE A CAUSA DE PEDIR DA RESCISÓRIA E AS RAZÕES DA DECISÃO RESCINDENDA. INÉPCIA DA INICIAL. Embora seja unânime a orientação jurisprudencial desta Corte favorável à desconstituição de decisões concessivas de reajustes pela aplicação de índices dos "planos econômicos", por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, e ainda que tal preceito tenha sido expressamente invocado na inicial, o fato é que o acórdão rescindendo não abordou a matéria à luz da legislação de política salarial. Restringiu-se a manter a sentença originária que deferira o reajuste de 50,41% assegurado em dissídio coletivo sobre os salários de junho, julho e agosto/90 já reajustados pela URP de fevereiro/89, por ter sido este índice concedido em reclamação anterior movida pelo sindicato da categoria. É flagrante, pois, o descompasso entre a causa de pedir da rescisória invocada a partir da tese de inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial em pauta e as razões da decisão rescindenda, que apenas adotou posicionamento sobre a base de cálculo do reajuste de 50,41. Tamanho divórcio entre a pretensão rescindente e a fundamentação do acórdão rescindendo equivale à ausência da causa de pedir do parágrafo único,





inciso I, do art. 295 do CPC, indutora da inépcia da inicial. Esta, por sua vez, acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC. Remessa de ofício desprovida.

**PROCESSO** : RXOFROAR-770.728/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**REMETENTE** : TRT DA 15ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARILETTA  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA REGINA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - PREQUESTIONAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 72 DA COLETA SBDI-2/TST - ADIANTAMENTO DO PCCS. Não há como aferir se o pronunciamento judicial violaria, ou não, a literalidade dos dispositivos constitucionais apontados como violados, a fim de autorizar o corte rescisório, ante a ausência de discussão específica da matéria ventilada na presente Ação Rescisória pelo acórdão rescindendo. Aplicação do Enunciado nº 298 desta Corte. Orientação Jurisprudencial nº 72 da Coleta SBDI-2 do Eg. TST. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

**PROCESSO** : RXOFROAR-770.731/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LICHUM  
**REMETENTE** : TRT DA 15ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO SIQUEIRA SOARES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso ordinário e à remessa de ofício.

**EMENTA:** Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único. A legalidade do adiantamento do PCCS já está firmada pela O.J. 57/ TST

**PROCESSO** : RXOFROAR-772.881/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO BNCC  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARILETTA  
**RECORRIDO(S)** : ANA LÚCIA MARTINS KESSLER PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. INVIABILIDADE DE ACOIHMENHO DA PRETENSÃO RESCINDENTE. DESCOMPASSO ENTRE A CAUSA DE PEDIR DA RESCISÓRIA E AS RAZÕES DA DECISÃO RESCINDENTE. Embora seja unânime a orientação jurisprudencial desta Corte favorável à desconstituição de decisões concessivas de reajustes pela aplicação de índices dos "planos econômicos", por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, e ainda que tal preceito tenha sido expressamente invocado na inicial, o fato é que o acórdão rescindendo não abordou a matéria à luz da legislação de política salarial. Restringiu-se ao exame do disposto em cláusula de dissídio coletivo, salientando que nos autos não havia prova quanto ao pagamento das diferenças do reajuste no período anterior à data-base. É flagrante, pois, o descompasso entre a causa de pedir da rescisória invocada a partir da tese de inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais em pauta e as razões da decisão rescindendo, que concluiu pelo reconhecimento do direito assinalando a sua intangibilidade na esteira do comando inserto em norma de dissídio coletivo. Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.

**PROCESSO** : AG-AC-773.440/2001.0 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : DÁRIO DE ALMEIDA PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO MONTI SABAINI  
**AGRAVADO(S)** : UNICAFÉ - UNIÃO EXPORTADORA DE CAFÉ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para, reformando o despacho agravado, indeferir a liminar anteriormente concedida.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DESCONSTITUÍVEL NÃO DIRIGIDA À SENTENÇA DE MÉRITO E

**SIM À NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIO DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. CARENÇA DA AÇÃO.** Considerando que a base de sustentação da pretensão rescindente deduzida em Juízo consiste em não ter sido observado o endereço correto de uma das advogadas da ré para efeito de intimação da sentença, tem-se como inexistente o in processual para reclamar a tutela jurisdicional ora requerida, por o prazo para interposição de re estaria em aberto, já que somente tem fluência a partir da efetiva intuição. Inexistindo a coisa julgada, pressuposto para ajuizamento da ação rescisória, impõe-se a conclusão em torno da ausência de demonstração da fumaça do bom direito, o que justifica a reformulação do despacho concessivo da liminar. Agravo regimental provido.

**PROCESSO** : RXOFAR-774.252/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 11ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE ALMEIDA

**INTERESSADO(A)** : SEBASTIÃO PEREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCONI MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária.

**EMENTA:** REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DA SENTENÇA DA VARA DO TRABALHO EM DETRIMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE A CONVALIDARA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Constatado que a pretensão rescindente foi disparada contra a sentença da Vara do Trabalho de Manacapuru em detrimento do acórdão regional que a convalidara, depara-se com a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 512 do CPC. Remessa a que se nega provimento, confirmando a decisão regional por outro fundamento.

**PROCESSO** : RXOFROMS-777.140/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA  
**RECORRIDO(S)** : AMINTAS RANGEL PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. É orientação majoritária desta Subseção ser incabível a segurança na hipótese de ratificação na sentença da tutela concedida antecipadamente, visto que o seria ação cautelar inominada com a finalidade de emprestar efeito suspensivo ao recurso ordinário a ser interposto. Recurso e remessa a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AC-789.024/2001.0 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CLUBE MILITAR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS E ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. Nega-se provimento ao Agravo Regimental quando a parte não logra êxito em infirmar os fundamentos do despacho impugnado.

**PROCESSO** : AIRO-789.073/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ARISCO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VENTURA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : UBIRAJARA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Comprovado que as peças essenciais à formação do instrumento foram trasladadas em cópias reprográficas não auten-

ticadas, em contravenção ao disposto no art. 530, da CLT, e inciso III do art. 365, do CPC, e de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544, do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo preconiza a Instrução Normativa nº 16 do TST, editada em consonância com o § 1º do art. 544, do CPC.

**PROCESSO** : ROAC-793.440/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSUÉ FÉLIX DE LIMA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. AUSÊNCIA DA APARÊNCIA DO BOM DIREITO. Embora esta Corte venha reiteradamente se manifestando no sentido de que a ilegalidade do ato que determina as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal da ECT, não gera para os demais empregados qualquer direito, autorizando o corte rescisório da decisão que o reconhece mediante evidente afronta ao artigo 37, caput, da Constituição, a verdade é que não houve pronunciamento a respeito desse dispositivo na decisão rescindendo, o que atrai o óbice do Enunciado nº 298/TST. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-794.947/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DICAL - DISTRIBUIDORA CARVALHO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE MENEZES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DILTHON BITTENCOURT PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM NUMERÁRIO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. OJ Nº 60 da SBDI-2. Recurso a que se nega provimento.

#### SECRETARIA DA 1ª TURMA

**PROCESSO** : AIRR-736.258/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TÊXTIL, COURO E METAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ROZECLER CARRILHO LESSA  
**ADVOGADO** : DR. ELEGÁRIO MACIEL COLLY

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA.

A falta de autenticação das fotocópias componentes do instrumento constitui óbice ao conhecimento do agravo. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-737.795/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ALMIR JOSÉ XIMENEZ  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal à Constituição da República, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ED-AIRR-740.163/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRAGA TORRES

**EMBARGADO** : PEDRO DA SILVEIRA COQUEIRO

**ADVOGADO** : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que não se ressentia da omissão apontada. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-744.690/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : ESMALÉ - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FELIPE C. LINS COSTA

**AGRAVADO(S)** : MARIA LUIZA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo, por incabível na espécie.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO PROFERIDA EM AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO.

É inviável o processamento de agravo de instrumento contra decisão proferida em anterior agravo de instrumento interposto para o Tribunal Regional.

Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-745.429/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS

**PROCURADOR** : DR. JOÃO DE MIRANDA LEÃO FILHO

**AGRAVADO(S)** : SANDRA MARIA ROCHA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ MAROJA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE. A interposição de recurso após o prazo fixado obsta o seu conhecimento, em face da intempestividade. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-746.436/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**AGRAVANTE(S)** : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. IVAN SÉRGIO TASCIA

**AGRAVADO(S)** : ELOIDE JOSÉ ONNING

**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO

**DECISÃO**: A unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Nego provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-748.272/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**AGRAVANTE(S)** : FABRIMAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : MARIA DA PENHA SILVA FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CRISTINA FÉLIX SILVESTRE DE ALMEIDA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. ENUNCIADO Nº 126/TST. Não é cabível, nesta instância extraordinária, recurso de revista para reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-748.572/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**EMBARGANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**EMBARGADO** : PAULO DO CARMO PEREIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HAROLDO SOUZA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante a pagar multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, que será revertida em favor do embargado.

**EMENTA**: Os embargos declaratórios são rejeitados quando não há comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, nem manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme teor do artigo 897-A da CLT. Reconhecido o caráter manifestamente protelatório dos embargos, impõe-se aplicar multa em favor do embargado, com esteio no artigo 538, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-751.340/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : FRIDA LEONORA ANGST

**ADVOGADO** : DR. CORNÉLIO KUHN

**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO NÃO CARACTERIZADA.

1. Não merece destracamento o recurso de revista em que a parte-recorrente não demonstra violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, visto que inexistia direito adquirido da Reclamante à complementação de aposentadoria, quando houve a alteração dos critérios para o pagamento da benesse.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-755.199/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS NUNES FERRAZ

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal à Constituição da República, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo de que não se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-755.510/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA

**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBÉ CARNEIRO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. HELOÍSA HELENA DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. NATUREZA DA PARCELA PAGA AO RECLAMANTE "A TÍTULO DE DIÁRIA DE VIAGEM. Nova discussão sobre a natureza da parcela paga ao Reclamante "a título de diária de viagens" implicaria o revolvimento de fatos e provas, diante do quadro fático retratado pelo Regional. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-757.254/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**EMBARGANTE** : TRANSASOM TRANSAÇÕES MUSICAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

**EMBARGADO** : ANTÔNIO MÁRIO SECKLER

**ADVOGADO** : DR. VALDÍRIO OLIVEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, que será revertida em favor do embargado.

**EMENTA**: Embargos declaratórios rejeitados por não haver comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme o artigo 897-A da CLT. Reconhecido o caráter manifestamente protelatório dos embargos opostos, impõe-se a aplicação da multa em favor do embargado, com esteio no artigo 538, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-757.488/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : UNIMOLD RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BARAVELLI FILHO

**AGRAVADO(S)** : NATÉRCIA LESSA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. LUIS BORGES DA SILVA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, tratada na Orientação n. 88 da e. SBDI-I, adota o entendimento de que somente previsão contrária em norma coletiva afasta o direito da empregada ao recebimento da indenização decorrente da estabilidade prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na hipótese de desconhecimento da gravidez pelo empregador.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-758.252/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : MOYSÉS SOARES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental e impor à agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no § 2º do art. 557 do CPC.

**EMENTA**: AGRADO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO PROTETÓRIA. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS REFUTADOS PELO JUÍZO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. Estando claramente expostas as razões norteadoras do despacho agravado e em termos consentâneos com a orientação jurisprudencial sumulada do Tribunal de extraordinária instância, há que se reconhecer protelatória a interposição de agravo regimental, mormente quando a argumentação respectiva não cuida de atacar, em antítese, os múltiplos fundamentos apresentados pelo juízo monocrático. Agravo regimental a que se nega provimento, impondo-se a parte multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no § 2º do art. 557 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-765.741/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SUELI BIAGINI

**AGRAVADO(S)** : IVANITO CARLOS DE SOUZA DIAS

**ADVOGADO** : DR. JONES RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-765.882/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

**AGRAVANTE(S)** : IRINEU FERREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO FRANCOIROCHENSE LTDA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TADEU FILHO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-765.886/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : GAP - GRUPO DE APOIO PROFISSIONAL S.C. LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO  
**AGRAVADO(S)** : EDINEIDE TEIXEIRA LOBO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-765.893/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DIAS NETO  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMIRO JOSÉ FELIPE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-765.897/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : FORD BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA  
**AGRAVADO(S)** : EVERALDO BORGES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DÉBORA RODRIGUES DE BRITO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto após o prazo fixado no art. 6º, da Lei 5.584, de 1970, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade, contexto a obstar o respectivo conhecimento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-766.708/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO SÉRGIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
**AGRAVADO(S)** : EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SOLANGE APARECIDA GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-766.748/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : VALLOUREC & MANNESMANN TUBES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO SOARES

**ADVOGADO** : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional em embargos de declaração, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-206.211/1995.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : RENATO ZAMORA FLORES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO HERMES DA COSTA E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA MEJIA

**DECISÃO:** Unanimemente, atendendo determinação emanada da SBDI1 no que toca ao exame da especificidade do julgado de fls. 125/126, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo à competência material da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. POSTERIOR EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. ÔBICE AO CONHECIMENTO

Não logra conhecimento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a tese exposta nos julgados trazidos para o confronto, conquanto divergente e específica à época de interposição do recurso de revista, encontra-se atualmente superada pela jurisprudência dominante do TST, consubstanciada em Precedente da SBDI1, a teor do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-316.320/1996.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ALUISIO JOSÉ DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ONAIR NUNES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PEDRO VANBERLEI VIZÚ

**DECISÃO:** Unanimemente, de um lado, julgar prejudicado o exame do recurso de revista quanto ao tema relativo às horas extras e, de outro lado, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional noturno".

**EMENTA:** ADICIONAL NOTURNO. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO DE TURNO DE TRABALHO

Plenamente viável, a teor do que sinaliza a Súmula nº 265 do TST, a supressão do pagamento do adicional noturno quando há alteração de turno de trabalho do empregado, de noturno para diurno. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-316.470/1996.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : HELVECIO BENTO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR  
**RECORRIDO(S)** : SANKYU S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas in itinere - AÇOMINAS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE. AÇOMINAS  
1. A SBDI-1 do TST mantém o entendimento de que as horas *in itinere* são devidas em decorrência do tempo gasto entre a portaria da empresa AÇOMINAS até o local de serviço. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 98.  
2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-323.901/1996.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARLY KAORU NISHIDA  
**ADVOGADA** : DRA. KATIA GONÇALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. SÚMULA 330. EFICÁCIA.  
1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; e b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-328.791/1996.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : WILSON FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO LUIZ NETO  
**RECORRENTE(S)** : ORMEC ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA ALVES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante apenas quanto ao tema "horas in itinere - AÇOMINAS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular; unanimente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE. AÇOMINAS  
1. A SBDI-1 do TST mantém o entendimento de que as horas *in itinere* são devidas em decorrência do tempo gasto entre a portaria da empresa AÇOMINAS até o local de prestação dos serviços. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 98.  
2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-328.793/1996.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JESIO NASCIMENTO RAMALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CEMSA - ENESA - EMPRESAS ASSOCIADAS DE CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas in itinere - AÇOMINAS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE. AÇOMINAS  
1. A SBDI-1 do TST mantém o entendimento de que as horas *in itinere* são devidas em decorrência do tempo gasto entre a portaria da empresa AÇOMINAS até o local da prestação dos serviços. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1 do TST.  
2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-331.532/1996.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : WILSON MARQUES DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. SÚMULA 330. EFICÁCIA.  
1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; e b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva



do empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-345.479/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CREUZA VALÉRIO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à compensação de horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação das horas extras até 10/6/90 apenas ao pagamento do adicional respectivo, quando não ultrapassada a jornada semanal normal.

**EMENTA**: 1 - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Revista não conhecida ante a inexistência de contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST.

2 - HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. Decisão regional que se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1, que entende inválido o acordo individual tácito para a compensação de jornada, não enseja o conhecimento da revista, conforme o Enunciado nº 333 do TST.

3. COMPENSAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST. Descaracterizado o acordo de compensação de jornada, a condenação quanto às horas extras que não ultrapassarem a jornada semanal normal deve limitar-se apenas ao pagamento do adicional respectivo, conforme o Enunciado nº 85 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1. Revista conhecida e provida, neste tópico.

**PROCESSO** : RR-350.753/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MOACIR TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR  
**RECORRIDO(S)** : ADSERVIS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO GERALDO CORDEIRO DA SILVA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas in itinere - AÇOMINAS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das horas in itinere relativas à área interna da AÇOMINAS.

**EMENTA**: HORAS IN ITINERE. AÇOMINAS

1. A SBDI-1 do TST mantém o entendimento de que as horas in itinere são devidas em decorrência do tempo gasto entre a portaria da empresa AÇOMINAS até o local da prestação de serviço. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1 do TST.

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-362.222/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : ALDIVAR COSTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: DECISÃO REGIONAL QUE SIMPLEMENTE ADOTA OS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA DECISÃO DE PISO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 151/SDI.

A fundamentação por demais lacônica expendida pela Corte Regional impede, nesse passo, o regular processamento do recurso do reclamante, ao qual cumpria a necessária oposição dos embargos de declaração. Na ocasião do julgamento do recurso ordinário, o Tribunal recorrido cingiu-se a acatar as razões que levaram o juízo de primeiro grau a julgar improcedente o pleito formulado na inicial. E assim procedendo, deixou de oferecer elementos suficientes para a averiguação da satisfação dos requisitos específicos de admissibilidade da revista, quer sob a ótica da divergência jurisprudencial, porque inexistente qualquer tese a contrapor, quer sob o prisma da ofensa legal. Nesse sentido, o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 151/SDI, que dispõe não preencher a exigência do prequestionamento a decisão regional que simplesmente adota os fundamentos contidos na decisão de primeiro grau.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-363.150/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ANA LÚCIA COELHO ALVES  
**RECORRIDO(S)** : MARCO AURÉLIO CORRÊA GIOVANNI  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Petrobrás apenas quanto ao tema "Ilegitimidade de parte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, em relação aos pedidos deduzidos em face da referida reclamada; também por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União Federal apenas quanto ao tema "Diferenças salariais - Planos Bresser e Verão", por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos resultantes dos aludidos planos econômicos.

**EMENTA**: 1 - RECURSO DA PETROBRÁS  
 PETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PELAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELA EXTINTA INTERBRÁS, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Por força do artigo 20 da Lei nº 8.029/90, a União é a única responsável pelos débitos trabalhistas assumidos pela extinta Interbrás. A norma legal em questão reveste-se de interesse público, o que torna insubsistente a invocação do artigo 2º, § 2º, da CLT como amparo à responsabilização solidária da Petrobrás.

Recurso parcialmente conhecido e provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da Petrobrás.

II - RECURSO DA UNIÃO  
 DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. PLANOS BRESSER E VERÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, firmou o entendimento de que não há direito adquirido às diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987 e de URP de fevereiro de 1989 (Planos Bresser e Verão). Inteligência das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 58 e 59 da SBDI-1.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-364.947/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CINARA GRAEFF TEREBINTO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CELIA SERPA PERGER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON REIMER

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público apenas quanto ao tema "Prescrição extintiva - Conversão do regime", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. Custas inalteradas.

**EMENTA**: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. NATUREZA JURÍDICA DA EXTINTA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SANTA CATARINA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal, de tese a respeito dos temas objeto de inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.

Recursos de revista não conhecidos.

AJUZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO BIÊNIO QUE SUCEDEU A CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA NÃO CONFIGURADA.

Ajuizada a reclamação trabalhista dentro do biênio que sucedeu a conversão do regime celetista para estatutário, não cabe falar em prescrição extintiva do direito de ação dos reclamantes, porque respeitado o prazo a que alude o artigo 7º, inciso XXIX, in fine, da CF/88.

Recurso de revista do Ministério Público parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-365.982/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : COLÉGIO SANTA MARIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : DOROTÉIA MARIA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EÓLO DE MÉLO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 330 DA SÚMULA DO TST. Não extingue a obrigação à quitação passada pelo empregado se os cálculos rescisórios não observaram os novos valores salariais deferidas por esta Justiça. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-366.218/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : HERING TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : ODETE DA SILVA D'ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA**: LEI 8.880/94, ART. 31. CONSTITUCIONALIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO. "Esta Corte não tem considerado inconstitucional o art. 31, da Lei 8.880/94, que prevê a indenização por demissão sem justa causa" (Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº148/TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-368.489/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MARIA DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. DILMA DE SOUZA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "diárias para viagem", para, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação "as diferenças de diárias, decorrentes da supressão, com integração em férias, 13º salário e aviso prévio" (fl. 251, letra "c").

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS PARA VIAGEM. SUPRESSÃO. As diárias se vinculam a um fato gerador: o deslocamento do empregado a interesse do serviço, para local diverso ao do contrato. Ainda que tais deslocamentos sejam frequentes e até mesmo inerentes ao trabalho rotineiro do trabalhador, gerando a habitualidade no seu pagamento, elas não são devidas nos períodos em que ele não viajou a serviço da empresa. O não-pagamento de diárias, se ausente o fato gerador, não constitui alteração contratual, nem configura redução de salários. Todo direito vinculado a uma condição só se mantém enquanto a condição se verifica. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-368.553/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANE ARNT HERBST  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JAGUARUNA  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ BITTENCOURT JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ALAÍDE LEODORO LESSA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA NO PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. A prescrição do direito de ação trabalhista deve ser argüida pelas partes nas instâncias ordinárias, nos termos do Enunciado 153/TST, que é o momento processual oportuno para tanto, e não por meio de parecer emitido pelo Ministério Público, quando atua apenas como custos legis. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 130 da eg. SBDI1/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-369.243/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARIZETE MELO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA OLIVEIRA J. DOS SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular, que deferiu o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. AVISO-PRÉVIO



**CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A jurisprudência deste Tribunal consagra tese segundo a qual o pagamento das parcelas rescisórias, na hipótese de o aviso-prévio ser cumprido em casa, deve ser feito observando-se o prazo insculpido na alínea b do § 6º do art. 477 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 14. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-369.369/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO CARMO ALVES FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. CONSTANCE DALL'OLMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº102/TST. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais, consoante disposto na orientação Jurisprudencial nº 102. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**PROCESSO** : RR-369.974/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES  
**RECORRIDO(S)** : DELMA DE OLIVEIRA SARAÇOL  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL.

Examinados pelo acórdão regional de forma clara, detalhada e específica os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente.

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO. CONTROVÉRSIA EM TORNO DO ARTIGO 100, § 1º, DA CF/88. INVIABILIDADE DO CONFRONTO DE TESES.**

Em se tratando de controvérsia a respeito da interpretação de preceito constitucional, o recurso de revista não é cabível por divergência jurisprudencial, mas, apenas, por ofensa direta e literal, a teor do artigo 896, alínea "c", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-370.308/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA MARIA CID PINTO  
**RECORRIDO(S)** : ROSIMERE DE FÁTIMA PIASSI PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO. ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LIV, DA CF/88. Os preceitos inseridos na Constituição Federal de 1988 ligados à tutela judiciária dos direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, XXXV) e ao devido PROCESSO legal (artigo 5º, LIV) não prescindem da observância das normas infraconstitucionais instrumentais que disciplinam a presença e a atuação da parte em juízo, respeitantes aos pressupostos gerais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, dentre eles se inserindo a obediência aos prazos assinados para a prática dos atos do processo. Se o prazo para a interposição do recurso resta ultrapassado, a negligência da parte implica na preclusão. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-371.967/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANE ARNT HERBST  
**RECORRIDO(S)** : ALBANI EMÍLIA FIRMINO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MARA MELLO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA BRASIL DELFINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI MUNICIPAL INSTITUIDORA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA NORMA PELA ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADVENTO DE NOVA NORMA INSTITUIDORA DO REGIME. Inexistindo na decisão regional qualquer discussão acerca da extinção da ação de inconstitucionalidade da Lei Municipal 2.675/92 pela impossibilidade jurídica do pedido e, portanto, mantida a conclusão de que o regime jurídico único municipal apenas restou implantado após o desligamento da reclamante com o advento da Lei Complementar 006/94, tem-se como impossibilitado o confronto de teses jurídicas e de aferição de ofensa ao texto maior pela falta de identidade dos pressupostos fáticos reconhecidos. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-372.613/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : HERING TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : LUZIA SILVEIRA ANACLETO  
**ADVOGADO** : DR. ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Correta a decisão do e. Regional que considerou constitucional o art. 31 da Lei 8.880/94, que prevê a indenização por demissão sem justa causa. Orientação Jurisprudencial nº 148. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-373.095/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : LUÍZA LIMA ÂNGELA  
**ADVOGADA** : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA B. DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu o pedido de adicional de insalubridade.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DESATIVAMENTO DO LOCAL DE TRABALHO - PERÍCIA - PROVA EMPRESTADA. Admite-se a prova emprestada para aferir adicional de insalubridade nos casos em que não haja condição de realizar perícia, em face da extinção do local da prestação do trabalho, desde que sejam idênticas as situações. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-373.548/1997.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. MARIA LÚCIA FIALHO COLARES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO JOSIMAR DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ALBINO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. Não há como se acolher a nulidade da contratação efetivada sem concurso público, em período anterior à Constituição Federal de 1988, considerando-se que não poderia ter havido naquele ato, a violação de um dispositivo que ainda não vigorava (artigo 37, II, da CF/88). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-374.137/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
**EMBARGADO** : CLÁUDIO GAMA LOBO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ARIAS SANTISO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, condenando a embargante ao pagamento da multa

de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, a favor do embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROTELAÇÃO. Sendo a omissão denunciada claramente inexistente, isto leva ao desprovimento dos embargos, passando eles a serem vistos como medida flagrantemente protelatória, a ensejar a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : RR-374.182/1997.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : KEILA GUIMARÃES CAMPOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. ALOIR ZAMPROGNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DESERÇÃO. Não satisfeito o respectivo recolhimento das custas quando o reclamado apresentou recurso ordinário, porquanto privilegiado pelo Decreto-lei nº 779/69, cabia aos reclamantes, vencidos no segundo grau de jurisdição, pagar as custas fixadas na sentença, o que não foi efetivado (Enunciado de Súmula nº 25/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-375.046/1997.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

**ADVOGADO** : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA

**EMBARGADO** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO** : ARNALDO MORAES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Defeitos de contradição e obscuridade apontados, mas não vultuados. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-376.728/1997.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : GERLÚZIO LIRA E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GILVANISE E SILVA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE QUIPARÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM APOIO NO ART. 37, IX DA CARTA MAGNA. A previsão excepcional de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de interesse público, não dá azo a reconhecimento de vínculo empregatício com entidade pública, porquanto de seus termos nenhuma dúvida paira quanto a fixação prévia de determinado período para duração de função pública de natureza precária e excepcional, que não se insere no serviço público, bem como nenhuma discussão mais se estabelece de que o vínculo de emprego com entidade pública somente se dá quando atendido o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, ou seja, diante de prévia aprovação em concurso público, o que não é a hipótese dos autos, já que reconhecido, de forma categórica, que a contratação do reclamante, como médico, se operou com base na exceção prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, o que não autoriza o reconhecimento de vínculo de emprego com o Município reclamado. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-376.822/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA TERESINHA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON REIMER  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANE ARNT HERBST  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE SANTA CATARINA



PROCURADOR : DR. ANTONIO FERNANDO DE ALCÂNTARA ATHAYDE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de revista da autora.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO.** A colenda SDI desta Corte já se filiou ao entendimento tranqüilo de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, começando a fluir desta ocasião o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia. Recurso de Revista conhecido e provido para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**II - RECURSO DE REVISTA DA AUTORA.** Prejudicada a análise do recurso, tendo em vista o reconhecimento da prescrição total do direito de ação e a consequente extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**PROCESSO** : RR-377.912/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
**ADVOGADA** : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO DA SILVA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ALMIRO ALFREDO PRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". DESCARACTERIZAÇÃO. FUNDAMENTO JURÍDICO E FUNDAMENTO LEGAL.** A decisão no sentido de deferir o pagamento das diferenças salariais por desvio de função ao reclamante encontra-se circunscrita aos limites do pedido, não havendo que se falar em violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Há de se observar, outrossim, que a causa petendi remota caracteriza-se pela descrição dos fatos e fundamentos do pedido, não pela norma legal que o qualifica, pois quem tem o poder-dever de fazê-lo é o órgão jurisdicional, a quem compete a qualificação jurídica da lide. É a distinção necessária entre fundamento jurídico e fundamento legal, este último adstrito à parte, porém não vinculativo do juiz.

**DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA.** O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Orientação Jurisprudencial nº 125. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-380.750/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ADRIANO BOABAID  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO ONORIS  
**ADVOGADO** : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VOTO VENCIDO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Se o tema objeto da impugnação pelo recurso de revista somente é tratado no voto vencido, adotando o voto vencedor fundamento diverso para dirimir a questão, não resulta caracterizado o prequestionamento para fins da interposição de recurso de índole extraordinária, haja vista que o voto condutor da conclusão majoritária não aborda explicitamente os fundamentos aludidos apenas no voto vencido quanto ao tema suscitado no recurso. Incidência do Enunciado 297 desta Corte. Recurso não conhecido neste tema.

**PROCESSO** : RR-381.612/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : PRODOCTOR NORDESTE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VANCILIO MARQUES TÔRRES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: HORAS EXTRAS.** Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Diferenças que partem de premissas distintas. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** M. após o pro-

**mulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : RR-383.848/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : LOIVA THEREZINHA CALLEGARI SKRZEK E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 586/587), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que esclareça se os reclamantes já estavam aposentados por ocasião da propositura da ação pelo sindicato, bem como se naquela ação existe pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, ficando sobrestado o exame das demais questões devolvidas.

**EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 832 DA CLT.**

Verifica-se a negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, a despeito de ter concluído pela configuração da litispendência, deixa de pronunciar-se sobre as questões levantadas pelos reclamantes em sucessivos embargos de declaração, esclarecendo se já estavam aposentados por ocasião da propositura da ação pelo sindicato, bem como se naquela ação haveria pedido de diferenças de complementação de aposentadoria.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-386.308/1997.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CABRAL FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WELHINGTON WANDERLEY SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IGACI  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL BARROS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas invertidas, recolhidas pelo Autor, isento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de Revista do Ministério Público conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-392.217/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MAGO ESCRITÓRIO DE ARTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA NOVAES VILLAS BOAS PORTELA  
**RECORRIDO(S)** : DANIELA SAMPAIO COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA AMÁLIA MARQUES NAPOLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 134, inciso III, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os vv. acórdãos regionais de fls. 26/27, 35/36 e 46/47: os dois primeiros, porque foram proferidos por Juiz relator manifestamente impedido de atuar no feito, e o último, porque se silenciou a respeito do suscitado vício de impedimento, preferindo esquivar-se do debate, mediante a designação de um outro Juiz, que não o impedido, para o julgamento dos segundos embargos de declaração. Via de consequência, determino o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que outra decisão seja proferida sem a participação do juiz classista declarado impedido.

**EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. IMPEDIMENTO DE JUÍZ CLASSISTA. PARTICIPAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 134, INCISO III, DO CPC.**

1. A teor do disposto no artigo 134, inciso III, do CPC, padecem de nulidade acórdãos regionais proferidos por Juiz relator

que, na condição de classista representante da categoria profissional dos empregados, igualmente compôs o órgão julgador em primeiro grau de jurisdição.

2. Embora a lei não seja explícita a respeito, há de se reconhecer que, mesmo antes do trânsito em julgado, o impedimento constitui motivo suficiente para a declaração de nulidade de acórdão, porquanto somente através da garantia de um juiz imparcial, pode o processo representar um instrumento não apenas técnico, mas, sobretudo, ético para a solução das lides.

3. Recurso de revista conhecido e provido para, anulando os acórdãos regionais, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que nova decisão seja proferida sem a participação do juiz classista declarado impedido.

**PROCESSO** : RR-392.361/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JAIRO PETRY PITHAN E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH D'AGOSTINI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE APÓS-FÉRIAS COM ADICIONAL DA 1/3 DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS.** O artigo 7º, inciso XVII, da Carta da República estabeleceu o pagamento de um abono no valor de 1/3 (um terço) do salário do empregado a ser pago por ocasião do gozo das férias. Os reclamantes, por força de acordo coletivo, têm direito a uma gratificação de após-férias no valor de uma remuneração do mês de dezembro. Verifica-se, assim, que a Gratificação de Após-férias, derivada de Instrumento Normativo, e o Adicional de Férias, constitucionalmente previsto, possuem idêntica finalidade, qual seja, a de conceder um auxílio-financeiro ao trabalhador em razão das suas férias. Dessa forma, ambas as vantagens podem ser compensadas entre si, em face da aplicação analógica dos Enunciados 145 e 202 do TST, pois o seu pagamento concomitante constituiria verdadeiro *bis in idem*. Aliás, este é o posicionamento dominante desta Corte, que se pronunciou a respeito do tema, editando a Orientação Jurisprudencial nº 231, que assim dispõe: "Férias. Abono instituído por instrumento normativo e terço constitucional. Simultaneidade inviável". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-392.546/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ CECCHIM  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ LUIZ HORTA BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR FERNANDES GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Atraso no pagamento de salários - Correção monetária - Alteração na data de pagamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças de correção monetária referentes aos salários de dezembro de 1993. Custas inalteradas.

**EMENTA: TETO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REDUTOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 382/1993. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS.**

É inviável o conhecimento do recurso de revista calcado em conflito jurisprudencial, quando os arestos cotejados tratam de tema diverso daquele analisado pela decisão recorrida. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST.

**ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO NA DATA DE PAGAMENTO.**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 159 da c. SBDI-I desta Corte, não havendo previsão expressa em contrato ou instrumento normativo, a alteração na data de pagamento dos salários não configura ilicitude se observado o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 459 da CLT.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-393.246/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : GEORGINA PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ELY MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no que tange ao tema descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade pelo pagamento - sujeitos passivos da obrigação e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acó-

dão recorrido, autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, pertinentes a créditos constituídos nesta reclamatória, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ficando prejudicado o exame da petição apresentada pela recorrida às fls. 190/191.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - TESTEMUNHA SUSPEITA - AMIZADE ÍNTIMA.** O exame da revista quanto ao tema em referência circunscreve-se ao conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

**INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O recurso de revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, uma vez que o recorrente não apontou violação de lei e/ou da Constituição nem trouxe arestos para caracterizar o conflito pretoriano.

Recurso não conhecido nestes temas.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO.** Conforme se infere dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias e fiscais é dos sujeitos passivos da obrigação, e não exclusivamente do empregador (arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-393.525/1997.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL JESUÍNO DE SOUSA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO WELLINGTON ALVES VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.** Se no acórdão recorrido não há emissão de tese sobre os temas trazidos à discussão no recurso de revista e referentes à prescrição e aos honorários advocatícios, imperiosa se faz a aplicação do Enunciado nº 297/TST como óbice à pretensão recursal, sob pena de se contrariar as disposições contidas no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-394.703/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : GILMARA RITA DE CÁSSIA MARCONI SAKANQUE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADIANTAMENTO DO PCCS - EXTINTO INAMPS**

Decisão proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 57 da SDI impede o conhecimento do recurso.

**JUROS DE MORA**

Se a instância recorrida, ao dirimir a controvérsia, não emitiu tese acerca do mérito do tema em comento, tem-se por não observado o pressuposto insculpido no Verbete Sumular nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-401.049/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. YASSODARA CAMOZZATO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VERLEM GOMES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MERY DE FÁTIMA BAVIA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários periciais - Critério de atualização", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os honorários periciais sejam atualizados de acordo com a sistemática prevista na Lei nº 6.899/81. Custas inalteradas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.**

Esta Corte firmou o entendimento de que a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais, porquanto a referida verba ostenta a natureza de despesa processual, não possuindo caráter alimentar a justificar a aplicação do critério de correção dos débitos trabalhistas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 198 da c. SBDI-I do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-402.708/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JUSSARA JUSTINA FERREIRA DE MEZES  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: I - PRELIMINAR DE LITISPENDENCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE DOS ELEMENTOS DA AÇÃO NÃO CONSTATADA.**

O egrégio Tribunal recorrido, após examinar o material probatório dos autos, constatou categoricamente a falta de identidade de dois elementos indispensáveis para o reconhecimento da litispendência, quais sejam, partes e pedido. Inviável, desta forma, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

**II - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REVOLVER, EM GRAU EXTRAORDINÁRIO DE JURISDIÇÃO, OS ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS QUE SINGULARIZAM O PROCESSO. ENUNCIADO Nº 126/TST.**

Em face da natureza extraordinária que caracteriza o recurso de revista, via recursal nitidamente voltada para a uniformização do direito objetivo especializado, fica desfeito o reexame dos fatos e provas quando de seu julgamento, razão pela qual é de caráter terminante o juízo probatório realizado em segundo grau de jurisdição. Todos os arestos ofertados pela recorrente partem do pressuposto de que o reenquadramento funcional e salarial fica condicionado à avaliação prévia do desempenho profissional dos funcionários da Fundação e à realização de processo seletivo, fatores esses não contemplados na decisão impugnada, motivo pelo qual se torna imperioso compulsar a raiz de toda a controvérsia, qual seja, o acordo coletivo juntado aos autos do processo. Dado procedimento, como já dito, implicaria ignorar a natureza extraordinária do recurso de revista, comprometendo, em consequência, a antiga disciplina do Enunciado nº 126/TST.

Recurso de revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-404.676/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
**RECORRIDO(S)** : AILTON FLOR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicada a correção monetária com índices do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A parte não demonstrou a admissibilidade da revista por nenhuma das hipóteses do artigo 896 da CLT.

Recurso não conhecido nestes temas.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A discussão acerca da data da atualização da correção monetária sobre salários já é objeto da jurisprudência atual desta corte, segundo a qual o índice de correção monetária relativa a créditos trabalhistas incidirá no mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando ultrapassada a data limite para pagamento dos salários - Precedente nº 124 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais.

Recurso provido neste tema.

**PROCESSO** : ED-RR-406.914/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. PAULO MOURA JARDIM  
**EMBARGADO** : VALMOR BRAGA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "vale-transporte - ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização pela não-concessão do vale-transporte. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA**

1. Revela-se omissa decisão que deixa de examinar postulação constante do recurso de revista, no caso, ônus da prova para a concessão do benefício do vale-transporte.

2. A jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 215 da SBDI1, firmou entendimento no sentido de que constitui ônus do Reclamante a comprovação de atendimento dos requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.

3. Embargos declaratórios providos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, determinar a exclusão da condenação ao pagamento de indenização pela não-concessão do vale-transporte.

**PROCESSO** : RR-364.963/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE MEIAS SIMBA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDA MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GERALDA RIBEIRO DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO.** Pretensão recursal a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional fundada em reavaliação da prova trazida a juízo, sobre a qual o julgado, em face do princípio da livre persuasão racional, prestou ampla motivação tendo em vista os fatos e circunstâncias constantes dos autos, não dá guarida ao recurso de revista com amparo no art. 832 da CLT, uma vez que longe de carecer de fundamentação ou vício de atividade a decisão, revela, quanto a insurgência da parte, mero inconformismo com a conclusão que lhe fora adversa, o que, à toda evidência, não configura negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-366.822/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ERALDO MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ERCÍLIA MONTEIRO DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AJUSTE TÁCITO.** Sob a ótica da norma constitucional (art. 7º, XIII), bem assim do disposto no art. 59 da CLT, o acordo individual há de ser expresso, carecendo de eficácia o ajuste tácito. Aliás, consoante o posicionamento predominante nesta Corte e inserido nas Orientações Jurisprudenciais nºs 182 e 223 da eg. SBDI-1/TST, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988 é válido o acordo individual para compensação de horário, salvo se houver norma coletiva de trabalho em sentido contrário, sendo inválido o acordo individual tácito. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-366.827/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS BRASIL PORTELA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU  
**ADVOGADO** : DR. CIRINEU ROBERTO PEDROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: TELEBRÁS. PRODUTIVIDADE. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA.** Inviável é a pretensão dos reclamantes de ver deferido adicional de produtividade com base em norma coletiva em que o empregador limita-se ao compromisso de fixar critérios para apuração dos ganhos de produtividade e sua forma de distribuição. Assim, não é possível determinar-se o pagamento do referido adicional se tais critérios não foram estabelecidos em sua plenitude, de molde a tornar exigível o direito decorrente de cláusula normativa. Nesse contexto, não ficam configuradas as alegadas violações do inciso XXVI do art. 7º e inciso XXXVI do art. 5º, ambos da Constituição Federal, bem como do art. 120 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-366.926/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADA** : DRA. VERUSKA APARECIDA CUSTÓDIO  
**RECORRIDO(S)** : ALTINO ALVES RIBEIRO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do sexto dia útil subsequente ao mês vencido.

**EMENTA: I. MULTA DE CONVENÇÃO - HORAS EX-**



TRAS. Existindo previsão sobre horas extras em instrumento normativo, decisão do Regional que defere pagamento de multa por descumprimento de obrigação ali estabelecida, ainda que tal obrigação seja mera repetição de texto da CLT, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1 e não enseja recurso de revista, à luz do Enunciado 333 do TST. **Revista não conhecida.**

## 2. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A jurisprudência desta corte entende que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. **Revista conhecida e provida neste tópico.**

**PROCESSO** : RR-367.059/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CASA DE SAÚDE DOUTOR EIRAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de expungir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC/março/90 e suas repercussões.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. URP/FEV/89 E IPC/MARÇO/90. Inexistência de direito adquirido. Orientação Jurisprudencial nº 59/SDI/TST e Enunciado 315/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-368.373/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO  
**RECORRIDO(S)** : ZÉLIA PAGANI  
**ADVOGADO** : DR. ADIR JOÃO COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. KARLO ANDRÉ VON MÜHLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ERROR IN PROCEDENDO E ERROR IN JUDICANDO. É preciso distinguir entre decisão em que se discute vício de atividade, portanto, *error in procedendo*, daquela na qual se questiona o acerto ou o equívoco enquadramento da hipótese em julgamento, *error in iudicando*. Uma e outra refletem diferentes vícios, a primeira, passível da mácula de nulidade, corrigível por impugnação de natureza processual; a segunda, passível de revisão ou reforma, por meio de impugnação recursal de natureza meritória. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-368.418/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRENTE(S)** : CARLA MOURA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "diferenças de horas extras e integrações" para, no mérito, determinar que as horas extraordinárias e reflexos referentes aos minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual sejam apuradas na forma prevista na OJ nº 23/SDI/TST. Quanto ao Recurso da Reclamante, por unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de restabelecer a decisão de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÃO-DE-PONTO. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES. Só se considera trabalho extraordinário os minutos que antecedem ou sucedem a jornada normal, quando ultrapassam a tolerância de cinco minutos, conforme entendimento inserido na OJ nº 23/SDI/TST. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. AVISO PRÉVIO.** O período da estabilidade provisória não se confunde com o do aviso prévio, porque são institutos distintos, como proclama o Enunciado 348/TST. Recursos de Revista conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-368.530/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO RICARDO NEVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ABBUD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de expungir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e suas repercussões, bem assim o adicional de horas extraordinárias laboradas dentro do regime de compensação e seus reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. URP/FEV/89. Inexistência de direito adquirido. Orientação jurisprudencial nº 59/SDI/TST. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** Decisão em atrito com o Enunciado 349/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-368.601/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : RODOFÉRRREA - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : RAUL FERRAZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO APARECIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "correção monetária" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de determinar que a correção monetária incida após o quinto dia útil subsequente ao vencido, segundo a regra inserida na OJ nº 124/SDI/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O artigo 459, parágrafo único, da CLT concede ao empregador a dilação até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, para resgatar o salário. Só após esse momento é que, se não resgatada a obrigação, passa a incidir a correção monetária. Inteligência e aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-368.720/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO FERNANDO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VICTOR SARAIVA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 114 da Constituição Federal, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 e 47 da Lei nº 8.541/91 apenas quanto ao tema "contribuição previdenciária e Imposto de Renda - competência da Justiça do Trabalho" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidos por força de lei e nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto nos Precedentes nos 32 e 141 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-368.831/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : CLÓVIS RODRIGUES DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "compensação de jornada", "descontos previdenciários e fiscais" e "minutos excedentes" por divergência jurisprudencial para, quanto ao primeiro, dar provimento no sentido de que se pagas apenas o adicional de horas extras, a extrapolação da jornada diária, até o limite semanal de 44 horas e sejam pagas como

horas extras integralmente o que extrapolar a citada jornada semanal, segundo o entendimento consolidado na OJ 220/SDI/TST; quanto ao segundo, autorizar os descontos previdenciários e fiscais (INSS e IR), observando-se, nos termos das leis específicas, as alíquotas, faixas de isenção e de incidência e teto; e, quanto ao terceiro, também prover no sentido de que os minutos excedentes sejam apurados, para a atribuição de horas extras, segundo a regra inserida na OJ 23/SDI/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS (INSS/IR). Competente a Justiça do Trabalho para autorizá-los. OJs nºs 32, 141 e 228/SDI/TST. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS.** A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Inteligência e Aplicação da OJ nº 220/SDI/TST. **MINUTOS RESIDUAIS.** Até o limite cinco minutos antes e cinco minutos depois da jornada contratual, consignados no cartão-de-ponto não se considera como tempo à disposição, para gerar horas extraordinárias. Entendimento inserido na OJ nº 23/SDI/TST. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-368.842/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA FERNANDES GABRIEL  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "prescrição - trabalhador rural" e dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do 6º dia útil, inclusive, do mês seguinte ao vencido, como se apurar, e também para excluir da condenação a incidência do FGTS no cálculo das férias indenizadas.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. USINA DE CANA-DE-AÇÚCAR. Fixada a premissa de que a reclamante é trabalhadora rural, uma vez que exercia tarefas típicas do trabalho no campo, laborando no corte da cana-de-açúcar, inescusável a aplicação do prazo prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea b, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e não provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

**FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS.** As férias indenizadas, ou seja, aquelas pagas somente no momento do acerto rescisório, não ostentam natureza salarial, na medida em que o seu pagamento tem por finalidade a reparação de um dano sofrido pelo empregado. A única exceção prevista encontra-se no artigo 148 da CLT, que expressamente determinou a natureza salarial das férias indenizadas na hipótese do artigo 449 consolidado, ou seja, nos casos de falência, concordata e dissolução da empresa. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-368.855/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VULPINI  
**RECORRIDO(S)** : PAULO SIMÃO STACHIO  
**ADVOGADO** : DR. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO 330/TST. Decisão amoldada ao entendimento inserido no Enunciado 330/TST, no tocante ao alcance do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), não dá suporte ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-368.857/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento





a fim de autorizar os descontos previdenciários e fiscais (INSS e IR), observando-se, nos termos das leis específicas, as alíquotas, faixas de isenção e de incidência e teto, e no sentido de que as horas extraordinárias sejam apuradas segundo a regra inserida na OJ 23/SDI/TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INSS E IR.** Competente a Justiça do Trabalho para autorizá-los. Inteligência e aplicação das OJs nºs 32, 141 e 228/SDI/TST. **MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES. CARTÃO DE PONTO.** Toleram-se, na marcação do cartão de ponto, até cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, que, se ultrapassados, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Inteligência e aplicação da OJ nº 23 da SDI/TST. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-368.860/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MIRALVA APARECIDA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : AMARILDO AMADEU FELIPE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LEMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de determinar que a incidência da correção monetária seja a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS.** Esta Corte exige que a parte indique expressamente o dispositivo de lei tido como violado (OJ nº 94/SDI). Assim, na hipótese, não cuidando a recorrente de apontar o dispositivo de lei e/ou da Constituição porventura atingido pelo Regional, olvidando-se também de apresentar jurisprudência válida como paradigma, tem-se o apelo como desfundamentado à luz do art. 896 da CLT em relação às matérias reflexas em repouso semanal remunerado sobre as horas extraordinárias, considerando-se os sábados, domingos e feriados, multa, remuneração, base de cálculo/FGTS 11,2% e indenização de 40% reflexos/reflexos legais/adicional noturno/gratificação de compensador/juros. Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124/TST). Recurso de revista conhecido e provido no particular.

**PROCESSO** : RR-368.882/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ARTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNARJ  
**PROCURADOR** : DR. HAMILTON BARATA NETO  
**RECORRIDO(S)** : LEDA MARIA THOMITÃO GOMES DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade recursal do Ministério Público e conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada FUNARJ.

**EMENTA: DA ILEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** Na qualidade de custos legis, hipótese em que ofício no feito na condição de fiscal da lei, o interesse do Ministério Público se mostra visível na medida em que as decisões judiciais revelam-se potencialmente lesivas à ordem jurídica, enfim, quando agridam o Direito objetivamente considerado, sendo certo que a própria Constituição Federal, por intermédio de seu art. 127, consagrou-o como instituição permanente e indispensável à atividade jurisdicional do Estado, irrogando-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Caracterizados o interesse e a legitimidade recursais, rejeita-se a preliminar.

**IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI.

**URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** É cediço o entendimento desta Corte, segundo o qual inexistia direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 quando do advento da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, nos

termos previstos na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-368.889/1997.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXSANDRE VICTOR LEITE PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SUPERAÇÃO.** Matéria não apreciada pelo juízo carece do pressuposto do prequestionamento. Tema pacificado por entendimento pretoriano superior não enseja conflito jurisprudencial em face de decisões inferiores. Incidência dos Enunciados 297 e 333 do Eg. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-369.363/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO NOROESTE S.A.)  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : RUBENS JOSÉ CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e, quanto ao Recurso do Reclamado, conhecer por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de determinar que a correção monetária incida após o quinto dia útil subsequente ao vencido, segundo a regra inserida na OJ nº 124/SDI/TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O artigo 459, parágrafo único, da CLT concede ao empregador a dilatação até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, para resgatar o salário. Só após esse momento é que, se não resgatada a obrigação, passa a incidir a correção monetária. Inteligência e aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-369.366/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR VOLKEN  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO ANTÔNIO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON PAULO SCHAEFER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL.** Estando o Recurso de Revista a descoberto do regular depósito recursal, seu conhecimento resta inviabilizado, porquanto negligenciado esse pressuposto objetivo extrínseco.

**PROCESSO** : RR-369.370/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA ROCHA LEAL  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que os minutos excedentes sejam apurados, para a atribuição de horas extras, segundo a regra inserida na OJ 23/SDI/TST, e no sentido de autorizar os descontos previdenciário e fiscal (INSS e IR), observando-se, nos termos das leis específicas, as alíquotas, faixas de isenção e de incidência e teto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS.** Até o limite cinco minutos antes e cinco minutos depois da jornada contratual, consignados no cartão-de-ponto, não se considera como tempo à disposição, para gerar horas extraordinárias. Entendimento inserido na OJ nº 23/SDI/TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS (INSS/IR).** São cabíveis em face de decisão judicial que confere crédito trabalhista ao reclamante. In-

terpretação e aplicação das OJs nºs 32, 141 e 228/SDI/TST. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-369.371/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ERNESTO MARTINI  
**ADVOGADO** : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto aos temas "gratificação jubileu - prescrição", para, no mérito, negar-lhe provimento, e "cheque-rancho - integração", para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de afastar a sua integração salarial para cálculo dos direitos deferidos ao reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO.** Flui o prazo prescricional somente a partir do implemento da condição para o auferimento do direito, que consiste em verba de trato sucessivo. **CHEQUE-RANCHO. NATUREZA JURÍDICA.** Consoante as regras da sua instituição e respaldadas em instrumentos coletivos, a verba possui natureza indenizatória, não integrando, portanto, o salário, para nenhum efeito. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-369.573/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FELIZARDA MATURANA PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA PROGRAMÁTICA. TELEBRASÍLIA.** Inviável é a pretensão dos reclamantes de ver deferido adicional de produtividade com base em norma coletiva em que o empregador limita-se ao compromisso de fixar critérios para apuração dos ganhos de produtividade e sua forma de distribuição. Assim, não é possível determinar-se o pagamento do referido adicional se tais critérios não foram estabelecidos em sua plenitude, de molde a tornar exigível o direito decorrente de cláusula normativa. Nesse contexto, não ficam configuradas as alegadas violações do inciso XXVI do art. 7º e inciso XXXVI do art. 5º, ambos da Constituição Federal, bem como do art. 120 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-369.618/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ANDRÉ RAYMONDI DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. EGLE VASQUES ATZ LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - diferenças" para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. AVISO PRÉVIO. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Consoante o Enunciado 305/TST, há incidência do FGTS sobre o aviso prévio, ainda que indenizado. A multa de 40% reflete sobre o saldo existente na conta vinculada do empregado no momento do desligamento e do acerto rescisório, acrescido do que se quitou, a tal título, na rescisão. A projeção ficta do prazo do aviso prévio, que dá ensejo à incidência do FGTS e da respectiva multa não acarreta a repercussão da correção monetária, a qual se estanca no ato de quitação das verbas rescisórias e da liberação das guias do FGTS para propiciar o saque do saldo bancário existente. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-369.757/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JAZIELE GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO FÁRIA PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



**EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORSIBILIDADE IMEDIATA.** Se a situação narrada nos autos descreve a interposição de recurso de revista contra decisão proferida em acórdão regional cujo conteúdo tem natureza interlocutória, como narrado pela recorrente, não se há cogitar de infração aos dispositivos invocados, bem como de dissenso pretoriano, haja vista estar a matéria sedimentada no verbete 214 da Súmula desta Corte. Recurso de revista não conhecido. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-370.066/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : NEI JOSÉ DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO KACELNIK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 128 do CPC e por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de anular o acórdão regional, em face do julgamento extra petita, que fica afastado, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que outra decisão seja proferida, com exame do mérito, como se entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGO 128/CPC.** A decisão que extrapola os limites da lide ofende a regra inscrita no artigo 128, do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-370.135/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JORGE DIAS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. RECONHECIMENTO DE FIRMA.** A L. E. 8.952/94 ALTEROU O ARTIGO 38 DO C. DÍGONO DE P. ROCESSO CIVIL, PORQUANTO, AO SUPRIMIR DO SEU TEXTO A EXPRESSÃO "ESTANDO COM A FIRMA RECONHECIDA", ELIMINOU A NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DE FIRMA NAS PROCURAÇÕES (OJ nº 75/SDI). Recurso não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO DE APÓS FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL.** As parcelas denominadas "gratificação de após férias" e "abono de férias constitucional" têm o mesmo objetivo, destinação e natureza jurídica, sendo legítima a compensação dos valores pagos, sob pena de bis in idem. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 231 da eg. SBDI/ST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-370.136/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOANILSO VALCARIENGI PERGHER  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extraordinárias nos dias em que a sobrejornada não tenha ultrapassado cinco minutos antes e/ou depois da jornada de trabalho e para determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelos mesmos índices dos débitos de natureza civil.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL. ATUALIZAÇÃO.** Não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho (Precedente nº 23 da SDI).

**DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA.** Os honorários periciais são créditos de natureza civil, e não de natureza trabalhista, por não decorrerem exclusivamente da relação de emprego, pelo que devem ser atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos de natureza civil (OJ nº 198/SDI). Revista parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-370.141/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS COSTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO KACELNIK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. NORMAS EMPRESÁRIAS.** A opção livre, consciente e vantajosa do empregado pelas novas normas empresárias, que passaram a coexistir com as anteriores, preservadas aqueles que dela não quiseram abdicar, é válida e produz todos os efeitos decorrentes do ato praticado. Essa alteração não se encaixa na vedação estampada no artigo 468/CLT, nem colide com o entendimento inserido no Enunciado 51/TST, estando, diversamente, em sintonia com a tese adotada na Orientação Jurisprudencial nº 163/SDI/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-370.225/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
**PROCURADOR** : DR. CRISTIANA LOPES PADILHA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ AFONSO MAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ABEL AUGUSTO LOURENÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que o reajuste decorrente da URP de abril e maio de 1988 e suas repercussões se restrinja a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. URP ABRIL/MAIO/88. DECRETO-LEI Nº 2.425/88.** O reajuste salarial decorrente do DL nº 2.425/88, em termos de direito adquirido, limita-se a 7/30 de 16,19%, calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Inteligência e aplicação da OJ nº 79, da SDI/TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-370.313/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : NOVOGÁS - COMPANHIA NORDESTINA DE GÁS  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CRUZ DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIO CARLOS ARRUDA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema honorários advocatícios - cabimento - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA: HORAS EXTRAS.** O exame do tema em referência circunscreve-se ao conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 desta corte.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** - A concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, continua sendo regida pela Lei nº 5.584/70, interpretada pelos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, que decorre da observância dos requisitos exigidos pela referida lei. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-371.526/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : RONALDO PENA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP  
**ADVOGADA** : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação de lei quanto ao tema "progressão funcional" e por divergência jurisprudencial quanto ao tema "gratificação de função - incorporação" para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento no sentido de deferir a progressão funcional nos moldes em que postulada pelo autor, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Leal; e, por unanimidade, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a satisfazer o pedido constante da letra B, b.1 e b.2, com as adições da

letra C, da inicial de fls. 13 e 14. Arbitra-se em R\$10.000,00 o valor da condenação, para os devidos efeitos legais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO COMISIONADO. REVERSÃO.** O exercício prolongado de cargo de confiança, com percepção da gratificação correspondente, configura a denominada "estabilidade financeira", fruto de construção pretoriana, que estabeleceu o limite mínimo de dez anos de permanência no cargo. Essa sedimentação jurisprudencial alcançou prestígio em sede de enunciado desta Corte, posteriormente cancelado, retornando no seio de Orientação Jurisprudencial emanada da SDI/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-371.548/1997.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA XINGÓ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROSÂNGELA ALVES RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDIONOR AMORIM BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FIRMO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL.** Estando o Recurso de Revista a descoberto do regular depósito recursal, seu conhecimento resta inviabilizado, porquanto negligenciado esse pressuposto objetivo extrínseco.

**PROCESSO** : RR-371.660/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA EVANGELINA AQUINO ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Carência de ação - Inexistência de vínculo de emprego", e, no mérito, suscitar conflito negativo de competência perante o excelso Supremo Tribunal Federal, determinando a expedição de ofício ao Exmo. Ministro-Presidente daquela Corte para o respectivo processamento; fica sobrestado, por conseguinte, o julgamento do recurso de revista. Custas inalteradas.

**EMENTA: PROFESSOR. CONTRATAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO. RELAÇÃO DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONFIGURADO.**

1. Havendo lei estadual disciplinando o regime jurídico dos professores contratados a título precário, o vínculo que estes mantêm com o Estado-membro ostenta índole administrativa, motivo pelo qual falcete competência à Justiça do Trabalho para dirimir eventual litígio decorrente dessa relação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da c. SBDI-I do TST.

2. Proposta a ação inicialmente perante a Justiça Comum Estadual, que declinou da competência para esta Especializada, suscita-se conflito negativo perante o excelso Supremo Tribunal Federal, a teor dos artigos 804, alínea "b", da CLT e 102, inciso I, alínea "o", da CF/88, ficando sobrestado o julgamento do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-371.810/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÂNIO GHIISI  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON MEDEIROS CONSTANTINO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência apenas quanto ao tema "equiparação salarial - indicação de mais de um paradigma" para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INDICAÇÃO DE MAIS DE UM PARADIGMA.** Nada obsta que o Autor, na petição inicial, indique vários paradigmas. Tal fato, por si só, não impede o acolhimento do pedido de equiparação, desde que preenchidos os requisitos do artigo 461 da CLT. Recurso de Revista da Reclamada conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : RR-371.865/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AURELIANO RAPOSO S. QUINTAS  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO  
**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer da revista.  
**EMENTA**: QUITAÇÃO, EFICÁCIA LIBERATÓRIA. - A quitação com efeito liberatório, de que tratam o Enunciado 330 do TST e o art. 477, § 2º, da CLT, não abrange parcelas não consignadas no recibo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-372.003/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGER CARVALHO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ESTER DA SILVA FARINHA GALVÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA  
**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "reajustes salariais - Planos Bresser e Verão" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de expungir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do gatilho de julho/87 e da URP de fevereiro de 1989 e suas repercussões.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. PLANOS ECONÔMICOS. Direito adquirido inexistente. Matéria superada por entendimento pretoriano superior (OJs nºs 58 e 59 da SD/TST). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-372.528/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ALVES DE MATOS  
**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA**: QUITAÇÃO, EFEITO LIBERATÓRIO. O Enunciado nº 330 do TST, no inciso I, dispõe que são devidas ao trabalhador e podem ser cobradas judicialmente as parcelas não constantes do recibo de quitação (passado pelo empregado, com assistência de entidade sindical da categoria, conforme dispõe o art. 477 da CLT) e reflexos mesmo nas parcelas nele consignadas. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-372.587/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA SANTARÉM MELILLO  
**RECORRIDO(S)** : LEOPOLDO LUECKMANN  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE INTERVENTIVA. VEDAÇÃO. Em sendo o recurso um desdobramento do direito de ação, indispensável seria a configuração não somente do interesse de agir e da possibilidade jurídica da impugnação, mas e especialmente da legitimidade interventiva para fazê-lo, do que carece o recorrente Ministério Público, já que interesse e legitimidade são aspectos processuais distintos, pois na condição de custos legis, somente se demonstrado o interesse público evidenciado pela natureza da lide ou pela qualidade da parte, haveria de se configurar a legitimidade interventiva do parquet, o que, na hipótese, em se tratando de lide envolvendo sociedade de economia mista e direito disponível, não se enquadra a intervenção. Recurso de Revista do Ministério Público não conhecido.

**PROCESSO** : RR-372.642/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ DE ABREU ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA  
**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. Dirimida a controvérsia com lastro na perícia contábil, que constatou a existência de diferenças a pagar na complementação de aposentadoria incentivada do Autor, imperiosa se faz a aplicação do Enunciado nº 126/TST como óbice à pretensão recursal. Da mesma forma, a discussão a respeito do que foi ou não prometido ao Autor também envolve o reexame de fatos e provas. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-450.300/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIOMAR BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU BINACIONAL.

Divergência jurisprudencial não configurada em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO**. Despacho denegatório que se mantém em face do não-atendimento dos requisitos insertos no art. 896, alíneas a e c, da CLT e do óbice do Enunciado nº 296 desta corte.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento**. O agravo de instrumento deve ser julgado posteriormente ao recurso de revista da Itaipu, porque almeja o destrancamento do recurso adesivo do autor.

**PROCESSO** : AIRR-539.697/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO GORDILHO BAHIANA  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SANTIAGO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-557.869/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RUBEM DUARTE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Se o Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade ou não do recurso de revista denegado, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-559.120/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS SÁVIO ANASTÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSERCI GOMES DE CARVALHO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS

Se a Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado mediante a juntada de peças devidamente autenticadas, como exigido no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 06/06 do Eg. TST, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, da CLT e a Súmula 272 do C. TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-567.495/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : AGNALDO RODRIGUES MARINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ALEX JOSÉ SOARES CURY

**DECISÃO**: Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para, sanando omissão, complementar a fundamentação da v. decisão recorrida. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Verificada, na fundamentação do acórdão embargado, ausência de manifestação acerca das violações de leis e da Constituição apontadas no recurso de revista, merecem provimento parcial os embargos declaratórios, para complementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento para sanar omissão.

**PROCESSO** : AIRR-567.776/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ARNALDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-607.488/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NELSON LIBERO - CASA DE SAÚDE D. PEDRO II  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : AUTO TEOTÔNIO QUEIROZ FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA BRESAN

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-628.353/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**EMBARGANTE** : PEDRO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN

**DECISÃO**: Acolher os embargos declaratórios do reclamante, imprimindo-lhe o pretendido efeito modificativo tão-somente para consignar o conhecimento e não provimento do agravo interposto, nos termos da fundamentação.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. INOCUIDADE DA CONCESSÃO PRETENDIDA. HIPÓTESE NA QUAL O CONHECIMENTO DO AGRAVO NÃO PODE CONDUZIR AO PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. Ainda que haja margem para a concessão de efeito modificativo aos embargos declaratórios, porque reconhecido que o agravo de instrumento mereceria ter sido conhecido, porque inócua a deficiência de traslado, equivocadamente registrada no acórdão embargado, a verificação de que o recurso de revista denegado encontra óbice no disposto no art. 896, § 2º e na orientação consubstanciada no Enunciado 297 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho impede que se lhe dê provimento. Embargos de declaração acolhidos para consignar o conhecimento e não provimento do agravo do embargante.



**PROCESSO** : AIRR-640.147/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : SÔNIA MARIA DE MEDEIROS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Recurso de revista denegado porquanto a invocada afronta legal se ressenete de prequestionamento, conforme teor do Enunciado nº 297 do TST.  
**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-661.864/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : HANS DIETER SPATH  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DOW QUÍMICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo por deficiência de seu instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Deficiência em sua instrumentação. Não se conhece de agravo quando o respectivo instrumento carece de peças que seriam necessárias ao julgamento do recurso obstado. Instrução Normativa nº 16/99, item IX, *in fine*. Agravo que não merece conhecimento.

**PROCESSO** : AIRR-661.865/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : DOW QUÍMICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : HANS DIETER SPATH  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ TEIXEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que não demonstrada violação legal, tampouco divergência jurisprudencial capaz de ensejar o cabimento do recurso de revista. Agravo que se mostra incapaz de conferir trânsito ao recurso obstado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-662.440/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : OTACÍLIO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Imune a decisão embargada dos vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, os embargos contra ela dirigidos não ensejam acolhimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-670.901/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**EMBARGANTE** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : EDSON APARECIDO MATEUS  
**ADVOGADO** : DR. ARI RIBERTO SIVIERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados ante a inexistência de vícios no acórdão.

**PROCESSO** : ED-AIRR-670.924/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : SILVIA HELENA ROMÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
**EMBARGADO** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADOR** : DR. ODAIR LEAL SEROTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Imune o acórdão embargado da omissão e contradição denunciadas, não ensejam acolhimento os embargos de declaração interpostos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-679.026/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS  
**EMBARGADO** : TATIANA CARVALHO DUARTE MOSTARDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acórdão que não se ressenete da omissão apontada. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AG-AIRR-680.747/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : WALTER DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental e impor ao agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no § 2º do art. 557 do CPC.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO PROTETÓRIA. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS REFUTADOS PELO JUÍZO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. Estando claramente expostas as razões norteadoras do despacho agravado e em sentido coincidente com a orientação jurisprudencial sumulada do Tribunal "ad quem", considerado o contexto fático delineado nos autos, há que se reconhecer protelatória a interposição de agravo regimental, mormente quando a argumentação desenvolvida consiste em mera reprise de fundamentos já enfrentados e afastados pelo julgador, só que orientados diretamente contra entendimento consagrado em verbete sumular. Agravo regimental a que se nega provimento, impondo-se à parte multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no § 2º do art. 557 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-681.234/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : PREVENTION AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OTONIEL DE MELO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM PEREIRA MAIA NETO  
**ADVOGADO** : DR. TÂNIA MÁRCIA DE ALÉCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo por deficiência de seu instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Cópia reprográfica produzida a partir de via apócrifa do recurso de revista. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças que seriam necessárias ao julgamento do recurso obstado. Aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, do TST. Agravo que não merece conhecimento.

**PROCESSO** : AIRR-682.072/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : RUBEN NATAN FERREIRA CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.
2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-686.445/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : RENATO DE ALENCAR JORGE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os declaratórios para, sa-

nando a omissão existente, imprimir-lhes efeito modificativo, com apoio no art. 897-A da CLT e no Enunciado nº 278/TST, e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO - AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. Constatada a omissão do acórdão embargado, que deixou de conhecer do agravo de instrumento, devem ser acolhidos os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, com base no art. 897-A da CLT e no Enunciado nº 278 do TST, afastar a deserção e prosseguir na apreciação do restante do mérito do agravo.

O agravo de instrumento não merece ser provido, ante a ausência de contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve alteração do pacto, mas descumprimento de obrigação assumida pelo reclamado em normas internas. Diante da prescrição parcial, não houve violação do art. 11 da CLT. Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos colacionados na revista ora não encontram fundamento na alínea a do art. 896 da CLT, ora se apresentam inespecíficos, nos termos dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

**Embargos Declaratórios acolhidos para, sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, de forma a negar provimento ao agravo de instrumento.**

**PROCESSO** : AIRR-687.014/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : RAÍZES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE MAXIMO MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GOMES DE AMORIM

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Sem a precisa demonstração de infringência da Constituição da República e/ou do plano da legislação ordinária, nem tampouco, de dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-687.109/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL CARLA CARLITOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO ZALCMAN  
**EMBARGADO** : CLAUDETE SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FEKREIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem alteração do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. INAPLICABILIDADE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AO EMPREGADOR. PROCESSO DO TRABALHO. LEI ESPECIAL. ART. 14 DA LEI 5.584/70.

Quando o v. acórdão embargado afastou as violações apontadas ao fundamento de que a Consolidação das Leis do Trabalho e sua legislação complementar tinham regras próprias e especiais para efeito da concessão da assistência judiciária, cujo vértice é a Constituição Federal que trata da assistência jurídica, art. 5º, inciso LXXIV, definida ordinariamente como regra geral na Lei 1.060/50, com as alterações produzidas pela Lei 7.115/83, quis-se definir que, em face da natureza especial das normas de trabalho e processo do trabalho, que regulam as relações jurídicas entre partes desiguais, não se opera a regra geral relativa à igualdade formal entre os litigantes, mas o princípio constitucional e verdadeiro da igualdade, consubstanciado na substancialidade da desigualdade. Assim, não se igualam os desiguais, nem se desigualam os iguais. Este é, portanto, o conteúdo do comando constitucional, de natureza substancial e vértice da assistência, hoje, jurídica dos litigantes. Assim, a assistência judiciária na esfera do processo do trabalho ainda que tenha por origem as normas aludidas, está condicionada ao disposto no art. 14 da Lei 5.584/70, § 1º e 2º, que exige seja prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador, e somente é devida àquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou que a situação econômica não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, situação essa que o trabalhador deverá comprovar mediante declaração de próprio punho ou por procurador, sob pena de responsabilidade. Portanto, é a mesma restrita ao trabalhador. Embargos de declaração providos parcialmente para complementar a prestação jurisdicional, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : AG-AIRR-687.422/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO MASSAYUKI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO CUNHA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo, re-



gimental e impor à agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no § 2º do art. 557 do CPC.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO PROTETATÓRIA. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS REFUTADOS PELO JUÍZO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.** Estando claramente expostas as razões norteadoras do despacho agravado e em termos consentâneos com a orientação jurisprudencial sumulada do Tribunal "ad quem", considerado o contexto fático delineado nos autos, há que se declarar protelatória a interposição de agravo regimental, momento quando a argumentação respectiva consiste em mera reprise de fundamentos já enfrentados e afastados pelo julgador. Agravo regimental a que se nega provimento, impondo-se a parte multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no § 2º do art. 557 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-691.144/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : TRANSPER- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR  
**EMBARGADO** : LUIZ CARLOS GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DÁZIO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.**

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-691.766/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**EMBARGADO** : ADILSON SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PONTES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de algum dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-693.424/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**EMBARGANTE** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO** : JOSÉ MANOEL FERNANDES  
**EMBARGADO** : ENGENHO FERVEDOURO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos, condenando o embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT e verificar-se o seu caráter meramente protelatório. Assim, condena-se o embargante a pagar multa que reverterá para o reclamante, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente.

**PROCESSO** : ED-AIRR-695.689/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**EMBARGADO** : MILTON CLEMENTE VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE MAGALHÃES GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissões inexistentes. Embargos desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-696.303/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ GOMES DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA**

1. Estando a decisão recorrida em consonância com as Súmulas nºs 357 e 361 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-696.962/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : TARCÍSIO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 333 DO TST.**

1. Incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista quando o acórdão regional encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. (Súmula nº 333 do TST)

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-697.204/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : NILTON MÁXIMO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BMC S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 333 DO TST.**

1. Não merece destrancamento, por incidência da Súmula nº 333 do TST, recurso de revista interposto no intuito de discutir o direito à percepção de horas extras supostamente pré-contratadas, quando expressamente consignado pelo Tribunal Regional que o pacto relativo à prestação de horas extras ocorreu meses após a admissão do Autor (O.J. nº 48 da SBDI1 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-697.228/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COSME & VIEIRA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDSON DE ARAÚJO TABATINGA  
**ADVOGADA** : DRA. ILANA CINTHIA FERREIRA ALENCAR

**DECISÃO:** Unanimemente, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVANTES DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM FOTOCÓPIA. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA. DESERÇÃO CONFIGURADA.**

No âmbito do agravo de instrumento processa-se a devolução de toda a matéria pertinente ao juízo de admissibilidade do recurso de revista, inclusive no tocante ao exame da regularidade formal das peças trasladadas.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-697.761/2000.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FILIPPO NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO**

Se a Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada de procuração nos autos outorgando poderes aos subscritores do agravo de instrumento, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da r. decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-697.974/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO** : MAURÍCIO COELHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SAULO JOSÉ PEREIRA SOBREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE.** Destinam-se os embargos de declaração a eliminar os vícios que possa conter o julgado, dentre os elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC. Se de nenhum deles padece o acórdão embargado, a medida interposta não colhe êxito.

**PROCESSO** : AIRR-698.354/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEM  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO ANTÔNIO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA**

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-698.439/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : VANIR MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AG-AIRR-699.137/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : LIONEL ALVES DE AZEVEDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DA SILVA MOYSÉS  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ - IPEM  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SILVEIRA MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO**

1. À luz dos artigos 33, inciso II, alínea c, e 338, alínea f, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, bem como do artigo 896, § 5º, da CLT, o cabimento de agravo regimental restringe-se às hipóteses de impugnação de decisão monocrática denegatória de recurso de revista, embargos ou agravo de instrumento.

2. Incabível, pois, nos termos da Lei e do RITST, a interposição de agravo regimental contra acórdão de Turma do TST que não conhece de agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação, comportando tal decisão, em tese, embargos para a SDI (Súmula nº 353 do TST).

3. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal nessas circunstâncias, em virtude da exigência de atendimento a pressupostos específicos de admissibilidade do recurso próprio.

4. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-701.644/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CARLOS CHAVES FERRER  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO MONTEIRO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA - Não prospera o recurso de revista que importe o reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-704.681/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : WANDERLEY JOÃO PIMENTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CASSIA DE RESENDE

**DECISÃO**: Unanimemente, em não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, deste não se conhece quando faltar peça indispensável no traslado. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º e inciso I, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-704.682/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S/A  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

**AGRAVADO(S)** : MARCLI DENISE BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSIBILIDADE.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

**VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL E DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO INDISPENSÁVEL.**

À luz do Enunciado n.º 297 desta Corte, é indispensável que a decisão atacada tenha adotado tese explícita sobre o tema debatido no recurso de revista.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-706.633/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO MATIAS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GRACILENE MORAIS CARNEIRO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo pronunciamento no julgado recorrido acerca da tese jurídica levantada no recurso de revista, há óbice intransponível no Enunciado 297/TST, para conhecimento e exame da questão em sede extraordinária. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-707.281/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**EMBARGANTE** : MARISTELA DOS SANTOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
**EMBARGADO** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pela reclamante.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO PROTETELÁRIA. DEDUÇÃO DE ARGUMENTOS ALCANÇADOS PELA PRECLUSÃO. Não de declarar-se protelatório

os embargos de declaração opostos com o fito de veicular matéria a cujo respeito o juízo não estava obrigado a manifestar-se, porque preclusa.

**PROCESSO** : AIRR-707.254/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SAM INDÚSTRIAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : JOACIR MONTES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. CYRO FERNANDO PINTO PEREIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST.

Inadmissível, em recurso de revista a reapreciação de fatos e provas, a respeito dos quais são soberanas as instâncias inferiores.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-707.305/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : GILDO VANIN  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS ANTÔNIO  
**AGRAVADO(S)** : NUTRIPLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ORNAMENTAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não existindo pronunciamento no julgado recorrido acerca da tese jurídica levantada no recurso de revista, há óbice intransponível no Enunciado 297/TST, para conhecimento e exame da questão em sede extraordinária. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-709.691/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : ELOY JOSÉ DE ABREU NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. LEDA RAQUEL AGUIRRE D'OTAVIANO G. HENRIQUES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA  
**ADVOGADO** : DR. VUPECESLANDE GOMES PUPO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há que se falar em violação do artigo 460 do CPC, porque o acórdão revisando limitou-se a examinar a lide em seus exatos contornos. Ocorre que, analisando o pedido do autor, referente ao recebimento das verbas pleiteadas, observou-se que o contrato efetivado era nulo, por ausência de concurso público e, portanto, não seriam elas devidas. Como se vê, o Regional não se afastou do pedido formulado pelo autor, apenas o julgou improcedente. Cumpre ainda esclarecer que, ao contrário do que sustenta o reclamante, foi-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa, que se caracteriza, inclusive, pela interposição do presente agravo de instrumento, ficando, por conseguinte, intacto o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, indigitado no apelo.

**CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-711.131/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO** : ALCÍDIO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. TULLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

**DECISÃO**: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios do reclamado apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. CONCESSÃO CONDICIONADA À VERIFICAÇÃO DOS VÍCIOS ENUMERADOS PELO ARTIGO 535 DO CPC NO JULGADO EMBARGADO. ERRO DE JULGAMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTOS. Não há mar-

gem para a concessão de efeito modificativo a embargos declaratórios, quando o vício que se aponta no julgado embargado corresponde a "erro de julgamento" e não a qualquer das imperfeições taxativamente enumeradas no art. 535 do CPC. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-711.690/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**EMBARGADO** : MARIA HELENA STORTI NOVO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, condenando o embargante ao pagamento da multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, a favor da embargada.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO. Imune a decisão embargada dos defeitos apontados - omissão e contradição - e sendo a questão versada nos embargos claramente imprópria à medida intentada, porque só reexaminável na via de recurso apropriado, para o que o pressuposto do prequestionamento da matéria restou assegurada no bojo da decisão embargada, tem-se que os embargos interpostos são manifestamente protelatórios, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-713.191/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIA CÂNDIDA BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : ADAUTO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-713.569/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ODIVAL QUARESMA FILHO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Determine-se a reatuação para que passe a constar como Agravado apenas Antônio Cardoso dos Santos.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST.

1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o v. acórdão regional que reconhece a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e determina o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja examinado os embargos de terceiro, como entender de direito.

2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-713.666/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO  
**ADVOGADO** : DR. JOSENIER TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : IDACIR ANDRIGHI  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO BARELLA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COMPROVAÇÃO. MESMA LOCALIDADE. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece seguimento recurso de revista interposto no intuito de demonstrar, para efeito de equiparação salarial, a inexistência de prestação de serviços na mesma localidade, máxime quando o TRT de origem, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, mantém a condenação em diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, asseverando expressamente que Autor e pa-



radigma laboraram na mesma localidade. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-714.541/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**EMBARGADO** : ROSELENE RODRIGUES LIBÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Em se tratando de decisão, cuja discussão encontra-se suplantada por edição de Enunciado de Súmula deste TST, não se cogita de manifestação acerca dos dispositivos legais e constitucionais que regulam a matéria, isto porque já foram satisfatoriamente examinados até chegar-se à unificação do entendimento jurisprudencial. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-716.823/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE MIGUEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA NORMATIVA NULA. HORAS EXTRAS NÃO REMUNERADAS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte-recorrente não demonstra violação, ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, pois correto o acórdão que não ratifica o sistema de compensação de jornada de trabalho que desconsidera as horas extras em feriados sem o correspondente pagamento.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-717.724/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : CHROMOS PRÉ-VESTIBULARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CAMPOS  
**EMBARGADO** : ROSANA CHATTI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA AMÉLIA BITAR DE ÁVILA PENZIN

**DECISÃO**: Unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmº Ministro Ronaldo Lopes Leal, relator, sem alteração do julgado.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS acolhidos para prestar esclarecimentos sem alterar o julgado.

**PROCESSO** : AIRR-718.429/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO DE SOUZA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA PAULON

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA NORMATIVA NULA. HORAS EXTRAS NÃO REMUNERADAS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação ao artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, pois correto o acórdão que não ratifica o sistema de jornada flexível que desconsidera as horas extras não pagas e não compensadas.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-719.695/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADO** : DR. JORGÉ SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : ARDELINO CORTES LOMBARDO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CACENOTE

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão regional em harmonia com Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte. Inviabilidade do recurso de revista, em face do Enunciado 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9756/98. Temas 47 e 102 da SDI. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-720.178/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CÉLIO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM  
**AGRAVADO(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA

A teor do que sinaliza a Súmula nº 126 do TST, revela-se inviável discutir, em recurso de revista, a configuração de relação de emprego entre as partes, mormente quando o TRT de origem, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, categoricamente atesta a inexistência dos requisitos indispensáveis à formação do vínculo empregatício. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-720.259/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**AGRAVADO(S)** : GIL ANTÔNIO DA SILVA NETTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA

1. Estando a decisão recorrida em consonância com as Súmulas 331, inciso IV, e 219 do Tribunal Superior do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-720.549/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. CONCEIÇÃO CAMPELLO  
**AGRAVADO(S)** : HILDA MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

**DECISÃO**: Unanimemente, em não conhecer do agravo por deficiência de seu instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deficiência em sua instrumentação. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças que seriam necessárias ao julgamento do recurso obstado. Aplicação do item III da Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo que não merece conhecimento.

**PROCESSO** : AIRR-721.283/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON REIS ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ROZANA REZENDE SILVA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

1. A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei nº

6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-721.284/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO JOSÉ GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVISO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

1. O regime de sobreaviso dos ferroviários pode ser aplicado, por analogia, a outras profissões, o que não viola o art. 244, § 2º, da CLT.

2. Decisão que, ao examinar fatos e provas, reconhece o direito do empregado à equiparação salarial, não viola o art. 461 da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-721.286/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
**AGRAVADO(S)** : IVAN FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: BANCÁRIO. VENDA DE PAPÉIS OU VALORES MOBILIÁRIOS. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS

1. Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, quando exercida essa atividade no horário e local de trabalho e com consentimento tácito ou expresso do Banco empregador. (Súmula 93 da SBDI-1 do TST)

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-721.287/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTÔNIO FALABELLA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE BORGES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : JULIO CÉSAR COELHO FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Não merece destrancamento o recurso de revista interposto em processo de execução em que não se demonstra violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266).

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-721.555/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ INALDO JORDÃO QUINTANS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS

1. Disposto a empresa de plano de cargos e salários e em não se comprovando o exercício de idênticas funções entre comparando e-paradigma, não se pode reconhecer o direito à isonomia salarial. Inexistência de direito à equiparação salarial.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-721.561/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DANTAS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Não merece destrancamento o recurso de revista interposto em processo de execução em que não se demonstra violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266).

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-722.087/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE FERROVIA SUL ATLÂNTICA S/A)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ARI RAIMUNDO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR PAVESI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental e impor à agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no § 2º do art. 577 do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO PROTETÓRIA. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS REFUTADOS PELO JUÍZO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. Estando claramente expostas as razões norteadoras do despacho agravado e EM termos consentâneos com a orientação jurisprudencial sumulada do Tribunal "ad quem", considerado o contexto fático delineado nos autos, há que se declarar protelatória a interposição de agravo regimental, mormente quando a argumentação respectiva consiste em mera reprise de fundamentos já enfrentados e afastados pelo julgador. Agravo regimental a que se nega provimento, impondo-se a parte multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no § 2º do art. 577 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-722.515/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESTHER SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES  
**AGRAVADO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA TORRES REIS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE

1. Para o reconhecimento ao empregado do direito à percepção dos depósitos na conta vinculada do FGTS, retroativo à data de emissão, é necessária a concordância do empregador. Inteligência do art. 1º da Lei 5.958/73.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-723.270/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE FERREIRA DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA PAULA R. A. LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. O acerto ou desacerto da decisão quanto ao enquadramento jurídico da questão não configura error in procedendo, quando muito error in iudicando, o que não autoriza o decreto de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : AG-AIRR-723.937/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : EDWARD MACHADO DANTAS JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DA SILVA MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental e impor à agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no § 2º do art. 557 do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO PROTETÓRIA. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS REFUTADOS PELO JUÍZO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. Estando claramente expostas as razões norteadoras do despacho agravado e em termos consentâneos com a orientação jurisprudencial sumulada do Tribunal "ad quem", considerado o contexto fático delineado nos autos, há que se declarar protelatória a interposição de agravo regimental, mormente quando a argumentação respectiva consiste em mera reprise de fundamentos já enfrentados e afastados pelo julgador. Agravo regimental a que se nega provimento, impondo-se a parte multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no § 2º do art. 557 do CPC.

**PROCESSO** : AG-AIRR-723.941/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO SANTANA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. DELAIDE DE SOUZA LOBATO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental e impor à agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no § 2º do art. 557 do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO PROTETÓRIA. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS REFUTADOS PELO JUÍZO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. Estando claramente expostas as razões norteadoras do despacho agravado e em sentido coincidente com a orientação jurisprudencial sumulada do Tribunal "ad quem", considerado o contexto fático delineado nos autos, há que se reconhecer protelatória a interposição de agravo regimental. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-724.698/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : HÉLCIO VASCONCELOS CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÔRES  
**AGRAVADO(S)** : ARISCO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO CONTIJO DE AMORIM

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-725.206/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. KÁTIA BOINA  
**AGRAVADO(S)** : ANITA CECÍLIA KLIPPEL ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embora contrária aos interesses da parte, a adequada entrega da prestação jurisdicional afasta potencial violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Agravo desprovido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, segundo o qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-727.515/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA REIS DA COSTA E SILVA QUINANE E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA PAULON

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS SUPLEMENTARES. PAGAMENTO

1. A existência de acordo de compensação de jornada não exime o empregador de remunerar o labor excedente do previsto na norma regulamentadora. Constatação de prestação do labor extraordinário sem a respectiva contraprestação por parte do empregador.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-729.527/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JESUS DA SILVA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : GISELE DE SOUZA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-730.273/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO DO NASCIMENTO BISPO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO FEITA PELO REGIONAL NA FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** Estabilizada a relação jurídico-processual, é inadmissível converter o rito durante a marcha do processo, sob pena de não se assegurar ao devido processo legal o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Recurso de revista interposto a reclamatória ajuizada antes da vigência da Lei nº 9.957, de 2000, deve ser examinado à luz das disposições previstas para o procedimento ordinário em que tramitou a ação. Contudo é inadequado dar provimento ao agravo de instrumento tão-só por esse equívoco do despacho denegatório, pois a revista, caso seja determinado o processamento, não ultrapassa nem mesmo a fase de conhecimento.

**2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Quando há na empresa sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válido fixar de jornada superior a seis horas, decidida em negociação coletiva (Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI do TST). Ausentes os pressupostos do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-730.853/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : MÁRCIA MANGIACCHI  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ BENTO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para suprir omissão, sem efeito modificativo, no sentido de declarar que a retirada de validade da declaração firmada pela autora, de adesão ao PIDC, não perpetrara ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI (ato jurídico perfeito), da CF.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos para suprir omissão, sem efeito infringente.



**PROCESSO** : AIRR-730.997/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CRISTINA DE A. SAM-PAIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-735.535/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO** : MAURÍLIO RODRIGUES E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, que será revertida em favor do embargado.

**EMENTA:** Os embargos declaratórios são rejeitados quando não há comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, nem manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme teor do artigo 897-A da CLT. Reconhecido o caráter manifestamente protelatório dos embargos, impõe-se aplicar multa em favor do embargado, com esteio no artigo 538, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-735.689/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : LINCOLN TRINDADE NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDES PATRIOTA  
**EMBARGADO** : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se inexistente a omissão a que alude o embargante em suas razões, afasta-se a hipótese de demonstração dos requisitos indicados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-736.212/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SECURISYSTEM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO LEAL DE COUTO  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VIGÊNCIA VENCIDO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO.

A regularidade do substabelecimento pressupõe a validade do mandato judicial outorgado ao advogado substabelecido. A juntada aos autos de substabelecimento derivado de mandato com prazo de validade vencido, inviabiliza o exame da regularidade de transferência de poderes, acarretando, assim, o não-conhecimento do recurso.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-372.762/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TINTAS CORAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO NUNES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO SEBASTIÃO  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que se pronuncie acerca da prescrição, nos termos da pretensão recursal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. ENUNCIADO Nº 153 DO TST. A jurisprudência desta Corte já se posicionou a respeito da matéria sob o entendimento de que poderá argüir-se prescrição até a instância ordinária, inclusive nas razões do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-372.763/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : NILZA COSTA BOUDAKIAN  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO QUILICI  
**RECORRIDO(S)** : DELFINA DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DOS SANTOS MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO ABANDONO DE EMPREGO. A revisão das matérias objeto de impugnação na instância ordinária pelo Tribunal Superior do Trabalho somente é cabível quando atendidos os pressupostos das alíneas do artigo 896 da CLT.

**DOMÉSTICA. FÉRIAS PROPORCIONAIS.** A indicação genérica da Lei nº 5.859/72 não satisfaz a exigência da alínea e do artigo 896 da CLT. Os arestos colacionados na Revista não atendem às exigências contidas no Enunciado 337 do TST, porque não possuem a fonte de publicação. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-372.953/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL CARLOS  
**RECORRIDO(S)** : ALESSANDRO FERNANDES MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. JANE BARBOSA MACEDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de julgar improcedente o pedido de devolução dos descontos salariais a título de seguro devida em grupo e, em consequência, absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTO SALARIAL. LICITUDE. Havendo autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em plano de seguro de vida em grupo, sem prova de que ela esteja maculada por coação ou outro defeito que vicie o ato jurídico, os descontos salariais procedidos a esse título revestem-se de legitimidade e legalidade, a teor do Enunciado 342/TST. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-372.977/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ VICENTE DA SILVA NETO  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR JOAQUIM GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CIBELE MARIA GRASSI BISSA-COT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. A estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho é incompatível com o contrato a termo, como o de experiência, não comportando, nesse caso, a garantia prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-372.997/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DERNIVALDO ÂNGELO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : SANTA ISABEL LAMINAÇÃO DE FERROS E AÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, determinar a retificação na atuação dos autos para que conste o nome correto do Recorrente DERNIVALDO ÂNGELO DOS SANTOS; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de anular o acórdão regional, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que se profira novo julgamento, com apreciação das matérias em que sucumbiu o autor, como se entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO. MOTIVAÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Se das razões recursais há delimitação das matérias impugnadas ainda que de forma sucinta e, por conseguinte, das razões de inconformismo da parte, configura inequívoca negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que se furta a apreciar os pedidos em que sucumbiu o recorrente, alegando não ter ele demonstrado e fundamentado as razões de seu inconformismo. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-373.008/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MATUCITA  
**RECORRIDO(S)** : ADEMAR FRANCISCO MARTINS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS - ACORDO COLETIVO - SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 8.030/90.

O recurso de revista não atende os pressupostos de admissibilidade previstos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, encontrando, ainda, o óbice dos Enunciados nºs 297 e 337 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-373.212/1997.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDIOALDO CONTENTE CORRÊA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LUCIA FARACO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MONTENEGRO EQUIPAMENTOS E ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMIR TEIXEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais do imposto de renda e determinar que sejam efetuados nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observado o salário de contribuição apurado mês a mês.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Destarte, são devidas as retenções legais pertinentes ao imposto de renda, que devem ser efetuadas nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observado o salário de contribuição apurado mês a mês.

Revista provida.

**PROCESSO** : RR-373.303/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VILOSVALDO PEREIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NOBUUQUI KATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido.

**EMENTA:** ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO-PRÉVIO. A PROJEÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PARA O FUTURO, PELA CONCESSÃO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, TEM EFEITOS LIMITADOS ÀS VANTAGENS ECONÔMICAS OBTIDAS NO PERÍODO DE PRÉ-AVI-



SO, OU SEJA, SALÁRIOS, REFLEXOS E VERBAS RESCISÓRIAS. RECURSO PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO.

**PROCESSO** : RR-373.378/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SOLANGE CUSTÓDIO DE NEGREIROS  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "reajuste salarial - URP/FEV/89" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de expungir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e suas repercussões.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. URP/FEV/89. Não há direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP/fev/89. Inteligência e aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI/TST. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-373.467/1997.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MINERAÇÃO SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO LOPES DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEL. PROVA. DISPENSA. ARTIGO 420 E SEUS INCISOS E 429 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Envolvida a espécie dos autos por circunstâncias especialíssimas que culminaram por autorizar o Juiz instrutor a dispensar a produção da prova pericial para apuração da periculosidade por inflamáveis, em razão do que dispõe o artigo 420 do Código de Processo Civil e seus incisos I, II e III, não há falar em possibilidade de ofensa aos arts. 193 e 195, § 2º da CLT. Isto porque o fato independia, de forma absoluta, de conhecimentos técnicos, pois se tratava de condução de produto incontroladamente inflamável, segundo a prova, em balsa rudimentar; porque a confissão do preposto e seu efeito incisivo no exame analítico dos fatos, tornou-a dispensável e, finalmente, porque, ante as circunstâncias fáticas apontadas nos autos, a verificação pericial denotava-se impraticável ao tempo da instrução processual. A tudo isso, alia-se o art. 429 do mesmo diploma, quando alude que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento por outros elementos ou fatos provados nos autos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-373.475/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO DO MONTE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de julgar improcedente o pleito formulado na exordial, absolvendo a reclamada da condenação que lhe foi imposta, com inversão do ônus da sucumbência.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. ACUMULAÇÃO. PROVENTOS E SALÁRIOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A proibição de acumular provento e vencimento remonta à Carta Constitucional de 1946 (artigo 185), sendo reproduzida no Diploma de 1969 (artigo 99, § 2º), e renovada na atual Carta Magna (artigo 37, inciso XVII). O jubulado que recebe proventos dos cofres da Previdência Social e mantém contrato de trabalho com sociedade de economia mista está em situação afrontosa à Norma Maior. A ruptura do pacto laboral, por esse motivo, não obriga a empregadora a pagar parcelas reparatórias, normalmente devidas se a rescisão fosse imotivada, sem justa causa ou imune de imperativo legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-374.133/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO NACIONAL DOS ENFERMEIROS DA MARINHA MERCANTE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER  
**RECORRIDO(S)** : GLOBAL - TRANSPORTE OCEÂNICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CÂMARA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. ETAPA. REAJUSTE. Se a estipulação contida na norma coletiva não previu, expressamente, o reajuste mensal da verba denominada "etapa" e, dentro do contexto normativo dominante ao tempo de vigência da cláusula, sequer era previsto o reajuste mensal dos salários, a pretensão deduzida nesse sentido não enseja acolhimento. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-374.216/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. A ausência de pronunciamento judicial acerca dos dispositivos legais ditos violados inibe o exame da denunciada infração, a teor do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-374.283/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS MORAES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES  
**RECORRIDO(S)** : AILTON CÉSAR FERREIRA REIS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "estabilidade do dirigente de associação profissional" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial.

**EMENTA**: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL. INAPLICÁVEL. A personalidade jurídica do sindicato tem origem no momento do registro de seus estatutos no órgão competente, cartório do registro civil, e da inserção no Ministério do Trabalho, apenas e tão somente para efeito de cadastramento em face da unidade sindical ainda conservada, sendo vedada a intervenção do Estado por via legislativa na fundação, instituição ou criação de qualquer entidade sindical, pena de vulneração do princípio fundamental da ampla liberdade da organização sindical. Assim, a regra constitucional mencionada não recepcionou diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho que exigiam requisitos para a fundação de sindicatos, inclusive o embrionário estágio das associações profissionais para a sua formação, razão pela qual a garantia que se assegurava aos dirigentes de associações profissionais tornou-se obsoleta, daí por que em compatibilidade com a aludida norma fundamental há de entender-se exclusivamente associação sindical ou sindicato para efeito da respectiva proteção estabilizatória, que deverá restringir-se apenas aos membros dessas instituições. Revogação tácita dos arts. 512 e 558 da CLT e cancelamento do E NUNCIADO 222 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (R ESOLUÇÃO 84/98), ante a supremacia do artigo 8º, inciso I e VIII, parágrafo único da CF/88. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-375.038/1997.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : HELENA BEATRIZ MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de afastar o decreto de reintegração e seus consectários legais, julgando, em decorrência, improcedente o pleito inicial, com inversão do ônus da sucumbência.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ARTIGOS 37, II, 41 E 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INEXISTÊNCIA. Os celetistas vinculados às sociedades de economia mista não desfrutam da garantia da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, só pelo fato de se sujeitarem à regra do artigo 37, inciso II, da mesma Carta, porquanto, em relação a eles, sobressai o disposto no artigo 173, § 1º, do Diploma Maior. Em decorrência, fica resguardado o poder potestativo do empregador, inerente ao seu poder de comando, inserido no artigo 2º, da CLT, de dispensar o empregado, sem justa causa ou motivação, desde que observado o que reza o artigo 467 do diploma consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da eg. SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-375.111/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ISMAL GONZALEZ  
**RECORRIDO(S)** : WILLIAN URBAN  
**ADVOGADO** : DR. DILSON VANZELLI

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" para, no mérito, autorizar os descontos previdenciários e fiscais (INSS e IR), observando-se, nos termos das leis específicas, as alíquotas, faixas de isenção e de incidência e teto e que os créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente sofrem a incidência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador e do empregado e a retenção do IR na fonte quanto ao total do crédito líquido destinado ao empregado favorecido.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS (INSS/IR). Créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente sofrem a incidência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador e do empregado e a retenção do IR na fonte quanto ao total do crédito líquido destinado ao empregado favorecido. Inteligência e aplicação das OJs nºs 32, 141 e 228 da SDI/TST. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-375.545/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LAÉRCIO LUIZ CASTELLÕES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR FERREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830/CLT. A exegese moderna em torno da exigência contida no artigo 830 da CLT caminha no sentido de que, em se tratando de documento comum às partes, cujo conteúdo não é impugnado, tem validade como meio de prova, mesmo se oferecido através de fotocópia não autenticada. Adoção do princípio da instrumentalidade aliado ao da finalidade que se extrai da regra inserida no artigo 244, do nosso Estatuto Adjetivo Civil. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 36 da eg. SBDI-1. Enunciado 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-375.549/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARILU FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : ADROALDO BENEDITO SECON  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR NERY

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST apenas quanto ao tema "descontos salariais" para, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de afastar apenas a condenação de restituir os descontos salariais efetuados a título de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ENUNCIADO 342/TST. A autorização do empregado, ainda que no bojo do contrato de trabalho, mas sem prova de qualquer vício que macule o ato, para efetuar desconto em seu salário, a fim de cobrir sua inclusão no seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, não afronta o artigo 462/CLT e se encontra em sintonia com o Enunciado 342/TST. Recurso de Revista provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-375.552/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA KUSHIYAMA  
**RECORRIDO(S)** : RENATO CERCA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA SALARIAL. Decisão sintonizada com entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 102 da SDI/TST. DESCONTO SALARIAL. SEGURO DE VIDA. Prolação afinada com o Enunciado nº 342/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-375.751/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ADAMILTON FERREIRA DE FREITAS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL)  
**PROCURADOR** : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA**: MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESERVAÇÃO BIENAL. A jurisprudência desta corte entende que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-375.841/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : VITALINA DE SOUZA BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "minutos residuais" para, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de determinar que as horas extras e seus reflexos, decorrentes dos minutos residuais, sejam apuradas de acordo com o critério estampado na OJ 23/SDI/TST.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. Submetem-se ao entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI/TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-375.863/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA  
**RECORRIDO(S)** : CÉSAR OLIVIER DALSTON  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS HENRIQUE TAVARES DOS SANTOS

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA**: URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, conforme entendimento consagrado no Precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-376.719/1997.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : RICARDO JORGE PORDEUS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. O conhecimento do recurso de revista pelos seus pressupostos intrínsecos somente se viabiliza ante a demonstração nas razões de recurso de ocorrência de divergência jurisprudencial válida ou violação de texto de lei pela decisão recorrida, nos moldes das alíneas a e c, do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-376.739/1997.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SOCIMASA ATACADO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : GERIVALDO JÚLIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA**: MULTA COMINADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECONHECIDOS COMO DE NATUREZA PROCRASTINATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 5º, INCISO LV, DA CF/88. Além de não se discutir a configuração de cerceamento de defesa em face da interposição de embargos de declaração reconhecidos como protelatórios, por força, inclusive, de norma processual civil, artigo 538 do CPC, o fato de a decisão concluir neste sentido, por si só, não autoriza falar-se em cerceamento de defesa, pois valeu-se o julgado de normas de contenção endoprocessual da indevida dilação processual, que se opera, aliás, em sede infraconstitucional, pois o princípio insculpido no art. 5º, inciso LV, da CF/88, sequer pode ser visto de forma isolada como princípio absoluto.

**SUCESSÃO**. "Comprovação de divergência. Recursos de revista e de embargos (revisão do Enunciado 38). Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: I - junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado; e II - transcreva, nas razões recursais, as EMENTAS e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso" (Enunciado 337/TST). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-377.012/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MIRALVA APARECIDA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : EDSON LUIZ VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de, declarada a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais (INSS e IR), observando-se, nos termos das leis específicas, as alíquotas, faixas de isenção e de incidência e teto.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS (INSS/IR). Competente a Justiça do Trabalho para autorizá-los. OJs nºs 32, 141 e 228/SDI/TST. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-377.464/1997.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARTILIANO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SALVADOR AMARO CHICARINO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : IRINEU LEMES DA ROSA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE SILVA DE MELO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "honorários periciais" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de isentar o recorrente do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O litigante favorecido com a assistência judiciária, com espeque no que dispõem os artigos 14 da Lei nº 5.584/70 e 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, está imune quanto ao pagamento dos honorários do perito oficial. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-377.539/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CEZAR BRANDÃO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de, declarada a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais (INSS e IR), observando-se, nos termos das leis específicas, as alíquotas, faixas de isenção e de incidência e teto.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INSS E IR. Competente a Justiça do Trabalho para autorizá-los. Inteligência e aplicação das OJs nºs 32, 141 e 228/SDI/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-377.599/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADYR RAITANI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação às Leis nºs 8.212/91, 8.213/91, 8.620/93 e por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de, declarada a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais (INSS e IR), observando-se, nos termos das leis específicas, as alíquotas, faixas de isenção e de incidência e teto.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INSS E IR. Competente a Justiça do Trabalho para autorizá-los. Inteligência e aplicação das OJs nºs 32, 141 e 228/SDI/TST. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-377.749/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BRADESCO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELINO FRANCISCO A. TRUCILLO  
**RECORRIDO(S)** : LAÉRCIO DOS SANTOS DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do 5º dia útil, como se apurar.

**EMENTA**: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-377.864/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : GE CELMA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA DE SÁ HERDEM DURIEZ  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO PAULO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. PRAZO RECURSAL ININTERRUPTO. Declarados intempestivos os embargos de declaração interpostos em face do acórdão regional, sem que, contra isso, tenha havido oposição oportuna e pela via adequada da parte interessada, o prazo para a interposição do recurso de revista passou a fluir sem qualquer interrupção, já que o decreto de intempestividade dos embargos torna sem efeito a regra do artigo 538 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-378.005/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ONDINA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO R. DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - minutos que antecedem e sucedem a jornada" para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como extraordinários apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado esse limite, será considerado como extraordinário o total do tempo excedido.

**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O tempo gasto para registro de ponto, antes e após a jornada normal, que não ultrapassar a cinco minutos, não deve ser considerado como extraordinário, isso porque, considerando-se o número de empregados sujeitos à marcação de ponto, é razoável que se conceda cinco minutos de tolerância, tanto na entrada quanto na saída, em razão da impossibilidade de todos marcarem ponto simultaneamente. Porém, se ultrapassado o referido limite, como extraordinária será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (OJ nº 23/SDI). Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-378.011/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MONASA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIS SANTOS FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO BERNARDINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões e conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal apenas quanto aos temas "URP de fevereiro de 1989" e "IPC de junho de 1987" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Encontrando-se no bojo da decisão recorrida as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência legal e constitucional contida nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, não havendo falar em vício de manifestação.

**IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI.

**URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** É cediço o entendimento desta Corte segundo o qual inexistia direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 quando do advento da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, nos termos previstos na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-378.471/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**RECORRENTE(S)** : JOELCI DANIEL E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por violação ao art. 38 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de conhecer de seu recurso ordinário, determinando o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de examiná-lo e julgá-lo, como entender de direito. Resta sobrestado, por ora, o exame do recurso dos reclamantes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MANDATO JUDICIAL. SUBSTABELECIMENTO. RECONHECIMENTO DE FIRMA. A exigência de portar o instrumento de mandato judicial e/ou o substabelecimento ou reconhecimento da firma de seu signatário, contida no artigo 38 do CPC, em sua antiga redação, desapareceu com o novo texto, trazido pela Lei nº 8.952/94. Há, portanto, regular representação processual, para legitimar o conhecimento do recurso firmado por advogado substabelecido, que recebeu a outorga já na vigência da nova regra, mesmo não estando reconhecida

a firma do substabelecido no respectivo instrumento. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-378.839/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIA DANTAS REIS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA COSIPA - AFC  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova do trabalho em jornada extraordinária incumbe ao autor, pois dele é a alegação do fato constitutivo do seu direito. Quanto à apresentação dos cartões-de-ponto, somente o não-atendimento de determinação judicial pela reclamada para apresentação destes é capaz de inverter o ônus da prova de horas extraordinárias, hipótese não caracterizada no caso dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-379.355/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANE ARNT HERBST  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. GILSON PAZ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALFREDO DALFOVO NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GAVAZZONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público; e, quanto ao Recurso das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, por maioria, conhecer por contrariedade ao Enunciado 231/TST, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento a fim de expungir da condenação a equiparação salarial e as decorrentes diferenças salariais e seus reflexos, absolvendo a reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE INTERVENTIVA. VEDAÇÃO. Em sendo o recurso um desdobramento do direito de ação, indispensável seria a configuração não somente do interesse de agir e da possibilidade jurídica da impugnação, mas e especialmente da legitimidade interventiva para fazê-lo, do que carece o recorrente Ministério Público, já que interesse e legitimidade são aspectos processuais distintos, pois na condição de custos legis, somente se demonstrado o interesse público evidenciado pela natureza da lide ou pela qualidade da parte, haveria de se configurar a legitimidade interventiva do parquet, o que, na hipótese, em se tratando de lide envolvendo sociedade de economia mista e direito disponível, não se enquadraria a intervenção. Recurso de Revista do Ministério Público não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CELESC. QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO DE POLÍTICA FINANCEIRA ESTADUAL. VALIDADE. EFEITOS.** Admitindo a decisão regional a existência de quadro de carreira homologado pelo Conselho de Política Financeira Estadual, equivalente ao Conselho Nacional de Política Salarial, na esfera Estadual, em face da autonomia federativa que lhe é inerente, válido se revela o óbice à equiparação salarial, nos moldes do artigo 462, § 2º consolidado, haja vista a regra consubstanciada no Enunciado 231 desta Corte que, analogicamente, se lhe aplica. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-379.357/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE  
**ADVOGADA** : DRA. NERI TROMBIM  
**RECORRIDO(S)** : BRUNO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** CARTÃO-DE-PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL). Decisão em consonância com o

Precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-379.772/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ADOLFO FERNANDO GERHARD  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Violações e divergência não evidenciadas. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-379.971/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BASSO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "tempo à disposição" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de expungir da condenação as seis horas extras referentes a cada período de permanência do reclamante no alojamento da empresa, consideradas as viagens de Curitiba a São Paulo, a título de tempo à disposição do empregador, bem assim seus reflexos nos RSRs, nas férias, com 1/3, no 13º salário, aviso prévio, indenização adicional e FGTS. Reduzo o valor da condenação para R\$1.000,00.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. LÍMITE INTERESTADUAL. HORAS EXTRAS. ALOJAMENTO DA EMPRESA. Descabido reputar o período em que o motorista de ônibus, de linha interestadual, permanece em alojamento fornecido pela empresa, entre duas jornadas, aguardando a viagem de volta, como sendo tempo à disposição do empregador, para conferir-lhe o direito a horas extraordinárias a ele correspondentes. O repouso do motorista no citado alojamento constitui uma medida salutar, trazendo segurança a todos os que trafegam em nossas rodovias, não sendo justo apenar as empresas de transporte terrestre com o ônus de pagar como extras as horas destinadas ao descanso do motorista antes de reiniciar viagem. Tempo de serviço efetivo, na exegese teleológica e racional do artigo 4º, da CLT, é aquele em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, não se encaixando em nenhuma dessas hipóteses - aguardando ou executando - o tempo em que ele descansa, para se encontrar apto a executar o seu trabalho, que exige condições físicas e mentais especiais. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-379.998/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : LOURIVAL SOARES  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de determinar que a correção monetária incida após o quinto dia útil subsequente ao vencido, segundo a regra inscrita na OJ nº 124/SDI/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O artigo 459, parágrafo único, da CLT concede ao empregador a dilação até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, para resgatar o salário. Só após esse momento é que, se não resgatada a obrigação, passa a incidir a correção monetária. Inteligência e aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-379.999/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇOS E MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - SEMAG E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO FADEL BRAZ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ HONÓRIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de, declarada a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das leis que regem as espécies, observando-se alíquotas, faixas de isenção e de incidência e teto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É competente a Justiça do Trabalho para determinar descontos previdenciários e fiscais (INSS e IR), no bojo das decisões condenatórias que profere, deferindo direitos trabalhistas ao empregado. Inteligência e aplicação das OJs nºs 32 e 141/SDI/TST. Recurso de Revista provido.



**PROCESSO** : AIRR-553.519/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ANTUNES FRANCISCO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão revisional desfundamentada (CLT, art. 896) não rende ensejo ao regular trânsito do recurso de revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-600.680/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND  
**AGRAVADO(S)** : IGNEZ ELDA PIVATO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GOES

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE, NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido agravo, deste não se conhece de agravo quando faltar peça indispensável no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : ED-AIRR-634.418/2000.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : WILSON SOARES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por não haver comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme teor do artigo 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-634.419/2000.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**EMBARGADO** : WILSON SOARES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por não haver comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme teor do artigo 897-A da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-658.164/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS APARECIDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA  
**AGRAVADO(S)** : G. N. O. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL.

Não havendo obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada e tendo sido atendido o desiderato previsto no Enunciado nº 297 desta corte, é correto rejeitar os embargos declaratórios sem violar os preceitos legais e constitucionais elencados no recurso.

**DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO.** De acordo com o Enunciado nº 126 do TST, é incabível revolver fatos e provas nesta instância recursal para exame da suficiência ou não do conjunto probatório que fundamentou a decisão *sub judice*. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-668.484/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO JOSE DE MELO CARVALHO  
**EMBARGADO** : LEONILSON PINTO DE OLIVEIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-668.505/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO** : LUIZ ROBERTO MENDES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES

**DECISÃO**: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, anular a decisão de fls. 30/32 e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que seja dado prazo ao reclamado para instruir o agravo com as peças necessárias ao processamento do agravo de instrumento.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Havendo manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, acolhem-se os presentes embargos no efeito modificativo (art. 897-A da CLT).

**PROCESSO** : ED-AIRR-669.078/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. KÁTIA BOINA  
**EMBARGADO** : SÔNIA NELLY CARVALHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando o embargante a pagar à embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Incidência da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, diante do caráter meramente procrastinatório dos embargos.

**PROCESSO** : AIRR-672.707/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : OTELINO LOPES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - Despacho denegatório que se mantém, porquanto a divergência colacionada desatende ao disposto na alínea a do art. 896 da CLT. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** O Enunciado nº 331 do TST, no item IV, ao estabelecer que o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, expressamente consignou que suas disposições eram extensivas aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Não merece reforma o despacho agravado, haja vista que a presente discussão remete aos elementos de prova, cujo reexame é vedado, conforme teor do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-673.900/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO PRESSES RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. - Informou o Regional que os documentos constantes dos autos comprovam que a adesão ao Plano de Previdência Privada da Fundação CESP exclui o direito à percepção da Gratificação de Aposentadoria. Gravitando a matéria em torno do conjunto fático-probatório, o Enunciado nº 126 do TST erige óbice ao processamento da revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-677.312/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR  
**EMBARGADO** : JOSÉ BARRETO DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA PINTO

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos do art. 535 do CPC. Entretanto, por se tratar de medida meramente protelatória, condeno a embargante a pagar multa que reverterá para o reclamante, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente.

**PROCESSO** : AIRR-680.177/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : ALBESA - ALCOOLEIRA BOA ESPERANÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ PACHECO CARREIRA  
**AGRAVADO(S)** : WILSON GONÇALVES DA CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA LIMA BRANDÃO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL - Análise prejudicada devido à ausência de indicação de ofensa ao art. 93, IX, da Carta Política, único dispositivo apto a permitir o exame do apelo no particular. **EXECUÇÃO DE SENTENÇA** - Nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT, com a nova redação da Lei nº 9.756/98, em se tratando de execução de sentença, o recurso de revista só é cabível na hipótese de haver ofensa direta e literal a norma da Constituição, o que não ocorreu *in casu*.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-680.517/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ROBERTO MARTINEZ ALEGRIA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS - Despacho denegatório que se mantém, tendo em vista que a discussão dos autos remete ao reexame dos elementos de prova, circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 126 desta corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-683.497/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA POLATTO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - Despacho denegatório que se mantém, tendo em vista que a discussão dos autos remete ao reexame dos elementos de prova, circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 126 desta corte. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ED-AIRR-684.014/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO** : CARMEM MOREIRA ROBALLO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DE MÉRITO.

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Tendo o Reclamado interposto embargos declaratórios visando unicamente, reforma do acórdão, impõe-se negar provimento.

**PROCESSO** : AIRR-685.891/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JURACI ROCHA PUERARI  
**ADVOGADO** : DR. PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão regional em harmonia com precedente jurisprudencial. Inviabilidade do Recurso de Revista a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado 333/TST. Tema 82 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-698.725/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FERTILIZANTES SERRANA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA  
**EMBARGADO** : JOÃO ALVES BUDAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA  
 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-699.124/2000.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LENILSON FERREIRA MORGADO  
**EMBARGADO** : ADEMIR SENA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RUY ALBERTO DUARTE

**DECISÃO**: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão e emprestando efeito modificativo à v. decisão recorrida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO

1. Constatando-se omissão no v. acórdão embargado em relação aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, cumpre dar provimento aos embargos declaratórios interpostos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastado o óbice ao conhecimento, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

2. Embargos de declaração providos para, examinando o agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, reputar correta a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude do disposto na Súmula 266 do TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-699.846/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR  
**EMBARGADO** : EVERALDO LIMA DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. CID COSTA DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. Evidencia-se nos embargos o intuito não de sanar omissão, pois ela não existiu, mas de obter novo juízo favorável. Esse procedimento não encontra guarida no art. 535 do CPC: os embargos declaratórios constituem tão-só meio hábil para se obter do órgão jurisdicional declaração destinada a sanar omissão, contradição ou obscuridade.

Rejeito os embargos declaratórios e condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : AIRR-701.915/2000.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. PAULO ANDRADE GOMES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO MARIANO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARA-GÃO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo trabalhista (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-701.918/2000.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. PAULO ANDRADE GOMES  
**AGRAVADO(S)** : USSIEL FÉLIX DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo trabalhista (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-701.986/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA COSTA DE CRISTO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO OSMAR ELTZ  
**ADVOGADO** : DR. EDSON KASSNER

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente o traslado de peça essencial à sua formação, na conformidade do En. 272 do TST, art. 897, § 5º, I da CLT e item III da IN-16/99-TST.

**PROCESSO** : AIRR-705.461/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO ANTUNES VITALINO  
**AGRAVADO(S)** : SILVIO MARINHO RIÇA  
**ADVOGADO** : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Sem a precisa demonstração de infringência da Constituição Federal e/ou do plano da legislação ordinária, nem, tampouco, do dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-706.943/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
**EMBARGADO** : BAR E CAFÉ SENENSE LTDA.

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Em não se demonstrando quaisquer das hipóteses ensejadoras da admissibilidade do referido recurso, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-707.766/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO MENA BARRETO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO TSCHOEPKE MILLER

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento do recurso denegado. Inteligência do item III da Instrução Normativa TST n.º 16/99.

**PROCESSO** : AIRR-709.393/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA MARIA ROZA ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

**DECISÃO**: Por maioria, não conhecer do agravo de instrumento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-711.883/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO** : ANTONIO ROBERTO ALTOMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO**: Unanimemente, acolher os declaratórios para, sanando a omissão existente, manter a decisão de não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA**: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO - REGULARIDADE DO TRASLADO - JUNTADA DE MANDATO TÁCITO DO AGRAVADO. A existência de mandato tácito do advogado do reclamante-agravado afasta a irregularidade de representação e, conseqüentemente, a deficiência do traslado quanto à juntada de procuração do agravado, conforme entendimento do Enunciado 164 do TST. Uma vez constatada a omissão do acórdão embargado, que deixou de conhecer o agravo de instrumento, devem ser acolhidos os embargos declaratórios para afastar a irregularidade do traslado e prosseguir na apreciação do agravo.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - DESFUNDAMENTADO. É desfundamentado o agravo de instrumento que se limita a repetir as razões expendidas no recurso de



revista interposto sem questionar a fundamentação adotada pelo despacho ora agravado.

**PROCESSO** : AIRR-711.982/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLO-NIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREI-TAS  
**AGRAVADO(S)** : WALDIR ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO TADEU DE ALCÂNTA-RA

**DECISÃO**: Unanimemente, em não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbido à parte velar pela correta formação do instru-mento, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, deste não se conhece quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-712.531/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : NILSON MACHADO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. Quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos, não se conhece da revista pelo prisma da divergência jurisprudencial. Inteligência e aplicação dos Enunciados 23 e 296/TST. Se determinada questão não foi objeto de exame e emissão de juízo na decisão recorrida, não há como apreciá-lo na seara do recurso de revista, à míngua do devido e oportuno prequestionamento. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-714.932/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO CIRIBELLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO BEJANI  
**ADVOGADA** : DRA. JOSÉ MARIA DE SOUZA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO. ARTIGO 769 DA CLT.

1. As nulidades, na justiça do trabalho, apenas são declaradas quando houver manifesto prejuízo da parte que a alegou. Incidência do artigo 794 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-718.438/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL PEREIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ERMIRA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ROBÉRIO ARAÚJO MOTA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbido à parte velar pela correta formação do instru-mento, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, deste não se conhece quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-718.464/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**AGRAVADO(S)** : ENIO OJEDA DA SILVA ( ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ELSTOR JOSÉ BACKES

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão regional em harmonia com orientação jurisprudencial e Enunciado do TST. Inviabilidade do recurso de revista a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Tema 50 da Orientação Jurisprudencial da SDI e Enunciado 90/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-718.506/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MOORE FORMULADORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALFEU DIPP MURATT  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALVARO RYPL  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista fundado em violação de lei federal deve observar, precipuamente, a excêse que nega vigência ou ofende a literalidade do dispositivo, segundo o artigo 896, "c", da CLT. Assim, ainda que não se traduza na melhor técnica para pos-sitivar e uniformizar a legislação federal, que deveria observar a contrariedade ou negativa de vigência da lei federal, a interpretação que se revela razoável e em conformidade com os princípios que norteiam o Direito do Trabalho, não autoriza o processamento do recurso porque não se configura literal. Agravo a que se nega pro- vimento.

**PROCESSO** : AIRR-718.731/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZA- GEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DE SANTANA PATRÍ- CIO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RICARDO FONTES CORTAS  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MAR- TINS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. DECI- SÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. A decisão re- gional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-720.526/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S. A. (EM LIQUI- DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DANILO PORCIUNCULA  
**AGRAVADO(S)** : VALTER HUGO PEPE  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PAIM MACIEL

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRA- BALHISTA. CARACTERIZAÇÃO.

1. Incensurável a decisão denegatória do recurso de revista quando a parte-recorrente não demonstra violação ao artigo 2º, § 2º, da CLT ou contrariedade à orientação contida na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto não se discute respon- sabilidade solidária ou subsidiária entre empresas e sim sucessão trabalhista e os ônus daí decorrentes.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-720.930/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA IN- TERNACIONAL DE SAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR  
**EMBARGADO** : ERNESTO ANDRÉ SILVIO DOS SAN- TOS FONTANIVE  
**ADVOGADO** : DR. LÍBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratô- rios, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Incidência da multa prevista no art. 538, pa- rágrafo único, do CPC, diante do caráter meramente procrastinatório dos embargos.

**PROCESSO** : AIRR-722.513/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA- JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : VALTER MARIANO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRAN- DA BASTOS DOS SANTOS

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SU- MULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Sú- mula nº 199 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-722.753/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ LT- DA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : VÂNIA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁ- RIA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

**QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS**. Matéria não mencionada na defesa.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-723.304/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI- JO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA MIRENE MACHADO ROCHA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO LEPORI

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dis- positivo de lei federal ou da Constituição da República não de- monstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-724.674/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ES- TRADAS DE RODAGEM - DNER  
**PROCURADOR** : DR. MARIA AMÁLIA G. G. NEVES CÂNDIDO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AIRTON SOARES DE CAMARGO E OUTROS

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLA- DO. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente o traslado de peças es- senciais à formação do instrumento, na conformidade do art. 897, § 5º, I da CLT e item III da IN-16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-724.697/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ELAINE CRISTINA BENTO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GESNER RUSSO TORRES

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. CULPA SUBJETIVA. PROVA INEQUÍVOCA. NECESSIDADE

1. A indenização por danos morais e/ou materiais tem por fundamento a prática de ato doloso ou culposo pelo empregador, do qual resultem danos ao empregado.

2. É necessário prova inequívoca de culpa do empregador



para que o empregado tenha direito a indenização por danos decorrentes de atos ilícitos.

3. Inexistência de conduta culposa do empregador para o surgimento de doença profissional da Reclamante. Não consumada violação ao art. 159 do Código Civil Brasileiro.

4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-724.716/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO PEÇAS JALEX LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : DINIZ BEDA ROCHA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO BEZERRA DE ARAÚJO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO

1. A inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, devolve ao Juízo *ad quem* o exame de toda a matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para o processamento do recurso de revista. Deserto o recurso de revista, não há como prover agravo de instrumento interposto objetivando o seu processamento.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-725.833/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MAGDA BARROS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : BEMGE SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. RETORNO À JORNADA DE OITO HORAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA AO ART. 468 DA CLT.

1. O retorno à jornada pactuada de oito horas, após breve prestação de trabalho em jornada reduzida, não representa alteração unilateral prejudicial. Não caracterizada infringência ao artigo 468 da CLT.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-726.285/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LÚCIA RAMOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AUXÍLIO-DOENÇA. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL DO CONTRATO DE TRABALHO. PREVISÃO NO ACORDO COLETIVO. Incidência do Enunciado nº 126.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-727.034/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LEONETE MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO DENEGADO.

É desfundamentado o recurso de revista interposto contra decisão regional que não conheceu do agravo de petição do executado, porque não preenchido pressuposto de admissibilidade - delimitação da matéria e dos valores impugnados -, se as razões de inconformismo se voltam tão-somente contra a matéria de mérito abordada no referido agravo, não apreciada pela instância ordinária. Inteligência do artigo 897 e alíneas, da CLT.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-728.532/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : EVANY SOUZA LIMA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DO SOCORRO R. DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES CONCURSADOS É incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-730.093/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ISIDORO ANTÔNIO VILLAMAYOR ÁLVARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRE DAS NEVES

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. I) ITAIPU BINACIONAL. ARGÜIÇÃO PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA. O Tratado Internacional e os Protocolos Adicionais a ele vinculados constituem os instrumentos legais ligados à criação e ao funcionamento da ITAIPU BINACIONAL, destinados a reger os direitos, deveres e obrigações respeitantes a essa peculiar empresa internacional. Na esteira do artigo 5º, § 2º, da CF/88, suas normas integram o universo do direito positivo brasileiro, hierarquicamente colocadas como lei ordinária, que devem ser observadas, com o afastamento de outras disposições da mesma natureza. Se nelas se encontra expressamente disciplinada a matéria alusiva à competência dos Juízes e Tribunais dos países signatários do Tratado, tais regras prevalecem, não podendo ser suplantadas ou substituídas por outras existentes no ordenamento jurídico pátrio. Todavia, o critério determinante da jurisdição aplicável, da maneira estabelecida pelo Decreto nº 74.431/74 (art. 2º), reside na apuração do lugar da celebração do contrato individual de trabalho. Assim, se contratado o trabalhador em território paraguaio, será a jurisdição fronteiriça a competente para processar e julgar as questões do contrato de trabalho. Ao revés, se ultimada a avença dentro do território brasileiro, nossos juízes e tribunais é que estarão legitimados a exercer o ofício jurisdicional. Embora incessantemente defendida pela ora agravante, a assertiva de que o reclamante foi contratado em território paraguaio não resultou comprovada nos autos, sendo que o exame da eventual violação do art. 2º do decreto presidencial demandaria, obviamente, o manuseio dos elementos probatórios, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária que singulariza o recurso de revista, a teor da orientação do Enunciado nº 126/TST. II) QUITAÇÃO. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 330/TST. FALTA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO MATERIAL DA RESCISÃO CONTRATUAL. Incontestes ser necessária a juntada do instrumento material da rescisão do contrato de trabalho para que o Poder Judiciário possa examinar quais parcelas integraram o recibo de quitação, atribuindo-se-lhe eventualmente a eficácia liberatória a que se reporta o Enunciado nº 330/TST. III) RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS A ELA PERTINENTES. QUESTÃO PROBATÓRIA. Valendo-se dos elementos de prova dos autos, o Tribunal Regional foi categórico ao assinalar restarem satisfeitos os requisitos para o reconhecimento da relação de emprego entre o reclamante e a Itaipu Binacional, quais sejam, a pessoalidade, subordinação, habitualidade na prestação dos serviços e onerosidade do contrato de trabalho. E assim concluiu com base tanto nos depoimentos testemunhais como nas colocações feitas pelo próprio preposto da reclamada, elementos sobre os quais esta Corte não tem qualquer poder de disposição, conforme nos orienta o Enunciado nº 126/TST. IV) DIFERENÇAS SALARIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO NÃO EVIDENCIADA. Competia à reclamada produzir a contra-prova do fato constitutivo do direito do autor, nos termos do inciso II do art. 333 do CPC, a fim de demonstrar que, inobstante a documentação dos autos, o reclamante recebia importância idêntica àquela auferida pelos médicos por ela diretamente contratados, ônus do qual não cuidou de se desincumbir. V) HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CHAMADAS DE EMERGÊNCIA. INVERSÃO DO ENCARGO PROBATÓRIO NÃO EVIDENCIADA. Conforme ratificado pela Corte Regional, os documentos acostados pela reclamada indicaram o comparecimento do reclamante para o atendimento de emergência num total de 3 horas cada vez, cabendo a ré, uma vez mais, a prova de que esse período era usualmente inferior ao constatado pela documentação. VI) HORAS TRABALHADAS DURANTE OS PLANTÕES. SOBREJORNADA. INVALIDADE DO ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 223/SDI. Conforme se deduz da Orientação Jurisprudencial nº 223 da c. SDI, é inválida a estipulação tácita de compensação de jornada, exigindo a norma constitucional (art. 7º, XIII) ao menos a celebração de ajuste escrito. VII) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. As normas emanadas dos Tratados e Protocolos adi-

cionais referentes à Itaipu Binacional, quando submetidas ao devido processo de integração, incorporam-se, de fato, ao nosso sistema jurídico com a autoridade de leis ordinárias, que, como tais, repousam o seu fundamento de validade em norma hierarquicamente superior, a Constituição da República. Esta, em seu art. 7º, XXIII, garante a todos os trabalhadores adicional de remuneração em face da prestação de serviços em ambientes insalubres. Por outro lado, é bem verdade que o Protocolo Adicional, em seu art. 4º, condiciona a fixação de adicionais nas hipóteses de insalubridade à celebração de acordo complementar a ser firmado pelas autoridades competentes dos Estados contratantes. Todavia, enquanto não sobrevém dada norma administrativa, é de se aplicar a disciplina contida na CLT, por respeito ao art. 7º, XXIII, do Texto Constitucional, como bem entendeu a Corte recorrida. Uma vez regulamentada a matéria, aí sim terá incidência o que dispõe o art. 4º do citado protocolo, pois constituirá lei especial em face das normas genéricas da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-730.272/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BERNARDO DOS SANTOS ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. AMARILIO MARQUES

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, segundo o qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST.

**JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA AO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO DO TRABALHO.** Matéria não prequestionada em sede ordinária. Preclusa, portanto, a questão ante os termos do Enunciado nº 297 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-730.834/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ANFER EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**EMBARGADO** : DONIZETTI APARECIDO PURCINI  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame de matérias já decididas, sendo seu cabimento restrito às hipóteses do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-735.376/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : AUDERICO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, deste não se conhece quando faltar peça indispensável no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-735.580/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : LUCAS JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO**: Unanimemente, em não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instru-



mento, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, deste não se conhece quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-738.445/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : GLÓRIA REGINA FELIPE ESPIUCA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BISSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: Complementação de aposentadoria. Obice do Enunciado nº 126 do TST ao exame das supostas ofensas aos artigos 9º, 10º, 448 e 468 da CLT, bem como aos Enunciados nºs 51, 97 e 288 do TST, sendo também inviável o confronto de teses. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-742.718/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**EMBARGADO** : IVES RODRIGUES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CRESTANA

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração para explicitar que não se verificou a alegada violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Verificada a ausência de apreciação de violação a dispositivos do texto constitucional apontada nas razões do agravo de instrumento, devem ser, em parte, providos os embargos de declaração para completar a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : AIRR-745.773/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO CÉSAR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTADORA ROTA CERTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANA PAULA DE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. Não se caracteriza a ofensa ao dispositivo constitucional e legal apontado.

**HORAS EXTRAS**. Inere-se no reexame probatório, vedado a este Tribunal, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-746.181/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ANANIAS LUCENA DE ARAÚJO NETO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
**ADVOGADO** : DR. AMAURY A. VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-753.005/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PARÁ (SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS)  
**PROCURADOR** : DR. CARMEN LUCIA MENDES CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : ALDEIDA PEREIRA PENNA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ MAROJA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

**PROCESSO** : ED-AIRR-755.274/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO** : ADEILSON BATISTA DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MURILLO NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. Evidencia-se nos embargos o intuito não de sanar omissão, pois ela não existiu, mas de obter novo juízo favorável. Esse procedimento não encontra guarida no art. 535 do CPC: os embargos declaratórios constituem tão-só meio hábil para se obter do órgão jurisdicional declaração destinada a sanar omissão, contradição ou obscuridade.

Rejeito os embargos declaratórios e condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : AIRR-756.163/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL BETON S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE CHOAIRY CUNHA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RICARDO SOARES TENÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANA CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: HORAS EXTRAS EXCEDENTES À OITAVA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

**VALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁCITO** Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI e do Enunciado nº 333/TST.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-757.170/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**EMBARGANTE** : S.S. DE SCARPATI INDÚSTRIA MECÂNICA  
**ADVOGADO** : DR. LAIR CANTANHEDA FEIO  
**EMBARGADO** : SEBASTIÃO JORGE GOMES CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER GUIMARÃES DE MELLO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por inexistentes.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APRESENTAÇÃO VIA FAC-SÍMILE - NÃO-CONHECIMENTO POR INEXISTENTES - Opostos os Declaratórios por fac-símile, faz-se necessária sua ratificação por meio de juntada da petição original. Considerando que a Reclamada não apresentou os originais dentro do quinquídio legal, os declaratórios são inexistentes.

**PROCESSO** : AIRR-768.739/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ÂNGELA BRIDA BERNARDES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo da reclamante e conhecer do agravo de instrumento do reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - Agravo não conhecido por irregularidade de representação.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO FEITA PELO REGIONAL NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE**. Estabilizada a relação jurídica processual, é inadmissível a conversão do rito durante a marcha do processo, sob pena de incidir-se em assecuratórios do devido processo legal, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Recurso de revista interposto a reclamatória ajuizada anteriormente à vigência da Lei nº 9.957 de 2000 deverá ser examinado à luz das disposições previstas para o procedimento ordinário em que tramitou a ação. Contudo é inadequado dar-se provimento ao agravo de instrumento, tão-só por esse equívoco do despacho denegatório, quando a revista, caso seja determinado o seu processamento, não ultrapassa nem mesmo a fase de conhecimento.

**DA COMISSÃO SUPRIMIDA**. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI. Aplicação do Enunciado nº 333/TST. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS**. Matéria fática. Obice no Enunciado nº 126 desta corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-769.333/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : RONALDO BERNARDES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. WANESSA CRISTINA L. FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S. A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : NETEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE. A interposição de recurso após o prazo fixado no art. 6º da Lei nº 5.584, de 1970, obsta o seu conhecimento, em face da intempestividade. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-770.462/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO FAUSTINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RODRIGUES SPERANDIO  
**AGRAVADO(S)** : BMT BECHTEL MÉTODO TELECOM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CARAM  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE RIOGEO ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANA ROSA DE FARIA

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Nego provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-775.948/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIA ROBERTA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ ALVES DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-775.952/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : USINA CARAPEBUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUIDO PESSANHA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO RIBEIRO DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-776.050/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE JESUS FIUSA CASTELO BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não constam dos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia, o que torna o traslado irregular e impede que se conheça do agravo de instrumento (Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT).



**PROCESSO** : AIRR-776.052/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARIA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não constam dos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia, o que torna o traslado irregular e impede que se conheça do agravo de instrumento. (Instrução Normativa nº 16/99 e art. 897, § 5º, da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-776.072/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : IVON SOBRAL CAZÉ  
**ADVOGADO** : DR. IRION DE ANDRADE MOREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-216.653/1995.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ HETAMIR DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas partes.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. AJUDA DE CUSTO HABITACIONAL.

A habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para realização do trabalho, não têm natureza salarial. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1 do TST, com a nova redação dada pelo Tribunal Pleno em 07/12/2000.

Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-282.442/1996.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : EDSON DE OLIVEIRA ZUBA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**EMBARGADO** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados, ante a inexistência de omissão a sanar.

**PROCESSO** : ED-RR-329.767/1996.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : BRAMINEX - BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES BRANDÃO  
**EMBARGADO** : SIND. DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORE, GRANITO E CALCÁRIO DO ESTADO DE ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para esclarecer que a substituição processual pelo sindicato-reclamante deve ser limitada aos empregados substituídos, relacionados no rol de fls. 9/10, que, ao tempo da propositura da ação, eram seus associados, cuja comprovação fica postergada à fase de liquidação de sentença.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO.

Decisão que sugere omissão merece esclarecimentos para que se alcance a plena prestação jurisdicional.

Embargos declaratórios parcialmente acolhidos.

**PROCESSO** : RR-351.781/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ROBSON MARQUES DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON FERNANDES GUIMARAES  
**RECORRIDO(S)** : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO MOREIRA DA SILVA NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "horas in itinere - percurso interno da Açominas" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO - O início da contagem do prazo da prescrição quinquenal de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal é a data do ajuizamento da ação, devendo ser computado o período decorrido desde o rompimento do vínculo empregatício até a propositura da ação na contagem geral dos cinco anos fixados pela norma constitucional. Não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL** - A revista, neste aspecto, está obstaculizada pela orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Não conhecido. **HORAS IN ITINERE. TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO. AÇOMINAS** - A questão relativa ao disposto no Enunciado nº 90 do TST e ao Precedente nº 98 da SDI do TST foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, em virtude do incidente de uniformização jurisprudencial suscitado no Processo TST-IUJ-ERR-87.373/93.8, oportunidade em que se decidiu manter a redação de ambos. Desta forma, consoante a jurisprudência desta corte, são devidas as horas in itinere pelo tempo gasto entre a portaria da AÇOMINAS e o local de serviço do obreiro. Recurso provido. **INTERVALO INTRAJORNADA** - É indevida a condenação em horas extras pleiteadas em período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, responsável pela inclusão do § 4º ao art. 71 da CLT, em face do entendimento pacificado nesta corte de que até a vigência da mencionada lei vigorava o Enunciado nº 88 do TST, posteriormente cancelado pela Resolução nº 42/95, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre turnos, que, entretanto, não causa excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava nenhum direito a ressarcir o empregado, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-354.849/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : SUL AMERICANA SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ROMERO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS LEGAIS. O recibo de quitação não tem o condão de conferir a eficácia liberatória postulada pelas reclamadas no que toca às horas extraordinárias e ao adicional noturno, pois, tratando-se de direitos que não foram satisfeitos pelas empregadoras durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida tão-somente em relação ao período expressamente consignado no termo rescisório. Note-se que a quitação também não abrange os reflexos dessa condenação em outras parcelas, ainda que essas outras parcelas constem desse documento. Assim, porque a decisão do Regional adapta-se à jurisprudência firmada no Enunciado nº 330, já com a redação emprestada pela Resolução nº 108/2001 do TST, publicada no DJ de 19/4/2001, fica inviabilizada a admissão da revista.

**INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO NO CÁLCULO DA HORA EXTRA NOTURNA.** O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI1 do TST. Recurso de revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-356.327/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA CAPUTO LABOISSIERE  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANO FERREIRA PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a aludida correção seja aplicada tão-somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. VALIDADE - Conforme o Enunciado nº 330, já com a redação emprestada pela Resolução nº 108/2001 do TST, publicada no DJ de 19/4/2001, verifica-se que o

termo de rescisão do contrato, mesmo que esteja devidamente formalizado, não inibe o direito de ação no que toca às parcelas não consignadas no recibo de quitação, e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo, e às diferenças de verbas já pagas, no caso de existência de ressalva, expressa e especificada, ao valor dado a elas. Assim, porque o recibo de quitação não tem o condão de conferir a eficácia liberatória plena postulada pela reclamada, segundo o verbete sumular supracitado, fica inviabilizada a admissão da revista por esse prisma.

Não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALÁRIOS.** A discussão da data da atualização da correção monetária sobre os salários não permite maiores debates diante da jurisprudência atual desta corte, segundo a qual o índice de correção monetária relativa a créditos trabalhistas incidirá no mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando ultrapassada a data limite para pagamento dos salários - Precedente nº 124 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-436.985/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : RUBENS DE VARGAS COELHO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, CLT.

1. Hipótese em que a Eg. Corte de origem, a despeito de consignar que o Reclamante percebia gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, não informa as atribuições exercidas pelo Autor, a fim de caracterizar o efetivo exercício de cargo de confiança a excepcioná-lo da jornada de trabalho normal dos empregados bancários.

2. Não expressamente delimitadas as atribuições do cargo exercido pelo Reclamante, em relação ao grau de fúducia existente, inviável aferir-se a indigitada violação ao artigo 224, § 2º, da CLT sem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista (Súmula nº 126/TST).

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-454.303/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**EMBARGANTE** : ÂNGELO DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES  
**EMBARGADO** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CINARA GRAEFF TEREBINTO

**DECISÃO:** I - preliminarmente, receber os embargos declaratórios como agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e determinar a reautuação dos autos; II - por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DESPACHO DO ART. 557 DO CPC - RECEBIMENTO COMO AGRAVO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. Ante os princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual, deve-se receber os embargos declaratórios opostos contra despacho monocrático proferido pelo Ministro-Relator como agravo do art. 557, § 1º, do CPC. 2. Não cabe o agravo do art. 557, § 1º, do CPC, quando a parte não insurgiu-se quanto aos honorários assistenciais no momento oportuno.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-454.674/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO MAGIOTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
**PROCURADOR** : DR. ANA LÚCIA MONZEM

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 294 DO TST.

1. A Súmula nº 294 do TST orienta-se no sentido de estabelecer a prescrição aplicável ao caso concreto, considerando-se o pedido de prestação sucessiva decorreu de alteração do pactuado ou de desrespeito a preceito de lei.



2. Inviável aferir-se contrariedade à mencionada Súmula quando não evidenciado o pedido de prestações sucessivas, tampouco qualquer alteração contratual, hipóteses ali contempladas.

3. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-RR-457.357/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. YASSODARA CAMOZZATO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO ALVES TOLEDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS HENRIQUE ANZOLIN MONTANO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO PROTETÓRIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. Estando claramente expostas as razões norteadoras do despacho agravado e em sentido coincidente com a orientação jurisprudencial sumulada do Tribunal, há que se reconhecer protelatória a interposição de agravo regimental, quando a argumentação desenvolvida contrapõe-se à realidade dos autos. Agravo regimental a que se nega provimento

**PROCESSO** : AG-RR-457.697/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO BLAICHMAN  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO BORDALO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. FRITZ VIEHMAYER RODRIGUES

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Extemporânea a comprovação de feriado trazida na interposição do Agravo Regimental, posto que a prova deve ser feita no momento da interposição do recurso, cujo prazo recursal fora dilatado, que na hipótese se traduz no recurso de revista (OJ - 161-SDI-LTST). Agravo não provido

**PROCESSO** : RR-459.793/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA  
**RECORRENTE(S)** : DIRCE DOS PASSOS LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer, por divergência, de ambos os recursos de revista apresentados e prover, exclusivamente, o do reclamado, a fim de que se observe, como base de incidência da correção monetária, o valor do salário do mês subsequente ao da prestação de serviços. Vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, quanto ao recurso do reclamante.

**EMENTA**: 1. RECURSO DA RECLAMADA  
**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Apenas se tal data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária, cuja base de incidência há de ser o mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e provida.

2. RECURSO DA RECLAMANTE

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. BASE DE INCIDÊNCIA. VALOR DA CONDENAÇÃO.** ART. 20, § 3º, DO CPC E 11, § 1º, LEI Nº 1.060/50. Segundo o disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 - norma específica reguladora da assistência judicial -, os honorários advocatícios devem ser arbitrados sobre o valor líquido apurado na execução. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-462.793/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA SILVA QUADROS  
**RECORRIDO(S)** : HILTON ARANHA ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR SALDANHA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA**: 1) PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se conhece de revista que, firmando-se apenas em divergência jurisprudencial, acosta arestos que não estão fundamentados na alínea 'a' do art. 896 da CLT ou pecam pela imprecisão dos termos do enunciado 296 do TST.

2) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não há como conhecer de revista que apenas transcreve arestos que ora não informam a fonte de publicação da decisão (Enunciado 337 do TST), ora não atendem à alínea 'a' do art. 896 da CLT.

3) PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. Razões de recurso que atacam decisão em consonância com o Enunciado 327 do TST não ensejam o conhecimento da revista.

4) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS. SUPRESSÃO. Decisão fundada em direito adquirido, previsto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Violações não demonstradas. Arestos inservíveis, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-467.981/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LENILSON FERREIRA MORGADO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZA ROCHA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. TADEU MARCOS PINTO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental e impor à agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no § 2º do art. 577 do CPC.

**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO PROTETÓRIA. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS REFUTADOS PELO JUÍZO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. Estando claramente expostas as razões norteadoras do despacho agravado e em sentido coincidente com a orientação jurisprudencial sumulada do Tribunal "ad quem", considerado o contexto fático delineado nos autos, há que se reconhecer protelatória a interposição de agravo regimental, quando a argumentação desenvolvida consiste em mera reprise de fundamentos já enfrentados e afastados pelo julgador. Agravo regimental a que se nega provimento, impondo-se a parte multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no § 2º do art. 577 do CPC.

**PROCESSO** : RR-469.631/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : ANAIR FONTANA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDA ZIVIANI ZURLO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA**: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VERBA "AUXÍLIO-BABÁ". REEXAME DE FATOS E PROVAS.

Tratando-se de matérias cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-471.092/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BUENO VECCHI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALVES LUZ E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo do adicional de periculosidade seja observado, não a remuneração, mas, sim, o salário base dos Reclamantes.

**EMENTA**: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A respeito da matéria, o Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que no cálculo do adicional de periculosidade há de ser observado o salário base percebido pelo empregado e não sua remuneração. Inteligência que se extrai da Súmula nº 191 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-471.093/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : TOMAZ GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. IREMAR GAVA  
**RECORRIDO(S)** : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA LEI Nº 8.923/94

Até sobrevir a Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, indevidas horas extras pelo desrespeito ao intervalo intrajornada, sujeitando-se o empregador à mera penalidade administrativa (Súmula nº 88/TST, então vigente). Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-476.497/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADOR** : DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EDUARDO LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA LIGABÓ SIMÕES

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - depósitos - estabilidade - artigo 19 do ADCT - compatibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: FGTS. DEPÓSITOS. ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT. COMPATIBILIDADE.

1. O artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias expressamente garante estabilidade aos servidores públicos, inclusive aqueles regidos pela CLT, quer optantes, que não optantes pelo regime do FGTS, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 37 da Constituição.

2. Nesse contexto, o artigo 19 do ADCT não afastou do empregado público o direito aos depósitos do FGTS devidos por todo o período de vigência do contrato de trabalho.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-488.474/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ELIANI SIQUEIRA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ACHILES AUGUSTUS CAVALLO  
**EMBARGADO** : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito da decisão ou do conhecimento do recurso de revista sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-488.726/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS EDUARDO REGINATO SÉ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ELPÍDIO ARAUJO NERIS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**PROCURADOR** : DR. JANUNCIO AZEVEDO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, determinar a remessa dos autos a uma das MM. Varas da Justiça Federal da 1ª Região.

**EMENTA**: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDORES DO BANCO CENTRAL.** Tratando-se de servidor do Banco Central do Brasil, estando em discussão direitos referentes a período posterior à vigência da Lei nº 8.112/90 e tendo o Colendo STF, no julgamento da ADIN nº 449-DF, declarado a inconstitucionalidade do artigo 251 daquele diploma, reconhece-se a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida.

**RECURSO DO RECLAMANTE**

Prejudicado.



**PROCESSO** : ED-RR-488.917/1998.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : BENTO DE JESUS MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por não haver comprovação de omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme teor do artigo 897-A da CLT.

**PROCESSO** : RR-493.256/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MANOEL RECOUSO DE LA FUENTE  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA BARIZON GUIMARÃES SILVA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam remetidos os autos à Junta de origem a fim de que, superada a prescrição total, julgue a demanda como entender de direito.

**EMENTA**: PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A fluência do prazo prescricional inicia-se quando termina o aviso prévio, mesmo o indenizado.

Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-494.396/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDE CORRÊA MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento.

Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-500.058/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBENS RAYOL LOPES  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO SÉRGIO DE ALENCAR AFFONSO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: HORAS EXTRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - Para que o recurso de revista alcance conhecimento, deve ser demonstrado o seu cabimento nos moldes do artigo 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-501.679/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA NUNES DOS SANTOS ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à OJ 128 da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar

prescrito o direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA**: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Esta Corte, por meio da Seção Especializada em Dissídios Individuais, editou a Orientação Jurisprudencial nº 128 no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

**PROCESSO** : RR-505.064/1998.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. JURACI JORGE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JANAINA LOUREIRO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DA COSTA CAVALCANTE

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PINTO DA SILVA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer da revista do Estado de Rondônia e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, uma vez reconhecida a nulidade do contrato de trabalho firmado entre a autora e a EMATER pelo Regional, limitar a condenação ao pagamento do salário correspondente ao mês de março de 1995, ficando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região.

**EMENTA**: RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública indireta sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral (§ 2º do art. 37 da Lei Maior), o obreiro faz jus à percepção dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força por ele despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador. Inteligência do Enunciado nº 363 do TST.

Recurso conhecido e parcialmente provido.  
**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO.**

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS.** Exame prejudicado, em face da decisão proferida no recurso do Estado de Rondônia.

**PROCESSO** : RR-510.852/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA CASEMIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARIÚS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária referente aos meses de junho e julho de 1997, calculada com base no valor/mês de R\$ 35,00, bem como, por força do disposto no artigo 515 do CPC, à complementação para 50% do salário mínimo e aos honorários advocatícios, de 15%; por igual votação, determinar a remessa de cópia do presente acórdão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. Não foi examinada a preliminar de nulidade processual argüida pelo recorrente, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas pelo reclamado, na forma da lei.

**EMENTA**: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-510.855/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

**RECORRIDO(S)** : ARIETE MOTA DE SOUSA E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. JANDUY TARGINO FACUNDO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PARAMBU

**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária dos meses de agosto a dezembro de 1996, de acordo com o valor pactuado; por igual votação, determinar a remessa de cópia do presente acórdão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. Não foi examinada a preliminar de nulidade processual argüida pelo recorrente, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas pelo reclamado, na forma da lei.

**EMENTA**: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-514.054/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PENTECOSTE  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE

**RECORRIDO(S)** : MAGNA MARIA LOPES NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ISAC SILVEIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade da contratação. Falta de concurso público. Efeitos" e "Honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o décimo terceiro salário de 1995 e os honorários advocatícios. Custas pelo reclamado, na forma da lei.

**EMENTA**: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-514.902/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES

**RECORRIDO(S)** : BENIGNA MARIA DE SOUZA MACHADO

**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO DE HOLANDA MONTE-NEGRO

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MACAU

**ADVOGADO** : DR. IVO FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA**: PRESCRIÇÃO - FGTS - EXTINÇÃO DO



**CONTRATO DE TRABALHO.** Nos termos do Enunciado nº 95/TST, é trintenária a prescrição aplicável ao direito de reclamar o recolhimento da contribuição para o FGTS, devendo ser observado, entretanto, o prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, conforme o art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal e o Enunciado nº 362 do TST. Recurso de revista conhecido e provido para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-515.098/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**EMBARGANTE** : ÉLCIO NASCIMENTO MOITINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
**EMBARGADO** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: TÍTULO DA EMENTA.** Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando inexistem quaisquer dos vícios enumerados no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-515.518/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA RITA MARIA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. ERINALDO FÉLIX COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SALITRE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ALENCAR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária dos meses de outubro a dezembro de 1996, tendo como base de cálculo meio salário mínimo; por igual votação, determinar a remessa de cópia do presente acórdão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. Não foi examinada a preliminar de nulidade processual argüida pelo recorrente, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas pelo reclamado, na forma da lei.

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.**

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-515.519/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : NOELMA MARIA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES  
**ADVOGADO** : DR. QUEZADO NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos enumerados na peça inicial; por igual votação, determinar a remessa de cópia do presente acórdão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. Não foi examinada a preliminar de nulidade processual argüida pelo recorrente, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas pela reclamante, dispensadas.

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.**

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-515.560/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : RUI FARIAS CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO JOSÉ DE ARRUDA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Em face da aplicação desse princípio, bem como da inexistência de prejuízo para o Ministério Público, visto que a decisão recorrida foi no mesmo sentido do seu parecer, julgando improcedente o pedido, não há por que declarar-se a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-515.827/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MAIA SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA  
**ADVOGADO** : DRA. ANTÔNIA CLEIDE DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária referente a dezesseis (16) dias do mês de janeiro de 1997, de forma simples, à complementação para 50% do salário mínimo e aos honorários advocatícios; por igual votação, determinar a remessa de cópia do presente acórdão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. Não foi examinada a preliminar de nulidade processual argüida pelo recorrente, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas pelo reclamado, na forma da lei.

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.**

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, bem como à complementação salarial e aos honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 515 do CPC.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-515.833/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VENÂNCIO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIA PINHEIRO DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IBICUITINGA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉA BEZERRA DE MELO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, de-

clarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial; por igual votação, determinar a remessa de cópia do presente acórdão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. Não foi examinada a preliminar de nulidade processual argüida pelo recorrente, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas pelos reclamantes, dispensadas.

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.**

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos enumerados na peça inicial.

**PROCESSO** : RR-515.867/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : LUÍZA IVÂNILDA DE ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. ERINALDO FÉLIX COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SALITRE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CIRILO DE SOUSA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária dos meses de março a dezembro de 1996, tendo como base de cálculo 5/8 do salário mínimo mensal; por igual votação, determinar a remessa de cópia do presente acórdão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. Não foi examinada a preliminar de nulidade processual argüida pelo recorrente, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas pelo reclamado, na forma da lei.

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.**

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-517.375/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS FIRMINO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OZENEIDE QUEIROZ NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, para julgar improcedentes os pedidos enumerados na peça inicial; por igual votação, determinar a remessa de cópia do presente acórdão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. Não foi examinada a preliminar de nulidade processual argüida pelo recorrente, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas invertidas, pelos reclamantes, dispensadas.

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.**

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso



público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-517.378/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUSA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial; por igual votação, determinar a remessa de cópia do presente acórdão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará; por igual votação, ainda, julgar prejudicado o exame do recurso da reclamada. Não foi examinada a preliminar de nulidade processual argüida pelo recorrente, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.

**EMENTA**: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-518.257/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IRAN DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CEDRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO FERREIRA LIMA FILHO

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária do mês de dezembro de 1996, de forma simples, calculada com base em um salário mínimo, por força do disposto no artigo 515 do CPC; por igual votação, determinar a remessa de cópia do presente acórdão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. Não foi examinada a preliminar de nulidade processual argüida pelo recorrente, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas pelo reclamado, na forma da lei.

**EMENTA**: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, calculados, porém, com base no salário mínimo, por força do disposto no artigo 515 do CPC.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-518.329/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO MARINHEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo reclamado.

**EMENTA**: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR VÍCIO DE ESTRUTURAÇÃO, AUSÊNCIA DE ASSINATURA E DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O sistema processual pátrio de declaração das nulidades do feito passa necessariamente pela demonstração de ocorrência de prejuízo às partes. Inspirado na máxima francesa *pas de nullité sans grief*, ou seja, sem prejuízo não há nulidade, o comando encontra-se positivado nos artigos 794 da CLT e 249, par. 1º, do CPC. Assim, não se constatando a existência de prejuízo para o Ministério Público do Trabalho, que interpôs recurso de revista em tempo hábil, não há que se falar em nulidade porque a finalidade do ato foi atingida.

**RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST.**

Não se viabiliza o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial quando a decisão regional está em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e com Enunciado desta Corte, em face do óbice contido no Enunciado n.º 333 e na parte final da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recursos de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-518.332/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : BRAULIO DE OLIVEIRA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA TEIXEIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária referente aos meses de novembro e dezembro de 1996, de acordo com o valor pactuado; por igual votação, determinar a remessa de cópia do presente acórdão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. Não foi examinada a preliminar de nulidade processual argüida pelo recorrente, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas pelo reclamado, na forma da lei.

**EMENTA**: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-524.715/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : RICARDO LUIZ DELMIRO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA S. DEL NERO POLETTI  
**RECORRIDO(S)** : NELSON KENJI HAMOAKA  
**ADVOGADO** : DR. ADELINO SIMÕES JORGE

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento por ofensa ao artigo 843, § 1º, e ao artigo 844 da CLT; para determinar o

retorno dos autos à primeira instância, a fim de que a 3ª Vara do Trabalho de Santos profira nova decisão, como lhe parecer de direito, nos termos da fundamentação retro.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PREPOSTO. O artigo 843, § 1º, da CLT, ao se referir à substituição do empregador, diz que ela far-se-á, facultativamente, na pessoa do gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos, e cujas declarações obrigarão o preponente. O mencionado preposto tem que ser empregado, pois se trata do antigo sujeito do contrato de preposição, absorvido pelo Direito do Trabalho. Essa condição não é exigida somente quando se trata de reclamação de empregado doméstico, já que o empregador doméstico, como tal, não exerce atividade econômica. Esse entendimento acha-se sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 99, da SDI/TST. Decisão que acolhe a preposição de empregador comum, consistente em pessoa que não mantém vínculo de emprego com o preponente, fere o citado artigo 843, § 1º, da CLT. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-524.787/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : EUGÊNIO BATISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELÍSIO DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos a uma das varas cíveis de Curvelo.

**EMENTA**: DEVOLUÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA, VERBA DECORRENTE DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA, A CARGO DA FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, CUJA PATROCINADORA É A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. A relação jurídica existente entre o empregado e a REFER é prevista pela Lei n.º 6.435/77, que, ao dispor sobre as entidades de previdência fechada, classificou-as como complementares do sistema oficial de previdência e definiu-as como aquelas acessíveis exclusivamente aos empregados de uma só empresa ou grupo de empresas, as quais são denominadas patrocinadoras. O empregado é livre para associar-se à entidade de previdência complementar, podendo optar por sujeitar-se, tão só, à previdência estatal. A decisão do Regional, que entendeu suspeita uma relação jurídica instituída e amparada por norma jurídica (lei ordinária), sem manifestar sequer conhecer o diploma legal, muito menos declarou-o inconstitucional, proclamou a competência da Justiça do Trabalho, por entender que a relação previdenciária teve origem no contrato de trabalho mantido pelo reclamante com a Rede. Ocorre que é precisamente a relação de emprego que dá acesso ao empregado da patrocinadora (a Rede) à entidade de previdência privada fechada (a REFER).

Revista conhecida por divergência e provida para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-529.414/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : AFONSO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO DE HOLANDA MONTENEGRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MACAU

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA**: FGTS - PRESCRIÇÃO. Versando a matéria sobre FGTS, a prescrição bienal prevista no art. 7º, inciso XXIX, alínea 2, da Constituição Federal deve ser observada na hipótese de extinção do contrato de trabalho, nos termos do recente Enunciado n.º 362 do TST, *verbis*: "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-531.606/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA GILA PIEDADE  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : ADERBAL CONERVA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista;

com ressalvas de fundamentação dos Exmos. Srs. Ministros Wagner Pimenta e Ronaldo Lopes Leal.

**EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA.**

1. O dissídio individual entre empregados jubilados, de um lado, e o ex-empregador e instituição de entidade fechada de previdência, de outro, tendo por objeto a licitude de majoração de contribuição sobre complementação de aposentadoria criada pelo empregador, inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho, à luz do artigo 114 da Constituição Federal.

2. Se a fonte alegada da obrigação é o contrato de trabalho, buscando a parte preservar em juízo cláusula a que se teria comprometido o empregador para vigorar ao tempo da aposentadoria, não há razão para se descartar a competência da Justiça do Trabalho, ainda que se cuide de pretensão acessória (percentual de contribuição de prestação tipicamente previdenciária deduzida por aposentado).

3. Recursos de revista não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-RR-531.993/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**EMBARGANTE** : GENTIL MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando erro material, determinar que, em substituição ao último período da parte dispositiva do acórdão de fls. 184/188, proferido em recurso de revista, conste o seguinte texto: 'Fica prejudicado o exame dos demais temas constantes da revista.'

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Constando da decisão embargada erro material, deve se acolher o requerimento da parte nos termos do parágrafo único do art. 897A da CLT.

**PROCESSO** : RR-363.102/1997.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : LAURA GOMES REZENDE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ZINA GRAFF - COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BUONADUCE BORGES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a indenização decorrente da estabilidade prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT.

**EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE. DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELO EMPREGADOR.** A jurisprudência desta corte entende que o desconhecimento da gravidez pelo empregador no momento da rescisão contratual não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade prevista no art. 10, II, b, do ADCT. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-363.356/1997.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO MORALES GRANADA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL VALENTE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de excluir da condenação o reajuste de 16,32%, concedido em setembro/92 e demais direitos decorrentes da indevida ampliação do prazo de aviso prévio.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO.** A exegese de cláusula inserida em instrumento coletivo há de restringir-se à sua estrita literalidade, sem ampliações ou adições analógicas. Se nela há menção de aviso prévio especial pago em dobro, não há como entender-se, com espelho no artigo 487, § 1º, da CLT, que a dobra também se estende ao prazo de sua duração. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-363.535/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LEGNANI  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI  
**RECORRIDO(S)** : ICC - INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCARDUELLI  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto aos temas "FGTS sobre o aviso prévio", para, no mérito, negar-lhe provimento, e "PETROBRÁS - inclusão na lide", para, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido da reinclusão da PETROBRÁS no pólo passivo da lide, a fim de responder solidariamente pela condenação imposta à primeira demandada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.** Deve permanecer no pólo passivo da lide, como responsável solidária, a empresa acionada, que pertence ao grupo econômico integrado pela empregadora demandada, na esteira do disposto no artigo 2º, § 2º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-363.539/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO DA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : VALÉRIO JOÃO SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO T. WOITEXEM

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras de feridas e seus reflexos.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.** O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 338, consagrou o entendimento de que a simples ausência de juntada dos cartões de ponto por parte da empresa, sem que haja determinação judicial para tanto, não tem o condão de gerar a presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial, por não importar em inversão do ônus da prova do trabalho extraordinário. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-363.595/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FLORENÇA VEÍCULOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARCO CÍCERO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUBERT ANTÔNIO RECCANELLO LISBOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade com o Enunciado nº 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

**EMENTA: DEVOUÇÃO DE DESCONTOS.** A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido de que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização do autor, e, ante a inexistência de vício de consentimento, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, conforme se pode inferir do Enunciado nº 342 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-364.963/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE MEIAS SIMBA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDA MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GERALDA RIBEIRO DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO.** Pretensão recursal a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional fundada em reavaliação da prova trazida a juízo, sobre a qual o julgado, em face do princípio da livre persuasão racional, prestou ampla motivação tendo em vista os fatos e circunstâncias constantes dos autos, não dá guarida ao recurso de revista com amparo no art. 832 da CLT, uma vez que longe de carecer de fundamentação ou vício de atividade a decisão, revela, quanto a insurgência da parte, mero inconformismo com a conclusão que lhe fora adversa, o que, à toda evidência, não configura negativa de prestação jurisdiccional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-366.822/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ERALDO MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ERCÍLIA MONTEIRO DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AJUSTE TÁCITO.** Sob a ótica da norma constitucional (art. 7º, XIII), bem assim do disposto no art. 59 da CLT, o acordo individual há de ser expresso, carecendo de eficácia o ajuste tácito. Aliás, consoante o posicionamento predominante nesta Corte e inscrito nas Orientações Jurisprudenciais nºs 182 e 223 da eg. SBDI-1/TST, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988 é válido o acordo individual para compensação de horário, salvo se houver norma coletiva de trabalho em sentido contrário, sendo inválido o acordo individual tácito. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-366.827/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS BRASIL PORTELA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU  
**ADVOGADO** : DR. CIRINEU ROBERTO PEDROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: TELEBRÁS. PRODUTIVIDADE. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA.** Inviável é a pretensão dos reclamantes de ver deferido adicional de produtividade com base em norma coletiva em que o empregador limita-se ao compromisso de fixar critérios para apuração dos ganhos de produtividade e sua forma de distribuição. Assim, não é possível determinar-se o pagamento do referido adicional se tais critérios não foram estabelecidos em sua plenitude, de molde a tornar exigível o direito decorrente de cláusula normativa. Nesse contexto, não ficam configuradas as alegadas violações do inciso XXVI do art. 7º e inciso XXXVI do art. 5º, ambos da Constituição Federal, bem como do art. 120 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-366.926/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADA** : DRA. VERUSKA APARECIDA CUSTÓDIO  
**RECORRIDO(S)** : ALTINO ALVES RIBEIRO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do sexto dia útil subsequente ao mês vencido.

**EMENTA: 1. MULTA DE CONVENÇÃO - HORAS EXTRAS.** Existindo previsão sobre horas extras em instrumento normativo, decisão do Regional que defere pagamento de multa por descumprimento de obrigação ali estabelecida, ainda que tal obrigação seja mera repetição de texto da CLT, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1 e não enseja recurso de revista, à luz do Enunciado 333 do TST. Revista não conhecida.

**2. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**  
A jurisprudência desta corte entende que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. Revista conhecida e provida neste tópico.

**PROCESSO** : RR-367.059/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CASA DE SAÚDE DOUTOR EIRAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEY PATARO POCOBAYHA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de expungir da condenação as diferenças salariais de-





correntes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC/março/90 e suas repercussões.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. URP/FEV/89 E IPC/MARÇO/90.** Inexistência de direito adquirido. Orientação Jurisprudencial nº 59/SDI/TST e Enunciado 315/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-368.373/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO  
**RECORRIDO(S)** : ZÉLIA PAGANI  
**ADVOGADO** : DR. ADIR JOÃO COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. KARLO ANDRÉ VON MÜHLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ERROR IN PROCEDENDO E ERROR IN JUDICANDO.** É preciso distinguir entre decisão em que se discute vício de atividade, portanto, *error in procedendo*, daquela na qual se questiona o acerto ou o errôneo enquadramento da hipótese em julgamento, *error in iudicando*. Uma e outra refletem diferentes vícios, a primeira, passível da mácula de nulidade, corrigível por impugnação de natureza processual; a segunda, passível de revisão ou reforma, por meio de impugnação recursal de natureza meritória. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-368.418/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRENTE(S)** : CARLA MOURA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "diferenças de horas extras e integrações" para, no mérito, determinar que as horas extraordinárias e reflexos referentes aos minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual sejam apuradas na forma prevista na OJ nº 23/SDI/TST. Quanto ao Recurso da Reclamante, por unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de restabelecer a decisão de primeiro grau.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÃO-DE-PONTO. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES.** Só se considera trabalho extraordinário os minutos que antecedem ou sucedem a jornada normal, quando ultrapassam a tolerância de cinco minutos, conforme entendimento inserido na OJ nº 23/SDI/TST. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. AVISO PRÉVIO.** O período da estabilidade provisória não se confunde com o do aviso prévio, porque são institutos distintos, como proclama o Enunciado 348/TST. Recursos de Revista conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-368.530/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO RICARDO NEVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ABBUD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de expungir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e suas repercussões, bem assim o adicional de horas extraordinárias laboradas dentro do regime de compensação e seus reflexos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. URP/FEV/89.** Inexistência de direito adquirido. Orientação jurisprudencial nº 59/SDI/TST. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** Decisão em atrito com o Enunciado 349/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-368.601/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : RODOFÉREA - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : RAUL FERRAZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO APARECIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "correção monetária" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de determinar que a correção monetária incida após o quinto dia útil subsequente ao vencido, segundo a regra inserida na OJ nº 124/SDI/TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O artigo 459, parágrafo único, da CLT concede ao empregador a dilação até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, para resgatar o salário. Só após esse momento é que, se não resgatada a obrigação, passa a incidir a correção monetária. Inteligência e aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-368.720/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO FERNANDO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VICTOR SARAIVA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 114 da Constituição Federal, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 e 47 da Lei nº 8.541/91 apenas quanto ao tema "contribuição previdenciária e Imposto de Renda - competência da Justiça do Trabalho" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidos por força de lei e nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto nos Precedentes nºs 32 e 141 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-368.831/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : CLÓVIS RODRIGUES DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "compensação de jornada", "descontos previdenciários e fiscais" e "minutos excedentes" por divergência jurisprudencial para, quanto ao primeiro, dar provimento no sentido de que se pague apenas o adicional de horas extras a extrapolção da jornada diária, até o limite semanal de 44 horas e sejam pagas como horas extras integralmente o que extrapolar a citada jornada semanal, segundo o entendimento consolidado na OJ 220/SDI/TST; quanto ao segundo, autorizar os descontos previdenciários e fiscais (INSS e IR), observando-se, nos termos das leis específicas, as alíquotas, faixas de isenção e de incidência e teto; e, quanto ao terceiro, também prover no sentido de que os minutos excedentes sejam apurados, para a atribuição de horas extras, segundo a regra inserida na OJ 23/SDI/TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS (INSS/IR).** Competente a Justiça do Trabalho para autorizá-los. OJs nºs 32, 141 e 228/SDI/TST. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS.** A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Inteligência e Aplicação da OJ nº 220/SDI/TST. **MINUTOS RESIDUAIS.** Até o limite cinco minutos antes e cinco minutos depois da jornada contratual, consignados no cartão-de-ponto não se considera como tempo à disposição, para gerar horas extraordinárias. Entendimento inserido na OJ nº 23/SDI/TST. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-368.842/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA FERNANDES GABRIEL  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "prescrição - trabalhador rural" e dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do 6º dia útil, inclusive, do mês seguinte ao vencido, como se apurar, e também para excluir da condenação a incidência do FGTS no cálculo das férias indenizadas.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. USINA DE CANA-DE-AÇÚCAR.** Fixada a premissa de que a reclamante é trabalhadora rural, uma vez que exercia tarefas típicas do trabalho no campo, laborando no corte da cana-de-açúcar, inescusável a aplicação do prazo prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea b, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e não provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

**FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS.** As férias indenizadas, ou seja, aquelas pagas somente no momento do acerto rescisório, não ostentam natureza salarial, na medida em que o seu pagamento tem por finalidade a reparação de um dano sofrido pelo empregado. A única exceção prevista encontra-se no artigo 148 da CLT, que expressamente determinou a natureza salarial das férias indenizadas na hipótese do artigo 449 consolidado, ou seja, nos casos de falência, concordata e dissolução da empresa. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-368.855/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VULPINI  
**RECORRIDO(S)** : PAULO SIMÃO STACHIO  
**ADVOGADO** : DR. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO 330/TST.** Decisão amoldada ao entendimento inserido no Enunciado 330/TST, no tocante ao alcance do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), não dá suporte ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-368.857/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de autorizar os descontos previdenciários e fiscais (INSS e IR), observando-se, nos termos das leis específicas, as alíquotas, faixas de isenção e de incidência e teto, e no sentido de que as horas extraordinárias sejam apuradas segundo a regra inserida na OJ 23/SDI/TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INSS E IR.** Competente a Justiça do Trabalho para autorizá-los. Inteligência e aplicação das OJs nºs 32, 141 e 228/SDI/TST. **MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES. CARTÃO DE PONTO.** Toleram-se, na marcação do cartão de ponto, até cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, que, se ultrapassados, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Inteligência e aplicação da OJ nº 23 da SDI/TST. Recurso de Revista provido.



**PROCESSO** : RR-368.860/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MIRALVA APARECIDA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : AMARILDO AMADEU FELIPE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LEMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de determinar que a incidência da correção monetária seja a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS.** Esta Corte exige que a parte indique expressamente o dispositivo de lei tida como violado (OJ n.º 94/SDI). Assim, na hipótese, não cuidando a recorrente de apontar o dispositivo de lei e/ou da Constituição porventura atingido pelo Regional, olvidando-se também de apresentar jurisprudência válida como paradigma, tem-se o apelo como desfundamentado à luz do art. 896 da CLT em relação às matérias reflexas em repouso semanal remunerado sobre as horas extraordinárias, considerando-se os sábados, domingos e feriados, multa, remuneração, base de cálculo/FGTS 11,2% e indenização de 40% reflexos/reflexos legais/adicional noturno/gratificação de compensador/juros. Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124/TST). Recurso de revista conhecido e provido no particular.

**PROCESSO** : RR-368.882/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ARTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNARJ  
**PROCURADOR** : DR. HAMILTON BARATA NETO  
**RECORRIDO(S)** : LEDA MARIA THOMITÃO GOMES DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade recursal do Ministério Público e conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada FUNARJ.

**EMENTA: DA ILEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES.** Na qualidade de custos legis, hipótese em que officia no feito na condição de fiscal da lei, o interesse do Ministério Público se mostra visível na medida em que as decisões judiciais revelem-se potencialmente lesivas à ordem jurídica, enfim, quando agridad o Direito objetivamente considerado, sendo certo que a própria Constituição Federal, por intermédio de seu art. 127, consagrou-o como instituição permanente e indispensável à atividade jurisdicional do Estado, irrogando-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Caracterizados o interesse e a legitimidade recursais, rejeita-se a preliminar.

**IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI.

**URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** É cediço o entendimento desta Corte, segundo o qual inexistia direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 quando do advento da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, nos termos previstos na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-368.889/1997.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXSANDRE VICTOR LEITE PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SUPERAÇÃO.** Matéria não apreciada pelo juízo carece do pressuposto do prequestionamento. Tema pacificado por entendimento pretoriano superior não enseja conflito jurisprudencial em face de decisões inferiores. Incidência dos Enunciados 297 e 333 do Eg. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-369.363/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO NOROESTE S.A.)  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : RUBENS JOSÉ CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e, quanto ao Recurso do Reclamado, conhecer por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de determinar que a correção monetária incida após o quinto dia útil subsequente ao vencido, segundo a regra inserida na OJ nº 124/SDI/TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O artigo 459, parágrafo único, da CLT concede ao empregador a dilação até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, para resgatar o salário. Só após esse momento é que, se não resgatada a obrigação, passa a incidir a correção monetária. Inteligência e aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-369.366/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR VOLKEN  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO ANTÔNIO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON PAULO SCHAEFER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL.** Estando o Recurso de Revista a descoberto do regular depósito recursal, seu conhecimento resta inviabilizado, porquanto negligenciado esse pressuposto objetivo extrínseco.

**PROCESSO** : RR-369.370/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÉZ PANIZZON  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA ROCHA LEAL  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que os minutos excedentes sejam apurados, para a atribuição de horas extras, segundo a regra inserida na OJ 23/SDI/TST, e no sentido de autorizar os descontos previdenciário e fiscal (INSS e IR), observando-se, nos termos das leis específicas, as alíquotas, faixas de isenção e de incidência e teto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS.** Até o limite cinco minutos antes e cinco minutos depois da jornada contratual, consignados no cartão-de-ponto, não se considera como tempo à disposição, para gerar horas extraordinárias. Entendimento inserido na OJ nº 23/SDI/TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS (INSS/IR).** São cabíveis em face de decisão judicial que confere crédito trabalhista ao reclamante. Interpretação e aplicação das OJs nºs 32, 141 e 228/SDI/TST. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-369.371/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ERNESTO MARTINI  
**ADVOGADO** : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto aos temas "gra-

tificação jubileu - prescrição", para, no mérito, negar-lhe provimento, e "cheque-rancho - integração", para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de afastar a sua integração salarial para cálculo dos direitos deferidos ao reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO.** Flui o prazo prescricional somente a partir do implemento da condição para o auferimento do direito, que consiste em verba de trato sucessivo. **CHEQUE-RANCHO. NATUREZA JURÍDICA.** Consoante as regras da sua instituição e respaldadas em instrumentos coletivos, a verba possui natureza indenizatória, não integrando, portanto, o salário, para nenhum efeito. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-369.573/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FELIZARDA MATURANA PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA PROGRAMÁTICA. TELEBRASÍLIA.** Inviável é a pretensão dos reclamantes de ver deferido adicional de produtividade com base em norma coletiva em que o empregador limita-se ao compromisso de fixar critérios para apuração dos ganhos de produtividade e sua forma de distribuição. Assim, não é possível determinar-se o pagamento do referido adicional se tais critérios não foram estabelecidos em sua plenitude, de molde a tornar exigível o direito decorrente de cláusula normativa. Nesse contexto, não ficam configuradas as alegadas violações do inciso XXVI do art. 7º e inciso XXXVI do art. 5º, ambos da Constituição Federal, bem como do art. 120 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-369.618/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ANDRÉ RAYMONDI DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. EGLE VASQUES ATZ LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - diferenças" para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. AVISO PRÉVIO. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Consoante o Enunciado 305/TST, há incidência do FGTS sobre o aviso prévio, ainda que indenizado. A multa de 40% reflete sobre o saldo existente na conta vinculada do empregado no momento do desligamento e do acerto rescisório, acrescido do que se quitou, a tal título, na rescisão. A projeção ficta do prazo do aviso prévio, que dá ensejo à incidência do FGTS e da respectiva multa não acarreta a repercussão da correção monetária, a qual se estanca no ato de quitação das verbas rescisórias e da liberação das guias do FGTS para propiciar o saque do saldo bancário existente. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-369.757/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JAZIELE GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA.** Se a situação narrada nos autos descreve a interposição de recurso de revista contra decisão proferida em acórdão regional cujo conteúdo tem natureza interlocutória, como narrado pela recorrente, não se há cogitar de infração aos dispositivos invocados, bem como de dissenso pretoriano, haja vista estar a matéria sedimentada no verbete 214 da Súmula desta Corte. Recurso de revista não conhecido. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-370.066/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : NEI JOSÉ DE MEILLO



ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 128 do CPC e por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de anular o acórdão regional, em face do julgamento extra petita, que fica afastado, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que outra decisão seja proferida, com exame do mérito, como se entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGO 128/CPC. A decisão que extrapola os limites da lide ofende a regra inscrita no artigo 128, do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-370.135/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : JORGE DIAS DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. RECONHECIMENTO DE FIRMA. A LEI 8.952/94 ALTEROU O ARTIGO 38 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PORQUANTO, AO SUPRIMIR DO SEU TEXTO A EXPRESSÃO "ESTANDO COM A FIRMA RECONHECIDA", ELIMINOU A NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DE FIRMA NAS PROCURAÇÕES (OJ nº 75/SDI). Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE APÓS FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL. As parcelas denominadas "gratificação de após férias" e "abono de férias constitucional" têm o mesmo objetivo, destinação e natureza jurídica, sendo legítima a compensação dos valores pagos, sob pena de bis in idem. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 231 da eg. SBDI/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-370.136/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : JOANILSO VALCARIENGI PERGHER  
 ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extraordinárias nos dias em que a sobrejornada não tenha ultrapassado cinco minutos antes e/ou depois da jornada de trabalho e para determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelos mesmos índices dos débitos de natureza civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL. ATUALIZAÇÃO. Não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho (Precedente nº 23 da SDI).

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA. Os honorários periciais são créditos de natureza civil, e não de natureza trabalhista, por não decorrerem exclusivamente da relação de emprego, pelo que devem ser atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos de natureza civil (OJ nº 198/SDI). Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-370.141/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS COSTA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. NORMAS EMPRESÁRIAS. A opção livre, consciente e vantajosa do empregado pelas novas normas empresárias, que passaram a coexistir com as anteriores, preservadas àquelas que dela não quiseram abdicar, é válida e produz todos os efeitos decorrentes do ato praticado. Essa alteração não se encaixa na vedação estampada no artigo 468/CLT, nem colide com o entendimento inserido no Enunciado

51/TST, estando, diversamente, em sintonia com a tese adotada na Orientação Jurisprudencial nº 163/SDI/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-370.225/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
 PROCURADOR : DR. CRISTIANA LOPES PADILHA  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ AFONSO MAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que o reajuste decorrente da URP de abril e maio de 1988 e suas repercussões se restrinja a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. URP ABRIL/MAIO/88. DECRETO-LEI Nº 2.425/88. O reajuste salarial decorrente do DL nº 2.425/88, em termos de direito adquirido, limita-se a 7/30 de 16,19%, calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Inteligência e aplicação da OJ nº 79, da SDI/TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-370.313/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : NOVOGÁS - COMPANHIA NORDESTINA DE GÁS  
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CRUZ DA CUNHA  
 RECORRIDO(S) : LÚCIO CARLOS ARRUDA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. ALMIR JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema honorários advocatícios - cabimento - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HORAS EXTRAS. O exame do tema em referência circunscreve-se ao conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 desta corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. - A concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, continua sendo regida pela Lei nº 5.584/70, interpretada pelos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, que decorre da observância dos requisitos exigidos pela referida lei. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-371.526/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : RONALDO PENA COSTA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP  
 ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação de lei quanto ao tema "progressão funcional" e por divergência jurisprudencial quanto ao tema "gratificação de função - incorporação" para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento no sentido de deferir a progressão funcional nos moldes em que postulada pelo autor, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Leal; e, por unanimidade, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a satisfazer o pedido constante da letra B, b.1 e b.2, com as adições da letra C, da inicial de fls. 13 e 14. Arbitra-se em R\$10.000,00 o valor da condenação, para os devidos efeitos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO COMISSIÃO. REVERSÃO. O exercício prolongado de cargo de confiança, com percepção da gratificação correspondente, configura a denominada "estabilidade financeira", fruto de construção pretoriana, que estabeleceu o limite mínimo de dez anos de permanência no cargo. Essa sedimentação jurisprudencial alcançou prestígio em sede de enunciado desta Corte, posteriormente cancelado, retornando no seio de Orientação Jurisprudencial emanada da SDI/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-371.548/1997.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA XINGÓ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA ALVES RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR AMORIM BEZERRA

ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES  
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Estando o Recurso de Revista a descoberto do regular depósito recursal, seu conhecimento resta inviabilizado, porquanto negligenciado esse pressuposto objetivo extrínseco.

PROCESSO : RR-371.660/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO  
 RECORRIDO(S) : MARIA EVANGELINA AQUINO ANTUNES  
 ADVOGADO : DR. MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Carência de ação - Inexistência de vínculo de emprego", e, no mérito, suscitar conflito negativo de competência perante o excelso Supremo Tribunal Federal, determinando a expedição de ofício ao Exmo. Ministro-Presidente daquela Corte para o respectivo processamento; fica sobrestado, por conseguinte, o julgamento do recurso de revista. Custas inalteradas.

EMENTA: PROFESSOR. CONTRATAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO. RELAÇÃO DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONFIGURADO.

1. Havendo lei estadual disciplinando o regime jurídico dos professores contratados a título precário, o vínculo que estes mantêm com o Estado-membro ostenta índole administrativa, motivo pelo qual falece competência à Justiça do Trabalho para dirimir eventual litígio decorrente dessa relação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da c. SBDI-I do TST.

2. Proposta a ação inicialmente perante a Justiça Comum Estadual, que declinou da competência para esta Especializada, suscita-se conflito negativo perante o excelso Supremo Tribunal Federal, a teor dos artigos 804, alínea "b", da CLT e 102, inciso I, alínea "o", da CF/88, ficando sobrestado o julgamento do recurso de revista.

PROCESSO : RR-371.810/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. VÂNIO GHISI  
 RECORRIDO(S) : ADILSON MEDEIROS CONSTANTINO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência apenas quanto ao tema "equiparação salarial - indicação de mais de um paradigma" para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INDICAÇÃO DE MAIS DE UM PARADIGMA. Nada obsta que o Autor, na petição inicial, indique vários paradigmas. Tal fato, por si só, não impede o acolhimento do pedido de equiparação, desde que preenchidos os requisitos do artigo 461 da CLT. Recurso de Revista da Reclamada conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-371.865/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. AURELIANO RAPOSO S. QUINTAS  
 RECORRIDO(S) : OSVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.  
 EMENTA: QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. - A quitação com efeito liberatório, de que tratam o Enunciado 330 do TST e o art. 477, § 2º, da CLT, não abrange parcelas não consignadas no recibo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-372.003/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO  
 RECORRIDO(S) : ESTER DA SILVA FARINHA GALVÃO  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "reajustes salariais - Planos Bresser e Verão" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de expungir da condenação as diferenças salariais

decorrentes da aplicação do gatilho de julho/87 e da URP de fevereiro de 1989 e suas repercussões.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. PLANOS ECONÔMICOS.** Direito adquirido inexistente. Matéria superada por entendimento pretoriano superior (OJs nºs 58 e 59 da SDI/TST). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-372.528/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ALVES DE MATOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: QUITAÇÃO. EFEITO LIBERATORIO.** O Enunciado nº 330 do TST, no inciso I, dispõe que são devidas ao trabalhador e podem ser cobradas judicialmente as parcelas não constantes do recibo de quitação (passado pelo empregado, com assistência de entidade sindical da categoria, conforme dispõe o art. 477 da CLT) e reflexos mesmo nas parcelas nele consignadas. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-372.587/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA SANTAREM MELILLO  
**RECORRIDO(S)** : LEOPOLDO LUECKMANN  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE INTERVENTIVA. VEDAÇÃO.** Em sendo o recurso um desdobramento do direito de ação, indispensável seria a configuração não somente do interesse de agir e da possibilidade jurídica da impugnação, mas e especialmente da legitimidade interventiva para fazê-lo, do que carece o recorrente Ministério Público, já que interesse e legitimidade são aspectos processuais distintos, pois na condição de custos legis, somente se demonstrado o interesse público evidenciado pela natureza da lide ou pela qualidade da parte, haveria de se configurar a legitimidade interventiva do *parquet*, o que, na hipótese, em se tratando de lide envolvendo sociedade de economia mista e direito disponível, não se enquadra a intervenção. Recurso de Revista do Ministério Público não conhecido.

**PROCESSO** : RR-372.642/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ DE ABREU ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA.** Dirimida a controvérsia com lastro na perícia contábil, que constatou a existência de diferenças a pagar na complementação de aposentadoria incentivada do Autor, imperiosa se faz a aplicação do Enunciado nº 126/TST como óbice à pretensão recursal. Da mesma forma, a discussão a respeito do que foi ou não prometido ao Autor também envolve o reexame de fatos e provas. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-541.188/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : SEAD - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES

**RECORRIDO(S)** : ERALDO MORAIS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Em deixar de apreciar a prefacial de nulidade do julgado a teor do § 2º do art. 249 do CPC, em virtude da decisão de mérito proferida nos autos. Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Fica prejudicado o exame da prefacial argüida a teor do disposto no § 2º do art. 249 do CPC, tendo em vista a decisão de mérito proferida nos autos. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o

qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a sua força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-548.595/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS

**RECORRIDO(S)** : NADIR CAROLINO DA SILVA NETO  
**ADVOGADO** : DR. GUTEMBERG FERREIRA DE LUNA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** As hipóteses de admissibilidade recursal previstas no artigo 896, alíneas a e c, da CLT não estão configuradas.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS.** Como a autora foi admitida antes da promulgação da atual Constituição, não há falar em ofensa direta e inequívoca das normas insculpidas no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Política.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-550.959/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

**ADVOGADO** : DR. WAGNER ASPER  
**RECORRIDO(S)** : SINSENAT - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NATAL

**ADVOGADO** : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema URPs de abril e maio de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

**EMENTA: PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO SINDICATO.**

Estando o acórdão hostilizado em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta corte, consubstanciada no Enunciado nº 310, item IV, despendida se torna a análise dos julgados colacionados pela reclamada, em face do que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT.

**LIMITE DA CONDENAÇÃO ÀS DIFERENÇAS DE FLUENTES DAS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 APENAS AOS SUBSTITUÍDOS GASPAR SOARES, JUVENAL MEDINO DA SILVA, SEBASTIÃO CORTES, FRANCISCO NICÁCIO FILHO, JOÃO DE DEUS BATISTA E JOSÉ DE SOUZA.** Recurso desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porquanto a parte, no particular, não se preocupou em apontar violação de lei e/ou da Constituição e tampouco trouxe arestos para caracterizar o conflito pretoriano.

Recurso de revista não conhecido nestes temas.

**URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Com o cancelamento do Enunciado nº 323 do TST e ainda as decisões do Supremo Tribunal Federal, passou-se a entender nesta corte que as diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988 devem restringir-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a serem calculados sobre os salários de março e incidir sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente, e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI do TST.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-553.417/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

**EMBARGADO** : JORGE FERREIRA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie a matéria de

fundo contida no recurso ordinário, como entender de direito, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho e a inexistência da relação de emprego.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS** para, imprimindo-lhes efeito modificativo, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie a matéria de fundo contida no recurso ordinário, como entender de direito, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho e a inexistência da relação de emprego.

**PROCESSO** : RR-553.520/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : MARIA ANTUNES FRANCISCO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver da condenação imposta, revertidas as custas processuais. Por já satisfeita a pretensão do Município, fica prejudicado o exame de seu recurso, devendo ser oficiados o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para as providências cabíveis (art. 37, § 2º, da Constituição da República.).

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS.** Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do excelso STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República e Enunciado nº 363 do c. TST. Recurso do Ministério Público conhecido e provido, prejudicado o recurso do Município.

**PROCESSO** : RR-572.897/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : DR. LORENO WEISSHEIMER  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. HILDO NICOLAU PERON  
**RECORRIDO(S)** : OLÍMPIA MARIA SALLES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso do Estado de Santa Catarina. Fica prejudicado o recurso do INSS.

**EMENTA: RECURSO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA POR DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA INTERPOSTA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços para com aquelas obrigações, até mesmo dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Enunciado nº 331, IV, do TST.

Recurso não conhecido.

**RECURSO DO INSS**

Prejudicado.

**PROCESSO** : RR-588.202/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO  
**RECORRIDO(S)** : EDISON LUIZ VISCONTI MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO.** Observada a prescrição bial para o ajuizamento da ação, reconhece-se ao empregado o direito de reclamar os depósitos de FGTS relativos aos últimos trinta anos. Incidência dos Enunciados nºs 95 e 362/TST. Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-588.230/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : WANDERLEY SOUZA DOMINGUES  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA**: CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. A gratificação de férias, vantagem instituída pela CEEE, cujo fato gerador é o gozo das férias, constitui-se em liberalidade a ser usufruída dentro dos limites impostos pelo instituidor, restringindo-se aos empregados ativos. Revista conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : ED-RR-590.390/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO** : FERNANDO FERNANDES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de violações não suscitadas nas razões de recurso de revista, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (artigo 535 do CPC). Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-593.562/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO** : AIDIL MARINHO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NEIDE APARECIDA DE CASTILHO

**DECISÃO**: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do ministro-relator.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A fim de não deixar margem a eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, devem-se acolher os embargos declaratórios opostos tão-somente com o propósito de prestar esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos.

**PROCESSO** : RR-599.462/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BARBALHA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO MARQUES CAVALCANTI DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público apenas quanto ao "contrato de trabalho nulo - efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) reformando a decisão do Regional, restringir a condenação ao saldo de salários, correspondente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos e b) determinar à Secretaria que oficie remetendo cópias da exordial (fls. 2/10), da contestação (fls. 24/31), da decisão da Junta (fls. 43/47), do parecer ministerial (fls. 71/75), do acórdão do Regional (fls. 83/84), das petições de recurso de revista (fls. 86/97 e 99/104) e dessa decisão ao Ministério Público do Estado do Ceará e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fica prejudicado o recurso do Município-reclamado, tendo em vista a decisão proferida no recurso do Ministério Público.

**EMENTA**: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DE DECISÃO. POSSIBILIDADE DE DE-

**CIDIR O MÉRITO EM FAVOR DE QUEM APROVEITE A NULIDADE**. Não se declarará a nulidade de ato judicial nem a sua repetição, sanando possíveis vícios, caso seja possível decidir o mérito da causa em favor de quem aproveite a nulidade, segundo o permissivo do § 2º do art. 249 do CPC. Essa norma tem plena aplicação no direito processual do trabalho por estar em perfeita harmonia com o sistema de nulidades deste ramo do direito, em especial com a regra do art. 794 da CLT. Também é medida de economia e celeridade processual, pois evita gastos e delongas na obtenção de provimento futuro idêntico ao resultante da análise de mérito sem declaração da nulidade.

**CONTRATO NULO. EFEITOS**. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

**RECURSO DO RECLAMADO**. Prejudicado.

**PROCESSO** : RR-599.466/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
**ADVOGADO** : DR. BENY OLIVEIRA CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : ROSA MARIA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CLEUMAR MARIA XAVIER TEIXEIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público apenas quanto ao "contrato de trabalho nulo - efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) reformando a decisão do Regional, julgar improcedente o pedido exordial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante e b) determinar à Secretaria que oficie remetendo cópias da exordial (fls. 2/3), da contestação (fls. 14/32), da decisão da Junta (fls. 45), do parecer ministerial (fls. 63/66), do acórdão do Regional (fls. 75/78), das petições de recurso de revista (fls. 80/91 e 93/97) e dessa decisão ao Ministério Público do Estado do Ceará e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fica prejudicado o recurso do Município-reclamado, tendo em vista a decisão proferida no recurso do Ministério Público.

**EMENTA**: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

**NULIDADE DE DECISÃO. POSSIBILIDADE DE DECIDIR O MÉRITO EM FAVOR DE QUEM APROVEITE A NULIDADE**. Não se declarará a nulidade de ato judicial nem a sua repetição, sanando possíveis vícios, caso seja possível decidir o mérito da causa em favor de quem aproveite a nulidade, segundo o permissivo do § 2º do art. 249 do CPC. Essa norma tem plena aplicação no direito processual do trabalho por estar em perfeita harmonia com o sistema de nulidades deste ramo do direito, em especial com a regra do art. 794 da CLT. Também é medida de economia e celeridade processual, pois evita gastos e delongas na obtenção de provimento futuro idêntico ao resultante da análise de mérito sem declaração da nulidade.

**CONTRATO NULO. EFEITOS**. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

**RECURSO DO RECLAMADO**. Prejudicado.

**PROCESSO** : RR-600.911/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO - SEC  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : LINDAMAR DE OLIVEIRA TOSS  
**ADVOGADO** : DR. GILVAN SIMÕES P. DA MOTTA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA**: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. Na presente hipótese, o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 não foi violado porque, nos autos, não ficou provado nem o preenchimento dos requisitos caracterizadores do regime especial, nem a condição estatutária da autora, e sim a existência de verdadeiro pacto laborista, nos moldes do artigo 3º da CLT. Dessa forma, independente de o empregador ser ente público ou privado, a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito, decorrendo essa competência da própria existência de relação de emprego nos moldes da CLT.

**CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS**. Versando a lide sobre admissão sem concurso público anterior a 5/10/88, não há falar em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal/88 ou em divergência jurisprudencial, pois nenhum dos paradigmas colacionados cuida da matéria à luz da situação fática delineada pelo Regional. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-603.604/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO GUIMARÃES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DARLENE TORRES DOS SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RELAÇÃO AO VÍNCULO JURÍDICO EMANADO DA CONTRATAÇÃO EMBASADA EM REGIME ESPECIAL. O simples fato de existir lei que preveja regime especial-administrativo não implica estar o servidor a ele subordinado. Para que o servidor esteja submetido a esse regime e possam eclodir os efeitos jurídicos nele previstos, sua investidura deve concretizar as hipóteses de incidência dessa lei. Não conhecido.

**CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS**. Recentemente, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por meio do processo nº TST-E-RR-511.644/98, julgado em 2/8/01, ficou decidido que a simples alegação de violação do art. 37, II, da Constituição Federal não tem o condão de viabilizar o recurso de revista, pois o referido dispositivo constitucional refere-se apenas à necessidade de aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, não tratando, portanto, da nulidade da contratação que não obedeceu ao referido preceito. Inexistência dos requisitos do art. 896 da CLT.

**Recurso não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-608.947/1999.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : VALDECIR MOREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO CARLOS BARATA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Embargos de declaração não-conhecidos - interrupção do prazo recursal", por violação do artigo 538, caput, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a intempestividade, julgue o recurso ordinário da reclamada como entender direito. Custas inalteradas.

**EMENTA**: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Tendo havido manifestação específica e fundamentada sobre o tema ventilado nos embargos declaratórios, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-CONHECIDOS. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL**.

Há interrupção do prazo recursal, à luz do artigo 538 do CPC, ainda que os embargos de declaração não tenham sido conhecidos, se o fundamento para esta decisão foi a não-ocorrência de uma das hipóteses legalmente estabelecidas (omissão, contradição, obscuridade).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-611.022/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ELZI DE LIMA SILVA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA**: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A revista não merece ser conhecida, pois o Regional proferiu decisão em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, cuja redação foi recentemente alterada pela Resolução do TST nº 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000, confirmando, assim, a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.





**PROCESSO** : RR-612.685/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADA** : DRA. PAOLA COSTA CRUZ MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ SÉRGIO MOURÃO CARNEIRO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA FUNDASA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANIBAL APOLINÁRIO

**DECISÃO**: Unanimemente, relegar para o mérito o exame da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. O recurso de revista não atende os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, alíneas a e c, da CLT, encontrando, ainda, o óbice intransponível dos Enunciados nºs 296 e 337. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-618.521/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO  
**EMBARGADO** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.  
 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-620.600/2000.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : AMADO LEITE PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALDONSO VIEGAS DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. ACORDO JUDICIAL. ABRANGÊNCIA. Acordo homologado em juízo, destinado a extinguir e prevenir litígios, abrangendo eventuais direitos advindos da relação de trabalho, subordinada ou autônoma, tem força de coisa julgada, nos termos do artigo 831, parágrafo único, da CLT c/c artigo 1030 do CCB. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-622.519/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO SOARES CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. MARIA DIACUÍ DE F. RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EFEITOS.

1. Dispõe o caput do artigo 453 da CLT que a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços, após a aposentadoria do empregado, importa em um novo contrato. Todavia, em se tratando de sociedade de economia mista, submetida à regra do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, esse novo contrato de trabalho impõe a aprovação prévia em concurso público para sua legitimidade.

2. Entendimento que se coaduna com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI e o recurso de revista, de acordo com o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-624.272/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : IDAIR ANTÔNIO COPAT  
**ADVOGADO** : DR. ALZIR COGORNI  
**RECORRIDO(S)** : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. VALORAÇÃO OU VALORIZAÇÃO DAS PROVAS. Quando se tem em vista na impugnação recursal a valorização ou valorização da prova dos autos levada a efeito pelo órgão julgador de origem, através da atividade silogística de livremente apreciá-la em atenção aos fatos e circunstâncias contidos no processo, mesmo que não alegados pelas partes, ônus objetivo de prova, não se está aí diante de violação de regras processuais pertinentes ao ônus da prova, mas tentativa de nova interpretação ou da reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não abre sanções ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, pois incumbe soberanamente às instâncias originárias, primeiro e segundo graus, o exame dos elementos de convicção trazidos aos autos. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-628.582/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FIDELIS CIPRIANO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS BALTHAZAR

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA**: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A revista não merece ser conhecida, pois o Regional proferiu decisão em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, cuja redação foi recentemente alterada pela Resolução do TST nº 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000, confirmando, assim, a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

**PROCESSO** : RR-643.034/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : ALBERTO ROCHA THUNM E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. A gratificação de férias, vantagem instituída pela CEEE, cujo fato gerador é o gozo das férias, constitui-se em liberalidade a ser usufruída dentro dos limites impostos pelo instituidor, restringindo-se aos empregados ativos. Revista conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : RR-650.007/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMOSB - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ZENEIDE MAIA DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL DESCARACTERIZADO. O simples fato de existir lei sobre regime especial administrativo não torna o servidor subordinado a ele. Para que possam eclodir os efeitos jurídicos nele previstos, a investidura do servidor deve concretizar as hipóteses de incidência dessa lei. Não conheço.

**CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO. NULIDADE. ALEGAÇÃO EXCLUSIVA DE VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO. Recentemente, no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado no processo nº TST-E-RR-511.644/98, julgado em 2/8/01, ficou decidido que a simples alegação de ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal não tem o condão de viabilizar o recurso de revista, pois tal dispositivo constitucional refere-se apenas à neces-**

sidade de aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, não trata, portanto, da nulidade da contratação que não obedece a esse preceito. Inexistência dos requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-664.629/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : HIDER FABIANO SENA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO DE MOURA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 330 DO TST.

Não há que se falar em contrariedade à Súmula 330 do TST quando as parcelas pretendidas pelo autor são diversas daquelas consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, ou estão ressalvadas no referido termo, desde que devidamente homologado pela entidade sindical competente. Se a decisão recorrida está em sintonia com matéria sumulada pelo TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-688.305/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JORNAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : RUI DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO

**DECISÃO**: Por unanimidade, homologar a desistência e renúncia, como requerido à fl.1350, julgando a perda de objeto do recurso quanto ao tema da multa do artigo 538 do CPC; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto aos temas restantes (prescrição e remuneração por "páginas extras").

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. RECURSO. DESISTÊNCIA. PERDA DE OBJETO. Se a parte beneficiada com a condenação, objeto de recurso do demandado, dela desiste e renuncia ao direito em que ela se fundava, o apelo perde seu objeto. **PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO.** Matéria não passada pelo crivo do juízo é abatida pela preclusão, carecendo do indispensável prequestionamento para dar suporte ao recurso de revista (Enunciado 297/TST). **RECURSO. FALTA DE FUNDAMENTO.** Meras razões recursais, que não apontam violação, nem ofertam arestos paradigmas, não dão suporte à revista, porque resulta o apelo carente de fundamentação. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-694.912/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : ADA PERES MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a nulidade da contratação realizada sem concurso público, julgar improcedentes os pedidos de reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isenta a reclamante, nos termos da lei.

**EMENTA**: 1. **MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Não se conhece de revista que se firma apenas em transcrição de jurisprudência inservível, que não se coaduna com a alínea a do art. 896 da CLT.

2. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COOPERATIVA DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO DE EMPREGO.** Ficou configurada a competência da Justiça do Trabalho, pois a decisão do Regional afastou a aplicação das normas legais que disciplinam o regime jurídico das cooperativas e associados com base em fatos e provas dos autos, entendendo pela caracterização do vínculo de emprego entre o Estado e a reclamante. Assim, é inviável conclusão diversa sem reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

3. **NULIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO QUE EXCLUIU A COOPERATIVA DA LIDE E RECONHECEU A RELAÇÃO DE EMPREGO APENAS COM O ESTADO DO AMAZONAS.** Não se trata de aplicação do Enunciado nº 331, II, do TST, que envolve discussão sobre empresa interposta, pois, no caso, dos autos, a cooperativa foi excluída da relação processual, tendo as instâncias ordinárias entendido pela admissão de empregado diretamente pelo Estado. Assim, con-



trato de trabalho realizado por órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo tal contrato, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu*, na forma do pacto, correspondente aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força de trabalho não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. No caso dos autos, não houve pedido de saldo salarial. Revista conhecida e provida para julgar improcedentes os pedidos da reclamação.

**PROCESSO** : RR-695.406/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ÁLICALIS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - ALCANORTE  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO GOMES FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista com inversão do ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA:** IPC DE JUNHO DE 1987. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, conforme entendimento consagrado no Precedente nº 58 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

**URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Inexiste direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, conforme entendimento consagrado no Precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-706.832/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUKE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : MARIETA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON MANARIM

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito: 1) dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT; e 2) dar-lhe provimento parcial a fim de determinar que os juros moratórios sobre os créditos da obreira sejam observados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar a dívida principal da massa falida, com ressalvas de fundamentação dos Exs. Ministro João Oreste Dalazen e Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:** MASSA FALIDA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. Da leitura do art. 23, *caput*, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), extrai-se que, após a decretação judicial de falência, fica a empresa, em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, legalmente impedida de proceder à quitação de débitos fora daquele foro especial. Tal circunstância, por si só, a desobriga de pagar multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e dobra salarial, previstas, respectivamente, nos arts. 477, § 8º, e 467 da CLT.

**Recurso conhecido e provido.**

**MASSA FALIDA - JUROS DE MORA.** Dessume-se do art. 26, *caput*, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) que os juros de mora são suscetíveis de fluir, desde que haja a possibilidade de o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa falida. Tal interpretação, além de atender ao espírito protetor da norma falimentar com relação aos créditos trabalhistas, resguarda o interesse dos credores quirografários, o que não seria possível se houvesse a quitação prévia dos juros dos créditos privilegiados.

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-707.041/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUKE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO CUNICO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR PACKER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito: 1) dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT; e 2) dar-lhe provimento parcial a fim de determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador sejam observados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar a dívida principal da massa falida, com ressalvas de fundamentação dos Exs. Ministro João Oreste Dalazen e Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:** MASSA FALIDA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. Da leitura do art. 23, *caput*, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), extrai-se que, após a decretação judicial de falência, fica a empresa, em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, legalmente impedida de proceder à quitação de débitos fora daquele foro especial. Tal cir-

cunstância, por si só, a desobriga de pagar multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e dobra salarial, previstas, respectivamente, nos arts. 477, § 8º, e 467 da CLT.

**Recurso conhecido e provido.**

**MASSA FALIDA - JUROS DE MORA.** Dessume-se do art. 26, *caput*, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) que os juros de mora são suscetíveis de fluir, desde que haja a possibilidade de o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa falida. Tal interpretação, além de atender ao espírito protetor da norma falimentar com relação aos créditos trabalhistas, resguarda o interesse dos credores quirografários, o que não seria possível se houvesse a quitação prévia dos juros dos créditos privilegiados.

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-707.042/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUKE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : MARLI APARECIDA CITADINI  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito: 1) unanimemente, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT; e 2) por maioria, dar-lhe provimento parcial a fim de determinar que os juros moratórios sobre o crédito da obreira sejam observados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar a dívida principal da massa falida, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA:** MASSA FALIDA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. Da leitura do art. 23, *caput*, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), extrai-se que, após a decretação judicial de falência, fica a empresa, em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, legalmente impedida de proceder à quitação de débitos fora daquele foro especial. Tal circunstância, por si só, a desobriga de pagar multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e dobra salarial, previstas, respectivamente, nos arts. 477, § 8º, e 467 da CLT.

**Recurso conhecido e provido.**

**MASSA FALIDA - JUROS DE MORA.** Dessume-se do art. 26, *caput*, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) que os juros de mora são suscetíveis de fluir, desde que haja a possibilidade de o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa falida. Tal interpretação, além de atender ao espírito protetor da norma falimentar com relação aos créditos trabalhistas, resguarda o interesse dos credores quirografários, o que não seria possível se houvesse a quitação prévia dos juros dos créditos privilegiados.

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-707.043/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUKE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES S. DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA GOMES DA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito: 1) unanimemente, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT; e 2) por maioria, dar-lhe provimento parcial a fim de determinar que os juros moratórios sobre o crédito da obreira sejam observados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar a dívida principal da massa falida. Vencido o Exmº Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA:** MASSA FALIDA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. Da leitura do art. 23, *caput*, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), extrai-se que, após a decretação judicial de falência, fica a empresa, em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, legalmente impedida de proceder à quitação de débitos fora daquele foro especial. Tal circunstância, por si só, a desobriga de pagar multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e dobra salarial, previstas, respectivamente, nos arts. 477, § 8º, e 467 da CLT.

**Recurso conhecido e provido.**

**MASSA FALIDA - JUROS DE MORA.** Dessume-se do art. 26, *caput*, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) que os juros de mora são suscetíveis de fluir, desde que haja a possibilidade de o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa falida. Tal interpretação, além de atender ao espírito protetor da norma falimentar com relação aos créditos trabalhistas, resguarda o interesse dos credores quirografários, o que não seria possível se houvesse a quitação prévia dos juros dos créditos privilegiados.

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-715.481/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COMÉRCIO LUBRIFICANTES PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO JOSÉ DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO

**DECISÃO:** unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista: conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 515, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional proferido em embargos declaratórios (fls. 59/60), por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine o requerimento formulado em contestação, relativamente à compensação dos valores eventualmente quitados pela Reclamada a título de domingos e feriados trabalhados.

**EMENTA:** RECURSO. EFEITO DEVOLUTIVO. COMPENSAÇÃO. ARGÜIÇÃO EM CONTESTAÇÃO. ARTIGO 515, § 1º, DO CPC

1. Compensação de valores supostamente quitados, relativamente a parcelas decorrentes de eventual condenação judicial, argüida em contestação e não apreciada em primeiro grau de jurisdição, em face da declaração de improcedência do pedido principal.

2. À luz do princípio da ampla devolutividade, insculpido no artigo 515, §§ 1º e 2º, do CPC, cabe ao Tribunal examinar as questões que, muito embora não apreciadas na r. sentença, foram efetivamente suscitadas e discutidas pelas partes.

3. Nesse contexto, cumpre ao TRT de origem apreciar a compensação requerida em contestação, ainda que não renovado o requerimento em contra-razões ao recurso ordinário da parte adversa, máxime quando não houve sucumbência, a tal título, em primeiro grau de jurisdição.

4. Recurso de revista conhecido, por violação ao § 1º do artigo 515 do CPC, e provido para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie a compensação argüida em contestação.

**PROCESSO** : ED-RR-710.250/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : MIGUEL RIBEIRO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS  
**EMBARGADO** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-715.969/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOTA MARIA AGUIAR TEIXEIRA BENJAMIN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MACAÉ  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON GUSMÃO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por infringência aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se manifeste sobre o tema suscitado nas razões de embargos de declaração.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista o revolvimento do quadro fático-probatório da matéria em debate, consoante orientação consubstanciada no Enunciado 126/TST. De modo a assegurar o amplo e efetivo direito de defesa da parte, exercitado também mediante a interposição dos recursos cabíveis, imprescindível o delineamento preciso dos fatos relevantes alegados, devidamente submetidos à atividade probatória. Desta forma, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que se manifeste sobre o tema suscitado nas razões de embargos declaratórios.



**PROCESSO** : RR-717.153/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. FABIOLA OLIVEIRA DE ALEN-CAR

**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA MARIA PINHEIRO DE SOUZA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE

**RECORRIDO(S)** : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A revista não merece ser conhecida, pois o Regional proferiu decisão em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, cuja redação foi recentemente alterada pela Resolução do TST nº 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000, confirmando, assim, a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

**PROCESSO** : RR-717.483/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO

**RECORRIDO(S)** : CERMA CONSTRUÇÕES LTDA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Consoante se extrai do item IV do Enunciado nº 331, com a nova redação emprestada pela Resolução nº 96/2000 deste Tribunal, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-725.349/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

**RECORRENTE(S)** : RUBILAR TRINDADE SAMOEL

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANDA.

**FUNÇÃO GRATIFICADA INCORPORADA - BASE DE CÁLCULO.** Por se tratar de interpretação de norma interna da empresa, o recurso somente teria cabimento, por divergência jurisprudencial, nos termos da alínea b do art. 896 da CLT. Contudo, em nenhum dos paradigmas apresentados houve sequer menção à referida norma empresarial, carecendo, pois, de especificidade, nos termos dos Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.**

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

A condenação deve considerar o pedido formulado na reclamatória trabalhista e não simplesmente repetir o conteúdo do laudo pericial, haja vista o que *expert* apenas auxilia o juiz por meio do conhecimento técnico em sua área, mas não é investido de jurisdição, sob pena de se desrespeitar até mesmo o princípio do juízo natural previsto na Constituição Federal.

**LIMITAÇÃO TEMPORAL DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA.** Não havendo manifestação do Regional acerca da percepção de salário inferior ao mínimo legal ou de ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial, carece a matéria do devido questionamento nos termos dos Enunciado nº 297/TST.

Recursos não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-727.275/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP

**ADVOGADO** : DR. ELISABETE SILVA DE ANDRADE

**RECORRIDO(S)** : MARCO JOSÉ DOMENICI MAIDA

**ADVOGADO** : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS - O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito à contraprestação pelos serviços efetivamente prestados. Considerando tal orientação e a situação delineada nos autos, que não envolve salários em sentido estrito, outra não pode ser a conclusão senão pelo reconhecimento e provimento da revista para julgar improcedente a reclamatória.

**PROCESSO** : ED-RR-738.328/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A, NOVA DENOMINAÇÃO DO BANCO ABN AMRO S/A

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

**EMBARGADO** : JOSÉ MANUEL CAAMANO MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Imune o acórdão embargado da omissão e contradição denunciadas, não ensejam acolhimento os embargos de declaração interpostos.

**PROCESSO** : RR-747.902/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. ROSELY SUCENA PASTORE

**RECORRIDO(S)** : VALDAIR ALVIMAR PALMEIRA

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CABRAL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público, limitando a condenação ao pagamento do salário retido dos meses de março e abril de 1995 de forma simples.

**EMENTA:** 1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se conhece de revista quando se transcrevem arestos que não encontram fundamento na alínea a do art. 896 da CLT e quando não se demonstra a violação constitucional apontada.

2 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR JULGAMENTO *extra petit* - INDENIZAÇÃO QUANTO AOS PEDIDOS APRESENTADOS NAS ALÍNEAS "A" E "I" DA INICIAL. Fica prejudicada a declaração de nulidade que seria favorável à parte, quando ela se beneficia da decisão de mérito relacionada com a prefacial, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista.

3. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista que se conhece e que se dá provimento parcial para, considerando a nulidade da contratação realizada sem concurso público, manter a condenação apenas quanto ao pagamento do salário retido dos meses de março e abril de 1995 de forma simples.

**PROCESSO** : RR-529.414/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES

**RECORRIDO(S)** : AFONSO FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO DE HOLANDA MONTE-NEGRO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MACAU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO. Versando a matéria sobre FGTS, a prescrição bienal prevista no art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal deve ser observada na hipótese de

extinção do contrato de trabalho, nos termos do recente Enunciado nº 362 do TST, *verbis*: "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-531.606/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA GILA PIEDADE

**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

**RECORRIDO(S)** : ADERBAL CONERVA FILHO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista, com ressalvas de fundamentação dos Exmos. Srs. Ministros Wagner Pimenta e Ronaldo Lopes Leal.

**EMENTA:** JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA.

1. O dissídio individual entre empregados jubilados, de um lado, e o ex-empregador e instituição de entidade fechada de previdência, de outro, tendo por objeto a licitude de majoração de contribuição sobre complementação de aposentadoria criada pelo empregador, inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho, à luz do artigo 114 da Constituição Federal.

2. Se a fonte alegada da obrigação é o contrato de trabalho, buscando a parte preservar em juízo cláusula a que se teria comprometido o empregador para vigorar ao tempo da aposentadoria, não há razão para se descartar a competência da Justiça do Trabalho, ainda que se cuide de pretensão acessória (percentual de contribuição) de prestação tipicamente previdenciária deduzida por aposentado.

3. Recursos de revista não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-RR-531.993/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

**EMBARGANTE** : GENTIL MACHADO

**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

**EMBARGADO** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando erro material, determinar que, em substituição ao último período da parte dispositiva do acórdão de fls. 184/188, proferido em recurso de revista, conste o seguinte texto: "Fica prejudicado o exame dos demais temas constantes da revista."

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constando da decisão embargada erro material, deve se acolher o requerimento da parte nos termos do parágrafo único do art. 897A da CLT.

**PROCESSO** : RR-541.188/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE(S)** : SEAD - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS

**ADVOGADA** : DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES

**RECORRIDO(S)** : ERAÍDO MORAIS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Em deixar de apreciar a prefacial de nulidade do julgado a teor do § 2º do art. 249 do CPC, em virtude da decisão de mérito proferida nos autos. Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Fica prejudicado o exame da prefacial argüida a teor do disposto no § 2º do art. 249 do CPC, tendo em vista a decisão de mérito proferida nos autos. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a sua força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.



**PROCESSO** : RR-548.595/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
**RECORRIDO(S)** : NADIR CAROLINO DA SILVA NETA  
**ADVOGADO** : DR. GUTEMBERG FERREIRA DE LUNA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** As hipóteses de admissibilidade recursal previstas no artigo 896, alíneas a e c, da CLT não estão configuradas.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS.** Como a autora foi admitida antes da promulgação da atual Constituição, não há falar em ofensa direta e inequívoca das normas insculpidas no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Política.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-550.959/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ASPER  
**RECORRIDO(S)** : SINSENAT - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NATAL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema URPs de abril e maio de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

**EMENTA: PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO SINDICATO.**

Estando o acórdão hostilizado em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta corte, consubstanciada no Enunciado nº 310, item IV, despicando-se torna a análise dos julgados colacionados pela reclamada, em face do que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT.

**LIMITE DA CONDENAÇÃO ÀS DIFERENÇAS DE FLUENTES DAS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 APENAS AOS SUBSTITUÍDOS GASPAR SOARES, JUVENAL MEDINO DA SILVA, SEBASTIÃO CORTES, FRANCISCO NICÁCIO FILHO, JOÃO DE DEUS BATISTA E JOSÉ DE SOUZA.** Recurso desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porquanto a parte, no particular, não se preocupou em apontar violação de lei e/ou da Constituição e tampouco trouxe arestos para caracterizar o conflito pretoriano.

Recurso de revista não conhecido nestes temas.

**URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Com o cancelamento do Enunciado nº 323 do TST e ainda as decisões do Supremo Tribunal Federal, passou-se a entender nesta corte que as diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988 devem restringir-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a serem calculados sobre os salários de março e incidir sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente, e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI1 do TST.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-553.417/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO** : JORGE FERREIRA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie a matéria de fundo contida no recurso ordinário, como entender de direito, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho e a inexistência da relação de emprego.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS** para, imprimindo-lhes efeito modificativo, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie a matéria de fundo contida no recurso ordinário, como entender de direito, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho e a inexistência da relação de emprego.

**PROCESSO** : RR-553.520/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ANTUNES FRANCISCO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver da condenação imposta, revertidas as custas processuais. Por já satisfeita a pretensão do Município, fica prejudicado o exame de seu recurso, devendo ser oficiados o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para as providências cabíveis (art. 37, § 2º, da Constituição da República.).

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS.** Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do excelso STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República e Enunciado nº 363 do c. TST. Recurso do Ministério Público conhecido e provido, prejudicado o recurso do Município.

**PROCESSO** : RR-572.897/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : DR. LORENO WEISSHEIMER  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HILDO NICOLAU PERON  
**RECORRIDO(S)** : OLÍMPIA MARIA SALLES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso do Estado de Santa Catarina. Fica prejudicado o recurso do INSS.

**EMENTA: RECURSO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA POR DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA INTERPOSTA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços para com aquelas obrigações, até mesmo dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Enunciado nº 331, IV, do TST.

Recurso não conhecido.  
**RECURSO DO INSS**

Prejudicado.

**PROCESSO** : RR-588.202/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO  
**RECORRIDO(S)** : EDISON LUIZ VISCONTI MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO.** Observada a prescrição bienal para o ajuizamento da ação, reconhece-se ao empregado o direito de reclamar os depósitos de FGTS relativos aos últimos trinta anos. Incidência dos Enunciados nºs 95 e 362/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-588.230/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : WANDERLEY SOUZA DOMINGUES  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.** A gratificação de férias, vantagem instituída pela CEEE, cujo fato gerador é o gozo das férias, constitui-se em liberalidade a ser usufruída dentro dos limites impostos pelo instituidor, restringindo-se aos empregados ativos.

Revista conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : ED-RR-590.390/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO** : FERNANDO FERNANDES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.** A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de violações não suscitadas nas razões de recurso de revista, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (artigo 535 do CPC). Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-593.562/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO** : AIDIL MARINHO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NEIDE APARECIDA DE CASTILHO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do ministro-relator.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** A fim de não deixar margem a eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, devem-se acolher os embargos declaratórios opostos tão-somente com o propósito de prestar esclarecimentos.

Embargos de declaração acolhidos.

**PROCESSO** : RR-599.462/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BARBALHA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO MARQUES CAVALCANTI DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público apenas quanto ao "contrato de trabalho nulo - feitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) reformando a decisão do Regional, restringir a condenação ao saldo de salários, correspondente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos e b) determinar à Secretaria que oficie remetendo cópias da exordial (fls. 2/10), da contestação (fls. 24/31), da decisão da Junta (fls. 43/47), do parecer ministerial (fls. 71/75), do acórdão do Regional (fls. 83/84), das petições de recurso de revista (fls. 86/97 e 99/104) e dessa decisão ao Ministério Público do Estado do Ceará e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fica prejudicado o recurso do Município-reclamado, tendo em vista a decisão proferida no recurso do Ministério Público.

**EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

**NULIDADE DE DECISÃO. POSSIBILIDADE DE DECIDIR O MÉRITO EM FAVOR DE QUEM APROVEITE A NULIDADE.** Não se declarará a nulidade de ato judicial nem a sua repetição, sanando possíveis vícios, caso seja possível decidir o mérito da causa em favor de quem aproveite a nulidade, segundo o permissivo do § 2º do art. 249 do CPC. Essa norma tem plena aplicação no direito processual do trabalho por estar em perfeita harmonia com o sistema de nulidades deste ramo do direito, em especial com a regra do art. 794 da CLT. Também é medida de economia e celeridade processual, pois evita gastos e delongas na obtenção de provimento futuro idêntico ao resultante da análise de mérito sem declaração da nulidade.

**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

**RECURSO DO RECLAMADO.**

Prejudicado.